

# ENSAIOS ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI

---

## **Coordenadores:**

Yago Rocha de Almeida  
Carlos Augusto Leôncio Lopes Júnior  
Roberta Cordeiro de Melo

Prefácio por:

**Rodrigo Janot**

## **Autores:**

Yago Rocha de Almeida, Alisson Ferraz Oliveira, Lucas Vieira de Carvalho Silva  
Vinicius Azevedo de Lima, João Pedro Carvalho e Ulhôa, Antonio Henrique Graciano Suxberger  
Beatriz Veloso Holanda, Tércio Martins Albuquerque, Carlos Augusto Leôncio Lopes Júnior  
João Pedro Schwab Sampaio

Vida é movimento. Nem sempre reto, nem sempre curvo, por vezes variado, que avança, recua, mas sempre em deslocamento. Estagnação é contraponto de vida, é perecimento.

A arte imita a vida. A ciência imita a vida. O Direito imita a vida.

Atento à marcação desse compasso, é-me dado conhecer “Ensaio acerca do Tribunal do Júri”.

A obra contém uma reflexão jurídica com aprofundamento crítico sobre temas que permeiam a instituição do Tribunal do Júri. Questões atuais e estruturalmente relevantes para o processo penal brasileiro, com seriedade teórica e sensibilidade prática.

Reúne contribuições oriundas de distintas trajetórias profissionais e acadêmicas. Expressa a riqueza de um diálogo plural, no qual se encontram pesquisadores e profissionais em diferentes estágios de formação e experiência, desde pós doutores e doutores até mestrando, pós graduados e formando. Longe de representar mera justaposição de títulos, essa diversidade traduz a força de uma construção coletiva séria, na qual maturidade intelectual, renovação crítica e vocação prática se complementam.

Nasce ela de iniciativa idealizada e concretizada por Roberta Cordeiro de Melo e Yago Rocha de Almeida, com o concurso de Carlos Augusto Leôncio Lopes Júnior, a partir da percepção de que o Tribunal do Júri, embora ocupe lugar central na arquitetura constitucional brasileira, segue a suscitar debates intensos e indispensáveis na doutrina, na jurisprudência e na prática forense, sobretudo quanto à soberania dos veredictos, às garantias processuais, à política criminal e ao controle das decisões judiciais, reunindo, nessa coordenação, experiências que se complementam e engrandecem o trabalho, na medida em que Roberta Cordeiro de Melo, doutora e juíza de direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Yago Rocha de Almeida, advogado e mestrando, e Carlos Augusto Leôncio Lopes Júnior, advogado e pós graduando, imprimem à obra densidade acadêmica, pluralidade institucional e compromisso efetivo com a seriedade e a qualidade do debate jurídico.

É movimento elegante e artístico do Direito.

Representa movimento para frente, contraponto em um domínio ultimamente tão estagnado e banalizado: um direito penal que enfrenta hoje as contramarchas de uma tendência para insistir em flertar com a conhecida “Justiça dos três Pês”, que já deveria estar no retrovisor da história, teima em não sepultar de vez um “Direito Penal do Inimigo” e resiste em se despir do fardão aristocrata para endossar definitivamente e com altivez trajes republicanos.

Aqui é o Direito imitando o movimento iluminado da Vida.

Recomendo vivamente não só a leitura, mas uma detida reflexão.

**Rodrigo Janot**



ENSAIOS ACERCA DO  
TRIBUNAL DO JÚRI

**Direção Executiva:** Luciana de Castro Bastos  
**Direção Editorial:** Daniel Carvalho  
**Diagramação e Capa:** Editora Expert  
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>  
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referências, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A447e Almeida, Yago Rocha de; Lopes Júnior, Carlos Augusto Leônico; Melo, Roberta Cordeiro de (coordenadores)  
Ensaios acerca do tribunal do júri / coordenado por Yago Rocha de Almeida, Carlos Augusto Leônico Lopes Júnior, Roberta Cordeiro de Melo.  
– Belo Horizonte : Expert Editora Digital, 2026.  
258 p.

ISBN: 978-65-6006-307-5

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1. Tribunal do júri. 2. Direito processual penal.
3. Processo penal. 4. Crimes dolosos contra a vida.
5. Júri popular. I. Almeida, Yago Rocha de, coord. II. Lopes Júnior, Carlos Augusto Leônico, coord. III. Melo, Roberta Cordeiro de, coord. IV. Título.

CDD: 343

CDU: 343

#### Índices para catálogo sistemático:

Direito Processual Penal / Tribunal do Júri – CDD 343 / CDU 343

[experteditora.com.br](https://experteditora.com.br)  
[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)





**Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanço Mestre**  
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

**Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira**  
Universidade de Brasília - UnB

**Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre**  
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. César Mauricio Giraldo**  
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

**Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

**Prof. Dr. Gladston Mamede**  
Advogado e escritor

**Prof. Dr. Francisco Satiro**  
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

**Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza**  
Universidad de Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. Henrique Viana Pereira**  
PUC - Minas

**Prof. Dr. Javier Avilez Martínez**  
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

**Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

**Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha**  
Universidade Federal da Bahia - UFBA

**Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino**  
UnICEUB e UniEuro, Brasília, DF.

**Prof. Dr. Leonardo Ferreira Vilaça**  
Universidade de Itaúna – UIT e Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG

**Prof. Dr. Luciano Timm**  
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

**Prof. Dr. Mário Freud**  
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

**Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra**  
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

**Prof. Dr. Rafael Soares Duarte de Moura**  
Universidade Estadual De Montes Claros

**Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues**  
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior**  
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

**Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

**Prof. Dr. Thiago Penido Martins**  
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG



## APRESENTAÇÃO

Vida é movimento. Nem sempre reto, nem sempre curvo, por vezes variado, que avança, recua, mas sempre em deslocamento. Estagnação é contraponto de vida, é perecimento.

A arte imita a vida. A ciência imita a vida. O Direito imita a vida.

Atento à marcação desse compasso, é-me dado conhecer “Ensaio acerca do Tribunal do Júri”.

A obra contém uma reflexão jurídica com aprofundamento crítico sobre temas que permeiam a instituição do Tribunal do Júri. Questões atuais e estruturalmente relevantes para o processo penal brasileiro, com seriedade teórica e sensibilidade prática.

Reúne contribuições oriundas de distintas trajetórias profissionais e acadêmicas. Expressa a riqueza de um diálogo plural, no qual se encontram pesquisadores e profissionais em diferentes estágios de formação e experiência, desde pós doutores e doutores até mestrados, pós graduados, pós graduandos e formandos. Longe de representar mera justaposição de títulos, essa diversidade traduz a força de uma construção coletiva séria, na qual maturidade intelectual, renovação crítica e vocação prática se complementam.

Nasce ela de iniciativa idealizada e concretizada por Roberta Cordeiro de Melo e Yago Rocha de Almeida, com o concurso de Carlos Augusto Leôncio Lopes Júnior, a partir da percepção de que o Tribunal do Júri, embora ocupe lugar central na arquitetura constitucional brasileira, segue a suscitar debates intensos e indispensáveis na doutrina, na jurisprudência e na prática forense, sobretudo quanto à soberania dos veredictos, às garantias processuais, à política criminal e ao controle das decisões judiciais, reunindo, nessa coordenação, experiências que se complementam e engrandecem o trabalho, na medida em que Roberta Cordeiro de Melo, doutora e juíza de direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Yago Rocha de Almeida, advogado e mestrando, e Carlos Augusto Leôncio Lopes Júnior, advogado e pós graduando, imprimem à obra densidade

acadêmica, pluralidade institucional e compromisso efetivo com a seriedade e a qualidade do debate jurídico.

É movimento elegante e artístico do Direito.

Representa movimento para frente, contraponto em um domínio ultimamente tão estagnado e banalizado: um direito penal que enfrenta hoje as contramarchas de uma tendência para insistir em flertar com a conhecida “Justiça dos três Pês”, que já deveria estar no retrovisor da história, teima em não sepultar de vez um “Direito Penal do Inimigo” e resiste em se despir do fardão aristocrata para endossar definitivamente e com altivez trajes republicanos.

Aqui é o Direito imitando o movimento iluminado da Vida.

Recomendo vivamente não só a leitura, mas uma detida reflexão.

**Rodrigo Janot<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Rodrigo Janot Monteiro de Barros é um jurista brasileiro. Foi membro do Ministério Público Federal (MPF) de 1984 a 2019 e exerceu o cargo de procurador-geral da República de 2013 a 2017. Atualmente é advogado.

## **COORDENADORES**

Yago Rocha de Almeida  
Carlos Augusto Leôncio Lopes Júnior  
Roberta Cordeiro de Melo

## **AUTORES**

Alisson Ferraz Oliveira  
Antonio Henrique Graciano Suxberger  
Beatriz Veloso Holanda  
Carlos Augusto Leôncio Lopes Júnior  
João Pedro Carvalho e Ulhôa  
João Pedro Schwab Sampaio  
Lucas Vieira de Carvalho Silva  
Tárcio Martins Albuquerque  
Vinícius Azevedo de Lima  
Yago Rocha de Almeida



## SUMÁRIO

A poética hermenêutica dos veredictos.....	13
<i>Yago Rocha de Almeida</i>	
Vieses cognitivos aplicados ao tribunal do júri.....	37
<i>Alisson Ferraz Oliveira</i>	
Influência midiática na decisão de pronúncia: uma análise sociológico-jurídica sob a ótica da teoria da rotulação .....	55
<i>Lucas Vieira de Carvalho Silva</i>	
<i>In dubio pro societate</i> na decisão de pronúncia: entre a garantia constitucional e a cultura do "punitivismo".....	75
<i>Vinicius Azevedo de Lima</i>	
O Além não (mais) testemunha no Júri.....	99
<i>João Pedro Carvalho e Ulhôa</i>	
Entre o real e o simulado: tecnologia, IA e os desafios epistêmicos do Tribunal do Júri.....	123
<i>Antonio Henrique Graciano Suxberger</i>	
A absolvição por clemência no Júri: O conflito entre a soberania dos veredictos e o controle de legalidade.....	155
<i>Beatriz Veloso Holanda</i>	
Prisão imediata após o Tribunal do Júri e medidas cautelares diversas: análise crítica à luz da presunção de inocência e do Tema 1.068 do STF.....	175
<i>Tárcio Martins Albuquerque</i>	

O crime da 113 sul, suas peculiaridades e a relativização da soberania dos veredictos..... 203

*Carlos Augusto Leôncio Lopes Júnior*

A Redução da Impunidade no Femicídio no Brasil: Evolução Legislativa, Jurisprudencial e Institucional no Tribunal do Júri (2015–2025) .....237

*João Pedro Schwab Sampaio*

## A POÉTICA HERMENÊUTICA DOS VEREDICTOS

*Yago Rocha de Almeida<sup>2</sup>*

### **Resumo**

O artigo reconstrói a trajetória da hermenêutica, das raízes míticas em Hermes e da tradição clássica-teleológica à sua incorporação no Direito, para investigar como a mudança do intérprete no Tribunal do Júri, do juiz togado aos jurados leigos, que reconfigura a decisão penal, onde o problema central é saber em que medida essa transição, analisada à luz dos modelos de julgador Júpiter, Hércules e Hermes, altera a racionalidade, a legitimidade e o controle argumentativo do julgamento. Com método teórico-qualitativo e comparação entre modelos (Dworkin, Ost) articulados à filosofia hermenêutica (Heidegger, Gadamer, Ricoeur) e às normas do júri, o estudo conclui que há um deslocamento da racionalidade técnico-argumentativa para uma racionalidade valorativa e comunitária, que amplia a legitimidade democrática, mas reduz a explicitação intersubjetiva das razões de decidir e expõe o veredicto a pré-compreensões e externalidades (mídia, emoções, valores sociais). Nesse cenário, a soberania dos veredictos opera como “chave hermenêutica” final: confere ao julgamento popular o estatuto de verdade jurídica revisável apenas por novo júri, impondo o desafio de equilibrar participação popular, justiça substancial e segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Hermenêutica; Tribunal do Júri; Processo Penal; Teoria dos juízes; Penal.

### **Abstract**

The article reconstructs the trajectory of hermeneutics, from its mythical roots in Hermes and the classical and theological tradition to its incorporation into Law, in order to investigate how the

---

<sup>2</sup> Advogado. Mestrando em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – CEUB. Presidente da Liga de Direito Comercial (LDC-CEUB). Membro da editoria de Artigos da Revista READ. E-mail: yago2282@gmail.com

change of interpreter in the Jury Court, from the professional judge to lay jurors, reconfigures the criminal decision, where the central problem is to understand to what extent this transition, analyzed in light of the judicial models of Jupiter, Hercules and Hermes, alters the rationality, legitimacy and argumentative control of the judgment. Using a theoretical and qualitative method and comparison between models (Dworkin, Ost) articulated with hermeneutic philosophy (Heidegger, Gadamer, Ricoeur) and the norms of the jury, the study concludes that there is a shift from a technical and argumentative rationality to a value based and community oriented rationality, which expands democratic legitimacy but reduces the intersubjective explanation of the reasons for deciding and exposes the verdict to pre understandings and external influences (media, emotions, social values). In this scenario, the sovereignty of the verdicts operates as a final hermeneutic key, granting the popular judgment the status of juridical truth that can only be reviewed by a new jury, imposing the challenge of balancing popular participation, substantive justice and legal certainty.

**Keywords:** Hermeneutics; Jury Court; Criminal Procedure; Theory of Judges; Criminal Law.

## 1. INTRODUÇÃO

A hermenêutica é uma disciplina que se dedica à interpretação de textos e símbolos, buscando desvendar o sentido profundo que eles carregam. A palavra tem suas raízes na mitologia e na língua grega, refletindo a complexidade e a profundidade do ato interpretativo. Derivada do termo grego *Hermēneuein*, que significa interpretar ou explicar, a hermenêutica está intrinsecamente ligada à figura do deus Hermes, também é tida por meio do latim *hermeneuticus*<sup>3</sup>.

---

3 BARRETO, Vicente de Paulo. Por que estudar filosofia do direito? Aplicações da filosofia do direito nas decisões judiciais. *Cadernos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM*, [S.l.], n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.>

Hermes, na mitologia grega, era conhecido por sua astúcia e habilidade de comunicação. Como mensageiro dos deuses, ele tinha a incumbência de transmitir e interpretar as mensagens divinas para os mortais, tornando compreensíveis as vontades e os desígnios que, de outra forma, seriam inacessíveis à mente humana.

De segunda categoria na hierarquia do Olimpo, Hermes não se destacava pelo poder bruto, mas sim por suas qualidades únicas que o diferenciavam dos demais deuses gregos. Desde o nascimento, Hermes demonstrou habilidades extraordinárias: fabricou a primeira lira a partir de uma tartaruga, roubou gado de Apolo e realizou o primeiro sacrifício religioso, tudo isso em seu dia de nascimento. Esses feitos revelam um deus mais interessado em convencer do que em impor sua vontade, conhecido por seus dotes de disfarce, magia e engano, o que lhe rendeu o título de “príncipe dos ladrões” nos Hinos Homéricos. Hermes era um mensageiro qualificado, servindo como canal de comunicação entre o Olimpo e o mundo dos homens.

Ele conhecia tanto a língua dos deuses quanto a dos mortais e, mais importante, sabia como interpretar a vontade dos deuses. Por isso, era frequentemente considerado o patrono dos oradores, dotado de habilidades persuasivas e de uma inteligência astuta. A sua capacidade de interpretar a vontade de Zeus e transmiti-la aos homens mortais inspirou a ideia de que é necessária uma mediação entre a formulação da lei e sua compreensão humana. A palavra *hermenêutica* remete a essa habilidade de Hermes de transmitir, em línguas diferentes, a vontade divina<sup>4</sup>.

A associação de Hermes com a hermenêutica<sup>5</sup> simboliza a ponte entre o mundo transcendental e o humano, entre o oculto e o manifesto, entre o complexo e o inteligível, o que abrange da possibilidade de o hermeneuta traduzir os fenômenos quer naturais, quer culturais, ou,

---

stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Coseloenfam/issue/view/314/showToc. Acesso em: 30 out. 2025.

4 BARRETTO, Vicente de Paulo. *op cit*.

5 BELAUNDE, Domingo Garcia. La Interpretación Constitucional como Problema. Revista de Estudios Políticos, núm. 86, octubre-diciembre de 1994.

mais especificamente, compreender o alcance das expressões<sup>6</sup>. A arte da interpretação, ou *ars interpretandi*, não se limita apenas à mitologia. Ela tem uma trajetória rica e multifacetada ao longo da história do pensamento ocidental. Inicialmente, a hermenêutica estava atrelada à compreensão dos textos clássicos na Grécia Antiga, abarcando a gramática, a retórica e a dialética. Estas eram ferramentas essenciais para a compreensão e a transmissão dos conhecimentos contidos nas obras literárias e filosóficas da época.

O neo-platonismo, que auxiliou o avanço da teologia cristã, imaginou a transmissão da mensagem divina sob a forma de um círculo, o círculo hermenêutico, uma imagem que, a partir da Idade Média, representou a relação entre Deus: eterno, onipresente e onisciente; e o mundo criado. As múltiplas facetas do trabalho de Hermes exigiram que a modernidade utilizasse uma série de conceitos para delimitar o universo no qual ele transitou como intérprete da vontade divina: competência linguística, comunicação, discurso, compreensão e interpretação.

Com a Reforma Protestante, a hermenêutica expandiu-se para o campo teológico, com os reformadores defendendo o direito de interpretar as Escrituras sem a mediação da Igreja. Mathias Flavius Illiricus<sup>7</sup>, em *Clavis Scripturae Sacrae* (1567), formulou princípios decisivos para a hermenêutica moderna: a liberdade interpretativa, com preparo técnico e linguístico do intérprete, e a leitura das Escrituras de forma coerente e contextual. Essas ideias marcaram o início de uma hermenêutica voltada à compreensão plural e contextual dos textos, influenciando inclusive a interpretação jurídica contemporânea.

A hermenêutica teológica buscava, então, compreender a vontade divina expressa nas Escrituras, um desafio que exigia métodos

---

6 LIMA, Francisco Meton Marques de. *Hermenêutica ou interpretação*. Teresina: Justiça Federal – Seção Judiciária do Piauí, [s.d.]. Disponível em: [https://www.trf1.jus.br/sjpi/conteudo/files/HERMEN\\_UTICA%20OU%20INTERPRETA\\_\\_O.pdf](https://www.trf1.jus.br/sjpi/conteudo/files/HERMEN_UTICA%20OU%20INTERPRETA__O.pdf). Acesso em: 30 out. 2025.

7 WERNER, Friedrich. *Clavis scripturae sacrae*. 1736.

rigorosos e uma abordagem sistemática. A transição da hermenêutica para o campo jurídico foi um passo natural, dado o seu foco em desvendar e aplicar corretamente o sentido de textos complexos. No contexto da jurisprudência, especialmente na interpretação do *Corpus iuris canonici*, a hermenêutica se tornou crucial para a compreensão e aplicação das leis. O direito canônico, com suas raízes profundas na teologia e na tradição eclesiástica, exigia uma interpretação que fosse ao mesmo tempo fiel ao texto e adaptável às circunstâncias cambiantes da vida.

De fato, é como uma arte, pois sua essência é a expressão da busca incessante do ser humano por entendimento e clareza em um universo repleto de complexidades e nuances.

A ótica jurídica pode se dar de forma próxima ou diametralmente oposta, a exemplo, a reaproximação da reentronização dos valores éticos para o direito que enseja a aproximação aos direitos fundamentais<sup>8</sup> a, também, o modelo da tópica aplicada pelo Juiz Hércules de Dworkin<sup>9</sup>, que, operando com capacidades sobre-humanas, tem o dever de encontrar a melhor resposta justa para o caso, interpretando o Direito como uma prática dotada de Integridade, harmonizando regras e princípios (a axiologia e a principiologia axiológica do seu material).

## **2. DESLOCAMENTO DO JUÍZO COGNOSCENTE**

### **2.1 JUÍZES HÉRCULES, JÚPITER E HERMES**

*A priori*, postula Dworkin que o Direito é uma atividade interpretativa dotada de coerência e integridade. Do plano metafísico, tratamos de substância (*ousia/οὐσία*) *per relationem* do fundamento permanente; explico, a essência de ser em si, que não depende de outras coisas para existir, enquanto suas derivações ou acidentes,

---

8 BARROSO, Luís Roberto. Vinte Anos da Constituição Brasileira de 1988: O Estado a que Chegamos. In: Retrospectiva dos 20 Anos da Constituição Federal. AGRA, Walber de Moura (coord.). São Paulo : Saraiva, 2009, p. 381-382.

9 CABRAL, Gustavo César Machado. O juiz Hércules de Dworkin, a equidade e o pós-positivismo. 2007.

ocorrem de acordo com sua contingência. A natureza intrínseca (*hypóstasis/ὑπόστασις*) precede ao entendimento jurídico, pois a racionalidade normativa, que consubstancia no acidente *mens legis*, corrobora a elaboração legal, como o ilustre Descartes<sup>10</sup> aponta em seu Discurso sobre o Método: *cogito ergo sum*.

Ronald Dworkin<sup>11</sup> concebeu a figura do “juiz Hércules” como um magistrado idealizado, dotado de extraordinária capacidade analítica e profundo compromisso com os princípios jurídicos, sendo capaz de alcançar a resposta correta para cada caso concreto. A partir dessa construção teórica, outros modelos de juízes foram desenvolvidos em analogias mitológicas, como o juiz Júpiter e o juiz Hermes, conforme elaborados por François Ost<sup>12</sup>. Cada uma dessas figuras simboliza diferentes concepções do papel jurisdicional e das formas de interpretação do Direito. O juiz Júpiter, por exemplo, é vinculado ao positivismo normativista de Hans Kelsen, atuando de modo rigidamente dedutivo e assumindo a postura de simples executor da lei, em linha com o ideal iluminista pós-Revolução Francesa. Em contraste, o juiz Hércules, inspirado na filosofia dworkiniana, transcende a legalidade estrita ao mobilizar princípios jurídicos na busca por soluções moralmente mais justas, sendo expressão típica do Estado Social de Direito. Já o juiz Hermes representa um magistrado que concebe o direito como uma teia de interações discursivas e institucionais, atuando como mediador entre normas, valores e sujeitos, a fim de promover soluções dialogadas e conciliatórias nos conflitos sociais<sup>13</sup>.

Pois bem, ocorre a subsunção do *a priori* ao *a posteriori*, carregada de significados aos significantes que afluem na reinterpretação interpretativa do Direito como ordenamento jurídico (*organon*/

---

10 DESCARTES, René. **Discurso sobre el método**. Minerva Heritage Press, 2024.

11 DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. 3. ed. Trad. Jefferson L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

12 OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. 1993.

13 LOPES, Ziel Ferreira. Onde habita o juiz Hércules? Uma aproximação entre teorias da interpretação e questões institucionais. Tese (Doutorado em Direito Público) – UNISINOS, São Leopoldo, 2020.

ᾠργανov) à matéria Pública e à Privada. Nas quais há o exemplo de subjetivismo e solipsismo: a defesa do livre convencimento dos juízes, que influi no total afastamento do julgador os elementos de coerência e integridade, pois autoriza a inexistência de critérios públicos de extensão<sup>14</sup>

Por tratarmos de Direito material e processual penal, devemos nos ater somente na questão pública, dado que o procedimento afeto ao Tribunal do Júri é único que possui caráter especial e excepcional, vide a intenção e bem jurídico e tutelados, o dolo contra a vida. Destarte, há passagem do julgamento das mãos do juiz togado para o Tribunal do Júri acarreta uma mudança hermenêutica substancial. Há uma transição do modelo de interpretação técnico-jurídica, fundamentada e individual, própria do juiz profissional para uma interpretação leiga, coletiva e baseada na íntima convicção, própria dos jurados.

Em primeiro, muda o sujeito interpretante, sai de cena o juiz togado, que possui deveres processuais e entra neste espetáculo um colegiado de cidadãos, que não necessitam possuir formação própria em direito penal, e, quiçá em Direito. O que aproxima a pluralidade dos valores sociais, de forma aleatória, montando um conjunto heterogêneo de pré-compreensões aptas a gerar uma sentença homogênea baseadas em juízos de valor i) sentimentais; ii) autoritários; e iii) lógicos.

A hermenêutica da decisão penal muda quando o caso é encaminhado ao Tribunal do Júri: o juiz togado interpreta os fatos e o direito de forma discursiva e normativa, seguindo cânones técnicos e dogmáticos, enquanto os jurados leigos julgam por convicção íntima, sem a necessidade de fundamentação técnica ou estrita aderência a normas dogmáticas, permitindo uma decisão mais baseada em juízos de valor e emoções do que em uma aplicação lógica da norma aos fatos.

O Código de Processo Penal detalha essa instituição em um procedimento escalonado em duas fases. Na primeira fase (*judicium accusationis*), o processo tramita perante o juiz togado, que conduz a

---

14 STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**. Letramento Editora e Livraria LTDA, 2018.

instrução, colhe provas e ao final profere uma decisão de saneamento e admissibilidade. As opções do magistrado nessa etapa são: absolver sumariamente o réu, desclassificar a infração para outra não abrangida pela competência do Júri, impronunciar ou pronunciar o acusado.

A transferência da competência decisória do juiz para os jurados é formalizada e rígida, iniciando-se com a pronúncia conforme o art. 413 do CPP, que exige materialidade e indícios de autoria. O julgamento pelo Júri ocorre após o trânsito em julgado da pronúncia (art. 421), com os arts. 447-466 e 472-482 do CPP detalhando a seleção, deveres e procedimentos em plenário dos jurados, incluindo a regra da incomunicabilidade. A sentença é lavrada pelo presidente conforme as respostas dos jurados (art. 492), e a soberania dos veredictos impede que juízes togados alterem essas decisões, permitindo anulação apenas em casos excepcionais, como decisão contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”).

O Júri, ao colocar cidadãos comuns como juízes dos fatos, procura temperar a aplicação do direito penal com a visão da sociedade, funcionando como um freio democrático a eventuais excessos ou tecnicismos opressivos. Sob a ótica de teorias garantistas, essa transferência pode ser entendida como uma forma de relativização técnica em prol da participação popular e da legitimação das decisões. Por exemplo, Luigi Ferrajoli<sup>15</sup> enfatiza que a legitimidade do juiz togado provém de sua independência e imparcialidade na busca da verdade, enquanto a legitimidade do Júri viria do consenso e da representação popular.

Assim, permitir que os pares do acusado o julguem teria o propósito de refletir valores e juízos da comunidade, oferecendo uma espécie de “peneira” popular às pretensões acusatórias estatais. É notável que muitas absolvições em Júri ocorrem por fatores extrajurídicos, *v.g.* clemência, dúvida em favor do réu, apelo emocional da defesa), indicando que os jurados podem, sim, moderar a letra

---

15 FERRAJOLI, Luigi. *Garantismo: una discusión sobre derecho y democracia*. 2013.

fria da lei quando entendem necessário para alcançar um resultado considerado justo pela consciência coletiva

Por outro lado, por exemplo, Lenio Streck<sup>16</sup>, um crítico da discricionariedade judicial, adverte, pela via da hermenêutica filosófica, que a interpretação jurídica não pode ficar à livre disposição do intérprete, sob risco de voluntarismo. Reitero, se essa advertência vale para juízes togados que devem obediência aos textos e princípios, com mais razão preocupa no caso dos jurados, que não prestam contas das razões de decidir. Deste modo, a mudança de intérprete pode implicar uma redução do controle intersubjetivo da decisão: aquilo que o juiz Hércules teria que justificar passo a passo, o colegiado de leigos decide em voto secreto e imotivado.

A escolha pelo Tribunal do Júri reflete valores político-criminais significativos, como a proteção do acusado contra possíveis perseguições estatais injustas, entregando aos cidadãos comuns a responsabilidade final sobre a avaliação de fatos e culpa. Isso também aumenta a legitimidade das decisões penais, pois um veredicto da comunidade é geralmente mais aceito socialmente do que uma sentença de um único juiz. Em termos de interpretação, o julgamento ganha uma co-autoria coletiva, integrando as perspectivas de vários jurados, defesa e acusação. Enquanto o Juiz Hermes valoriza essa pluralidade de vozes, o Juiz Júpiter teme a insegurança jurídica que a interpretação leiga pode trazer. O Juiz Hércules reconhece a participação cidadã, mas se preocupa com a possibilidade de decisões que se afastem dos princípios de justiça e coerência do sistema.

Em resumo, a transição hermenêutica do juiz togado para o Júri implica em passar de uma abordagem normativa-técnica para uma mais valorativa e comunitária. Essa mudança visa limitar o poder estatal e democratizar a justiça penal, resultando em julgamentos mais suscetíveis a visões de mundo e critérios não jurídicos. O julgamento assume um caráter híbrido: um ato jurídico inserido em um ritual forense, mas decidido por cidadãos comuns guiados

---

<sup>16</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e (m) crise*. **Porto Alegre: Livraria do Advogado**, v. 2, 1999.

por suas convicções e valores sociais. A seguir, exploraremos como essa dinâmica se conecta à soberania dos veredictos e às garantias processuais, além das influências externas que afetam o Tribunal do Júri.

## **2.2 CHAVE HERMENÊUTICA?**

A Constituição Federal<sup>17</sup>, no art. 5o, XXXVIII, c, estabelece a soberania dos veredictos como uma “chave hermenêutica” essencial para entender o funcionamento do Tribunal do Júri. Este princípio significa que a decisão dos jurados sobre a culpa ou inocência é a instância final de julgamento, não podendo ser substituída por um juiz togado. As leis processuais e a atuação dos juizes devem sempre preservar essa decisão popular. A soberania dos veredictos assume que a verdade proclamada pelos jurados é juridicamente válida, mesmo que não esteja totalmente alinhada com as provas técnicas, salvo casos extremos de revisão. Este princípio confere ao veredicto um *status* autônomo no ordenamento jurídico, que não pode ser ignorado ou alterado pelos tribunais, apenas contradito por um novo Júri.

A soberania dos veredictos impõe que magistrados, desembargadores e ministros respeitem a decisão dos jurados. O juiz presidente não pode alterar o sentido do veredicto na sentença, e tribunais superiores não podem reformar uma absolvição ou condenação, substituindo-a por um julgamento próprio de mérito. Em caso de decisão manifestamente contrária à prova ou nulidade grave, o máximo que o tribunal pode fazer é anular o Júri e determinar um novo julgamento por outro conselho de sentença. Essa regra se estende à revisão criminal: comprovado erro, a corte anula a condenação, mas sempre remete o caso a um novo Júri para a decisão final, sem absolver o réu por conta própria.

---

17 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 nov. 2025.

Essa compreensão restou reforçada em julgados do STF, como no reconhecimento da possibilidade de apelação contra absolutório do Júri em casos excepcionais: a Suprema Corte decidiu no ARE 1225185<sup>18</sup> (Tema 1087) que há possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos. Entendimento complementado a seguir pelo Gustavo Badaró<sup>19</sup>:

Embora os jurados sejam soberanos para decidir, não se admite a decisão caprichosa ou arbitrária, que contrarie o conjunto probatório. Não se tolera a ilegalidade nem mesmo dos soberanos jurados. (...) A soberania dos vereditos significa que cabe aos jurados dar a última palavra sobre a existência do crime, em todos os seus elementos, e sobre a autoria delitiva. Consequentemente, se o Tribunal divergir dos jurados, não poderá alterar a decisão soberana do conselho de sentença, limitando-se a cassar o julgamento do júri

Assim, este princípio é um balizador epistemológico, pois é quem detém autoridade para dizer a “verdade” sobre os fatos no processo penal do Júri. Não importa se o Tribunal de apelação discorda da avaliação das provas feita pelos jurados porque tal discordância, por si só, não permite ao togado impor sua “verdade” alternativa. Há aqui um componente de ontologia jurídica: o veredicto popular cria uma realidade jurídica.

A soberania é uma chave hermenêutica final para o sentido do julgamento, no qual sete jurados decidem o destino do acusado,

---

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.225.185*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Relator para o acórdão: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 3 out. 2024. Publicado no DJe em 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 4 nov. 2025.

19 BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 853

conferindo caráter indevassável, com exigência de aceitação da comunidade civil e dos juristas, vez que mesmo diante de prováveis erros, não há o que se fazer, somente outro júri para novos juízos de valor, mas nunca por uma substituição, nem por salto de instâncias superiores.

A mudança hermenêutica também se relaciona com a ideia de *chave interpretativa deslocada*. Quando a chave hermenêutica do caso penal sai das mãos do juiz e vai às mãos do povo, muda-se a fechadura porque o que se pretende abrir com essa chave não é só a exata aplicação da lei, mas também a catarse social, a pedagogia comunitária sobre o certo e errado, e até uma válvula de escape para a descrença no Judiciário.

Mais do que um comando legal, a soberania funciona como trava hermenêutica e postulado ontológico: limita as interpretações judiciais e atribui à decisão do Júri um status de verdade constituída dentro do ordenamento. Os modelos de juiz ajudam a compreender essa dinâmica: Júpiter respeita a soberania por dever legal; Hércules a acolhe, mas busca compatibilizá-la com princípios de justiça; e Hermes a interpreta como expressão polifônica da comunidade. Ao final, o juiz togado, por mais independente que seja, deve ceder à voz do povo com todos os seus acertos e imperfeições.

### **3. DAS EXTERNALIDADES AO JÚRI**

#### **3.1 GNOSIOLOGIA DO JURADO EM VIRTUDE DO CÍRCULO HERMENÊUTICO E *DASEIN***

As neofilosofias criadas no séc XX abriram caminho para que a então chamada Escola de Viena, trouxesse à tona dois epicentros guias da hermenêutica jurídica: a lógica e a linguagem. Neste cenário, A fenomenologia também conseguiu trilhar voos próprios, principalmente por Edmund Husserl ao verificar a forma como o mundo se manifesta, ao negar Kant, aponta que não há nada *em si*, mas uma consciência subjetiva que direciona a antiga *ousia* (geralmente

de natureza aristotélica que se põe como uma categoria fundante da realidade) para uma *axía*, um valor atribuído *sine qua non* de *gnosis* para a percepção das distorções e condicionamentos subjetivos de um telespectador frente ao seu objeto.

Para o catedrático Lenio Streck<sup>20</sup>, a filosofia husserliana, demandava a construção de um sujeito *supraempírico*, não de modo transcendental kantiano, mas algo que fundasse, fosse o ponto de partida para o tecer filosófico. Tudo isto foi um excelente cenário para a ascensão de Heidegger que, por conta das interpretações cristãs derivadas da Escola Histórica Alemã, pontua a importância da hermenêutica e interpretação. De plano, caracteriza a diferenciação de *ser* e *ente* a fins de interpretação para não cair em problemas metafísicos, pois o homem se percebendo torna-se a ver o *ser*, já o compreender-se demanda um explicitar-se, nisto, um interpretar-se e, conseqüentemente, uma hermenêutica de si mesmo.

Esta visão apurada de Streck só confirma a congregação do *phainomenon* e *logos* em razão que, o fenômeno enquanto ferramenta de demonstração da ordem, é a efetividade deste na passagem de conceito para definição, *verbi gratia*, o seu famigerado círculo hermenêutico do qual a compreensão é intermediada por conhecimentos e experiências prévias que são enriquecidas pelo fenômeno<sup>21</sup>. Assim, sua fenomenologia possui dois níveis, o hermenêutico da profundidade e apofântico dos aspectos lógicos, assim nasce que o *logos* não deveria ser apofântico mas um *logos* do modo de ser no mundo, algo que traga a concretude para o processo de compreensão e entendimento *sein und zeit*<sup>22</sup>. Conforme pontua Gadamer<sup>23</sup>:

20 STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**. Letramento Editora e Livraria LTDA, 2018.

21 MACHADO, Lisete Cordeiro. Compreensão e linguagem em Heidegger: ex-sistência, abertura ontológica e hermenêutica. *Revista Perspectiva Filosófica*, v. 47, n. 1, p. 9–44, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.31512/perspectiva.v47i1.39683>. Acesso em: 19 set. 2025.

22 HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Minerva Heritage Press, 2024.

23 GADAMER, H-G. Verdade e método Trad. Flávio Paulo Meurer, revisão da tradução de Enio Paulo Giachini. 13. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013.

A partir da mudança de rumo ontológico que Heidegger deu à compreensão como um 'existencial' e a partir da interpretação temporal que aplicou ao modo de ser da presença, a distância temporal pôde ser pensada e recuperada. O tempo, alicerce da historicidade do intérprete no ato compreensivo, nos dá condições de resolver a questão crítica da hermenêutica, [...] distinguir os verdadeiros preconceitos, sob os quais compreendemos, dos falsos preconceitos que produzem os mal-entendidos.

Assim, nasce o *Dasein*, a capacidade única de questionar a existência e seu ser enquanto ser, o que traz à baila definições precisas para a abordagem da interferência cognoscente do legislador processual ao imputar a responsabilidade aos jurados, como por exemplo, o fenômeno que emerge da experiência humana, ou seja, suas individualidades como princípio basilar de seu pré-conceito que enseja o pré-julgamento, tudo por conta do poder de escolher e recusar jurados dentre os vinte e cinco jurados presentes.

Tudo isto demonstra a afetação baseada no *dasein* dos atores processuais a escolher *dasein* dos jurados inferido para determinar a probabilidade ou não de uma condenação penal. Diferente modo seria se a escolha fosse aleatória sem motivações de foro íntimo senão a de causas claras de impedimento, conforme artigo 447 do CPP<sup>24</sup>

### 3.2 CONCERTO FILOSÓFICO

Heidegger<sup>25</sup>, em *Ser e Tempo*, expôs que toda compreensão está fundada em uma estrutura prévia de significado. Nisto, antes mesmo de abordar um fato, o intérprete já está imerso em um contexto de sentido, com expectativas, linguagem e experiências que informam

---

24 BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 19 set. 2025.

25 HEIDEGGER, Martin. *op cit*.

sua percepção. É a ideia da pré-compreensão (*Vorverständnis*) e das pré-estruturas do entendimento, os famosos *Vorsicht, Vorhabe, Vorgriff*<sup>26</sup>. No caso do juiz togado, sua pré-compreensão é moldada por anos de estudo das leis, treino de neutralidade, compromisso de objetividade e talvez certa distância emocional. Por outro lado, a pré-compreensão dos jurados é a do cidadão comum: carregam convicções éticas, visões de justiça provenientes da educação familiar, das religiões, da mídia, etc. Eles não se acercam do caso como uma tábula rasa, mas sim já influenciados por narrativas sociais sobre crime e punição, por simpatias ou temores diante dos atores processuais que estão no Tribunal na hora do julgamento. Em termos heideggerianos, tanto o juiz quanto os jurados estão “ser-no-mundo” (*In-der-Welt-sein*) e não podem escapar de suas facticidades. Contudo, o mundo do juiz tende a ser o mundo do Direito, enquanto o mundo do jurado é o mundo da vida cotidiana. Isso significa que a mesma prova ou o mesmo depoimento pode ser apreendido de modos distintos: o juiz talvez o veja através de categorias jurídicas, enquanto o jurado o veja através de categorias existenciais e morais.

Gadamer aprofunda essa questão com o conceito de fusão de horizontes<sup>27</sup> (*Horizontenverschmelzung*) e a reabilitação do conceito de preconceito (*Vorurteil*) na compreensão. Para Gadamer, toda interpretação é um diálogo entre o horizonte do intérprete e o horizonte do texto ou evento, logo, compreender é fundir esses horizontes em algo único próprio. Além disso, ele afirma que preconceitos, longe de serem sempre algo negativo, são condições prévias da compreensão, ou seja, são juízos prévios valorativos *a posteriori* que podem orientar o intérprete para o sentido, embora alguns pré-julgamentos necessitem ser revistos no encontro com o objeto. Alguns preconceitos podem ser positivos ou neutros e efetivamente servir de ponte hermenêutica para entender o caso. Outros preconceitos podem ser distorções e moldar a compreensão correta dos fatos. Gadamer sugere que a

---

26 isto é, pré-visão, pré-posse de sentido e pré-conceito

27 GADAMER, Hans-Georg. *Hermenêutica em retrospectiva*. Trad. Marco Antônio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2009.

tomada de consciência dos próprios preconceitos é necessária para não ser escravo deles. Por outro lado, também ensina que o intérprete deve estar aberto à alteridade do texto ou fato: “aquele que quer compreender um texto deve deixar que ele lhe diga algo” antes de projetar nele seus sentidos<sup>28</sup>. Essa máxima é aplicável tanto ao juiz quanto ao jurado: ambos, para julgar com justiça, precisam primeiro escutar o que as provas e testemunhos estão dizendo, em vez de saírem confirmando suas ideias preconcebidas. O rito do Júri, com a imersão dos jurados na sessão de julgamento, pode favorecer essa abertura, ao verem e ouvirem diretamente vítima, réu e testemunhas, os jurados vivenciam uma experiência que pode desafiar ou reforçar seus pré-juízos<sup>29</sup>.

Paul Ricoeur<sup>30</sup> acrescenta a dimensão da narrativa e do distanciamento/reflexão. Ricoeur estudou como construímos sentido através de narrativas e como a interpretação envolve um movimento dialético entre explicar e compreender. No contexto do Júri, pode-se dizer que a história do crime é contada em plenário por meio das teses da acusação e da defesa, duas narrativas em conflito. Os jurados estão, portanto, diante de um exercício hermenêutico narrativo onde precisam interpretar qual história se aproxima mais da verdade e da justiça. Ricoeur observou que compreender uma ação requer colocá-la em uma trama, um contexto com começo, meio e fim. Assim, a hermenêutica do Júri envolve forte componente de *mimesis* narrativa, os jurados, em suas deliberações internas, recontam a história para si mesmos, confrontando as versões. Além disso, Ricoeur falou da necessidade de distanciamento para uma interpretação crítica da qual o leitor de um texto deve às vezes tomar distância para analisar estruturas,

---

28 GADAMER, Hans-Georg; KOSELLECK, Reinhart. Hermeneutik und Historik. In: WIEHL, Reiner (ed.). Die antike Philosophie in ihrer Bedeutung für die Gegenwart. Heidelberg: Carl Winter Universitätsverlag, 1981.

29 DA SILVA, José Bruno Aparecido et al. A fusão de horizontes teorizada por Hans-Georg Gadamer como fundamento filosófico para o fenômeno de mutação constitucional. 2024.

30 RICOEUR, Paul. Entre tempo e narrativa: concordância/discordância. **Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 53, p. 299-310, 2012.

e depois apropriar-se do sentido. No Júri, esse distanciamento crítico é limitado, os jurados, leigos e inseridos numa atmosfera carregada, deliberam logo após ouvir tudo, sem muito tempo para uma suposta análise fria. Muito diferentemente se dá de um juiz togado que julga sozinho escreve sua sentença ao longo de dias ou semanas, podendo reler depoimentos, checar contradições, ponderar calmamente. Ou seja, o círculo hermenêutico – o vaivém entre partes e todo na compreensão – pode se dar de forma diferente: o juiz togado talvez siga um método mais analítico, ao passo que os jurados tendem a formar uma impressão geral do todo e depois confirmar detalhes que combinem com essa impressão.

Em conclusão desse tópico, aplicando as ideias de Gadamer, Heidegger e Ricoeur, podemos identificar possíveis lacunas hermenêuticas na transição do juiz togado para os jurados: (a) falta de treino dos jurados para reconhecer e mitigar seus próprios prejuízos (preconceitos), o que pode comprometer a imparcialidade; (b) ausência de explicitação reflexiva das razões de decidir, suprimindo a etapa de distanciamento crítico e possivelmente permitindo que intuições iniciais dominem; (c) redução do diálogo argumentativo no seio do órgão julgador (os jurados não debatem razões entre si publicamente), o que contrasta com a busca dialógica da verdade pregada pela hermenêutica; (d) perigo de assimetria de compreensão, por exemplo, uma prova técnica complexa (DNA, perícia financeira) pode ser devidamente compreendida pelo juiz togado, mas não pelos jurados, gerando um hiato de sentido.

Essas lacunas não significam que o Júri seja inócuo por natureza, mas indicam desafios interpretativos que exigem atenção. Para mitigá-los, a prática forense desenvolveu alguns expedientes, como a leitura pelo juiz presidente de um relatório do caso e instruções finais que buscam esclarecer as questões aos jurados. Ainda assim, do ponto de vista hermenêutico, a mudança de *locus* interpretativo representa uma aposta na sabedoria coletiva e intuitiva em detrimento da hermenêutica técnica individual, aposta essa que tem seus ganhos (diversidade de perspectivas, senso comum, legitimidade democrática) e seus ônus

(falta de rigor conceitual, variabilidade maior, influência de fatores extrajurídicos).

### **3.3 DAS EXTERNALIDADES PER SE**

Nenhum julgamento ocorre num vácuo social, entretanto, o Tribunal do Júri, pela sua própria dinamicidade, está especialmente vulnerável às externalidades, aqui se dizem como influências externas que podem *contaminar* a pureza da apreciação isenta dos fatos. Podemos dividir tais influências em três momentos: pré processuais, processuais e pós-processuais. Cada etapa apresenta riscos próprios de interferência indevida na *mens legis* do Júri, ou seja, nos propósitos de imparcialidade e justiça que a instituição busca resguardar.

No pré-julgamento, situam-se os preconceitos sociais, convicções religiosas e morais, e a pré-formação da opinião pública sobre o caso ou sobre o réu. Os jurados são cidadãos inseridos em seu meio social; quando chegam para compor o Júri, eles não deixam suas crenças do lado de fora do tribunal. Como preconceitos raciais ou de classe podem fazer um jurado encarar um réu negro ou pobre já com desconfiança acrescida, preceitos morais próprios podem deixar análise subjetiva turva.

Essas predisposições prévias são difíceis de aferir e controlar, os jurados são indagados, na seleção (*voir dire* brasileiro, CPP art. 447), sobre sua imparcialidade e se conhecem as partes ou têm interesse no caso. Porém, nada os questiona sobre suas visões de mundo, por óbvio, violar intimidade e liberdade de pensamento, mas, ainda assim, preconceitos difusos podem permear o Júri silenciosamente. A teoria gadameriana lembra que muitos preconceitos operam de forma inconsciente onde um jurado pode nem se dar conta de que despreza mais o depoimento de uma testemunha por ela ser prostituta ou ex-presidiária, deixando de lado elementos objetivos.

Já durante o julgamento, emergem influências como a conduta da mídia durante o julgamento, a pressão da opinião pública *in loco*,

a interferência entre jurados e o ambiente emocional da sessão. Em muitos julgamentos de Júri, especialmente de crimes de grande apelo, a imprensa acompanha de perto, noticiando diariamente e até transmitindo *flashes* ao vivo. Embora os jurados sejam orientados a não se comunicar nem acessar notícias, eles não ficam isolados em hotel como no modelo anglo-saxão; ao fim de cada dia de sessão (se durar mais de um dia), eles retornam às suas casas, onde podem ser abordados por notícias.

Mesmo dentro do plenário, jornalistas e público podem reagir a depoimentos com expressões visíveis, afetando psicologicamente os jurados. Por exemplo, Baratta<sup>31</sup> já ressaltava que a interseção entre mídia e justiça gera questões complexas sobre manutenção da imparcialidade diante do interesse das instituições sociais nas matérias penais.

No período pós-julgamento, as externalidades são de suma importância, pois refletem a repercussão do veredicto não apenas na sociedade em geral, mas também no meio doutrinário e acadêmico, além de seu potencial uso político ou ideológico. Essas análises e reflexões doutrinárias ocorrem após a decisão final do júri, mas exercem uma influência significativa sobre a percepção geral do sistema de júri e podem, eventualmente, retroalimentar o processo legislativo, impulsionando reformas.

A questão central, portanto, consiste em saber se o Tribunal do Júri efetivamente materializa o ideal de democratização do Poder Judiciário, conferindo aos cidadãos a possibilidade de participar ativamente da aplicação da justiça e de expressar, em suas decisões, os valores éticos e morais da coletividade. Em contrapartida, suscita-se a dúvida quanto aos limites dessa participação popular, uma vez que jurados leigos podem agir movidos por impulsos emocionais, preconceitos ou pela ausência de formação técnico-jurídica, o que comprometeria a racionalidade do julgamento e, por consequência, a proteção efetiva dos direitos individuais e sociais.

---

31 BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

#### 4. CONCLUSÃO

A análise empreendida percorreu os modelos teóricos do juiz Hércules, Júpiter e Hermes, e os aplicou ao estudo do Tribunal do Júri brasileiro, evidenciando as distinções técnicas e hermenêuticas envolvidas. Constatou-se que o Juiz Júpiter, de perfil legalista-dedutivo, representa a fidelidade absoluta ao texto e à hierarquia normativa, enquanto o Juiz Hércules, idealizado por Dworkin, encarna a busca da melhor resposta sob a luz dos princípios e da integridade moral do Direito. O Juiz Hermes, inspirado na metáfora de Ost e desenvolvido por autores como Lenio Streck, reflete um julgador que media entre múltiplos atores e sabe que o Direito se constrói numa rede interpretativa. É o juiz do Estado Democrático de Direito, que ouve vozes do povo e de outros poderes para construir soluções consensuais.

No contexto do Júri, verificamos que o ordenamento brasileiro optou por aproximar-se do modelo Hermes, deslocando a chave hermenêutica do juiz individual para a coletividade dos jurados. Esse deslocamento, formalizado na decisão de pronúncia e no subsequente julgamento popular, foi dissecado quanto a sua dinâmica procedimental, bem como em relação às consequências interpretativas e filosóficas. Observou-se que após a pronúncia o processo se torna menos jurídico-dogmático e mais valorativo/axiológico, confiando na íntima convicção dos jurados como instrumento de julgamento.

Hermeneuticamente, houve uma mudança de horizonte interpretativo: do horizonte do julgador togado para o horizonte dos jurados, essa transição traz ganhos de legitimidade democrática, mas implica perda de racionalidade e controle argumentativo. A soberania dos veredictos funciona como princípio estruturante, vedando a interferência judicial no mérito decidido pelo Júri e assegurando a primazia da vontade popular, ainda que sujeita à excepcional correção por novo julgamento.

Sob a ótica de Gadamer, Heidegger e Ricoeur, a transferência do *locus* interpretativo ao corpo de jurados revela conceitos como pré-compreensão, fusão de horizontes e círculo hermenêutico, além de

lacunas interpretativas como a falta de fundamentação das decisões, que impede saber se houve compreensão das provas ou adesão a preconceitos. Fatores externos como mídia, emoções coletivas e preconceitos influenciam o julgamento.

Assim, vislumbra-se que o desafio é equilibrar a soberania dos veredictos com a preservação da racionalidade e da justiça pelos pares.

Também, o uso do cotejo analítico mostra que a Justiça do Júri é um terreno fértil onde as teorias hermenêuticas e os modelos de juiz se encontram e se tensionam, onde o Tribunal do Júri, com todas as suas singularidades, lança luz sobre uma questão central: de quem é a palavra final na interpretação do Direito e dos fatos? Na teoria dworkiniana, o juiz Hércules teria a última palavra fundamentada na integridade, já no modelo do Estado Democrático, essa última palavra é compartilhada com o povo.

Por fim, o Júri persiste como uma instituição-chave para compreender o direito penal contemporâneo visto que escancara a necessidade de conciliarmos o formal e o material, o legal e o legítimo, o técnico e o popular. Na metáfora final, poderíamos dizer que o juiz Hércules e o juiz Júpiter agora sentam-se ao lado do juiz Hermes no plenário do Júri não com poder de voto, mas sussurrando conselhos. Hércules lembra aos jurados dos grandes princípios de justiça e equidade, Júpiter os adverte a não esquecer a lei e as provas, enquanto Hermes coordena o diálogo invisível entre a consciência de cada cidadão e a voz coletiva da sociedade.

Em paralelo com a Odisseia<sup>32</sup>, entre o rochedo de Cila, o formalismo paralisante, e o redemoinho de Caríbdis, o sentimentalismo irracional, o Júri busca uma rota de equilíbrio, em que a voz do povo não se converta em clamor e a técnica do direito não se torne desumanidade. Deste equilíbrio delicado depende a contínua validade do Tribunal do Júri como expressão maior de um direito penal que busca ser, simultaneamente, seguro, justo e democrático.

---

32 HOMERO, *Odisseia*. Tradução de Trajano Vieira. ODISSÉIA I. **Organon**, v. 24, n. 49, 2010.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2016, p. 853.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARRETTO, Vicente de Paulo. *Por que estudar filosofia do direito? Aplicações da filosofia do direito nas decisões judiciais*. Cadernos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, [S.l.], n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Coseloenfam/issue/view/314/showToc>. Acesso em: 30 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte Anos da Constituição Brasileira de 1988: O Estado a que Chegamos. In: AGRA, Walber de Moura (coord.). *Retrospectiva dos 20 Anos da Constituição Federal*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 381-382.

BELAUNDE, Domingo Garcia. *La Interpretación Constitucional como Problema*. Revista de Estudios Políticos, núm. 86, octubre-diciembre de 1994.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo* n. 1.225.185. Rel. Min. Gilmar Mendes. Rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 3 out. 2024. Publicado no DJe em 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 4 nov. 2025.

CABRAL, Gustavo César Machado. *O juiz Hércules de Dworkin, a equidade e o pós-positivismo*. 2007.

DESCARTES, René. *Discurso sobre el método*. Minerva Heritage Press, 2024.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. 3. ed. Trad. Jefferson L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GADAMER, Hans-Georg. *Hermenêutica em retrospectiva*. Trad. Marco Antônio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2009.

GADAMER, Hans-Georg; KOSELLECK, Reinhart. *Hermeneutik und Historik*. In: WIEHL, Reiner (ed.). *Die antike Philosophie in ihrer Bedeutung für die Gegenwart*. Heidelberg: Carl Winter Universitätsverlag, 1981.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Trad. Flávio Paulo Meurer, rev. Enio Paulo Giachini. 13. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Minerva Heritage Press, 2024.

HOMERO. *Odisseia*. Tradução de Trajano Vieira. *ODISSÉIA I. Organon*, v. 24, n. 49, 2010.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Hermenêutica ou interpretação*. Teresina: Justiça Federal – Seção Judiciária do Piauí, [s.d.]. Disponível em: [https://www.trf1.jus.br/sjpi/conteudo/files/HERMEN\\_UTICA%20OU%20INTERPRETA\\_\\_O.pdf](https://www.trf1.jus.br/sjpi/conteudo/files/HERMEN_UTICA%20OU%20INTERPRETA__O.pdf). Acesso em: 30 out. 2025.

LOPES, Ziel Ferreira. *Onde habita o juiz Hércules? Uma aproximação entre teorias da interpretação e questões institucionais*. Tese (Doutorado em Direito Público) – UNISINOS, São Leopoldo, 2020.

MACHADO, Lisete Cordeiro. *Compreensão e linguagem em Heidegger: ex-sistência, abertura ontológica e hermenêutica*. Revista Perspectiva Filosófica, v. 47, n. 1, p. 9–44, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.31512/perspectiva.v47i1.39683>. Acesso em: 19 set. 2025.

OST, François. *Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez*. 1993.

RICOEUR, Paul. *Entre tempo e narrativa: concordância/discordância*. Kriterion: Revista de Filosofia, v. 53, p. 299-310, 2012.

SILVA, José Bruno Aparecido da et al. *A fusão de horizontes teorizada por Hans-Georg Gadamer como fundamento filosófico para o fenômeno de mutação constitucional*. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e (m) crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, v. 2, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica*. Letramento Editora e Livraria LTDA, 2018.

WERNER, Friedrich. *Clavis scripturae sacrae*. 1736.

## **VIÉSÉS COGNITIVOS APLICADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI**

*Alisson Ferraz Oliveira*<sup>33</sup>

### **RESUMO**

Este artigo analisa a influência dos vieses cognitivos na formação de convencimento dos jurados no Tribunal do Júri brasileiro, como os jurados podem ser influenciados em tomadas de decisões baseados nos comportamentos preexistentes, partindo da psicologia cognitiva e da teoria da decisão, examinam-se mecanismos mentais que podem afetar a imparcialidade dos julgamentos, como o viés de confirmação, o efeito halo e o viés da ancoragem. Também se avalia como esses fatores podem comprometer a paridade de armas, a presunção de inocência e o devido processo legal, por meio de pesquisa bibliográfica de natureza analítica. O estudo utiliza como base bibliográfica, obras sobre economia comportamental, pesquisas empíricas e precedentes judiciais para propor estratégias capazes de reduzir a interferência desses vieses no procedimento do Júri.

**Palavras-chave:** Sistemas cognitivos. Comportamentos preexistentes. Vieses de confirmação. Psicologia cognitiva.

### **ABSTRACT**

This article analyzes the influence of cognitive biases on the formation of jurors' convictions in the Brazilian Jury Trial system. It examines how jurors' decision-making processes may be influenced by preexisting beliefs and behavioral patterns. Drawing on cognitive psychology and decision theory, the study explores mental mechanisms that can affect the impartiality of judgments, such as confirmation bias, the halo effect, and anchoring bias. Furthermore, it assesses how these cognitive distortions may undermine the principles of equality of arms, the presumption of innocence, and due process of law,

---

33 Advogado Criminalista, Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal, pela Faculdade Cândido Mendes/RJ, Pós Graduado em Tribunal do Júri, pela Faculdade Atame/DF, Orientador de Prática Jurídica pelo UNICEUB/DF

through analytical bibliographic research methodology. The research is based on bibliographic analysis of works in behavioral economics, empirical studies, and judicial precedents, with the aim of proposing strategies to mitigate the impact of cognitive biases within jury trial proceedings.

**Keywords:** Cognitive systems. Preexisting behaviors. Confirmation biases. Cognitive psychology.

## 1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri representa uma das mais antigas instituições jurídicas ainda em vigor e tem como fundamento constitucional a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa e a participação popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Apesar da relevância desse modelo, a atuação dos jurados permanece sujeita a fatores subjetivos que escapam ao controle racional. Entre esses fatores destacam-se os vieses cognitivos, entendidos como atalhos mentais capazes de influenciar avaliações e decisões que repercutem nas decisões dos jurados.

A psicologia comportamental demonstra que tais vieses podem afetar qualquer indivíduo, independentemente de sua capacidade intelectual. Assim, compreender a natureza dessas distorções e sua possível atuação em plenários do Júri torna-se fundamental para assegurar julgamentos mais justos, a aplicação de equidade entre as partes, deixando aquele que deve ser julgado como plano de fundo do julgamento, e se valendo da premissa básica de se julgar somente a causa.

Jurados são pessoas do povo, com paixões, experiências passadas, vivências pessoais e muitos deles, sem nenhum contato com o direito propriamente dito, assim, como toda primeira experiência, a condição de julgar um semelhante é uma tarefa que gera desconfortos à primeira vista, que depende da influência das partes para justificar a tomada de decisão do jurado.

Nesse artigo, o parâmetro subjetivo de decisão do jurado deve ser avaliado como modo de pensar e agir em suas decisões, as quais repercutem na esfera pessoal, deixando de lado as possíveis interferências exteriores e subjetividades ocorridas em plenário.

## 2. A TOMADA DE DECISÃO E OS VIESES COGNITIVOS

Autores como Daniel Kahneman e Amos Tversky descrevem que seres humanos utilizam sistemas de pensamento distintos: um rápido e intuitivo; outro lento e analítico. O primeiro, responsável por decisões automáticas, é também mais vulnerável a desvios cognitivos<sup>34</sup>. A literatura especializada apresenta divergências quanto à classificação e a natureza explicativa dos vieses cognitivos.

Parte dessas distorções decorre de mecanismos de processamento de informações utilizados pelo indivíduo, frequentemente manifestados por meio de heurísticas, que são atalhos mentais que permitem decisões rápidas, ainda que suscetíveis a erros sistemáticos. Esses efeitos configuram tendências cognitivas que influenciam a percepção e o julgamento<sup>35</sup>.

De modo geral, os vieses podem assumir diferentes formas e são comumente categorizados em vieses cognitivos “frios”, associados a limitações ou ruídos no processamento mental, e vieses cognitivos “quentes”, nos quais crenças, valores e motivações interferem direta de decisões. A economia comportamental inerente a cada pessoa demonstra quais aspectos são mais latentes em seu julgamento pessoal sobre determinada situação, devendo ser observado a cada segundo pelas partes. Ao compreendermos que somos regidos por 2 sistemas distintos, o que se espera é um equilíbrio entre ambos,

---

34 KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Availability: A Heuristic for Judging Frequency and Probability**. Cognitive Psychology, 1973.

35 TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. **Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases**. Science, 1974.

onde no mundo ideal, julgamentos sempre serão justos e distantes de paixões e emoções.

O que realmente acontece é simplesmente imprevisível. Situações regidas pela plenitude de defesa, princípio constitucional do tribunal do júri, abrem ferramentas pouco ortodoxas para as partes poderem atuar, o que gera no jurado não familiarizado com o julgamento no júri, um espanto e aversão a alguma das partes.

Tal plenitude abre espaço para uma possibilidade infinita de julgamentos, onde nunca é possível repetir o mesmo julgamento com o mesmo argumento reiteradas vezes, pois em cada caso, existe uma nova forma de pensar e uma nova forma de lidar com as situações do júri, e com isso, as variações de utilização dos dois sistemas analíticos são uma máxima permeada durante todo o julgamento.

No âmbito do Tribunal do Júri, no qual cidadãos comuns decidem sobre a responsabilidade penal de um réu, a compreensão desses mecanismos torna-se ainda mais relevante. Jurados são expostos a narrativas persuasivas, discursos emocionais e forte carga simbólica, o que pode favorecer conclusões pautadas em atalhos mentais, em detrimento de uma análise técnica.

Nesse sentido, o orador deve entender que assim como o jurado, todo ser humano dotado do mínimo de conhecimento técnico, é passível de ser influenciado, e conseqüentemente, refletir sua decisão final ao que foi trazido pelas partes, e que nem sempre a verdade processual está vinculada ao que responde o jurado na série de quesitos de votação.

Jurados são folhas em branco em um julgamento, as informações que as partes têm sobre os 25 jurados elegíveis são as suas ocupações, não existem rótulos e motivos para as escolhas ou recusas das partes. O primeiro contato com o jurado ao ser chamado é sua postura ao ser convocado. Expressões corporais e modo como que responde ao chamamento, é o cartão de visitas para as partes, o que faz com que recusas e aceites estejam ligadas a como se reage cada um, seja pelo modo “quente ou frio”, as reações iniciais são as poucas janelas de percepção da escolha.

Nesse artigo, veremos os principais vieses que podem ser explorados no tribunal do júri, bem como avaliar seu efeito negativo e positivo na tomada de decisões, os quais são formados de modo peculiar e único em cada indivíduo, e suas repercussões legais e sociais nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida.

### **3. PRINCIPAIS VIESES COGNITIVOS PRESENTES NO TRIBUNAL DO JÚRI**

#### **3.1 VIÉS DE CONFIRMAÇÃO**

O viés de confirmação consiste na tendência de buscar, interpretar e lembrar informações que confirmem crenças prévias. No Júri, esse viés pode surgir quando jurados chegam ao julgamento com expectativas formadas pela mídia, redes sociais ou experiências pessoais.

Dessa forma, os jurados tendem a ir para o plenário utilizando em sua grande maioria, de pensamentos, convicções que já conhecem e de forma automática, até inconscientemente, utilizam desses atalhos mentais prontos como base para o julgamento.

O estudo da economia comportamental traz exatamente o conhecimento de que tais pensamentos automáticos podem influenciar no julgamento de quaisquer pessoas, principalmente aqueles que utilizam desse julgamento como uma forma de promover a justiça, sendo eles juízes, promotores de justiça, e neste caso, os jurados, que exercem um papel nobre na sociedade.

Nesse contexto, os vieses cognitivos informam a distinção clara entre dois sistemas mentais que possuímos: o sistema 1 e o sistema 2. O sistema 1, é aquele que utiliza de informações prévias e facilitadas na mente humana, fazendo com que não exista esforço para determinadas decisões que já são pré-concebidas.

O sistema 2, é o contrário, conhecido como sistema oneroso, sendo justamente aquele ponto em que se utiliza do racional, de modo que, o ser humano aproveite de esforços mentais, para obter

com clareza certas tomadas de decisões, não sendo óbvias, e que comumente só utilizamos em momentos específicos e que causam até mesmo, desconforto.

Contudo, para uma perspectiva de julgamento, o réu está vestindo trajes de presidiário, a folha de antecedentes penais, ou o lugar onde ele residia, podem estimular o jurado ao pensamento tendencioso do acusado em face de seu passado ou origem, contaminando totalmente a percepção da causa a ser julgada, e trazendo à tona a tendência humana de julgar pelos aspectos externos ao processo.

No exemplo acima, o jurado exposto a situações de julgamento prévio, utiliza comumente o sistema 1, pois ele é instintivo e visual. A função das partes envolvidas no processo é, retirar o estigma imposto pela sociedade, tendo em vista, que o réu já se encontra em estado de desvantagem processual, pois, em muitos casos, o agente comparece ao plenário condenado antes mesmo do seu julgamento acontecer, justamente pelo fato de que utilizamos naturalmente desses estigmas já pré concebidos.

O julgamento democrático e justo é aquele em que se oportuniza as partes envolvidas a ter o seu verdadeiro direito de fala, em demonstrar casualmente como os fatos e eventos de fato aconteceram, e que os jurados façam o julgamento utilizando o sistema 2 mencionado, afastando-se de pensamentos e opiniões que fazem parte de sua vida particular para julgar efetivamente os fatos e não a pessoa.

Destarte, ao se tirar conclusões precipitadas em julgamentos, se mostram eficazes em primeiro momento, para “poupar” tempo, se o erro for aceitável. Ao se colocar em uma situação pouco familiar, o jurado tende a arriscar escolher o seu lado intuitivo (sistema 1), e nessas situações de poupar tempo e escolher a versão mais fácil, o julgador ao se ver em uma situação de decidir, prefere optar pelo conforto, visando suas convicções pessoais, o que poderia ser plenamente evitado se este utilizasse seu sistema 2, avaliando a situação como um todo.

Portanto, o sistema 1, conhecido mais precisamente como heurística, são nada mais do que atalhos mentais, que proporcionam com facilidade e intuitivamente de pensamentos baseados em

persuasões pessoais, funcionando como verdadeiros facilitadores mentais, propiciando julgamentos rápidos. Assim, em contraposição, o sistema 2 é dominado pela incerteza e dúvida, fazendo o indivíduo se questionar antes de tomar qualquer decisão, permitindo assim, uma decisão mais consciente e analítica.

### **3.2 VIÉS DA DISPONIBILIDADE**

O viés da disponibilidade decorre da tendência de julgar a probabilidade de um evento pela facilidade com que exemplos vêm à mente<sup>5</sup>. Casos recentes de grande repercussão podem fazer com que jurados avaliem situações semelhantes como mais graves ou frequentes.

O conceito de disponibilidade nesse caso pode ser medido como o viés que gera no jurado o contexto de acreditar que tais crimes acontecem com tanta frequência, e no presente caso, se tratando de crimes dolosos contra a vida, ou até o pensamento de que tal fato pode acontecer na sua vida, e ser o viés mais comum aplicado no caso dos jurados, justamente por obterem em sua mente o raciocínio de que os referidos crimes são tão comuns e chocantes, que não permitem um pensamento mais elaborado por quem julga, principalmente por se tratar de pessoas leigas, pois, embora se vistam no papel de verdadeiros julgadores, são pessoas escolhidas daquela comunidade que podem ou não ter relação com o direito e em sua grande maioria, não possuem.

Nesse caso, a repercussão midiática em crimes graves, cria naquele que recebe a informação do processo judicial a ideia que o mesmo fato pode acontecer consigo, e as narrativas no júri criam uma atmosfera propícia para a disponibilidade ser explorada pelos oradores, conceituando situações que acontecem com frequência para fixar uma realidade na mente do julgador.

O aumento de crimes contra as mulheres no nosso país representa uma grande parcela do que é visto nos meios de comunicação, e com

isso, juradas mulheres tendem a dispor dessas situações com vivências anteriores ou de algum conhecido quando expostas aos casos dessa natureza no tribunal do júri, assim, a probabilidade dessa jurada ser influenciada até mesmo por estatísticas irreais ou falaciosas é muito maior quando verificado a mesma situação em mulheres nascidas e criadas na década de 90, por exemplo.

Por conseguinte, a conclusão sobre a heurística da disponibilidade é sobre a facilidade com que os episódios mais comuns e cotidianos vem a mente, usando com mais precisão o sistema 1, e indivíduos que se utilizam mais do raciocínio imediato, denominado pelo sistema 1, são mais suscetíveis ao viés da disponibilidade do que as pessoas que utilizam de um estado de vigilância maior na tomada de decisões.

Desse modo, ao tomar uma decisão, o sujeito irá formar sua convicção baseado na sua memória recente e constante, avaliando a decisão a ser tomada com base em sucessos ou fracassos de eventos familiares no seu passado recente. Ocorre que a heurística da disponibilidade pode gerar julgamentos profundamente enviesados, uma vez que as “expectativas sobre a frequência dos eventos são distorcidas pela preponderância e intensidade emocional das informações às quais os indivíduos são expostos”.

### **3.3 VIÉS DA ANCORAGEM**

A ancoragem é uma influência de informações desproporcionais, de forma a emergir no final das decisões. É cediço que, no plenário, quando o intento é de penas muito altas ou até mesmo se tratando de definições iniciais do crime, acabam servindo como âncoras, influenciando nas conclusões do jurado.

O espectro da ancoragem funciona como um ajuste, uma estratégia para estimar questões incertas, pois nos julgamentos perante o júri popular, narrativas como “se não fosse preso por este processo, mataria mais” ou “se absolverem o réu, ele vai continuar cometendo crimes”, cria naquele que julga uma operação voluntária

e automatizada do sistema 1. Situações hipotéticas são de toda sorte, parte da criação de âncora do sistema 1, ao ser exposto a situações imaginárias no cenário do júri.

O nosso sistema 2 é mais suscetível aos vieses de ancoragem, quando parte dessa informação acima é mais simples de ser operacionalizada, além do mais, o sistema 2 não tem qualquer controle sobre esse efeito âncora sobre si, pois entende como algo integrativo ao senso comum de julgamento, acreditando que tomou tal decisão por vontade própria e não por uma influência externa. Pois, pessoas convergem a acreditar em valores e situações específicas disponíveis à sua memória em momento anterior à sua decisão. Esta situação anterior torna-se o seu referencial para a tomada de decisão.

As observações de ancoragem são de todo modo inevitáveis. A grande diferença entre aquilo que é facilidade de pensamento e preguiça de pensar para o jurado é muito tênue, sutil e muitas vezes imperceptível, o que demanda uma prática mais profunda sobre as expressões corporais do orador para com o jurado.

Longe dos julgamentos no júri, as âncoras mentais são necessárias para a formação cognitiva como seu norte, sendo primordial para a racionalização de situações estranhas. Contudo, o excesso das ancoragens como suporte de tomada de decisões, deixa a consciência fadada ao funcionamento automatizado, limitando a novas vivências, o que pode repercutir negativamente no julgamento de um semelhante.

### **3.4 VIÉS DA REPRESENTATIVIDADE**

O viés da representatividade se refere à tendência de avaliar a realidade de certos acontecimentos mediante a probabilidade de um evento ocorrer baseado em outras ocorrências similares ou com um estereótipo pré-existente, dispensando uma análise que observe dados estatísticos e dados mais concretos.

A representatividade, acabando impulsionando erros de julgamento, justamente porque cuida de avaliar estereótipos já de certa forma pré estabelecidos, induzindo os jurados ao utilizar tal pensamento, associar por exemplo, a figura de um indivíduo de pele escura e que usa capuz, com a imagem de um delinquente, trazendo uma informação errônea, utilizando apenas um estereótipo social, quando na verdade, poderia ser o caso de um inocente, pois é comum também que pessoas que enfrentam o julgamento do tribunal do júri não ser quem de fato praticou o crime, mas o fato de possuir certos conceitos já estabelecidos socialmente, podem levar o julgar a um grande equívoco.

Ademais, o fato de um suspeito estar trajando roupas parecidas como o que o verdadeiro criminoso fez uso, pode atrelar ao suspeito a imagem de que é culpado, somente por estar com vestes similares, da mesma forma pode acontecer de um acusado ser incriminado injustamente pelo fato de morar em áreas marginalizadas, levando aos jurados o raciocínio de que é mais fácil que essas pessoas cometeram os delitos do que pessoas que fogem à regra, por não avaliar corretamente a realidade dos fatos.

O uso do viés da representatividade, consegue desviar a análise mais objetiva dos fatos, elegendo um julgamento apoiado em impressões superficiais, ao invés de observar evidências racionais, prejudicando a vida dos que estão sentados esperando por um julgamento honesto e probó.

### **3.5 VIÉS DO EXCESSO DE CONFIANÇA**

O viés do excesso de confiança traz em sua forma uma tendência cognitiva em que a pessoa superestima a sua própria capacidade, acreditando piamente que seu julgamento é afastado de qualquer erro e que o conhecimento que possuem é suficiente para conduzir suas escolhas. Contudo, esse viés pode influenciar decisões de maneiras

expressivas, levando a erros simplesmente por subestimar risco e opiniões contrárias.

O ponto importante é que esse viés pode se manifestar não só pelos jurados que compõem o plenário do júri, mas também pelos juízes, membros do ministério público e advogados. A defesa em sua sustentação, imbuída de excesso de confiança podem deixar de explorar pontos importantes em suas alegações por confiar que as provas estão fáceis à defesa, e que certamente conseguem absolver o acusado, porém, o fato de não explorar os pontos de forma correta, não insistir em testemunhas e observar corretamente as provas dos autos, apresentando de forma explicada aos jurados, podem lesar o direito do suspeito levando a condenação.

O promotor de justiça, por tamanha crença na culpa do réu, tende a certas evidências que na realidade podem favorecer à defesa. Tal situação se dá por não explorar corretamente as provas, abrindo mão inconscientemente de pontos que a defesa leva vantagens para mudar o resultado do julgamento.

O juiz, por sua vez, acreditando totalmente em sua capacidade de lidar com os julgamentos complexos, pode tomar decisões sobre objeções ou admissibilidade de provas sem valorar corretamente, conduzindo os jurados a votarem de forma equivocada.

Por fim, os jurados, pelo excesso de confiança por acreditarem que entendem completamente sobre o caso podem se tornar menos receptíveis a provas posteriores e essa compreensão casuística precoce pode levar a dar pouca atenção a situações que poderiam concretizar um julgamento firme e sem vícios.

Isto posto, a importância da análise desse viés por parte de quem são protagonistas no julgamento, é propiciar uma efetividade nos casos, diminuindo riscos a resultados desanimadores e evitados de vícios que se não fossem tais excessos trariam consequências equilibradas ou talvez, nenhuma.

### **3.6 VIÉS DA AUTOCONFIRMAÇÃO**

O referido viés da confirmação está atrelado a fatores de busca e interpretações que possam confirmar a suas próprias crenças, deixando de examinar outras alternativas que se contraponham ao que o indivíduo crê.

À vista disso, o viés da confirmação pode se tornar um perigo e concretizar um prejuízo ao suspeito, que fica conectado a um julgamento com base no que os jurados possuem de convicções, princípios e credulidades.

Um jurado com crenças prévias, ao ouvir sobre o passado do acusado, ou ver determinada prova que acredita ser suficiente, quando na realidade ela sozinha jamais seria é já sentenciar o réu antes da hora, não concebendo o direito a uma análise de provas mais profunda.

Para que seja reduzido o impacto desse viés de confirmação, é importante que os jurados sejam devidamente instruídos a se manterem neutros no julgamento do início ao fim, para garantir uma valoração honrosa.

### **3.7 VIÉS RETROSPECTIVO**

O viés retrospectivo é a tendência depois de conhecer o resultado de uma situação, acreditar que podia ter sido previsto anteriormente de forma clara e precisa, entretanto, esse viés envolve a falsa percepção de que o fechamento daquela situação era previsto, mesmo na ausência de informações para essa previsão antes do resultado.

Esse viés concebe uma ilusão de previsibilidade, quando as pessoas tendem a pensar que a ocorrência do fato era óbvia e que poderiam ter previsto o resultado desde o início.

Enfatiza-se que, o viés retrospectivo dificulta a aprendizagem com erros do passado, por conduzir ao raciocínio de que o resultado do julgamento se deu de maneira clara e precisa, mesmo quando não

havia a clareza daquele resultado, induzindo as pessoas ao erro de que era algo previsível.

### **3.8 VIÉS DO ENQUADRAMENTO**

Esse viés se conceitua a partir da propensão que as pessoas têm de escolher entre opções, a depender de como cada opção foi enquadrada, firmando uma conclusão, ou seja, dependendo de como a situação foi apresentada, pode influenciar diretamente na decisão e julgamento das pessoas.

A exemplo desse viés, é possível identificar quando a defesa e acusação utilizam de seus argumentos, apresentando suas perspectivas sobre as provas e o caso para induzir os jurados a acreditarem suas alegações.

Nessa esteira, uma opção é apresentada, e, posteriormente, essa mesma opção é apresentada com uma conotação positiva, ela tem mais chances de ser escolhida do que aquela apresentada com uma conotação negativa.

É possível dirimir o impacto desse viés com a conscientização sobre o uso da linguagem adequada e de como determinadas apresentações de informações influenciam o julgamento.

### **3.9 EFEITO HALO**

O efeito halo ocorre quando uma característica positiva ou negativa de uma pessoa influencia a percepção sobre outros atributos. A aparência do réu, sua postura ou forma de se comunicar podem, de maneira irracional, afetar a avaliação de sua culpabilidade.

A possibilidade de o réu usar roupas comuns no julgamento, altera de forma positiva a visão do júri, e da mesma forma que a folha de antecedentes chama atenção de forma negativa. Uma estratégia viável a ser utilizada, a fim de se evitar o efeito Halo negativo, seria inverter a situação: aquele que possui antecedentes criminais com roupas

casuais, diferente daquela de apenado, e, aquele que nunca teve uma mácula penal, com roupas de detento, onde no primeiro exemplo<sup>36</sup>, a ideia é aproximar a visão do já condenado anteriormente como a de um cidadão<sup>37</sup> íntegro, e o ímpio a visão de que aquele traje não o pertence, para gerar uma sensação de desconforto ao ver aquele que não faz parte do mundo do crime, passando pela situação vexatória de usar roupas estigmatizadas como criminoso.

Como meio de extrair informações, características pessoais ou comprovar uma vivência anterior ao julgamento, o jurado escuta o réu de modo a criar fontes independentes no senso comum, e diferente do julgamento popular Norte Americano, o júri no Brasil não necessita de um convencimento coletivo, de modo que um jurado influencia no julgamento do outro, assim, ficando de modo independente sua concepção da pessoa do acusado.

Com esse paralelo com o julgamento Norte Americano, entende-se que o Efeito Halo funciona no júri brasileiro na sala secreta, onde o jurado ao votar os quesitos, pode se levar pelas opiniões expostas nos votos do quesito anterior, como exemplo, o quesito da Autoria como o segundo a ser perguntado ao júri, quando aberto de forma afirmativa, tende a influenciar coletivamente a votação do quesito posterior da absolvição, pois o peso às opiniões dos que falam primeiro e de modo assertivo, leva os demais a irem seguindo o entendimento anterior.

#### **4. REPERCUSSÕES NA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Os vieses cognitivos podem comprometer garantias fundamentais previstas na Constituição, especialmente a presunção de inocência e a paridade de armas. A adoção de discursos emocionais excessivos por acusação ou defesa, bem como a exposição midiática anterior

---

36 KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Availability: A Heuristic for Judging Frequency and Probability**. Cognitive Psychology, 1973.

37 KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: Duas Formas de Pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

ao julgamento, criam distorções cognitivas que sempre tendem a influenciar de forma concreta a decisão final de um processo judicial.

O devido processo legal preconiza um caminho a ser seguido, de forma a certificar que os direitos do réu estão sendo observados, dentro dos parâmetros legais, promovendo um julgamento justo e efetivo. Fugir dessa linha central proposta pelo Poder Constituinte Originário, é ferir uma garantia inerente ao processo, um direito previsto não só na nossa Constituição Federal, mas também em tratados internacionais.

Destarte, os atalhos mentais que todo ser humano utiliza comumente com seu sistema 1, utilizando do julgamento prévio, baseado em convicções pessoais, não podem fazer parte de quaisquer julgamentos, vez que podem conduzir a certas tomadas de decisões equivocadas e muitas vezes por emoções que necessitam ser separadas de uma análise precisa dos fatos, para produzir um julgamento baseado no campo da justiça efetiva.

Nesse contexto, estabelecer no plenário do júri uma perspectiva de julgamento longe de interferências pessoais e idealizáveis por certos estigmas, é garantir o direito à plenitude de defesa prevista na Carta Magna de 1988 de forma expressa, bem como, assegurar a concretização do Estado Democrático de Direito.

Como meio de assegurar uma participação do juiz de direito nesse processo, a elaboração clara dos quesitos, para não gerar explicações tendenciosas na hora da votação, ou até mesmo reprimendo alguns dos personagens do julgamento no júri, é uma forma de mitigar a influência nos jurados e garantir um julgamento dentro das regras processuais.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo retrata um estudo que investigou o impacto dos vieses de cognição aplicados em julgamentos no tribunal do júri, explorando todos os aspectos práticos e situações vivenciadas empiricamente,

e observando efeitos em julgamentos cotidianos dos crimes dolosos contra a vida.

A conjectura de conceitos de sistemas racionais, atrelados às tomadas de decisões sempre foram objeto de estudo em diversas áreas, em algumas como o presente caso, se observa o impacto real nos julgamentos, conforme são desenvolvidos pelas partes, ou com qual informação o jurado é exposto, tudo se valendo de probabilidades infinitas de casos, mas tão somente as considerações efetuadas ao longo do presente estudo tiveram como propósito a análise do impacto das distorções cognitivas na imparcialidade das decisões judiciais pelo corpo de jurados.

Dessa forma, ao se abster de seus interesses pessoais e afetos na resolução das controvérsias trazidas no tribunal do júri, constitui um conceito de suma importância e um requisito subjetivo para a validade de todo o processo: a imparcialidade, a qual decorre do devido processo legal e do princípio do juiz natural da causa, a norma da imparcialidade, embora expressamente mencionada no texto constitucional, não foi alvo de atenção por parte do legislador, pois valores externos não podem ser valorados pela lei.

Os vieses tão explorados neste artigo, são sempre vistos como inclinações cognitivas, muitas vezes inconscientes, que influenciam a forma como uma pessoa percebe, interpreta informações e toma decisões, sempre se valendo por cada um dos meios da heurística aqui expostos de várias formas, como as de confirmação, que consiste na tendência a buscar ou valorizar apenas informações que confirmem crenças prévias, a influência excessiva da primeira informação recebida como meios de ancoragem, avaliação global positiva ou negativa a partir de uma única característica, visto como efeito halo, sendo os principais meios de influência sobre as decisões, e demais grupos que trazem visões diversas sobre o pensamento no tribunal do júri.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: Duas Formas de Pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Availability: A Heuristic for Judging Frequency and Probability**. *Cognitive Psychology*, 1973.

NICKERSON, Raymond. **Confirmation Bias: A Ubiquitous Phenomenon in Many Guises** *Review of General Psychology*, 1998.

NISBETT, Richard; WILSON, Timothy. **The Halo Effect**. *Journal of Personality and Social Psychology*, 1977.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. **Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases**. *Science*, 1974.



## INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICO-JURÍDICA SOB A ÓTICA DA TEORIA DA ROTULAÇÃO

*Lucas Vieira de Carvalho Silva*<sup>38</sup>

### RESUMO

A intersecção entre o sistema de justiça penal brasileiro e os meios de comunicação de massa tornou-se um dos terrenos mais férteis para tensões no Estado Democrático de Direito. Com a sede por informação e o interesse social pelo crime, a mídia passa a ditar narrativas que muitas vezes antecedem, e até substituem, o processo penal. Esse fenômeno, denominado por autores de “espetacularização do processo penal”<sup>39</sup> transforma a persecução criminal em um enredo midiático, onde os personagens são previamente definidos e a presunção de inocência é sacrificada em nome da audiência. Diante desse contexto, emerge o problema central desta pesquisa: De que forma a espetacularização do processo penal pela mídia influencia a formação do convencimento do magistrado na decisão de pronúncia no Tribunal do Júri, e como a Teoria da Rotulação (*Labeling Approach*) explica a construção social do “acusado” como “culpado” nesta fase pré-julgamento? O artigo se propõe a analisar a fase técnica que antecede o grande júri, investigando como a pressão social, orquestrada pela mídia, pode penetrar em uma decisão que deveria se ater estritamente à materialidade e aos indícios de autoria. A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, utilizando o método de abordagem indutiva. A análise partirá do estudo de casos concretos de grande repercussão midiática e da doutrina jurídica e sociológica pertinente. A partir desses exemplos, visasse conectar a

---

38 Graduando do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília - CEUB. Membro da Liga de Direito Penal e Processual Penal (LADP-CEUB). E-mail: lucasvieiral688@gmail.com

39 O sistema penal – adverte Nilo Batista – “é uma realidade e não aquela abstração dedutível das normas jurídicas que o delineiam” (BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 25).

prática processual aos pressupostos teóricos da supracitada Teoria da Rotulação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desvio; *Labeling Approach*; Mídia; Processo penal; Tribunal do Júri.

### **ABSTRACT**

The intersection between the Brazilian criminal justice system and the mass media has become one of the most fertile grounds for tensions in the democratic rule of law. With its thirst for information and social interest in crime, the media dictates narratives that often precede, and even replace, the criminal process. This phenomenon, referred to by authors as the “spectacularization of the criminal process,” transforms criminal prosecution into a media storyline, where the characters are predefined and the presumption of innocence is sacrificed in the name of audience ratings. Given this context, the central problem of this research emerges: How does the spectacularization of criminal proceedings by the media influence the formation of the magistrate’s conviction in the decision to indict in the Jury Court, and how does the Labeling Approach explain the social construction of the “accused” as “guilty” in this pre-trial phase? This article aims to analyze the technical phase that precedes the grand jury, investigating how social pressure, orchestrated by the media, can influence a decision that should strictly adhere to the materiality and evidence of authorship. The methodology employed is qualitative bibliographic research, using an inductive approach. The analysis will be based on the study of specific cases with significant media coverage and relevant legal and sociological doctrine. Based on these examples, it aims to connect procedural practice to the theoretical assumptions of the aforementioned Labeling Theory.

**KEYWORDS:** Deviance; Labeling Approach; Media; Criminal proceedings; Jury trial.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa contribuir para os campos da sociologia jurídica e da criminologia crítica ao aplicar uma estrutura que abala tanto a tese quanto a prática, a chamada Teoria da Rotulação<sup>40</sup>, no contexto da decisão de pronúncia no Tribunal do Júri. A literatura existente frequentemente se concentra na influência da mídia sobre os jurados leigos, negligenciando a análise da decisão técnica que os antecede. Ao preencher essa lacuna, a presente pesquisa oferece uma nova perspectiva sobre como as forças sociais moldam o sistema de justiça penal desde suas etapas preliminares, demonstrando que a construção da identidade desviante não aguarda o veredicto final.

A pesquisa é socialmente relevante por expor como a opinião pública, moldada pela mídia, pode exercer uma pressão indevida sobre o Poder Judiciário. Este fenômeno acarreta o risco de erodir a confiança na imparcialidade da justiça e normalizar a condenação prévia de indivíduos. Ao analisar os mecanismos pelos quais um acusado é socialmente transformado em culpado antes do julgamento, o estudo alerta para uma ameaça direta aos direitos fundamentais dos cidadãos, que se tornam vulneráveis a julgamentos que, outrora, perdem a eficácia das garantias sociais e processuais devidas.

De outra sorte, a pertinência política do estudo reside na discussão sobre os limites da liberdade de imprensa em face das garantias individuais, um debate central para a saúde do Estado Democrático de Direito. O artigo examina o delicado equilíbrio entre o direito à informação e o direito a um julgamento ideal, analisando as respostas institucionais a esse conflito, como a medida processual do desaforamento. Ao fazê-lo, fomenta uma reflexão crítica sobre a responsabilidade dos meios de comunicação e a necessidade de salvaguardar a integridade do processo penal contra o populismo punitivo.

---

40 BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 75

De mais a mais, o presente trabalho fundamenta-se na já citada, sociologia do desvio, especificamente na Teoria da Rotulação (*Labeling Approach*), conforme desenvolvida por Howard S. Becker em sua obra seminal *Outsiders*<sup>41</sup>: Estudos de sociologia do desvio.

Adicionalmente, serão mobilizados conceitos da criminologia crítica brasileira, com base em autores como Nilo Batista e Vera Malaguti Batista, e análises sobre a espetacularização do processo penal, a partir das contribuições de Rubens Casara e das autoras Michels & Cordazzo, para contextualizar o fenômeno no cenário nacional.

## **2. O ALICERCE JURÍDICO DO PROCESSO PENAL E A DECISÃO DE PRONÚNCIA**

Antes de analisarmos as forças sociais que atuam sobre o processo penal, é imperativo compreender as garantias constitucionais e as estruturas processuais que o regem. Este tópico, e seu arcabouço normativo, representam o “dever-ser” do sistema judiciário, um ideal de racionalidade e imparcialidade, servindo como barreira de contenção para eventuais arbitrariedades e pressões externas. É contra este modelo, que a atuação da mídia será posteriormente avaliada, expondo o abismo entre a teoria garantista ou normativista, e a prática influenciada pelo espetáculo pão-circense.

---

41 BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos sobre sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. p. 22

## 2.1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS COMO BARREIRA DE CONTENÇÃO

Originário do *due process of law*<sup>42</sup> inglês e consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal<sup>43</sup>, o princípio do devido processo legal figura como a pedra angular do sistema de garantias. Ele é o princípio-matriz que assegura a todos o direito a um processo justo e equilibrado, desenvolvido perante um juiz natural, taxado também em nosso próprio Código de Processo Penal<sup>44</sup>, e com a estrita observância de todas as garantias. Essa legalidade e existência de algo pela qual as autoridades devem se balizar, impõe a paridade de armas entre acusação e defesa e serve como a principal barreira normativa contra o imediatismo punitivo que a espetacularização supracitada busca impor, substituindo a racionalidade jurídica pela comoção popular. E faz isso de maneira quase que natural, ao exigir que ninguém seja privado de sua liberdade ou de seus bens sem que o Estado siga um rito previamente estabelecido.

Diretamente sob ataque do populismo midiático, a presunção de inocência, disposta no art. 5º, LVII, da Constituição, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Como já advertia Beccaria, um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz<sup>45</sup>. Essa garantia impõe ao Estado o ônus da prova e protege o indivíduo contra a estigmatização precoce, determinando que ele seja tratado como inocente durante toda a persecução penal. O processo penal do espetáculo, ao promover condenações sumárias na opinião pública e

---

42 MACIEL, Adhemar Ferreira. *Due process of law*. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 6,n.2,p.71-133,jul./dez.1994

43 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p.

44 BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 21 nov. 2025

45 BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p 21.

transformar o acusado em “vilão” de sua narrativa, ataca frontalmente o cerne deste princípio, esvaziando seu conteúdo e tornando-o uma mera formalidade retórica em casos de grande repercussão.

Derivados do latim *audi alteram partem* (ouça-se o outro lado), os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, garantem a participação efetiva do acusado no processo. Eles se desdobram no direito à informação, saber do que é acusado, no direito de participação, ser ouvido e produzir provas e no direito à defesa técnica, ser assistido por um advogado habilitado. Em um cenário de espetacularização, onde a narrativa de culpa já foi consolidada pela mídia e o clamor público exige uma condenação, a capacidade de exercer uma defesa ampla e efetiva fica severamente comprometida, pois a voz da defesa se torna inaudível frente ao ruído ensurdecedor do veredito midiático.

A regra da publicidade dos atos processuais é, nas palavras de Luigi Ferrajoli<sup>46</sup>, uma “garantia da garantia”, pois permite o controle social da atividade jurisdicional, assegurando a transparência e coibindo arbitrariedades. Contudo, este princípio não é absoluto e deve ser ponderado com outros direitos, como a intimidade e a honra. A mídia frequentemente invoca o direito à informação para justificar uma cobertura sensacionalista, mas, ao fazê-lo, distorce a função da publicidade. Em vez de um mecanismo para controle popular sobre a atividade jurisdicional, a publicidade é transformada em um instrumento de espetáculo e condenação pública, onde o processo não é fiscalizado, mas sim consumido como entretenimento.

## **2.2. O TRIBUNAL DO JÚRI E A NATUREZA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA**

O Tribunal do Júri é o órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Seu rito é bifásico,

---

46 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 567.

sendo a primeira fase conduzida por um juiz togado, que culmina em uma de quatro decisões possíveis, entre elas a pronúncia. A decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista, na qual o magistrado realiza um mero juízo de admissibilidade da acusação.

Conforme a nossa legislação, o magistrado, nesta etapa, não julga o mérito da causa, ou seja, não decide sobre a culpabilidade do réu. Sua função é estritamente verificar a presença de dois requisitos: *i*) a prova da materialidade do crime e a existência de *ii*) indícios suficientes de autoria. Caso ambos estejam presentes, o togado singular pronunciará o réu, submetendo-o ao julgamento por seus pares, o Conselho de Sentença. A pronúncia, portanto, atua como um filtro processual crucial, cuja finalidade é evitar que acusações infundadas ou frágeis sejam levadas a julgamento pelo júri popular.

Estabelecido o arcabouço legal ideal, que pressupõe um processo racional, com função garantidora e tecnicamente filtrado, a análise passará a examinar as forças sociais, que atuam para desestabilizar este equilíbrio e reconfigurar o sentido da justiça penal.

### **3. A MORAL E A CONSTRUÇÃO DO DESVIO, A MÍDIA COMO EMPREENDEDORA MORAL.**

No seguinte capítulo, haverá o deslocamento leve, entre a análise do campo puramente jurídico para o sociológico, introduzindo assim, a Teoria da Rotulação como ferramenta central para compreender a construção da identidade do “criminoso” pela mídia, antes mesmo de qualquer ato judicial. A partir dessa lente, a emitente deixa de ser uma mera transmissora de informações e se revela uma poderosa agência de controle social, capaz de criar e impor rótulos que redefinem a realidade.

### **3.1. ESPETACULARIZAÇÃO E POPULISMO PENAL MIDIÁTICO**

Trazendo à baila o nosso problema inicial, é hora de abordar como O processo penal do espetáculo<sup>47</sup>, conceito desenvolvido por Rubens Casara, descreve a transformação da justiça criminal em uma relação mediada por imagens e sensações. A mídia não apenas noticia os fatos, mas cria um enredo com heróis (policiais, promotores) e vilões (os acusados), explorando o fascínio da sociedade pelo crime e suas empreitadas. Essa narrativa sensacionalista, muitas das vezes agravada pela falta de conhecimento técnico-jurídico dos jornalistas, distorce os fatos processuais para agradar ao espectador.

Não obstante, acaba por trazer um senso de revolta constante na população, e junto dessa sensibilidade toda inaugura-se uma mistura de consequências, isto pois, se um cidadão não está satisfeito com as políticas públicas ao redor de sua realidade, todas as suas ações e vivências diante da sociedade serão fundamentadas pelo cenário que ele acredita estar sendo noticiado. De mais a mais, um outro fator entra em jogo, a opinião ou senso crítico; de certo, que esse mesmo cidadão, irá proferir em seu ciclo de amigos o que a mídia está transmitindo em seus profundos devaneios.

Este fenômeno, que outrora chamávamos de pão e circo, alimenta o que Vera Malaguti Batista denomina como subjetividades punitivas<sup>48</sup>, onde a mídia estimula e explora o clamor por vingança e punição imediata, transformando o espectador em um juiz paralelo que exige resultados. O processo legal, com suas garantias e seu tempo próprio, passa a ser visto como um obstáculo à essa outra vertente de judiciário, que seria a confirmação do veredito midiático.

---

47 CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Processo penal do espetáculo (e outros ensaios)**. 2. ed. atual. e amp. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 28.

48 BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 28.

### 3.2. A TEORIA DA ROTULAÇÃO: O DESVIO COMO PRODUTO DA INTERAÇÃO SOCIAL

A premissa central de Howard S. Becker em sua obra *Outsiders* é revolucionária, o desvio não é uma qualidade inerente a um ato, mas uma consequência da aplicação de regras e sanções por outros. Como afirma, “o grupo social cria o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio”. O foco, portanto, não está no comportamento em si, mas na reação social a ele.

Nesse processo, ele identifica a figura dos empreendedores morais<sup>49</sup>, indivíduos ou grupos que tomam a iniciativa de criar e impor regras, conduzindo cruzadas morais contra aqueles que as violam. No contexto do processo penal espetacularizado, a mídia de massa atua como o mais poderoso empreendedor moral. Ela não apenas relata a suposta infração de uma regra, mas conduz uma campanha pública para estigmatizar o acusado, definindo-o como uma ameaça à ordem moral e exigindo sua punição. Foi o que se teve no caso Nardoni<sup>50</sup>, por exemplo, ou ainda, no júri da Boate Kiss<sup>51</sup>. Essa missão moralizante serve também a interesses materiais, satisfazendo a demanda da audiência por narrativas simplificadas de bem contra o mal, o que, por sua vez, impulsiona audiência e receita.

### 3.3. DO RÓTULO AO STATUS PRINCIPAL: A METAMORFOSE DO ACUSADO

---

49 BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos sobre sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. p. 153.

50 BLOG DO ACERVO, **Alexandre Nardoni: como a menina Isabella foi morta pelo pai e a madrasta**, O Globo, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/blog-do-acervo/post/2024/02/alexandre-nardoni-como-a-menina-isabella-foi-morta-pelo-pai-e-a-madrasta.ghtml>

51 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS, **Caso Kiss**, disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss> Acesso em: 21 nov. 2025. Página com informações institucionais e cronologia sobre o processo criminal e decisões vinculadas ao incêndio na Boate Kiss, Santa Maria (RS).

O conceito mais impactante da teoria de Becker para este estudo é a distinção entre *status* principal (*master status*) e *status* subordinado<sup>52</sup>. Todo indivíduo possui múltiplos *status* (pai, profissional, vizinho, etc.), mas, uma vez que o rótulo de “criminoso”, “monstro” ou “assassino” é publicamente aplicado pela mídia, ele se torna um *status* principal. Esse rótulo passa a sobrepôr-se a todos os outros, que se tornam subordinados e irrelevantes. A pessoa deixa de ser vista como um ser humano complexo e passa a ser definida exclusivamente por seu suposto desvio.

Para ilustrar esse processo de construção de uma identidade desviante, Becker utiliza exemplos que, por analogia, iluminam o fenômeno midiático, ele descreve como os músicos de *jazz* formam uma subcultura com suas próprias regras e valores, em conflito com o mundo dos quadrados (o público convencional). Eles se vêem como artistas com um dom misterioso, enquanto veem o público como incapaz de compreender sua arte.

Essa autopercepção os isola da sociedade dominante, que, por sua vez, os rotula como excêntricos e não convencionais. Esse exemplo ilustra como um grupo pode ser rotulado e segregado, o que reforça sua identidade “*outsider*” e sua visão de mundo particular, separada da moralidade convencional.

De outra sorte, completamente diferente, a análise do autor sobre como alguém se torna um usuário de maconha é um modelo sequencial perfeito para entender o aprendizado do desvio. Ele demonstra que ninguém nasce desviante. O indivíduo aprende a ser por meio da interação social. O processo envolve três etapas: *i*) aprender a técnica correta para produzir os efeitos; *ii*) aprender a perceber os efeitos e conectá-los ao uso da droga, e *iii*) aprender a gostar dos efeitos, redefinindo-os como prazerosos. Da mesma forma, a mídia ensina o público a enxergar o acusado como culpado. Ela fornece a técnica narrativa, ensina a perceber os efeitos e, por fim, ensina a gostar desse processo.

---

52 *Ibidem*.

Uma vez que o rótulo se consolida como status principal, ele produz uma profecia auto realizadora<sup>53</sup>. O acusado, tratado por todos como culpado, encontra-se isolado de seus grupos convencionais e passa a ser visto exclusivamente por meio da lente do desvio. Sua identidade social é permanentemente alterada, independentemente do resultado judicial.

Tendo estabelecido como a mídia, agindo como empreendedora moral, constrói sociologicamente a identidade do culpado, devemos também analisar como essa construção colide violentamente com as garantias processuais na prática, especialmente na fase da pronúncia, através da análise de casos concretos.

## **4. A COLISÃO: O ESPETÁCULO MIDIÁTICO X GARANTIAS PROCESSUAIS NA PRÁTICA**

### **4.1. ESTUDOS DE CASO: A CONDENAÇÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

A análise da cobertura midiática dos Casos Richthofen<sup>54</sup> e Nardoni exemplifica de forma contundente o poder da mídia em construir um veredito público muito antes do julgamento legal.

No Caso Richthofen, a narrativa midiática, ao agir como uma empreendedora moral, conforme supracitado em nosso texto à luz da teoria de *Becker*, explorou o choque de uma filha de classe alta planejando o assassinato dos pais. A cobertura implacável focou em detalhes que construíam a imagem de Suzane como uma pessoa fria e manipuladora, aplicando-lhe o *status principal* de parricida. Programas como Fantástico, Jornal Hoje, emissoras, como a Globo e Record, sempre estavam a todo custo tentando extrair de maneira

---

53 *Ibidem*.

54 ESTADÃO, **Suzane von Richthofen: lembre como a polícia desvendou o caso e como estão os acusados hoje**, O Estado de S. Paulo, 28 out. 2021. Disponível em: [https://www.estadao.com.br/brasil/suzane-von-richthofen-relembre-como-a-policia-desvendou-o-caso-e-como-estao-os-acusados-hoje-nprm/?srsltid=AfmBOoqlrXnfvYpwEKC9\\_47PNJOGxqijYJo7XX0O8jL8C7s9t3kXZSp](https://www.estadao.com.br/brasil/suzane-von-richthofen-relembre-como-a-policia-desvendou-o-caso-e-como-estao-os-acusados-hoje-nprm/?srsltid=AfmBOoqlrXnfvYpwEKC9_47PNJOGxqijYJo7XX0O8jL8C7s9t3kXZSp)

*hollywoodiana* o que nós chamados de furo de reportagem; se empenharam herculeamente em busca de cenas inusitadas na tentativa de açoiar ainda mais a dignidade e o *status* da pessoa defendida. Isso porque até microfone com lapela ligado foi utilizado para registrar antes das entrevistas, conversas prévias com os advogados e sua equipe de defesa, na tentativa de rotular a cena como o que chamaram de “um vitimismo arquitetado”.

Imperioso destacar, que não há óbice nas condutas, mas é necessário assumir, que o intento e ânimo de sempre expor qualquer situação em que se encontrasse a acusada, era mais que real, o que nos traz uma sensação de mídia poluída, contaminada e polarizada, nada isenta.

Por outro lado, os comunicadores da imprensa poderiam muito bem realçar os direitos das vítimas, o que não citaram. Nunca se ouviu falar sobre a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder<sup>55</sup>, ao qual o Brasil é, e à época já era, signatário em Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), não fazem até hoje nas matérias, o que revela a carência de políticas públicas.

Convenhamos que, o homicídio está presente no mundo desde Caim e Abel, mas a cada novo caso, as representações e simulações teratológicas que surgem orquestradas pela mídia são espantosas. Essa leitura errônea apenas gera mais desinformação e um discurso pronto, praticamente enlatado, para que terceiros ecoem pelas ruas os gritos, sejam eles de conteúdo falso ou remontado. A comoção é tamanha que o interesse público persiste até hoje, gerando filmes e documentários que revisitam o crime, demonstrando como a mídia

---

55 BRASIL. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Apresentação de João Henrique na 3ª audiência pública da Subcomissão para Assuntos Penais da CCJC. Brasília, 3 ago. 2021. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/apresentacoes-em-eventos/apresentacoes-de-convidados-em-eventos-de-2021/audiencia-publica-da-subcomissao-para-assuntos-penais-1/documentos-ap-subcomissao-assuntos-penais/20210803Apresentao\\_JoaoHenrique3DeclaraoPrincipioisFundamentaisdeJustiapaarasVtimasdedelitos.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/apresentacoes-em-eventos/apresentacoes-de-convidados-em-eventos-de-2021/audiencia-publica-da-subcomissao-para-assuntos-penais-1/documentos-ap-subcomissao-assuntos-penais/20210803Apresentao_JoaoHenrique3DeclaraoPrincipioisFundamentaisdeJustiapaarasVtimasdedelitos.pdf). Acesso em: 1 dez. 2025.

transformou um caso criminal em um produto duradouro da cultura de massa.

Na mesma toada encontra-se o Caso Nardoni, onde a campanha midiática, epitomizada pela dicotomia de “o anjo e o monstro” estampada na capa da revista *Veja*, serve como um exemplo clássico de cruzada moral, conforme definido por Becker. O casal foi despojado de qualquer *status subordinado* (pai, profissional) e reduzido ao *status principal* de monstros, à teoria de rotulação e empreendedorismo moral.

Essa redefinição não foi um subproduto da cobertura jornalística, seu objetivo foi central e calculado. A divulgação de laudos periciais antes da conclusão do inquérito e a adjetivação constante dos acusados como “frios e dissimulados” consolidaram um juízo de valor inapelável. Um produto cultural veio, em 2023 com a série *Isabella: o Caso Nardoni*<sup>56</sup>, o qual serviu como uma luva para o presente tema deste artigo. Isso porque, por meio das declarações prestadas por peritos, policiais e demais serventuários que operaram o direito à época, restou nítido como a atuação de uma imprensa moralista, retirou grande parte, senão toda a presunção de inocência, além de trazer ilegalidades que poderiam ensejar uma nulidade processual.

Não obstante, o clímax das ausências de balizas foi o simples fato de o magistrado ter anunciado a sentença em caixas de som às esquinas do tribunal paulista, comprometendo assim, o sigilo das votações, previsto nos artigos 485 e 487, CPP<sup>57</sup>. Ademais, as confissões de abuso de autoridade não param por aí, durante um episódio do audiovisual informado e disponível nos *streamings*, um agente da autoridade policial revelou que retiraram as películas da viatura policial para uma eventual exposição dos acusados à fotógrafos, repórteres e demais presentes, à época. Segundo ele, o batalhão

---

56 **ISABELLA: O CASO NARDONI**. Direção de Micael Langer. Brasil: Boutique Filmes, 2023. Disponível em: Netflix. Acesso em: 21 nov. 2025.

57 BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 21 nov. 2025.

decidiu que na noite da prisão em flagrante dos acusados, ocorreu uma ligação para os repórteres mais conhecidos da cidade paulista, informando o batalhão, onde deveriam se posicionar e acima de tudo, que iriam contar com, o que ele chamou de, “surpresinha” durante a chegada das viaturas policiais. Bem como escreveu o ilustre autor português, José Saramago:

Os soldados entravam nas aldeias, revistavam casa por casa procurando suspeitos, que para levar estes homens ao crucifixo não eram precisas mais certezas do que as que pode oferecer, querendo, a simples suspeita<sup>58</sup>.

Ao fim, em ambos os casos, os denunciados foram reduzidos ao seu *status principal* de “assassinos” e “monstros”, suprimindo qualquer outra faceta de suas identidades. O julgamento legal, nesse contexto, tornou-se, como apontam as ilustres Michels & Cordazzo, uma mera formalidade para confirmar a vingança incentivada pela mídia.

## **4.2. A INFLUÊNCIA DIRETA NA ESFERA PROCESSUAL**

A pressão midiática não se limita a formar a opinião pública, ela penetra na esfera processual, influenciando decisões técnicas que deveriam ser imunes a fatores externos. Uma das manifestações mais claras dessa influência é o uso do clamor público como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Como criticam, Aury Lopes Jr. e Alberto Toron, essa prática, que vem ganhando impulso por campanhas midiáticas, distorce por completo a natureza cautelar da prisão. O art. 312 do Código de Processo Penal<sup>59</sup> estabelece um rol

---

58 SARAMAGO, José. **O Evangelho Segundo Jesus Cristo**, p. 77. Disponível em: [https://teopoetica.sites.ufsc.br/arquivos/saramago/doautor/o\\_evangelho.pdf](https://teopoetica.sites.ufsc.br/arquivos/saramago/doautor/o_evangelho.pdf). Acesso em: 01 dez. 2025.

59 BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 21 nov. 2025.

cumulativo, e o clamor público não está entre eles. Ao enquadrá-lo no conceito vago de garantia da ordem pública, o Judiciário cede à pressão social e transforma a prisão cautelar em uma pena antecipada, indo de encontro à *mens legis* da presunção de inocência e outros dispositivos normativos.

Esse sentido de prisão inevitável atinge o magistrado que, no tocante ao escrutínio pelo qual ele deveria se balizar na tomada de decisão judicial, acaba abrigoando o senso comum. Isso porque, o togado singular não é um autômato legal abstrato, mas um mero e mortal ser humano, suscetível ao clima social e psicológico criado pela mídia. Essa mesma atmosfera de condenação prévia afeta a decisão do jurista.

A pressão social, é a mesma que se potencializa na fase de pronúncia, e acaba tornando um filtro que era técnico em um veredito preliminar. A narrativa da mídia efetivamente força a mão do magistrado, exigindo não uma revisão técnica das provas, mas uma ratificação do desejo público de ver o suposto culpado enfrentar o júri. Em um caso de grande repercussão, onde a culpa já foi decretada pela imprensa, uma decisão de impronúncia seria vista como uma afronta à opinião pública, tornando mais provável que o juiz, mesmo diante de indícios frágeis, opte por pronunciar o réu, transferindo a responsabilidade da decisão final para os jurados, que, por sua vez, já estão profundamente influenciados.

É como se o valor da prova dentro do processo penal virasse uma balança, onde o lado mais pesado acaba sendo o lado da pressão social, da mídia e suas nuances, ao mesmo passo que do outro lado, encontram-se a robustez probatória, os princípios e outras benesses que as normas impõem.

O julgador acaba sopesando a opinião além da conta, e ao fim, uma prova perde o verdadeiro valor líquido dela, um vídeo não tem mais o mesmo peso absolutório, testemunhas? Nem pensar, e mesmo o acusado cumprindo requisitos de liberdade ou impronúncia, é necessário aguardar a completa formação da opinião pública para

que o togado singular não se sinta acuado mesmo revestido do múnus público.

### **4.3. MECANISMOS DE DEFESA PROCESSUAL E SEUS LIMITES**

O ordenamento jurídico prevê mecanismos para tentar garantir a imparcialidade do julgamento, sendo o desaforamento<sup>60</sup>, previsto no artigo 427 do CPP, um dos principais. Este instrumento permite a transferência do julgamento para outra comarca quando há dúvida sobre a isenção do júri ou risco à ordem pública. O objetivo é subtrair o caso de um ambiente local contaminado pela parcialidade.

Contudo, na era da comunicação de massa, a eficácia do desaforamento é criticamente limitada. Uma campanha midiática de alcance nacional, como as que ocorreram nos casos Richthofen e Nardoni, não se restringe a uma única comarca. A narrativa de culpa é disseminada por redes de televisão, portais de internet e jornais de circulação nacional, moldando a opinião pública em todo o território. Isto posto, há de se levantar as eventuais dúvidas que o procedimento gera: para onde desaforar um julgamento quando a contaminação é nacional? Há casos tão bem documentados que se torna inviável um desaforamento para qualquer local do país.

O simples deslocamento geográfico se mostra insuficiente para neutralizar uma opinião pública já consolidada por um espetáculo midiático que não respeita fronteiras.

O conflito entre o espetáculo e as garantias processuais revela a fragilidade do sistema de justiça quando confrontado por um poder tão difuso e influente quanto o da mídia, preparando o terreno para as reflexões finais sobre as consequências desse embate para o Estado de Direito.

---

<sup>60</sup> *Ibidem.*

## CONCLUSÃO

Ao longo desta análise, foi possível demonstrar a influência que a espetacularização do processo penal exerce sobre o sistema de justiça brasileiro, especialmente na fase da pronúncia. A tese central, de que a mídia atua como uma empreendedora moral que constrói socialmente a identidade do “culpado” antes mesmo do julgamento, revelou a incompatibilidade fundamental entre o processo penal do espetáculo e os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

As leituras utilizadas e os estudos realizados, tiveram como principal objetivo demonstrar que a pressão midiática não apenas influencia decisões judiciais, mas, de forma mais fundamental, reconfigura a identidade social do acusado. A aplicação da Teoria da Rotulação de Howard Becker permitiu revelar o mecanismo pelo qual o rótulo de “criminoso” se torna um *status principal*, anulando todas as outras dimensões do indivíduo. Nesse contexto, garantias como a presunção de inocência e o devido processo legal se tornam ficções jurídicas, incapazes de resistir à força de um veredito público já estabelecido. A decisão de pronúncia, que deveria ser um filtro técnico, corre o risco de se tornar uma mera chancela da narrativa midiática, enviando ao Júri não mais um acusado, mas um culpado à espera de confirmação.

As consequências a longo prazo da contínua espetacularização do processo penal são alarmantes. Elas incluem a normalização da violação de garantias fundamentais, o crescente descrédito do sistema de justiça, percebido como lento e ineficaz em comparação com a justiça imediata da mídia, e o fortalecimento de uma cultura punitivista que clama por vingança em vez de julgamento. Sem uma autorreflexão crítica da imprensa, a tendência é a erosão progressiva das bases que sustentam um julgamento imparcial, comprometendo a análise adequada das circunstâncias do caso e influenciando indevidamente aqueles que devem decidir, inclusive na formação do veredito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 21 nov. 2025.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira**. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

DOMINGUEZ, Daniela Montenegro Mota. A influência da mídia nas decisões do juiz penal. **Revista da Faculdade de Direito da UNIFACS**, n. 1, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

**ISABELLA: O CASO NARDONI**. Direção de Micael Langer. Brasil: Boutique Filmes, 2023. Disponível em: Netflix. Acesso em: 21 nov. 2025.

MACIEL, Adhemar Ferreira. ***Due process of law***. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v.6, n.2, p.71-133, jul./dez.1994. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao/institucional/index.php/informativo/article/download/275/241>. Acesso em: 21 nov. 2025

MICHELS, Camila Cordeiro; CORDAZZO, Karine. A espetacularização do processo penal: reflexos e consequências processuais do populismo penal midiático. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 110-131, ago./dez. 2016.

SANGUINÉ, Odone. **Prisão Cautelar e Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SARAMAGO, José. **O Evangelho Segundo Jesus Cristo**, p. 77. Disponível em: [https://teopoetica.sites.ufsc.br/arquivos/saramago/doautor/o\\_evangelho.pdf](https://teopoetica.sites.ufsc.br/arquivos/saramago/doautor/o_evangelho.pdf). Acesso em: 01 dez. 2025.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.



## **IN DUBIO PRO SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: ENTRE A GARANTIA CONSTITUCIONAL E A CULTURA DO “PUNITIVISMO”**

Vinícius Azevedo de Lima<sup>61</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente a aplicação do brocardo *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia dos crimes dolosos contra a vida no âmbito do Tribunal do Júri brasileiro. A pesquisa possui natureza qualitativa, adota enfoque teórico dogmático e desenvolve-se por meio de revisão bibliográfica baseada em obras doutrinárias e dispositivos legais, utilizando método dedutivo. O estudo parte da constatação de que o referido entendimento, embora amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, carece de fundamento legal exposto e revela incompatibilidade com o modelo constitucional de processo penal inaugurado pela Constituição de 1988. Ao examinar os princípios estruturantes do processo penal constitucional, especialmente a dignidade da pessoa humana, o favor rei, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, demonstra-se que a adoção automática do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia consolida uma cultura punitivista que esvazia o caráter garantidor do procedimento bifásico do Júri. Analisa-se igualmente o conteúdo normativo dos indícios suficientes de autoria, requisito legal indispensável à pronúncia, evidenciando-se a impossibilidade de sua flexibilização por meio de um brocardo desprovido de base normativa. Conclui-se que, diante da dúvida razoável sobre a suficiência dos indícios, a solução constitucionalmente adequada é a impronúncia, mantendo-se íntegra a presunção de inocência e preservando-se o Júri como garantia individual e não como instrumento de prolongamento da acusação.

---

61 Vinícius Azevedo de Lima é Advogado Criminalista com ampla experiência e atuação consolidada no Tribunal do Júri. Seu trabalho é fundamentado na estratégia processual e no domínio da oratória forense, qualificando-o como especialista na defesa dos direitos e garantias constitucionais em casos complexos.

**Palavras-chave:** Pronúncia. Tribunal do Júri. *In dubio pro societate*. Processo penal constitucional. Presunção de inocência.

ABSTRACT

This article critically examines the use of the brocard *in dubio pro societate* in the decision of indictment in cases involving intentional crimes against life within the Brazilian Jury Court system. The research adopts a qualitative nature, employs a theoretical dogmatic approach and is based on bibliographic review of doctrinal works and legal provisions, using a deductive method. The study begins from the observation that this interpretive formula, although widely adopted by doctrine and case law, lacks explicit legal foundation and conflicts with the constitutional model of criminal procedure established by the 1988 Constitution. By examining the structural principles of constitutional criminal procedure, especially human dignity, the *favor rei*, the presumption of innocence and the *in dubio pro reo*, the article demonstrates that the automatic application of *in dubio pro societate* in the indictment stage reinforces a punitive culture that weakens the guarantee-based structure of the biphasic jury procedure. The study also analyzes the legal meaning of sufficient evidence of authorship, showing the impossibility of relaxing this requirement through a brocard with no normative basis. It concludes that when reasonable doubt persists regarding the sufficiency of such evidence, the constitutionally appropriate solution is non-indictment, thereby preserving the presumption of innocence and maintaining the Jury Court as a safeguard of individual rights rather than as an instrument for prolonging the accusation.

**Keywords:** Indictment. Jury Court. *In dubio pro societate*. Criminal procedure. Presumption of innocence.

## 1. INTRODUÇÃO

A decisão de pronúncia, no procedimento bifásico do Tribunal do Júri, representa o marco que separa a análise técnica realizada pelo juiz togado do julgamento de mérito realizado pelos jurados. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer o Júri como instituição e atribuir-lhe garantias específicas, transformou seu procedimento em espaço privilegiado de afirmação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles relacionados ao devido processo penal democrático. Nesse contexto, a fase de pronúncia desempenha função essencial, pois tem por objetivo verificar a presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria antes de submeter o acusado ao julgamento popular.

Não obstante, consolidou-se na prática forense e em parcela significativa da doutrina a compreensão de que, diante da dúvida quanto à suficiência dos indícios de autoria, deve prevalecer a lógica do *in dubio pro societate*. Segundo essa leitura, caberia ao juiz remeter o caso ao Júri sempre que existirem elementos mínimos que não afastem a possibilidade da imputação, sob o argumento de que compete ao corpo de jurados decidir sobre o mérito da acusação. A difusão desse entendimento, no entanto, contrasta com o modelo garantista estabelecido pela ordem constitucional vigente e com os princípios estruturantes do processo penal democrático.

O presente estudo parte da premissa de que o *in dubio pro societate*, apesar de amplamente repetido na prática judicial, não possui fundamento normativo expresso e confronta diretamente a presunção de inocência, o favor rei e o *in dubio pro reo*. Além disso, seu uso indiscriminado tende a esvaziar o papel constitucional da primeira fase do procedimento do Júri, convertendo a pronúncia em mero ato formal de encaminhamento ao julgamento popular, o que contribui para a consolidação de uma cultura punitivista que fragiliza a posição do acusado.

A problemática central que orienta este artigo reside na análise da compatibilidade, ou não, do *in dubio pro societate* com os limites

normativos previstos no artigo 413 do Código de Processo Penal, que exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para a pronúncia. A questão que se coloca é se, diante da dúvida quanto à suficiência desses indícios, poderia o magistrado utilizar um brocardo sem lastro legal para justificar a remessa do acusado ao Júri, sobretudo quando tal decisão pode resultar em grave risco à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar, a partir de perspectiva dogmática e constitucional, a inadequação da aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Como objetivos específicos, busca-se examinar os princípios que fundamentam o processo penal constitucional, discutir o papel garantidor do procedimento bifásico do Júri e identificar as implicações jurídicas, práticas e simbólicas da adoção desse brocardo como critério de julgamento na fase de admissibilidade da acusação.

A relevância científica e social da pesquisa decorre da necessidade de resgatar a função garantidora da pronúncia, reafirmando seu caráter de filtro racional e constitucionalmente orientado, capaz de impedir a submissão de indivíduos a julgamentos populares quando ausentes os requisitos legais mínimos. Ao problematizar o uso do *in dubio pro societate*, o estudo contribui para a reflexão crítica sobre os limites do poder punitivo estatal e sobre o papel do processo penal como instrumento de proteção da liberdade.

## **2. TRIBUNAL DO JÚRI**

O Tribunal do Júri constitui uma das mais tradicionais instituições do direito processual penal e ocupa, na Constituição Federal de 1988, posição de destaque no rol dos direitos e garantias fundamentais. Sua inserção no artigo 5º, inciso XXXVIII, revela não apenas reconhecimento histórico, mas afirmação de uma função garantidora que se estrutura na participação popular na administração da justiça.

Como observa Tourinho Filho<sup>62</sup>, embora existam controvérsias quanto à sua origem, é possível identificar raízes em diversos modelos antigos de julgamento popular, sendo sua conformação atual resultado de evoluções históricas, políticas e jurídicas.

O Júri brasileiro, inspirado no modelo inglês e adaptado ao contexto nacional, consolidou-se como espaço de realização da soberania popular e de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Rangel<sup>63</sup> destaca que a adoção do modelo anglo-saxão se fortaleceu no início do século XIX, durante a aliança política entre Portugal e Inglaterra, culminando na institucionalização do Júri como meio de conter abusos estatais. O caráter democrático dessa instituição se manifesta especialmente na ideia de que o julgamento de determinados crimes deve ser realizado pelos pares do acusado, e não exclusivamente por juízes togados.

Entretanto, ao longo da história brasileira, o Júri também sofreu interferências que reduziram seu papel democrático e alteraram sua configuração original. Em diversos períodos, especialmente durante regimes autoritários, reformas processuais buscaram limitar sua autonomia, restringir sua atuação e ampliar o controle estatal sobre suas decisões. Rangel<sup>64</sup> chama atenção para o distanciamento progressivo entre jurados e réus, sobretudo quando critérios socioeconômicos passaram a influenciar a composição dos Conselhos de Sentença. Esse distanciamento contrariava a lógica de julgamento pelos pares, ao selecionar jurados apenas entre aqueles que possuíam maior renda ou status social.

Tourinho Filho<sup>65</sup> também observa que, historicamente, o Júri brasileiro enfrentou retrocessos significativos, sobretudo quando reformas processuais e vontade política reduziram a autonomia do corpo de jurados. Ainda que a Constituição de 1988 tenha restabelecido

---

62 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v. 4. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 139.

63 RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 604.

64 RANGEL, *ibidem*, p. 610.

65 TOURINHO FILHO, *ibidem*, p. 153.

garantias essenciais, como a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, permanece o desafio de interpretar e aplicar o rito do Júri de maneira coerente com o modelo acusatório e com as garantias constitucionais.

Desse modo, compreender o Júri contemporâneo exige não apenas conhecimento de sua origem e evolução, mas também análise de sua estrutura constitucional, da função de suas garantias e do papel desempenhado pela fase de pronúncia no procedimento bifásico. Esses elementos são essenciais para avaliar a compatibilidade(ou incompatibilidade) do *in dubio pro societate* com o processo penal democrático.

## **2.1 CARACTERÍSTICAS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI**

A Constituição Federal de 1988 assegura quatro características essenciais do Tribunal do Júri: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Cada uma dessas características expressa opção do constituinte por uma instituição que atua como garantia, e não como mecanismo de reforço punitivo.

A plenitude de defesa é a primeira dessas garantias. Nucci<sup>66</sup> diferencia corretamente essa garantia da ampla defesa prevista no artigo 5º, LV, demonstrando que a plenitude é mais abrangente por permitir não apenas argumentação jurídica, mas também a utilização de elementos emocionais, sociológicos e humanitários. Távora e Alencar<sup>67</sup> confirmam essa visão, indicando que, no Júri, a defesa pode explorar argumentos extrajurídicos com o propósito de sensibilizar os jurados, algo inadmissível em julgamentos exclusivamente togados.

---

66 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15. ed. e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 700.

67 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11. ed. e-book. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 53.

O sigilo das votações, por sua vez, protege a liberdade de convicção dos jurados. Lima<sup>68</sup> explica que o sigilo impede pressões externas e facilita julgamentos independentes, evitando que a identificação individual dos votos prejudique a imparcialidade dos jurados. Trata-se de garantia que assegura autonomia e espontaneidade, preservando a essência democrática da instituição.

A soberania dos veredictos é talvez a característica mais sensível do Júri. Rangel<sup>69</sup> afirma que “Júri sem soberania não é Júri”, destacando que a função popular somente se realiza plenamente quando suas decisões não podem ser substituídas por julgadores togados. Embora seja possível que tribunais superiores anulem julgamentos manifestamente contrários à prova dos autos, conforme prevê o artigo 593 do CPP, Badaró<sup>70</sup> esclarece que tal possibilidade não implica substituição do julgamento, mas apenas a determinação de novo Júri. Assim, a soberania é preservada.

Por fim, a competência mínima para julgar crimes dolosos contra a vida tem natureza de cláusula pétrea. Lima<sup>71</sup> observa que tal competência é mínima e pode ser ampliada pelo legislador infraconstitucional, mas jamais reduzida. Essa garantia reforça a importância política e jurídica do Júri, que se torna instância institucional de julgamento das mais graves ofensas contra a vida humana.

Essas características demonstram que o Júri é, primordialmente, garantia do réu. Tourinho Filho<sup>72</sup> reforça que sua razão de ser é assegurar que determinados crimes sejam julgados pelo povo e não exclusivamente pelo Estado-juiz. Essa função garantidora reforça a necessidade de interpretar o rito de forma compatível com o modelo constitucional, o que impacta diretamente a fase de pronúncia.

---

68 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 1310.

69 RANGEL, *ibidem*. p. 623.

70 BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 651.

71 LIMA, *ibidem*. p. 1315.

72 TOURINHO FILHO, *ibidem*. p. 773.

## **2.2 PROCEDIMENTO BIFÁSICO E A FUNÇÃO GARANTIDORA DA PRIMEIRA FASE**

O procedimento do Júri é composto por duas fases: o *iudicium accusationis* e o *iudicium causae*. A primeira fase, que culmina com a decisão de pronúncia, funciona como filtro constitucional destinado a impedir que o acusado seja submetido ao julgamento popular sem a presença mínima de elementos probatórios. Campos<sup>73</sup> enfatiza que essa fase não é mera formalidade, alertando que submeter alguém ao Júri não é um “passeio dominical”, mas ato de forte carga simbólica e potencialmente degradante.

A função garantidora dessa etapa é evidente: impedir acusações desprovidas de lastro probatório suficiente. Conforme Badaró<sup>74</sup>, a pronúncia deve conter fundamentação cuidadosa, indicando com precisão os elementos que atestam a materialidade e os indícios suficientes de autoria. Da mesma forma, Lima<sup>75</sup> afirma que o juiz deve fundamentar de forma sóbria e comedida, sem antecipar juízo de mérito e sem influenciar indevidamente os jurados.

Quando a acusação não se desincumbe do ônus probatório, a solução constitucional é a impronúncia. O artigo 414 do CPP deixa claro que, não estando o juiz convencido da materialidade ou da existência de indícios suficientes de autoria, deve impronunciar o acusado. Badaró<sup>76</sup> é categórico: diante da dúvida quanto à suficiência dos indícios, aplica-se o *in dubio pro reo*, e não o *in dubio pro societate*.

Tourinho Filho<sup>77</sup> critica duramente a conduta de “lavar as mãos” e remeter o acusado ao Júri quando o magistrado não estaria seguro da condenação, comparando essa postura à atitude de Pilatos. Lins e

---

73 CAMPOS, Walfredo Cunha. A falácia do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Boletim do IBCCRIM, São Paulo, ano 14, n. 164, p. 18, jul. 2006. p. 18.

74 BADARÓ, *ibidem*. p. 662.

75 LIMA, *ibidem*. p. 1338.

76 BADARÓ, *ibidem*. p. 661.

77 TOURINHO FILHO, *ibidem*. p. 762.

Silva<sup>78</sup> reforça essa crítica ao afirmar que, quando faltam elementos de convicção, o juiz que pronuncia age como quem decide não decidir, entregando o acusado ao “azar” de um julgamento popular.

Assim, o procedimento bifásico somente cumpre sua função garantidora quando o juiz exerce controle rigoroso da acusação. Qualquer utilização do *in dubio pro societate* representa renúncia indevida a esse controle.

### **3. A DECISÃO DE PRONÚNCIA E O PROBLEMA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES**

A decisão de pronúncia representa o ponto culminante da primeira fase do procedimento do Júri e tem função claramente delimitada pela lei. O artigo 413 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz deve pronunciar o acusado quando estiver convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria. A redação atual do dispositivo, após a reforma promovida pela Lei 11.689/2008, evidencia que não bastam meros indícios, mas indícios suficientes, que expressem um grau mínimo de probabilidade que justifique a submissão do réu ao julgamento popular.

A materialidade, conforme destaca Lima<sup>79</sup>, exige um juízo de certeza. Nesse ponto não cabe dúvida, pois o juiz sumariante não pode admitir julgamento pelo Júri “sob a mera possibilidade de ter havido um crime doloso contra a vida”. Badaró<sup>80</sup> reforça essa compreensão ao citar Frederico Marques, afirmando que a prova da materialidade deve ser cabal e fora de dúvida.

Quando se trata da autoria, todavia, o legislador não exige certeza, mas apenas a presença de indícios suficientes. Oliveira<sup>81</sup>

---

78 LINS E SILVA, Evandro. Sentença de Pronúncia. Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal, Rio de Janeiro, 2001.

79 LIMA, *ibidem*. p. 1336.

80 BADARÓ, *ibidem*. p. 660.

81 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 731.

observa que, quanto à autoria, “basta a presença de elementos indicativos”, mas que tais elementos devem ser capazes de sustentar um juízo de probabilidade mínima. Daí a importância do adjetivo “suficientes” introduzido pela reforma de 2008: não se trata de qualquer indício, mas de indícios que sejam aptos a demonstrar que existe, com razoabilidade, a possibilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do fato.

Essa mudança legislativa não foi casual. Como observa Lins e Silva<sup>82</sup>, a palavra “suficiente” não pode ser tomada como ornamento retórico, mas como exigência que refuta interpretações amplificadoras em prejuízo do réu. O termo carrega consigo o sentido de completude mínima necessária ao avanço da persecução penal. Interpretar o dispositivo de maneira a permitir que a ausência de prova suficiente seja suprida pelo *in dubio pro societate* significa, portanto, ignorar deliberadamente a função normativa do requisito legal.

Rangel<sup>83</sup> enfatiza que, se há dúvida sobre a existência dos indícios suficientes, isso revela a “falência funcional” da acusação, que não conseguiu cumprir o seu ônus probatório. Nessa situação, a solução não pode ser a pronúncia, mas a impronúncia, pois não é admissível que o acusado suporte o peso da ineficácia da acusação. Pitombo<sup>84</sup> é ainda mais incisivo ao apontar que decidir a dúvida em favor da sociedade constitui absurdo lógico-jurídico, pois implica transformar a falência da prova em benefício do acusador.

A decisão de pronúncia é, portanto, um juízo de admissibilidade qualificado. Como explica Távora e Alencar<sup>85</sup>, exige mais do que o suporte probatório necessário ao recebimento da denúncia, mas menos do que o grau de prova exigido para a condenação. Ainda assim, não se confunde com mera formalidade, pois deve ser capaz de demonstrar que os fatos estão aptos a julgamento pelos jurados.

---

82 LINS E SILVA, *ibidem*.

83 RANGEL, *ibidem*. p. 653.

84 PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Pronúncia: *in dubio pro societate*. Revista da Escola da Magistratura de São Paulo, ano 4, n. 1, p. 9–23, jan./jun. 2003. p. 13.

85 TÁVORA E ALENCAR, *ibidem*. p. 1694.

O magistrado deve, portanto, realizar análise técnica da prova, e não simplesmente repetir a narrativa acusatória ou transferir a responsabilidade da decisão para o julgamento popular.

A fundamentação da pronúncia é um passo essencial nessa estrutura. Badaró<sup>86</sup> ressalta que o juiz deve indicar claramente os elementos de prova que caracterizam a materialidade e os indícios de autoria. Já Lima<sup>87</sup> adverte que essa fundamentação deve ser sóbria e comedida, evitando expressões de convencimento absoluto sobre a autoria, que poderiam influenciar indevidamente os jurados.

Ocorre que, na prática forense, frequentemente a decisão de pronúncia perde seu caráter técnico e passa a ser tratada como ato meramente formal, como observa Bretas<sup>88</sup>, criando-se a “armadilha dogmática” da banalização da pronúncia. Segundo o autor, ao ser tida como decisão “inofensiva”, muitos magistrados utilizam o *in dubio pro societate* para justificar a remessa automática do acusado ao Júri, relegando a posição do réu a segundo plano.

Essa postura, porém, contraria frontalmente o modelo constitucional e a própria lógica do procedimento bifásico. Campos<sup>89</sup> destaca que a pronúncia não é momento neutro do processo, mas ato de forte impacto, que expõe o acusado a julgamento público e o submete a riscos inerentes a veredictos fundados na íntima convicção. A ideia de que o Júri é espaço democrático não autoriza que se remetam a ele causas carentes de comprovação mínima. Pelo contrário, o caráter democrático do Júri exige que somente causas amadurecidas pela instrução e dotadas de indícios suficientes sejam levadas a julgamento popular.

Tourinho Filho<sup>90</sup> critica a postura de magistrados que, sem convicção, “lavam as mãos” e remetem o caso ao Júri, agindo como

---

86 BADARÓ, *ibidem*. p. 662.

87 LIMA, *ibidem*. p.1338.

88 BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. Estigma de Pilatos: A Desconstrução do Mito *in dubio pro societate* da Pronúncia no Rito do Júri e a sua Repercussão Jurisprudencial. Curitiba: Juruá, 2010. p. 19.

89 CAMPOS, *ibidem*. p. 18.

90 TOURINHO FILHO, *ibidem*. p. 762.

Pilatos. Ao proceder assim, o juiz abdica de sua função constitucional de controle da acusação e transforma a primeira fase do procedimento em mera etapa burocrática, o que distorce completamente a função garantidora do processo penal constitucional.

A análise da decisão de pronúncia demonstra, portanto, que o requisito dos indícios suficientes de autoria atua como barreira constitucional à adoção do *in dubio pro societate*. Quando a insuficiência probatória é evidente, a única solução compatível com o sistema acusatório e com a presunção de inocência é a impronúncia. Qualquer outra solução representa violação do devido processo legal e contribuição direta à consolidação de uma cultura punitivista dissociada dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

#### **4. O *IN DUBIO PRO SOCIETATE* E SEUS IMPACTOS NO MODELO CONSTITUCIONAL**

A expressão *in dubio pro societate* tornou-se, ao longo do tempo, um brocardo amplamente repetido no âmbito do Tribunal do Júri, sobretudo na decisão de pronúncia. No entanto, essa máxima carece de qualquer previsão legal ou fundamento normativo que a sustente. Conforme afirma Choukr<sup>91</sup>, o *in dubio pro societate* “não existe fora do seu mero emprego retórico”, sendo fruto de construções ideológicas que, historicamente, distorceram a lógica garantidora do procedimento do Júri. Sua utilização funciona como um mecanismo de legitimação simbólica da pronúncia automática, permitindo que o magistrado dispense a análise rigorosa da prova ao final da primeira fase.

A doutrina crítica é unânime ao reconhecer que tal brocardo apresenta-se em flagrante oposição ao texto constitucional. Tourinho Filho<sup>92</sup> classifica-o como verdadeira “heresia sem nome”, pois contraria diretamente a presunção de inocência. Se a Constituição

---

91 CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 837.

92 TOURINHO FILHO, *ibidem*. p.763.

assegura que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, não é lógico permitir que a dúvida opere em desfavor do acusado, ainda que em fase intermediária do procedimento. Em outras palavras, recorrer ao *in dubio pro societate* significa inverter a lógica constitucional, impondo ao acusado o ônus da incerteza.

O problema é agravado quando se observa que a dúvida, no âmbito da pronúncia, não diz respeito ao mérito da causa, mas à suficiência dos indícios que legitimam o envio do acusado ao julgamento popular. Campos<sup>93</sup> explica que a dúvida aqui não é sobre a autoria, que compete aos jurados decidir, mas sobre a “suficiência de elementos comprobatórios” que permitiriam sequer a submissão ao Júri. Portanto, a dúvida analisada nessa fase é probatória e processual, e não de mérito, o que reforça a impossibilidade de se autorizar a pronúncia sem o preenchimento integral dos requisitos legais.

Pitombo<sup>94</sup> oferece crítica ainda mais contundente, ao afirmar que decidir a dúvida em favor da sociedade constitui absurdo lógico-jurídico: “se o acusador não conseguiu comprovar o fato constitutivo do direito afirmado, decide-se em seu favor, por absurdo”. Ao permitir que a dúvida opere em favor do Estado, o sistema penal abandona o princípio do ônus da prova e confere ao acusador vantagem indevida, transformando a falha probatória em benefício processual.

Essa inversão atinge diretamente o modelo acusatório previsto na Constituição. Como destaca Dezem<sup>95</sup>, o sistema acusatório brasileiro, consagrado pelo art. 129, I, da Constituição, exige clara separação entre acusação, defesa e julgamento, bem como respeito ao ônus probatório da acusação. O *in dubio pro societate*, ao contrário, aproxima-se de lógica inquisitorial ao permitir que o Estado avance no processo mesmo diante de insuficiência probatória. Nas palavras de Rangel<sup>96</sup>,

---

93 CAMPOS, *ibidem*. p. 18.

94 PITOMBO, *ibidem*. p. 13.

95 DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de Processo Penal. 2. ed. e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 19.

96 RANGEL, *ibidem*. p. 653.

utilizar esse brocardo significa permitir que a “falência funcional” do Ministério Público seja resolvida em prejuízo do acusado.

No contexto da pronúncia, essa prática contribui para o fenômeno que Bretas<sup>97</sup> denomina “evasivo subterfúgio”, por meio do qual a pronúncia se transforma em mecanismo fácil e automático, utilizado “a toque de caixa”, sem o necessário comprometimento com a prova dos autos. Segundo o autor, essa lógica é estimulada pela falsa ideia de que a pronúncia seria decisão “inofensiva” ou “neutra”, quando, na realidade, representa ato de profunda repercussão social e processual.

A cultura do *in dubio pro societate* também contribui para o fortalecimento de um ambiente punitivista que permeia parte das práticas forenses. Campos<sup>98</sup> alerta que essa cultura torna o ato de pronunciar banalizado, reduzido a um mecanismo de transferência de responsabilidade: em vez de assumir seu papel de filtro, o magistrado simplesmente encaminha o caso aos jurados, muitas vezes impulsionado por pressões sociais e pela equivocada percepção de que estaria atendendo ao “interesse coletivo”.

Contudo, como lembra Montesquieu<sup>99</sup>, “dizer que não há nada de justo nem de injusto senão o que as leis ordenam é dizer que, antes de existir o círculo, seus raios não eram iguais”. A ideia de justiça não pode se submeter ao clamor social momentâneo, tampouco à conveniência de manter processos ativos mesmo diante de insuficiência probatória.

O *in dubio pro societate* viola o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, que, segundo Sarlet<sup>100</sup> (2006, p. 60), requer proteção contra qualquer atuação degradante ou desproporcional do Estado. Submeter alguém a julgamento popular sem indícios suficientes de autoria representa violação direta desse princípio, pois expõe

---

97 BRETAS, *ibidem*. p. 20.

98 CAMPOS, *ibidem*. p. 18.

99 MONTESQUIEU. Do Espírito das Leis. Coleção Os Pensadores. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1748. p. 91.

100 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 60.

o indivíduo a risco elevado de injustiça, uma vez que a decisão dos jurados, fundada na íntima convicção, dificilmente poderá ser revista em grau recursal<sup>101</sup>.

Além disso, o uso indiscriminado desse brocardo contribui para a distorção da própria finalidade do procedimento bifásico. Em vez de atuar como barreira protetiva, a primeira fase perde sua razão de ser e passa a funcionar como etapa meramente formal, como criticam Choukr<sup>102</sup> e Campos<sup>103</sup>. Assim, o *in dubio pro societate* não apenas fere garantias constitucionais, mas subverte toda a lógica do rito do Júri, enfraquecendo a posição do acusado e fortalecendo uma cultura acusatória que se sobrepõe aos direitos e garantias fundamentais.

## 5. DISCUSSÃO FINAL

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia não encontra respaldo no modelo constitucional de processo penal adotado pela Constituição de 1988. A partir dos elementos apresentados, verifica-se que essa construção retórica, embora difundida na prática forense, representa sério desvio interpretativo e contribui para a consolidação de uma lógica punitivista que se opõe frontalmente às garantias fundamentais estabelecidas no Estado Democrático de Direito.

Ao se examinar os princípios que estruturam o processo penal constitucional, evidencia-se que a presunção de inocência, o favor rei, o *in dubio pro reo* e a dignidade da pessoa humana não admitem interpretações que permitam a inversão do ônus da dúvida. A posição de Moraes<sup>104</sup>, ao separar a presunção de inocência do *in dubio pro reo*, reforça que este último surge como mecanismo prático de materialização daquela. Assim, a dúvida, qualquer que seja sua

---

101 RANGEL, *ibidem*. p. 653.

102 CHOUKR, *ibidem*.

103 CAMPOS, *ibidem*.

104 MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

natureza, deve beneficiar o acusado, e não a sociedade. A utilização do *in dubio pro societate*, portanto, viola a essência desses princípios ao afastar o acusado da proteção constitucional e expô-lo à possibilidade de um julgamento injusto.

A função garantidora do procedimento bifásico do Júri reforça ainda mais essa conclusão. Como bem lembra Campos<sup>105</sup>, a pronúncia não é ato neutro, mas momento decisório de extrema importância, capaz de expor o acusado a constrangimentos e riscos significativos. Por isso, a análise do juiz na primeira fase não pode ser superficial nem limitada ao campo retórico; deve ser um controle efetivo da acusação. A pronúncia, como ensina Badaró, exige uma fundamentação precisa quanto à materialidade e aos indícios suficientes de autoria. Onde há dúvida quanto à suficiência desses indícios, não pode haver pronúncia, sob pena de afronta direta ao art. 413 do CPP.

De outro ângulo, a crítica desenvolvida por Tourinho Filho<sup>106</sup> e Lins e Silva<sup>107</sup> evidencia a incongruência ética e jurídica da postura de “lavar as mãos” quando o magistrado não se encontra convencido da presença dos requisitos legais. Agir como Pilatos, como descreve Tourinho Filho, significa transformar a dúvida em comodidade e renunciar ao papel constitucional do magistrado como garantidor das liberdades individuais. Essa postura, além de violar a presunção de inocência, gera um vácuo institucional em que a decisão final passa a depender da íntima convicção dos jurados, frequentemente influenciados por fatores extraprocessuais, como adverte Rangel<sup>108</sup>.

A crítica ao *in dubio pro societate* torna-se ainda mais contundente quando confrontada com o conteúdo normativo do art. 413 do CPP. Como explicam Lins e Silva e Badaró, o legislador introduziu a expressão “indícios suficientes” para reforçar o caráter técnico e filtrante da pronúncia. A suficiência não pode ser flexibilizada, tampouco interpretada de forma ampliativa. Dizer que a dúvida deve

---

105 CAMPOS, *ibidem*. p. 18.

106 TOURINHO FILHO, *ibidem*.

107 LINS E SILVA, *ibidem*.

108 RANGEL, *ibidem*. p. 637.

beneficiar a sociedade é o mesmo que admitir que o requisito legal pode ser superado por um raciocínio extrajurídico, incompatível com as garantias constitucionais. Pitombo<sup>109</sup> expõe essa contradição com clareza ao afirmar que, na lógica do *in dubio pro societate*, o acusador, que falhou no seu ônus, passa a ser beneficiado pela própria falta de prova.

No campo simbólico, o *in dubio pro societate* reforça uma cultura punitivista que encontra terreno fértil em pressões sociais e expectativas de respostas estatais imediatas. Essa cultura, como observa Bretas<sup>110</sup>, alimenta a banalização da pronúncia, tratada como ato “neutro” e descompromissado, permitindo que o processo seja prolongado mesmo quando as bases probatórias são frágeis. Tal movimento desloca o processo penal de seu propósito garantidor e o aproxima de um instrumento de exposição pública, acentuando o risco de decisões arbitrárias e de condenações injustas.

Por fim, é necessário reafirmar que o Tribunal do Júri, enquanto garantia constitucional, não pode ser utilizado como mecanismo para suprir deficiências probatórias ou para acomodar incertezas. A competência do Júri é cláusula pétrea, mas sua função é garantidora e não sancionadora. Como lembra Tourinho Filho<sup>111</sup>, sua finalidade é assegurar que crimes dolosos contra a vida sejam julgados por pares do acusado, mas somente quando preenchidos os requisitos que legitimam o julgamento popular.

Assim, a discussão conduz à conclusão de que o *in dubio pro societate* subverte toda a lógica do processo penal democrático. Além de carecer de previsão legal, resulta na transferência da dúvida à esfera mais arriscada do sistema penal, onde a íntima convicção e a influência de fatores extraprocessuais podem determinar resultados irreversíveis. Ao deslocar a função garantidora da pronúncia para um plano secundário, o sistema abre espaço para decisões incompatíveis com a Constituição, contribuindo para a perpetuação de um

---

109 PITOMBO, *ibidem*. p. 13.

110 BRETAS, *ibidem*. p.20.

111 TOURINHO FILHO, *ibidem*. p. 773.

modelo repressivo e dissociado dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

## 6. CONCLUSÃO

A análise conduzida ao longo deste artigo permitiu demonstrar que a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia representa grave distorção do modelo constitucional de processo penal inaugurado pela Constituição de 1988. A partir do exame do processo penal constitucional, observou-se que princípios como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, o favor rei e o *in dubio pro reo* não apenas orientam a interpretação do direito processual penal, mas estruturam um sistema que atribui centralidade à proteção do indivíduo diante do poder punitivo estatal.

O Tribunal do Júri, enquanto garantia constitucional, reforça essa lógica. Suas características essenciais, como a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e o sigilo das votações, foram concebidas para assegurar que o julgamento dos crimes dolosos contra a vida se realize de forma democrática e conforme valores fundamentais. No entanto, o procedimento bifásico do Júri somente cumpre sua finalidade garantidora quando a decisão de pronúncia opera como filtro técnico capaz de impedir que acusações carentes de suporte probatório mínimo sigam adiante. Como apontam Campos<sup>112</sup>, Badaró<sup>113</sup> e Lima<sup>114</sup>, essa decisão exige fundamentação precisa e a demonstração inequívoca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria.

A pesquisa evidenciou que o *in dubio pro societate* não possui fundamento legal e expressa construção retórica incapaz de prevalecer sobre o conteúdo normativo do artigo 413 do CPP. Sua aplicação resulta na superação indevida do requisito legal da suficiência dos

---

112 CAMPOS, *ibidem*.

113 BADARÓ, *ibidem*.

114 LIMA, *ibidem*.

indícios, permitindo que a dúvida opere em desfavor do acusado e contrariando diretamente o princípio constitucional da presunção de inocência, como afirmam Tourinho Filho<sup>115</sup> e Moraes<sup>116</sup>. Além disso, o brocardo contribui para uma cultura punitivista que fragiliza a posição do réu, transforma a primeira fase do procedimento em mero cumprimento formal e sustenta decisões que deveriam ter sido filtradas pelo magistrado.

De maneira ainda mais preocupante, o *in dubio pro societate* inverte o ônus da prova e beneficia a acusação justamente nos casos em que ela não se desincumbiu de demonstrar os elementos mínimos exigidos pela lei, o que Pitombo<sup>117</sup> qualifica como absurdo lógico-jurídico. Ao agir dessa forma, o magistrado abdica de sua função constitucional e transfere a responsabilidade decisória aos jurados, expondo o acusado ao risco de julgamento fundado na íntima convicção e, portanto, permeado de fatores extraprocessuais, como adverte Rangel<sup>118</sup>.

Diantedessequadro, conclui-se que a solução constitucionalmente adequada, nas hipóteses em que persista dúvida sobre a suficiência dos indícios de autoria, é a impronúncia, conforme expressamente determina o artigo 414 do CPP. Essa decisão não impede nova ação caso surjam provas novas, garantindo equilíbrio entre a proteção ao acusado e o interesse público no exercício do jus puniendi. Assim, a impronúncia é a alternativa que melhor concretiza o processo penal como garantia, resguardando a dignidade humana, a presunção de inocência e o devido processo legal.

Portanto, a manutenção da cultura do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia não se coaduna com o Estado Democrático de Direito. É necessário que a doutrina e a prática forense reconheçam que o rito do Júri só se harmoniza com a Constituição quando as decisões da primeira fase respeitam rigorosamente os princípios

---

115 TOURINHO FILHO, *ibidem*.

116 MORAES, *ibidem*.

117 PITOMBO, *ibidem*.

118 RANGEL, *ibidem*.

estruturantes do processo penal democrático. Somente assim o Júri continuará a desempenhar seu papel histórico como garantia do cidadão e não como instrumento de prolongamento da acusação ou de legitimação de processos infundados.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

**BÍBLIA SAGRADA**. Mateus. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/nvi/mt/27>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei n. 261**, de 3 de dezembro de 1841. Coleção de Leis do Império do Brasil, p. 101, v. Parte I.

BRASIL. **Lei n. 11.689**, de 9 de junho de 2008. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jun. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 set. 2015.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Estigma de Pilatos: A Desconstrução do Mito in dubio pro societate da Pronúncia no Rito do Júri e a sua Repercussão Jurisprudencial**. Curitiba: Juruá, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **A falácia do in dubio pro societate na decisão de pronúncia**. Boletim do IBCCRIM, São Paulo, ano 14, n. 164, p. 18, jul. 2006.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal**: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LINS E SILVA, Evandro. **Sentença de Pronúncia**. Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <http://aidpbrasil.org.br/artigos/sentenca-de-pronuncia>. Acesso em: 30 maio 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Coleção Os Pensadores. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1748.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Pronúncia**: Valoração da Prova e Limites à Motivação. 2012. 250 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Pronúncia**: in dubio pro societate. Revista da Escola da Magistratura de São Paulo, ano 4, n. 1, p. 9–23, jan./jun. 2003.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. e-book. Salvador: JusPODIVM, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 4. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



## O ALÉM NÃO (MAIS) TESTEMUNHA NO JÚRI

*João Pedro Carvalho e Ulhôa*<sup>119</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo investiga a admissibilidade das cartas psicografadas no âmbito do Tribunal do Júri, à luz dos princípios constitucionais do processo penal brasileiro. Examina-se, inicialmente, a tensão entre o livre convencimento motivado do juiz togado e a íntima convicção dos jurados. Em seguida, analisa-se a psicografia à luz dos critérios legais de admissibilidade, destacando sua carência de confiabilidade epistêmica. São explorados precedentes históricos e recentes, incluindo o julgamento do STJ em 2025, que fixou entendimento pela exclusão desse tipo de prova. Argumenta-se que, embora não ilícitas formalmente, as psicografias não possuem verificabilidade, contraditoriedade nem valor probante compatível com o sistema acusatório. Conclui-se que sua aceitação compromete a racionalidade processual, a laicidade do Estado e a segurança jurídica dos veredictos.

**Palavras-chave:** Psicografia; Tribunal do Júri; Admissibilidade da Prova; Processo Penal Acusatório.

### **ABSTRACT**

This article examines the admissibility of psychographic letters as evidence in jury trials, in light of the constitutional principles governing Brazilian criminal procedure. It first explores the tension between the trial judge's duty to provide reasoned decisions and the jurors' system of intimate conviction. It then evaluates psychography through the lens of statutory admissibility requirements, highlighting its lack of epistemic reliability. Historical and contemporary precedents are discussed, including the 2025 ruling of the Superior Court of

---

119 Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – CEUB. Membro efetivo da Liga Acadêmica de Processo Civil do CEUB, bem como da Liga de Direito Comercial do CEUB. E-mail: ulhoajp@gmail.com.

Justice, which established the exclusion of such evidence. The article argues that, although not formally unlawful, psychographic letters lack verifiability, contradictoriness, and probative value compatible with the accusatory system. It concludes that their acceptance undermines procedural rationality, the secular nature of the State, and the legal certainty of jury verdicts.

**Keywords:** Psychography; Jury Trial; Evidence Admissibility; Brazilian Criminal Procedure; Accusatory System.

## INTRODUÇÃO

A entrada do sobrenatural na cena processual penal talvez pareça, à primeira vista, um anacronismo jurídico: uma colisão entre fé e razão no ambiente mais formal do Estado. No entanto, o fenômeno das cartas psicografadas, documentos que médiuns afirmam ter sido ditados por espíritos de pessoas falecidas, tem encontrado espaço, ainda que pontual, no Tribunal do Júri brasileiro. Esses documentos, muitas vezes carregados de conteúdo emocional e simbólico, têm sido apresentados como instrumento de defesa, geralmente com o objetivo de absolver réus de homicídio mediante a suposta “palavra da vítima”. A situação levanta uma pergunta inevitável: é admissível, em um processo penal racional e laico, utilizar declarações de origem espiritual como meio de convencimento? O cenário parece flertar com tramas populares como a do filme *Ghost – Do Outro Lado da Vida*, em que a comunicação entre vivos e mortos assume contornos dramáticos e decisivos<sup>120</sup>.

Historicamente, embora incomum, provas psicografadas já foram utilizadas em diversos casos criminais, em sua maioria julgamentos de homicídio submetidos ao Júri. Em tais episódios,

---

<sup>120</sup> Afinal, apesar da mencionada obra abordar uma visão muito clara da comunicação do mundo físico com o espiritual, não há como trazer, de forma a manter a lógica em um contexto jurídico, alguma prova que flerte com um contexto metafísico, seja pela laicidade estatal brasileira, ou pela impossibilidade de apurar veracidade de uma carta psicografada por meios confiáveis de perícia probatória, como será debruçado no decorrer do presente artigo.

normalmente a defesa do réu apresenta uma carta supostamente ditada pela vítima falecida, buscando reforçar teses defensivas (por exemplo, afirmar a inocência ou a ausência de intenção do acusado). O assunto ganhou notoriedade desde a década de 1970, quando o médium Chico Xavier psicografou mensagens usadas em defesa de réus acusados de homicídio<sup>121</sup>. Mais recentemente, casos de grande repercussão, como o Caso da Boate Kiss em 2021, também registraram tentativas de uso desse artifício no plenário do Júri<sup>122</sup>.

Diante da polêmica, este artigo analisa criticamente a possibilidade jurídica da utilização de cartas psicografadas ou declarações atribuídas a espíritos como meio de prova no procedimento do Júri. Serão abordados: (a) o princípio do livre convencimento motivado do juiz e a íntima convicção dos jurados; (b) os critérios legais de admissibilidade da prova no processo penal brasileiro; (c) decisões judiciais e precedentes que admitiram ou rejeitaram provas psicografadas; e (d) os principais argumentos favoráveis e contrários à sua aceitação, à luz da Constituição, do direito processual e dos direitos fundamentais.

A presente pesquisa adota a técnica jurídico-dogmática com abordagem crítica, fundamentando-se na análise sistemática da legislação penal e processual penal brasileira, especialmente da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, bem como na interpretação de precedentes judiciais relevantes, com destaque para julgados do Superior Tribunal de Justiça. A investigação é complementada por revisão doutrinária especializada, a fim de

---

121 O caso envolvendo José Divino Nunes e a carta psicografada atribuída à vítima Maurício Garcez Henrique, psicografada por Chico Xavier, ocorreu em Goiânia (GO), em 1976, e ficou marcado como o primeiro julgamento brasileiro a admitir tal documento como elemento de convencimento no Tribunal do Júri. Embora o número do processo não seja de fácil acesso, o episódio é amplamente citado pela imprensa. Ver: “As cartas de Chico Xavier”, Linha Direta – Rede Globo. Disponível em: <https://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215940,00.html>. Acesso em: 2 dez. 2025.

122 O TEMPO. Carta apresentada em júri da Boate Kiss foi psicografada em Minas Gerais. Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/carta-apresentada-em-juri-da-boate-kiss-foi-psicografada-em-minas-gerais-1.2582303>. Acesso em: 2 dez. 2025.

examinar a admissibilidade das cartas psicografadas à luz dos princípios estruturantes do processo penal acusatório. Utiliza-se, ainda, método dedutivo e abordagem qualitativa, com finalidade exploratória, para avaliar os impactos práticos e epistemológicos do uso desse tipo de prova no Tribunal do Júri.

Além do presente tópico introdutório, o tópico 2 apresenta a distinção entre o livre convencimento motivado do juiz togado e a íntima convicção dos jurados, contextualizando o espaço argumentativo próprio do plenário do Júri. Em seguida, o tópico 3 trata dos critérios legais de admissibilidade da prova no processo penal e reúne os principais precedentes jurisprudenciais brasileiros relacionados à psicografia. O tópico 4 aprofunda a discussão sobre a confiabilidade epistêmica dessas provas, destacando os limites técnicos e lógicos que comprometem sua validade jurídica. Por fim, a conclusão finaliza o texto sistematizando os argumentos favoráveis e contrários à aceitação da psicografia como meio de prova, refletindo sobre os riscos e implicações de sua incorporação ao sistema penal.

## **2. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO *VERSUS* ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS**

No sistema processual brasileiro vigora, como critério de avaliação da prova pelo julgador togado, o princípio do livre convencimento motivado (também chamado de persuasão racional). Significa que o juiz forma sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas, sem hierarquia preestabelecida entre os meios de prova, devendo apenas fundamentar de forma racional sua decisão<sup>123</sup>.

---

123 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

O Código de Processo Penal reflete esse princípio ao dispor que o juiz decidirá com base no conjunto das provas colhidas em contraditório judicial, apreciando-as livremente, sem atribuir valor tarifado a esta ou aquela prova<sup>124</sup>. Não há, em regra, hierarquia prévia entre os meios comprobatórios, nem valor probatório fixado em lei para cada um. Em outras palavras, o magistrado não está adstrito a critérios legais rígidos de valoração da prova, podendo formar livremente sua persuasão desde que exponha razões objetivas e fundamentadas para o convencimento adotado.

Por outro lado, no Tribunal do Júri, os jurados leigos julgam os fatos de acordo com sua íntima convicção, sem necessidade de motivar o veredicto. A Constituição Federal, ao assegurar a instituição do Júri, expressamente garante o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, em seu artigo 5º, XXXVIII, alíneas “b” e “c”. Por consequência, os jurados não apresentam justificativa escrita de seu voto, respondem sim ou não aos quesitos, o que significa que seu convencimento é imanente e não controlável externamente. Além disso, a Constituição prevê, como garantia específica do Júri, a plenitude de defesa, no artigo 5º, XXXVIII, “a”, entendida como um grau mais amplo de defesa em plenário que permite ao advogado usar todos os meios persuasivos lícitos em favor do acusado, inclusive argumentos extrajurídicos ou apelos emocionais que normalmente não teriam lugar em processos perante juiz singular<sup>125</sup>.

Essa peculiaridade, entre livre convencimento motivado para juízes e convicção íntima e plenitude de defesa no Júri, gera tensão

---

124 Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

125 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

quanto ao controle e racionalidade na valoração das provas. Como os jurados não motivam suas decisões, cabe ao juiz-presidente do Júri zelar pela legalidade e idoneidade das provas apresentadas, intervindo para excluir do conhecimento dos jurados elementos probatórios inadequados ou ilícitos. Afinal, diferentemente do juiz togado, que deve justificar racionalmente sua conclusão, o jurado poderia deixar-se influenciar por elementos estranhos ou irracionais sem que haja controle transparente. Por isso, a doutrina e a jurisprudência<sup>126</sup> ressaltam o papel fundamental do juiz-presidente em filtrar cuidadosamente as provas levadas ao Júri, garantindo que somente elementos pertinentes e confiáveis cheguem à avaliação dos jurados. Esse cuidado visa evitar decisões baseadas em fatores irracionais ou insuscetíveis de controle pelo contraditório e pela revisão judicial.

No que tange ao entendimento da doutrina, especificamente, tal responsabilidade de filtragem pelo juiz-presidente encontra sólido respaldo. Guilherme de Souza Nucci<sup>127</sup> afirma que a admissibilidade da psicografia no processo penal contraria frontalmente os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito laico. Embora reconheça o direito fundamental à liberdade religiosa, Nucci adverte que manifestações espirituais não podem ser convertidas em prova válida, pois são insuscetíveis de verificação empírica, violam o contraditório e colocam em risco a integridade do processo. Para ele, aceitar como prova uma carta psicografada seria “invadir o âmago das convicções religiosas das partes do processo penal para analisar a força probatória de um documento”, o que subverte a racionalidade jurídica e compromete a lisura do julgamento.

O autor ressalta, ainda, que a psicografia desafia a própria lógica probatória ao não poder ser refutada tecnicamente: “o médium nada viu diretamente e não pode ser questionado sobre pretensa mensagem [...] proveniente de um morto”, o que tornaria qualquer controle judicial

---

126 Quanto ao entendimento jurisprudencial, este será debatido adiante, quando for analisado o caso do RHC 167.478/MS.

127 NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 76.

inócuo. Por isso, Nucci conclui que admitir esse tipo de elemento é confundir liturgia com processo, fé com prova, colocando em risco tanto a validade jurídica da decisão quanto o equilíbrio processual.

Em suma, o sistema brasileiro busca equilibrar a liberdade de persuasão do julgador (ou dos jurados) com a necessária motivação e respeito às regras do processo. No contexto do Júri, isso implica conciliar a soberania dos veredictos e a íntima convicção com os limites impostos pelo ordenamento, de modo que a decisão popular não se apoie em prova proibida ou desprovida de confiabilidade mínima. É nesse pano de fundo que se insere a controvérsia sobre as cartas psicografadas: seria admissível permitir que os jurados tomem contato com uma “mensagem do além” apresentada em juízo, confiando à livre convicção do corpo de jurados a tarefa de avaliar seu valor? Ou isso afrontaria os critérios racionais do processo justo, exigindo a intervenção saneadora do juiz e das instâncias revisoras?

### **3. SOBRE A PSICOGRAFIA E SUA REPERCUSSÃO NO TRIBUNAL**

#### **3.1. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA NO PROCESSO PENAL**

No direito brasileiro, vigora o princípio da liberdade probatória: em tese, todos os meios de prova moralmente legítimos e não vedados por lei são admitidos para elucidação dos fatos. A regra geral é a admissibilidade de todas as provas relevantes, desde que lícitas, para o accertamento dos fatos. Isso significa que mesmo provas não tipificadas explicitamente em lei podem ser aceitas, desde que atendam aos requisitos básicos de licitude e pertinência. No caso das cartas psicografadas, não existe proibição legal expressa à sua juntada aos autos, elas não decorrem, em primeira mão, de atividade ilícita (não constituem prova ilícita nos termos do art. 157 do CPP). Assim, sob o prisma da licitude formal, uma mensagem mediúnica não

violaria normas processuais ou materiais de obtenção de prova, como violação de sigilo e tortura, por exemplo.

Entretanto, a admissibilidade da prova não se esgota na licitude. Exige-se também um mínimo de relevância e confiabilidade no meio de prova apresentado, visto que, doutrinariamente e na jurisprudência recente, tem-se enfatizado que a liberdade na apreciação das provas não significa um “vale-tudo” probatório. Sob uma concepção racionalista do processo, a admissão e valoração de provas devem submeter-se a critérios de racionalidade e confiabilidade epistêmica, sob pena de se substituir a busca objetiva da verdade por arbitrariedades ou crenças pessoais.

Nesse contexto, tal limitação racional probatória aplica-se, inclusive, ao plenário do Júri, onde se reconhece a existência da plenitude de defesa que, em tese, admitiria argumentos que transcendem o direito convencional, em que são alcançados argumentos metajurídicos e emocionais. No entanto, essa ampliação trazida pelo mencionado princípio constitucional não equivale a uma permissão incondicional para burlar os fundamentos do devido processo legal. A plenitude de defesa não legitima a admissão de elementos que, embora lícitamente produzidos - como a prova psicografada -, sejam inverificáveis, infalsificáveis e incontrastáveis.

Como bem observa Fredie Didier Jr.<sup>128</sup>, ainda que o Júri funcione sob uma lógica própria e permita formas argumentativas mais flexíveis, isso não autoriza a utilização de “provas” que desestabilizam a lógica do contraditório processual penal, visto comprometer sua coerência normativa e a possibilidade de reexame judicial. A liberdade de defesa, abordada nos princípios supramencionados, encontra limite nos parâmetros mínimos de racionalidade e controle, especialmente quando a crença subjetiva ameaça tomar o lugar da prova fundamentada/dialética.

---

128 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. Carta psicografada como fonte de prova no processo civil. *Revista de Processo*, ano 39, v. 234, p. 33-61, ago. 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/35763063/Carta\\_psicografada\\_como\\_fonte\\_de\\_prova\\_no\\_processo\\_civil](https://www.academia.edu/35763063/Carta_psicografada_como_fonte_de_prova_no_processo_civil). Acesso em: 2 dez. 2025.

Em outras palavras, além de lícita, a prova deve ter algum potencial cognitivo de demonstrar os fatos alegados, uma mínima idoneidade para provar o que se alega. Provas absolutamente destituídas de fundamento racional ou científico tendem a ser consideradas inaptas para os fins do processo, por carecerem de credibilidade objetiva.

Esse entendimento foi claramente exposto pelo STJ no recente julgamento do RHC 167.478/MS<sup>129</sup>, em que se discutiu justamente a validade de uma carta psicografada no âmbito do Tribunal do Júri. O relator, Min. Rogério Schietti, afirmou que a admissibilidade da prova condiciona-se não só à legalidade, mas também à existência de confiabilidade racional mínima. Assim, apesar de uma carta psicografada não ser prova ilícita, pois sua produção não viola nenhuma regra, ela carece de idoneidade epistêmica, tratando-se de um ato de fé, sem fundamento científico comprovado e, por isso, é probatoriamente irrelevante do ponto de vista lógico.

Schietti ressaltou, ainda, que “a verdade depende da possibilidade de refutação, e não temos como refutar uma prova psicografada porque não há fonte a ser confrontada”. De fato, o teor de uma mensagem atribuída a um espírito foge a qualquer controle intersubjetivo: não se pode citar o falecido a depor, nem aferir objetivamente a veracidade do conteúdo sobrenatural. Essa impossibilidade de contraditório efetivo retira da psicografia o mínimo potencial cognitivo exigido para um meio de prova aceitável.

Outro critério fundamental é a pertinência ou relevância da prova para o caso. Ainda que a psicografia pretendesse esclarecer pontos do fato criminoso, questiona-se se seu conteúdo agrega alguma informação verificável ou se apenas introduz narrativas místicas. Nos casos práticos, o conteúdo das cartas muitas vezes repisa versões já apresentadas por testemunhas ou pelo acusado, sem trazer novos dados objetivos, o que levanta dúvida sobre sua real utilidade probatória, além do efeito emocional. Ademais, a eventual consideração de uma

---

129 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 167.478/MS. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Acesso em: 3 nov. 2025.

prova desse tipo pelo Júri poderia gerar um grave problema: decisões pautadas em elementos impossíveis de averiguar, que escapam a qualquer reexame.

A legislação processual prevê que veredictos do Júri só podem ser anulados por contrariedade manifesta às provas dos autos<sup>130</sup>. Mas se uma absolvição ou condenação for influenciada por uma carta mediúnica, como aferir se o veredicto foi contrário às provas racionais, se os jurados podem ter se convencido intimamente por algo extraprocessual ou irracional? Essa situação torna nebuloso o controle das decisões do Júri e pode comprometer a soberania dos veredictos, que restariam baseados em convicções não compartilháveis nem fundamentadas.

Diante disso, o entendimento que vigora defende que cabe ao magistrado impedir a admissão de provas absolutamente destituídas de confiabilidade e relevância, em nome do devido processo legal. Essa filtragem não seria violação à liberdade de prova, mas sim afirmação do caráter racional e laico do processo penal. Afinal, o processo judicial deve se ater a razões publicamente verificáveis e universalizáveis, não a verdades reveladas privadamente por meios esotéricos.

Nesse sentido, argumenta-se que admitir cartas psicografadas equivaleria a abrir a justiça estatal à influência de elementos estritamente subjetivos ou religiosos, comprometendo a neutralidade e racionalidade exigidas das decisões estatais (fundamentação das decisões, devido processo legal, laicidade do Estado). Em suma, legalidade, pertinência e confiabilidade formam o tripé da admissibilidade probatória, e é sob esse prisma que examinamos a inadmissibilidade da psicografia no Júri.

---

130 CPP. Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

### **3.2 O HISTÓRICO JURISPRUDENCIAL QUANTO À PSICOGRAFIA**

A utilização de cartas psicografadas em processos criminais, embora rara, já produziu algumas decisões judiciais relevantes: umas admitindo, outras rejeitando esse meio de prova. A análise desses precedentes ilumina os argumentos práticos em jogo.

O caso de Maurício Henriques, em 1976, foi o primeiro caso de grande notoriedade<sup>131</sup>. O réu, José Divino Nunes, respondia por homicídio doloso após atirar acidentalmente em seu amigo Maurício Garcez Henriques. Durante a fase de instrução, a defesa apresentou uma carta psicografada pelo médium Chico Xavier, supostamente ditada pelo espírito da vítima, corroborando a versão de que o disparo foi acidental. O juiz de direito Orimar de Bastos, ao examinar os autos, comparou o conteúdo da carta mediúnica com o depoimento do réu na delegacia e com o laudo pericial, constatando que as informações nos três documentos coincidiam. Convencido da inexistência de dolo, o magistrado absolveu sumariamente o acusado, chegando a ressaltar na sentença a credibilidade do médium Chico Xavier.

No entanto, essa sentença absolutória foi reformada pelo Tribunal de Justiça, que cassou a absolvição e submeteu José Divino a julgamento pelo Júri. Levado a plenário, os jurados acabaram absolvendo o réu por 6 votos a 1, acolhendo a tese de acidente. O Ministério Público apelou, mas o TJ negou provimento, mantendo a absolvição em respeito à soberania do veredicto. Assim, embora de fato a carta psicografada possa ter influenciado os jurados, não houve na época reprovação judicial explícita a seu uso, ao contrário, a princípio um juiz togado chegou a admiti-la como prova, ainda que instâncias superiores não ratifiquem esse fundamento.

No emblemático julgamento do incêndio da Boate Kiss, que vitimou 242 jovens, também houve apelo à psicografia. Durante o

---

131 PINHEIRO, A. Justiça aceita cartas psicografadas para absolver réus. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-jul-14/justica\\_aceita\\_cartas\\_psicografadas\\_absolver\\_reus/](https://www.conjur.com.br/2007-jul-14/justica_aceita_cartas_psicografadas_absolver_reus/). Acesso em: 3 nov. 2025.

júri ocorrido em 2021, a advogada de um dos réus (músico da banda) apresentou uma gravação de áudio contendo a leitura de uma carta atribuída a uma das vítimas fatais, recebida em centro espírita meses após a tragédia<sup>132</sup>. Na mensagem, o espírito da vítima supostamente absolveu os réus de culpa, afirmando que o ocorrido foi uma fatalidade e pedindo compreensão, já que “os responsáveis não tiveram qualquer intenção quanto à tragédia”. O episódio causou surpresa e polêmica no plenário, embora, na prática, não tenha impedido a condenação dos acusados naquele júri. Esse caso ilustra como, na plenitude de defesa do Júri, advogados podem lançar mão até de argumentos espiritualistas para sensibilizar jurados, ainda que tais elementos não integrem formalmente os autos como prova típica.

E, por fim, chegamos ao recente caso que reviveu o presente debate, cujo processo<sup>133</sup> de origem foi ajuizado no Mato Grosso do Sul. Nesse caso, um homem respondia a julgamento por um homicídio consumado, além de duas tentativas, ocorrido no mencionado estado. Durante a investigação, uma testemunha, sendo esta um suposto médium, apresentou mensagens psicografadas atribuídas à vítima fatal, indicando que o crime teria sido engano, uma vez que, em tese, a vítima não seria o real alvo do ataque.

A carta trazia detalhes como o apelido de uma pessoa ligada ao acusado e foi usada pela acusação para sustentar a tese de erro de execução. O Ministério Público chegou a juntar aos autos os manuscritos mediúnicos, colher depoimento da mãe do médium e submeter a carta a perícia grafotécnica, a qual apenas confirmou que a letra era da testemunha (ou seja, do médium), sem atestar qualquer

---

132 O TEMPO. Carta apresentada em júri da Boate Kiss foi psicografada em Minas Gerais. Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/carta-apresentada-em-juri-da-boate-kiss-foi-psicografada-em-minas-gerais-1.2582303>. Acesso em: 2 dez. 2025.

133 BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Habeas Corpus n. 1402867-05.2022.8.12.0000. Impetrante: Tiago Vinicius Rufino Martinho; Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas; Paciente: José Thadeu Marques Moreira Filho. Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. 3ª Câmara Criminal. Impetrado em: 4 mar. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cposg5/show.do?processo.codigo=P0000LGUC0000>. Acesso em: 2 dez. 2025.

origem sobrenatural. A defesa, entendendo como prejudicial o uso desse material, requereu o desentranhamento de tudo relativo à psicografia, por violar o contraditório e carecer de valor probante. O Tribunal denegou a ordem, e o caso acabou chegando ao STJ via Recurso Ordinário em Habeas Corpus, caso que será debruçado abaixo.

Em outubro de 2025, a 6ª Turma do STJ, por unanimidade, declarou inadmissível a utilização da carta psicografada juntada aos autos, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 167.478/MS. Segundo o acórdão, esse tipo de documento não possui credibilidade racional nem científica e impede o exercício do contraditório. O colegiado entendeu que, por mais que não se trate de prova ilícita “stricto sensu”, falta-lhe confiabilidade epistêmica mínima e idoneidade para demonstrar fatos em juízo, razão pela qual não pode ser admitida como meio de prova. Determinou-se, portanto, o desentranhamento da carta dos autos e a exclusão de quaisquer depoimentos ou elementos dela derivados, com reanálise da decisão de pronúncia, que havia se baseado, em parte, nesse conteúdo<sup>134</sup>.

Alguns ministros foram além, Carlos Brandão e Sebastião Reis Júnior votaram por anular totalmente a pronúncia e determinar nova decisão sem qualquer menção à psicografia, tamanha a contaminação identificada. O Ministro Relator, em voto fundamentado, reforçou que “psicografia, por se tratar de ato de fé, não possui fundamento científico que a torne apta a demonstrar fatos em juízo”, destacando o risco de induzir jurados a conclusões irracionais. Mencionou ainda que essas mensagens do além até poderiam servir como “notitia criminis”, mas nunca como prova do fato em si<sup>135</sup>. Vários dos ministros, durante o

---

134 “A verdade depende de uma possibilidade de refutação, e nós não temos como refutar uma prova psicografada porque não há fonte dessa prova que possa ser objeto de refutação”, disse o Ministro Relator Schietti.

135 “Nesse sentido, a carta psicografada se assemelha a uma denúncia anônima (notícia apócrifa). Assim como uma denúncia anônima, é um elemento desprovido de fiabilidade, pois não há nenhum controle sobre a fonte dele. Assim, cartas psicografadas e denúncias anônimas não têm valor probatório, mas podem ter valor investigativo.”

juízo, agiram com ironia em face das potenciais consequências de se aceitar tal prova, por exemplo, cogitando “debates do além” em plenário caso defesa e acusação trouxessem cartas de espíritos com teor conflitante, ou perguntando se se poderia contrapor uma carta mediúmica com outro método esotérico, como leitura de tarô.

Além de vedar a carta específica, o STJ fixou entendimento com implicações gerais: enfatizou que o juiz-presidente deve exercer um rigoroso controle da racionalidade das provas apresentadas ao Júri, justamente porque os jurados, decidindo por íntima convicção e sem necessidade de fundamentar, estão mais suscetíveis a elementos de forte apelo emocional porém de frágil valor técnico<sup>136</sup>. Esse precedente da Corte Superior, sendo o primeiro a enfrentar diretamente o mérito da questão, sinaliza fortemente a incompatibilidade de cartas psicografadas com o sistema probatório racional do processo penal.

Importante destacar que, embora no caso em análise a carta psicografada tenha sido utilizada pela acusação, a maior parte dos casos pretéritos envolveu seu uso pela defesa. No presente caso, o STJ abordou essa distinção de forma interessante: o Ministério Público (recorrido) sustentou no julgamento que, em tese, não haveria ilicitude em prestigiar a liberdade de crença e que a avaliação de provas de cunho religioso caberia aos jurados, sendo um “paternalismo epistêmico” retirar-lhes essa competência. Pediu inclusive que fosse assegurada a paridade de armas. Já a defesa, recorrente, argumentou que a utilização da carta pelo próprio MP violou o contraditório e beirou o absurdo, visto a dificuldade em refutar uma prova psicografada.

Com essas provocações, evidencia-se que mesmo quando a defesa pudesse desejar usar tal expediente, sua fragilidade lógica levantaria dilemas processuais insolúveis. De todo modo, a orientação

---

136 “Mesmo que não houvesse nenhuma controvérsia religiosa sobre a questão, a carta psicografada ainda seria uma prova inadmissível por falta de apoio científico quanto à possibilidade da psicografia. O apelo à religião como substrato para a admissão da psicografia, neste caso, é mera consequência da ausência de apoio racional a essa fonte de prova, de modo que o vício primordial é de irrelevância (inidoneidade epistêmica), e não de ilicitude da prova.”

jurisprudencial atual tende a inviabilizar a leitura ou juntada de cartas mediúnicas em plenário, seja a quem for que pretendam beneficiar.

### **3.3. SOBRE OS ARGUMENTOS PRÓ E CONTRA DA PROVA PSICOGRAFADA**

Diante dos casos e decisões expostos, a discussão teórica se polariza em argumentos a favor e contra a admissão de cartas psicografadas como meio de prova ou elemento de convencimento no Júri.

Com base nos argumentos que vêm sendo desenvolvidos ao longo do artigo, é possível identificar a existência de uma corrente interpretativa que defende a admissibilidade das cartas psicografadas no Tribunal do Júri, ancorada principalmente na lógica expansiva da plenitude de defesa. Nessa perspectiva, sustenta-se que o espaço argumentativo do Júri comportaria, além das teses jurídicas tradicionais, elementos de apelo emocional ou mesmo metajurídico, desde que não contrariem explicitamente normas legais. Assim, impedir o uso de cartas mediúnicas por parte da defesa poderia configurar uma limitação indevida ao exercício pleno desse direito fundamental, comprometendo a amplitude que se reconhece às estratégias defensivas em plenário.

Complementarmente, essa visão busca respaldo na liberdade religiosa e na diversidade cultural dos jurados, argumentando que o respeito à laicidade estatal não implica recusa automática de manifestações de cunho espiritual. Pelo contrário, o tratamento equitativo das crenças implicaria não excluir, a priori, elementos que possam possuir relevância subjetiva para a formação da convicção dos julgadores leigos. Do ponto de vista formal, também se alega que, não havendo vedação legal expressa nem violação de direitos fundamentais em sua produção, as cartas psicografadas não podem ser consideradas ilícitas. Caso respeitados os requisitos procedimentais,

esses documentos poderiam ser legitimamente apresentados, cabendo ao Júri atribuir-lhes ou não valor persuasivo.

Outro argumento suscetível de ser articulado em favor da admissibilidade das cartas psicografadas parte de uma leitura utilitarista da prova: haveria casos em que tais mensagens teriam revelado dados compatíveis com elementos já presentes nos autos, como laudos periciais ou testemunhos. Nessa ótica, a possibilidade de realização de perícia grafotécnica acrescentaria um mínimo de formalização documental ao conteúdo mediúnico, distanciando-o de meras alegações informais. Proibir, de antemão, a utilização de uma prova que eventualmente contribua para elucidar os fatos, especialmente em favor da inocência do acusado, seria, para essa linha de raciocínio, um excesso restritivo que comprometeria a busca da verdade real e, por consequência, a própria justiça do julgamento.

Também se argumenta que, dado o modelo decisório do Tribunal do Júri, baseado na íntima convicção dos jurados, não haveria impedimento normativo para que tais indivíduos, que são leigos por definição, tivessem acesso a uma carta psicografada, desde que esta fosse ponderada segundo seus próprios critérios internos de convencimento. A exclusão prévia desse tipo de conteúdo seria interpretada, por esse viés, como uma forma de “paternalismo epistêmico”, isto é, uma tentativa do sistema judicial de proteger os jurados de informações supostamente enganosas, subestimando sua capacidade de julgamento autônomo.

Ademais, invoca-se a paridade de armas, sob o argumento de que, se tanto defesa quanto acusação podem fazer uso de tais elementos, e ambos estão sujeitos à crítica, à impugnação argumentativa e, eventualmente, à análise pericial da materialidade do documento ou à oitiva do médium, não haveria ofensa ao contraditório nem quebra do equilíbrio processual. Essa linha entende que, embora atípica, a psicografia não seria incontrastável em termos absolutos.

Por outro lado, a crítica central à admissão da psicografia como meio de prova repousa sobre sua absoluta ausência de confiabilidade epistêmica. Não há qualquer mecanismo técnico ou científico capaz

de confirmar que o conteúdo da mensagem teria sido ditado por um ente espiritual, ao contrário, não se pode descartar que decorra do inconsciente do médium ou mesmo de manipulação intencional. A ausência de critérios minimamente objetivos de verificação, refutação e repetibilidade compromete por completo qualquer pretensão de racionalidade ou confiabilidade do material apresentado. Em termos probatórios, trata-se de um elemento essencialmente místico e infalsificável, que escapa aos parâmetros lógicos e ao controle intersubjetivo do processo penal. Ainda que se realize uma perícia grafotécnica, esta apenas confirma a autoria da escrita física, sem qualquer incidência sobre a autenticidade do conteúdo, o que significa que a origem real da mensagem permanece indemonstrável, tornando inviável o exercício do contraditório técnico.

Outro ponto crítico levantado diz respeito à afronta ao princípio da laicidade do Estado, consagrado no art. 19, I, da Constituição Federal<sup>137</sup>. Ao admitir cartas psicografadas como meio de prova, o Poder Judiciário corre o risco de validar institucionalmente uma manifestação de cunho espiritual ou religioso dentro de um processo que, por definição, deve ser regido por critérios seculares e racionais. Essa abertura comprometeria não apenas a neutralidade estatal, mas também a coerência sistêmica do direito probatório, ao permitir que elementos oriundos da fé privada ingressem em um julgamento público e técnico. Além disso, cria-se um precedente perigoso: no caso de admissão da carta mediúnica, com que fundamento se recusariam outras práticas igualmente místicas, como mapas astrais, previsões por tarot ou regressões hipnóticas? Tal autorização abriria margem para fraudes, manipulação emocional do júri e uma preocupante flexibilização dos limites do devido processo legal.

No plano prático, a psicografia é vista como probatoriamente irrelevante ou inócua. Nos casos concretos, raramente traz

---

137 Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

informações inéditas ou úteis à elucidação do fato, sendo mais comum que apenas reitere versões já conhecidas. Além disso, corre-se o risco de induzir erro judiciário por sua carga emocional, especialmente se a carta for atribuída à vítima e apelativa em termos morais. Jurados emocionalmente impactados poderiam julgar com base em empatia, e não nas provas técnicas. Há, por fim, uma crítica ética: usar a imagem da vítima falecida para fundamentar estratégias processuais seria uma forma de exploração indevida de sua memória, comprometendo a dignidade do rito judicial.

Em conclusão, a admissibilidade da psicografia como elemento de convencimento no Tribunal do Júri contrapõe valores constitucionais sensíveis: de um lado, a plenitude de defesa e a liberdade de crença e, de outro, a laicidade estatal, a racionalidade probatória e o contraditório técnico. O embate permanece aberto, sem consenso doutrinário ou jurisprudencial definitivo, refletindo o próprio desafio de compatibilizar a pluralidade cultural com os limites estruturais do processo penal.

#### **4. HÁ COMO CONFIAR EM UMA PROVA VINDA DO MUNDO ESPIRITUAL?**

A confiabilidade epistêmica é, por definição, o critério que permite distinguir uma prova legítima de uma alegação inverificável. Nesse aspecto, as provas psicografadas falham de forma incontornável. A discussão não se limita à sua licitude formal, já superada pelo reconhecimento doutrinário e jurisprudencial de que tais provas, por não derivarem de meios ilícitos, não infringem o art. 157 do CPP. A questão central é de confiabilidade racional, requisito essencial à admissibilidade de qualquer meio probatório no processo penal brasileiro.

A psicografia não se submete a critérios intersubjetivos de admissibilidade, visto que não há como comprovar se a mensagem atribuída a um espírito realmente corresponde à sua vontade.

Tampouco se pode refutá-la por meio de contraditório efetivo, pois não há fonte viva com quem se confronte o conteúdo. Trata-se, em última instância, de um tipo de manifestação infalsificável, questão que a coloca fora do campo probatório válido. Como destacou o Ministro Schietti no julgamento paradigmático do STJ, do mencionado RHC 167.478/MS, “a verdade processual exige possibilidade de refutação; o que não se pode refutar, não pode ser prova”.

Além disso, aceitar uma carta psicografada como elemento legítimo de convencimento significaria violar o princípio da racionalidade que estrutura o processo penal acusatório. A liberdade probatória não é absoluta: está condicionada à idoneidade epistêmica do meio apresentado. Provas místicas, sobrenaturais ou baseadas em fé privada desrespeitam esse parâmetro e minam o rigor cognitivo do julgamento. Nesse ponto, a prova psicografada mais se aproxima de um argumento retórico, útil à sensibilização, mas incapaz de sustentar racionalmente um veredicto em matéria penal.

Outro aspecto comprometedor é a ausência de repetibilidade e verificabilidade objetiva. A perícia grafotécnica, frequentemente citada como respaldo técnico à psicografia, apenas confirma que determinado médium foi o autor físico da escrita, não atestando a origem espiritual da mensagem. É uma formalização superficial que não sana o vício de origem: a impossibilidade de validar o conteúdo da prova por métodos compartilháveis ou universais.

Não se trata apenas de proteção à epistemologia processual. Há implicações práticas sérias. A admissão da psicografia cria uma via de manipulação emocional no plenário do Júri, sem qualquer freio argumentativo possível. Jurados com crenças espiritualistas podem ser inclinados a acolher uma versão dos fatos não pelas provas técnicas, mas pela ressonância afetiva que a mensagem provocou. Isso amplia o risco de erro judiciário, gerando questões como: se aceitarmos psicografia, com que fundamento recusar tarôs, horóscopos, ou regressões hipnóticas? Rompe-se a barreira entre razão pública e crença privada, deslegitimando o processo penal como instrumento de apuração racional da verdade.

Portanto, ainda que defensores da admissibilidade apontem a plenitude de defesa e a íntima convicção dos jurados como fundamentos normativos para aceitar a psicografia, esses argumentos não resistem à análise crítica. A plenitude de defesa não é licença para violar o devido processo legal, tampouco para introduzir elementos de caráter incontrastável que sabote a paridade de armas e o contraditório. Do mesmo modo, a íntima convicção dos jurados, embora ampla, não exige o juiz-presidente de filtrar o que lhes será apresentado, justamente para preservar a integridade da convicção formada.

A confiabilidade da prova é, assim, não um detalhe técnico, mas um pilar estrutural do processo penal. Sem ela, o que resta é o julgamento por impressões subjetivas e verdades imunes à crítica. Cartas psicografadas não são provas. São crenças. E o espaço legítimo para crenças não é o processo judicial, mas o foro íntimo. O Direito, enquanto discurso público e racional, não pode se render ao misticismo sem renunciar à sua própria legitimidade.

## **CONCLUSÃO**

À luz da análise desenvolvida, conclui-se que prepondera, no ordenamento jurídico e na melhor doutrina atuais, a posição de inadmissibilidade de cartas psicografadas como meio de prova no Tribunal do Júri. Ainda que tais documentos não sejam obtidos por meios ilícitos em sentido estrito, eles padecem de insuperável falta de confiabilidade objetiva, contrariando os pressupostos de um processo penal racional e justo.

O princípio do livre convencimento motivado não autoriza o julgador (nem os jurados) a basearem-se em elementos irracionais ou incontrastáveis, ao contrário, exige motivação idônea e fundamentada, o que é impossível no caso de mensagens do além. Do mesmo modo, a íntima convicção do júri e a plenitude de defesa não significam que “vale tudo” no plenário, visto haver limites éticos e jurídicos que visam

resguardar a seriedade do julgamento e os direitos fundamentais das partes.

Nesse sentido, como bem adverte Fredie Didier Jr., ainda que o Júri represente um espaço de argumentação mais aberto, sujeito à íntima convicção dos jurados, isso não pode justificar a introdução de elementos que inviabilizam a lógica contraditória do processo penal. Admitir mensagens psicografadas sob o pretexto da plenitude de defesa equivale a autorizar que crenças subjetivas substituam provas verificáveis, dissolvendo os critérios objetivos que conferem legitimidade à decisão penal. A defesa plena não é um cheque em branco: ela deve se conformar aos marcos do devido processo legal, do contraditório e da racionalidade pública. A inserção de mensagens do além em juízo rompe essa fronteira e converte o julgamento penal, que deve se fundamentar em razões universais e controláveis, em terreno movediço de convicções privadas, alheias à crítica e à prova.

Foi visto que houve, antigamente, a tolerância da psicografia, notadamente em prol da defesa, sob argumentos de soberania do veredicto e liberdade de crença. Contudo, essa tolerância sempre foi cercada de controvérsia e não produziu um entendimento vinculante. Com a evolução do debate, firmou-se um consenso mais crítico. A decisão unânime do STJ, no recente caso do RHC supramencionado - de relatoria do Ministro Schietti -, veio coroar essa tendência: fixou-se que cartas psicografadas carecem de idoneidade epistêmica e devem ser excluídas dos autos, sob pena de comprometer o contraditório e a racionalidade do julgamento. Tal precedente orienta juízes de todo o país a impedir que o misticismo ingresse como prova nos processos criminais, sem com isso impedir o exercício da fé no âmbito privado, mas resguardando o caráter laico e técnico das decisões judiciais.

Os argumentos favoráveis, por mais bem intencionados que sejam em nome da defesa ou da religiosidade, não superam os óbices jurídicos apontados. A liberdade de crença é garantida, porém o Estado não está vinculado a aceitar manifestações de crença como verdade processual. O direito de defesa é amplo, mas não ao ponto de introduzir elementos que inviabilizam a dialética processual e

a avaliação crítica. E a soberania do Júri permanece incólume ao se afastar uma prova sabidamente inconfiável, pois essa intervenção visa justamente proteger a lisura do veredicto, não anulá-lo.

Em conclusão, sob a perspectiva constitucional (devido processo legal, Estado laico), processual (contraditório, prova legítima) e de direitos fundamentais (defesa técnica efetiva, preservação da memória das vítimas), a psicografia não se legitima como meio de prova. Resta aos que professam tais crenças buscarem outras formas de consolo ou convencimento moral fora dos autos, mas dentro da sala de audiências, deve prevalecer a razão pública.

Como observou o Ministro Schietti, “a verdade depende da possibilidade de refutação”, e aquilo que não pode ser refutado não pode ser erigido à categoria de prova em um julgamento. Portanto, cartas psicografadas devem ser tratadas, na melhor das hipóteses, como curiosidades extraprocessuais, nunca como evidências admitidas para influenciar formalmente o convencimento de jurados ou juízes.

Dessa forma, o presente estudo conclui que a utilização de mensagens atribuídas a espíritos no rito do Tribunal do Júri não encontra amparo jurídico e tende a ser rechaçada pelos Tribunais, prevalecendo a defesa da racionalidade e da segurança jurídica no processo penal brasileiro. A controvérsia lançada, porém, serve como reflexão sobre os limites da prova e sobre a necessidade de continuamente reafirmarmos os princípios que norteiam a justiça penal, prevenindo derivas obscurantistas e garantindo que nem mesmo a busca da verdade real transborde os contornos do devido processo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n.º 167.478/MS. 6ª Turma. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 21 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Habeas Corpus n. 1402867-05.2022.8.12.0000. Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. 3ª Câmara Criminal. Impetrado em: 4 mar. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cposg5/show.do?processo.codigo=P0000LGUC0000>.

DIAS, Juliana Melo. Mortos não são testemunha: a inadmissibilidade da prova psicografada devido à ausência de fiabilidade. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 87, p. 165-189, jan./mar. 2023. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3664339/Juliana\\_Melo\\_Dias\\_RMP-87.pdf#:~:text=Nos%20anos%20seguintes%2C%20por%20mais,ponto%2C%20%C3%A9%20interessante%20mencionar%20o.](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3664339/Juliana_Melo_Dias_RMP-87.pdf#:~:text=Nos%20anos%20seguintes%2C%20por%20mais,ponto%2C%20%C3%A9%20interessante%20mencionar%20o.)

DIAS, Juliana Melo. Prova sobrenatural: quando o espírito “comunica” a sua versão dos fatos. Coluna “Quando a Justiça Ignora a Ciência”, JOTA, 18 out. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/quando-justica-ignora-ciencia/prova-sobrenatural-quando-o-espírito-comunica-a-sua-versao-dos-fatos-18102023>.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. Carta psicografada como fonte de prova no processo civil. Revista de Processo, ano 39, v. 234, p.

33-61, ago. 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/35763063/Carta\\_psicografada\\_como\\_fonte\\_de\\_prova\\_no\\_processo\\_civil](https://www.academia.edu/35763063/Carta_psicografada_como_fonte_de_prova_no_processo_civil).

GHOST – Do Outro Lado da Vida. Direção: Jerry Zucker. Produção: Lisa Weinstein. Intérpretes: Patrick Swayze; Demi Moore; Whoopi Goldberg. Los Angeles: Paramount Pictures, 1990. 1 filme (128 min), son., color.

MIGALHAS. 6ª turma do STJ veta uso de carta psicografada como prova em Júri. Migalhas Quentes, 21 out. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/442809/6-turma-do-stj-veta-uso-de-carta-psicografada-como-prova-em-juri>.

MIGALHAS. Boate Kiss: Advogada usa carta psicografada para defender vocalista. Migalhas Quentes, 10 dez. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/356361/boate-kiss-advogada-usa-carta-psicografada-para-defender-vocalista>.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

O TEMPO. Carta apresentada em júri da Boate Kiss foi psicografada em Minas Gerais. Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/carta-apresentada-em-juri-da-boate-kiss-foi-psicografada-em-minas-gerais-1.2582303>.

PINHEIRO, A. Justiça aceita cartas psicografadas para absolver réus. Consultor Jurídico (ConJur), 14 jul. 2007. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-jul-14/justica\\_aceita\\_cartas\\_psicografadas\\_absolver\\_reus/](https://www.conjur.com.br/2007-jul-14/justica_aceita_cartas_psicografadas_absolver_reus/).

REDE GLOBO. As cartas de Chico Xavier. Programa “Linha Direta: Justiça – As Cartas de Chico Xavier”. Disponível em: <https://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215940,00.html>.

## ENTRE O REAL E O SIMULADO: TECNOLOGIA, IA E OS DESAFIOS EPISTÊMICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

### BETWEEN THE REAL AND THE SIMULATED: TECHNOLOGY, AI AND THE EPISTEMIC CHALLENGES OF THE JURY TRIAL

*Antonio Henrique Graciano Suxberger*<sup>138</sup>

#### **Resumo**

O artigo examina criticamente o impacto do uso de simulações digitais, reconstruções tridimensionais e conteúdos audiovisuais produzidos por inteligência artificial nos debates do Tribunal do Júri, destacando como tais tecnologias influenciam a percepção dos jurados e tensionam as garantias constitucionais do julgamento pelos pares. Parte-se da identificação de que representações visuais hiper-realistas ampliam o risco de distorções cognitivas, especialmente em um modelo decisório leigo e desprovido de motivação explícita. A pesquisa, de caráter teórico e qualitativo, utiliza análise de conteúdo de legislação, doutrina, jurisprudência e literatura empírica nacional e estrangeira, situando-se na vertente jurídico-social da investigação em Direito. Os resultados apontam que animações, simulações e *deepfakes* podem desencadear efeitos de *overpersuasion*, engano cognitivo e colapso epistêmico, exigindo maior controle normativo e metodológico. O estudo conclui propondo critérios de admissibilidade, transparência e fiscalização pericial, bem como limites ao emprego de conteúdos integralmente sintéticos, defendendo ainda a necessidade de disciplina legislativa específica no Código de Processo Penal. O trabalho busca contribuir para um uso responsável da tecnologia no

---

138 Doutor e Mestre em Direito. Pós-doutor. Professor titular do programa de mestrado e doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (CEUB) e dos cursos de especialização da Fundação Escola Superior do MPDFT e da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Líder do grupo de pesquisa Política Pública e Justiça Criminal. Promotor de justiça no Distrito Federal. E-mail: antonio.suxberger@ceub.edu.br

plenário do Júri, prevenindo que artefatos digitais se sobreponham às provas e comprometam a racionalidade do veredicto.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Prova digital. Simulações e reconstruções 3D. Inteligência artificial. *Deepfakes*.

### **Abstract**

This article offers a critical examination of the use of digital simulations, three-dimensional reconstructions, and audiovisual content generated by artificial intelligence in the courtroom deliberations of the Brazilian jury system. It argues that such technologies, by amplifying the visual and emotional dimensions of the proceedings, exert a substantial influence on lay decision-makers and strain the constitutional guarantees that underpin trial by jury. The study identifies that hyper-realistic visual representations heighten the risk of cognitive distortions, particularly in a model that relies on non-motivated verdicts and limited technical literacy among jurors. Conducted as a theoretical and qualitative inquiry, the research employs content analysis of legislation, case law, doctrinal scholarship and empirical literature from both Brazilian and international sources, situating itself within the socio-legal tradition of legal research. The findings indicate that animations, simulations and deepfakes may trigger over-persuasion, cognitive misdirection and epistemic breakdown, thereby requiring more stringent normative and methodological safeguards. The article concludes by proposing judicial and legislative measures concerning admissibility, methodological transparency, independent expert scrutiny and limits on the use of fully synthetic content, advocating for the introduction of specific statutory regulation within the Brazilian Code of Criminal Procedure. Overall, it seeks to contribute to a responsible and constitutionally coherent integration of new technologies in jury trials, ensuring that digital artefacts do not eclipse evidential reasoning or compromise the rationality of verdicts.

**Keywords:** Jury trial. Digital evidence. 3D simulations and reconstructions. Artificial intelligence. *Deepfakes*.

## 1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais, especialmente no campo da modelagem tridimensional e da inteligência artificial generativa, tem produzido impactos significativos na forma como fatos pretéritos são representados e interpretados no processo penal contemporâneo. No Tribunal do Júri, cuja dinâmica decisória é marcada pela oralidade, pela centralidade da narrativa e pela sensibilidade do julgamento leigo, a incorporação de simulações computacionais, reconstruções 3D, *forensic animations* e imagens sintéticas produzidas por inteligência artificial (IA) suscita preocupações inéditas. Essas tecnologias, capazes de gerar representações hiper-realistas de eventos complexos, estão progressivamente entrando no repertório probatório de investigações e, claro, nos debates das partes em plenário, embora sua utilização ainda careça de adequada delimitação normativa e metodológica.

No contexto brasileiro, o desafio é especialmente sensível, pois o Tribunal do Júri — garantia institucional prevista na Constituição com cláusula de perpetuidade (art. 5º, inciso XXXVIII) — é composto por cidadãos leigos, que decidem sem explicitar motivação de maneira expressa.<sup>139</sup> A ausência de fundamentação escrita e a natureza eminentemente *intuitiva* do julgamento intensificam a importância dos estímulos visuais, que tendem a influenciar padrões cognitivos, orientar percepções e afetar emocionalmente os jurados. Animações digitais realistas, mesmo quando tecnicamente limitadas ou baseadas em hipóteses parciais, podem ser percebidas pelos jurados como representações objetivas dos fatos, de modo a adquirir peso probatório

---

139 Sustento que a íntima convicção no julgamento por jurados não fixa o Tribunal do Júri como uma exceção ao dever de fundamentação as decisões do Poder Judiciário (art. 93, inciso IX, da Constituição). No Tribunal do Júri, especialmente nos veredictos do conselho de sentença, o controle motivacional dá-se pela revisitação do percurso racional da decisão. Para debate sobre o tema, confira a coletânea de artigos que tem como pano de fundo justamente esse percurso racional: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê (Orgs.), **O percurso racional dos veredictos: dever de motivação e controle epistêmico no tribunal do júri**. DOI 10.5102/978-85-7267-209-2, Brasília: CEUB, 2025.

superior ao que metodologicamente lhes caberia. Essa preocupação ganha relevância ampliada quando se consideram as possibilidades recentemente abertas por modelos de IA capazes de produzir *deepfakes*, reconstruções artificiais e simulações altamente verossímeis.

A questão se torna ainda mais delicada quando se verifica que as tecnologias generativas contemporâneas não apenas ampliam o potencial demonstrativo da prova, como também introduzem riscos de fabricação, distorção e manipulação de conteúdo audiovisual. Em um cenário de uso crescente de vídeos e imagens no processo penal, a dificuldade de distinguir entre registros autênticos e produtos sintéticos desafia o próprio núcleo epistêmico do julgamento. Não é difícil imaginar o comprometimento do percurso decisório, que, espera-se, seja racionalmente vinculado aos fatos narrados na hipótese acusatória. Tampouco se pode ignorar um fenômeno adicional: o chamado *deepfake defense*, pelo qual o réu sustenta que provas verdadeiras seriam falsas ou adulteradas, de maneira a explorar a insegurança estrutural gerada pela tecnologia.

Diante desse panorama, emerge um problema que ultrapassa a esfera meramente técnica: como assegurar que jurados leigos compreendam adequadamente a natureza, as limitações e os potenciais vieses de simulações e conteúdos gerados por IA, de modo a tomar decisões informadas e constitucionalmente legítimas? A ausência de parâmetros normativos consistentes e a inexistência de diretrizes jurisprudenciais claras tornam o tema urgente, justificando sua investigação.

O presente artigo parte da hipótese de que, se as simulações computacionais tradicionais podem trazer efeito expressivo sobre o julgamento dos jurados, as ferramentas de inteligência artificial generativa — por produzirem imagens ainda mais vívidas, coerentes e emocionalmente impactantes — potencializam riscos de *overpersuasion*, erro judiciário e desbalanceamento cognitivo entre acusação e defesa. A partir dessa perspectiva, busca-se examinar, de forma sistemática e comparada, a literatura nacional e internacional sobre o tema, analisar as implicações jurídicas, especialmente para

o Direito Processual Penal, decorrentes do uso dessas tecnologias e propor critérios objetivos de admissibilidade, transparência e controle probatório para o plenário do Júri.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa se insere na vertente jurídico-social da investigação em Direito<sup>140</sup>, na medida em que parte da crítica das normas processuais penais aplicáveis ao Tribunal do Júri e da análise de sua interação com práticas sociais e tecnológicas concretas, além de dialogar com aportes interdisciplinares da Psicologia, da Ciência da Computação e de estudos empíricos sobre o funcionamento do sistema de justiça. Trata-se predominantemente de pesquisa teórica, construída a partir de fontes de “papel” e do emprego de análise de conteúdo de legislação, jurisprudência, doutrina e literatura empírica estrangeira sobre simulações, *deepfakes* e prova audiovisual, em abordagem qualitativa e sistemática. A pesquisa combina, com prevalência, a perspectiva jurídico-compreensiva/interpretativa<sup>141</sup>, ao decompor o problema em seus múltiplos níveis (normativos, institucionais e epistêmicos), com elementos jurídico-comparativos e jurídico-projetivos/propositivos, na medida em que coteja experiências estrangeiras e formula critérios normativos e protocolos para o uso de tecnologias de simulação no júri. O artigo dirige-se sobretudo a pesquisadores de Direito Processual Penal e da prova, bem como a operadores do sistema de justiça criminal – juízes, membros do Ministério Público, defensores, advogados do júri, peritos e formuladores de políticas públicas – interessados em compreender e disciplinar o impacto das novas tecnologias de visualização e de inteligência artificial no julgamento pelo Tribunal do Júri.

---

140 GUSTÍN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva, **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**, 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 73.

141 *Ibid.*, seq. 3.4.

## **2 ESTADO DA ARTE: ENTRE O REAL E O SIMULADO**

O emprego de recursos audiovisuais complexos na reconstrução de eventos delitivos tem despertado crescente atenção da literatura estrangeira, especialmente em países de tradição jurídica baseada em júri popular. O conjunto de estudos que analisam o impacto de simulações computacionais, reconstruções tridimensionais e, mais recentemente, conteúdos gerados por inteligência artificial, forma um campo de pesquisa heterogêneo, que transita entre a Psicologia cognitiva, a Ciência da Computação, a prova pericial e a teoria do processo penal. Este panorama permite compreender não apenas como tais tecnologias são percebidas pelos jurados, mas também como influenciam sua capacidade de avaliar criticamente a evidência.

A revisão da literatura pode ser estruturada (e delimitada) em dois eixos: (a) os estudos sobre *forensic animations* e reconstruções 3D, consolidados desde o início dos anos 2000; e (b) as análises mais recentes sobre *deepfakes* e conteúdos sintéticos produzidos por IA, que inauguram novo patamar de desafios probatórios.

### **2.1. SIMULAÇÕES, FORENSIC ANIMATIONS E RECONSTRUÇÕES 3D**

A consolidação desses achados evidencia que o campo probatório contemporâneo já não pode ser adequadamente compreendido apenas pelas categorias tradicionais de demonstração técnica ou representação visual. À medida que as tecnologias digitais deixam de se limitar à mera ilustração de hipóteses periciais e passam a produzir autonomamente conteúdos audiovisuais de alta fidelidade, inaugura-se um novo estágio de complexidade, no qual a fronteira entre o real e o artificial se torna cada vez mais tênue. É precisamente nesse ponto que surge a necessidade de examinar, com maior profundidade, o funcionamento das atuais ferramentas de inteligência artificial generativa — capazes não apenas de aprimorar simulações, mas de

criar vídeos, imagens e áudios integralmente sintéticos, dotados de potencial persuasivo ainda mais acentuado. Essa transição marca a passagem do problema da visualização tecnológica para o problema mais amplo da produção artificial de evidências, cuja natureza e impacto serão analisados a seguir.

### **2.1.1. EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E INGRESSO NO PROCESSO PENAL**

As chamadas *computer-generated animations* (CGAs) surgiram inicialmente como ferramentas de visualização científica e rapidamente migraram para o campo jurídico, especialmente em litígios envolvendo acidentes de trânsito, perícias balísticas e reconstrução de cenas. A lógica subjacente a esse movimento era simples: permitir que jurados visualizassem, de forma intuitiva, a dinâmica dos fatos narrados pelas partes.<sup>142</sup>

No entanto, mesmo quando baseadas em dados parciais ou em inferências periciais sujeitas a margens de erro, tais animações passaram a ser percebidas como representações objetivas, gerando preocupação acerca do seu efeito retórico e seu potencial de distorcer o julgamento.

### **2.1.2. EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS SOBRE INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO**

Pesquisas em psicologia jurídica demonstram, de modo consistente, que animações possuem poder persuasivo superior ao de fotografias, diagramas ou descrições verbais. Kassin e Dunn, por exemplo, sustentam, a partir de pesquisa empírica, que jurados atribuem maior confiabilidade a versões dos fatos que lhes são

---

142 WHEELER, John; HARTLEY, James; CRAIG, Ron, The Impact of Computer Animation Presented in Civil Versus Criminal Trials, **Keystone Journal of Undergraduate Research**, v. 9, n. 1, p. 1-8, 2023, p. 1-2.

apresentadas sob a forma de animação digital, mesmo quando informados sobre limitações técnicas da representação.<sup>143</sup>

Bailenson e outros, igualmente a partir de pesquisa empírica, observam que, ao assistir a uma simulação animada, jurados tendem a reconstruir mentalmente a cena de modo coerente com a narrativa visual, reduzindo a atenção para evidências em sentido contrário.<sup>144</sup> Trata-se de manifestação do chamado efeito *truthiness* (efeito de veracidade ilusória), pelo qual informações visualmente vívidas adquirem aparência de verdade, ainda que sustentadas por hipóteses.<sup>145</sup>

Schweitzer e Saks relacionam esse fenômeno ao conhecido efeito CSI (esta sigla em referência ao seu uso em língua inglesa), em que jurados passam a esperar demonstrações tecnológicas completas de eventos delitivos, atribuindo menor valor à prova testemunhal ou à argumentação lógica tradicional.<sup>146</sup> Em complemento, Tversky e Morrison demonstram que animações podem não apenas facilitar, mas também distorcer inferências, especialmente quando a dinâmica exibida não corresponde à multiplicidade de possibilidades fáticas.<sup>147</sup>

### **2.1.3. RISCOS DE OVERPERSUASION E PROBLEMAS DE ADMISSIBILIDADE**

São vários os achados que corroboram a percepção de que jurados podem ser convencidos a partir de elementos visuais não

---

143 KASSIN, Saul M.; DUNN, Meghan A., Computer-Animated Displays and the Jury: Facilitative and Prejudicial Effects, **Law and Human Behavior**, v. 21, n. 3, p. 269-281, 1997.

144 BAILENSON, Jeremy N *et al*, Courtroom Applications of Virtual Environments, Immersive Virtual Environments, and Collaborative Virtual Environments, **Law & Policy**, v. 28, n. 2, p. 249-270, 2006.

145 NEWMAN, Eryn. J. *et al*, Truthiness, the illusory truth effect, and the role of need for cognition, **Consciousness and Cognition**, v. 78, p. 102866, 2020.

146 SCHWEITZER, N J; SAKS, Michael, The CSI Effect: Popular Fiction About Forensic Science Affects The Public's Expectations About Real Forensic Science, **Jurimetrics**, v. 47, p. 357-364, 2007.

147 TVERSKY, Barbara; MORRISON, Julie Bauer; BETRANCOURT, Mireille, Animation: can it facilitate?, **International Journal of Human-Computer Studies**, v. 57, n. 4, p. 247-262, 2002.

necessariamente vinculados ao que consta no processo como prova. Animações digitais, embora úteis para ilustrar hipóteses, podem ser consideradas “provas híbridas”, situadas entre a demonstração técnica e a argumentação retórica.<sup>148</sup> Essa ambiguidade coloca em risco a imparcialidade do julgamento e tem levado cortes norte-americanas, por exemplo, a exigir maior *transparência metodológica*, validação técnica *prévia* e *advertências específicas* aos jurados. São parâmetros extraídos da experiência comparada que podem se mostrar relevantes ao debate no contexto brasileiro.

## **2.2. DEEPFAKES, CONTEÚDOS SINTÉTICOS E IA GENERATIVA**

Ao se assumir, pois, o impacto das animações e simulações tradicionais sobre a percepção dos jurados, torna-se indispensável examinar a evolução mais disruptiva desse fenômeno: a incorporação de sistemas de inteligência artificial capazes de gerar conteúdos audiovisuais inteiramente sintéticos. Diferentemente das representações computacionais clássicas — que dependem de modelagem humana, parâmetros definidos e clareza metodológica — as tecnologias baseadas em IA operam com graus elevados de autonomia, opacidade e realismo, inclusive para introduzir novas camadas de complexidade à avaliação probatória. Essa mudança tecnológica não apenas multiplica as possibilidades de reconstrução visual, como também redefine o próprio *conceito de evidência audiovisual*, espécie que ingressa nos autos como prova documental, de modo a exigir uma análise específica sobre o funcionamento, o alcance e os riscos associados a essas ferramentas emergentes.

---

148 NORRIS, Gareth, The impact of computer generated animations on juror decision making., **Digital Evidence and Electronic Signature Law Review**, v. 11, p. 46–54, 2014.

### **2.2.1. DA MODELAGEM DIGITAL AO HIPER-REALISMO ARTIFICIAL**

A expansão das tecnologias baseadas em redes adversariais generativas (GANs) e, mais recentemente, em modelos de difusão, permitiu a criação de vídeos, imagens e áudios sintéticos de altíssima fidelidade. Tais conteúdos são capazes de reproduzir expressões faciais, entonações vocais e movimentos corporais com verossimilhança antes inimaginável, colocando em crise a tradicional confiança depositada no material audiovisual como prova penal.

Essas criações são denominadas *deepfakes* e seu potencial disruptivo tem sido reconhecido por gestores do sistema de justiça, cientistas da computação e juristas.<sup>149</sup>

### **2.2.2. RISCOS EPISTEMOLÓGICOS E VULNERABILIDADE DO JÚRI**

Grossman, Grimm e Comarck analisam o impacto dos *deepfakes* sobre o processo probatório e alertam para o risco de que jurados, desprovidos de expertise técnica, sejam incapazes de discernir entre material autêntico e sintético.<sup>150</sup> Delfino (2022) dialoga com o tema em perspectiva estritamente jurídica, apontando que o ingresso de *deepfakes* no processo penal ameaça a integridade da prova e pode viabilizar tanto acusações falsas quanto absolvições indevidas.<sup>151</sup>

A perspectiva técnica reforça o problema. É preciso reconhecer que a capacidade de detecção humana é extremamente limitada, mesmo entre profissionais treinados. Em estudo empírico a partir

---

149 SANDOVAL, Maria-Paz *et al*, Threat of deepfakes to the criminal justice system: a systematic review, **Crime Science**, v. 13, n. 1, p. 41, 2024.

150 GRIMM, Paul; GROSSMAN, Maura; CORMACK, Gordon, Artificial Intelligence as Evidence, **Northwestern Journal of Technology and Intellectual Property**, v. 19, n. 1, p. 9, 2021.

151 DELFINO, Rebecca, Deepfakes on Trial: a Call to Expand the Trial Judge's Gatekeeping Role to Protect Legal Proceedings from Technological Fakery, **UC Law Journal**, v. 74, n. 2, p. 293-348, 2022.

de considerável conjunto populacional do Reino Unido, Vaccari e Chadwick demonstram que participantes expostos a vídeos sintéticos não apenas falharam em identificar sua falsidade, como também apresentaram elevada confiança subjetiva em seus julgamentos.<sup>152</sup>

### **2.2.3. O FENÔMENO DA DEEPPFAKE DEFENSE**

Outro ponto destacado na literatura é a denominada *deepfake defense*, identificada por Chesney e Citron como a estratégia de deslegitimar provas autênticas alegando manipulação digital.<sup>153</sup> Esse fenômeno amplia o risco de colapso epistêmico: se tudo pode ser falso, o próprio valor do audiovisual como prova se fragiliza, permitindo que réus ou vítimas contestem registros reais, minando a segurança jurídica.

## **3. O DEBATE JURÍDICO: A REPRESENTAÇÃO TECNOLÓGICA DAS TESES (ACUSATÓRIA E DEFENSIVA) NO JÚRI**

A incorporação de simulações digitais, reconstruções tridimensionais e conteúdos audiovisuais gerados por inteligência artificial no processo penal brasileiro desafia diretamente a estrutura constitucional e infraconstitucional que rege a produção da prova, o equilíbrio entre as partes e a própria *legitimidade* do veredito do Tribunal do Júri. Embora essas tecnologias ofereçam inegáveis possibilidades de aprimoramento da compreensão dos fatos, sua utilização irrefletida pode comprometer princípios fundamentais, sobretudo em razão do caráter leigo do conselho de sentença, da ausência de motivação explícita e da elevada suscetibilidade a

---

152 VACCARI, Cristian; CHADWICK, Andrew, Deepfakes and Disinformation: Exploring the Impact of Synthetic Political Video on Deception, Uncertainty, and Trust in News, **Social Media + Society**, v. 6, n. 1, p. 2056305120903408, 2020.

153 CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle, Deep Fakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security, **California Law Review**, v. 107, n. 6, p. 1753–1820, 2019, p. 1814.

elementos visuais e emocionais. O uso alargado dessas tecnologias, então, é apresentado como problema jurídico a ser equacionado, especialmente quanto aos limites de seu uso para a representação do que sustentam as partes no curso do processo.

### **3.1. BALIZAS CONSTITUCIONAIS DO VEREDITO**

De saída, distingue-se o veredito da sentença. O veredito é decisão proferida pelo conselho de sentença, no júri, que fixa a moldura fática do caso posto a julgamento. A sentença, por sua vez, é a conformação desse veredito pelo juiz presidente do júri a partir (e vinculadamente) ao que decidido em veredito pelo conselho de sentença.

A análise realizada pelo júri observa o que baliza a própria Constituição em seu art. 5º, inciso XXXVIII. A Lei Maior fixa a instituição do júri como garantia marcada como cláusula pétreia. O julgamento pelo júri, pois, assegura o julgamento pelos pares: o júri, pois, é a garantia que assegura o direito do cidadão ser julgado por seus pares (e o direito da coletividade de julgar seu igual) nos casos que a Constituição assim estabeleça.

A Constituição, assim, fixa quatro balizas ao legislador ordinário na conformação do tribunal do júri: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos vereditos e competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Tais balizas devem como limites e diretrizes para a admissão e o uso de tecnologias probatórias em plenário.

A plenitude de defesa exige que as partes, especialmente a defesa técnica, tenham plena capacidade de compreender, contestar e contextualizar simulações e conteúdos sintéticos que lhes sejam apresentados. A fixação da plenitude de defesa na Constituição dialoga diretamente com a própria natureza do julgamento leigo. Aliás, nesse sentido, o Código de Processo Penal (CPP) presta boa explicação sobre como esse julgamento leigo se distingue do julgamento do juiz togado. O CPP diz que o jurado examinará a causa com imparcialidade (trata-se de premissa para o exercício da jurisdição) e a decisão deverá ser

proferida “de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça” (art. 472, ao tratar do juramento solene do jurado admitido para compor o conselho de sentença).

Quando imagens hiper-realistas ou vídeos gerados por IA são admitidos sem rigor metodológico ou sem advertências claras acerca de suas limitações, o exercício da defesa pode restar enfraquecido, pois o defensor perde condições de demonstrar ao júri que a representação exibida é apenas *uma* das possíveis interpretações da cena. A ausência de transparência técnica, sobretudo em simulações automatizadas, pode violar essa baliza constitucional.

A soberania dos vereditos, por sua vez, só é legítima quando o juízo formado pelos jurados resulta de apreciação *racional e equilibrada* da prova. Se conteúdos sintéticos ou simulações imperfeitas induzem o conselho de sentença a conclusões enviesadas — seja pela sugestividade estética, seja pela falsa impressão de objetividade técnica — o veredito deixa de refletir a convicção livre e consciente dos jurados, para então reproduzir a visão embutida na representação digital. A soberania pressupõe autonomia; e autonomia, no contexto probatório, exige *proteção* contra a manipulação cognitiva.

A Constituição ainda preceitua a observância do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Desses comandos extrai-se a determinação de que toda prova admitida em juízo seja passível de *controle, confronto* e verificação de *autenticidade*. No caso de conteúdos gerados por IA — muitas vezes marcados pela opacidade algorítmica e pela dificuldade de rastreamento da cadeia de produção — surge o risco de admissão de material que não pode ser devidamente auditado ou contrariado, o que compromete a igualdade de armas entre as partes e, especialmente, pode afastar o jurado do percurso racional de construção de sua decisão no caso.

### **3.2. O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

O CPP, especialmente após as reformas da Lei 11.690/2008 e da Lei 13.964/2019, passou a prever e detalhar, no tema probatório, a cadeia de custódia, a conformação da prova pericial e a preocupação com a integridade da prova digital. São categorias diretamente aplicáveis ao debate sobre simulações e conteúdos sintéticos.

O art. 158-A inaugura a disciplina da cadeia de custódia da prova, para impor requisitos de rastreamento, preservação e documentação das etapas de coleta, processamento e armazenamento de vestígios (“Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal” - § 3º do art. 158-A do CPP).

Vídeos, simulações 3D ou conteúdos gerados por IA, quando ingressam no processo e são utilizados na instrução em plenário ou, especialmente, por ocasião dos debates, *não atraem para si o regime da cadeia de custódia*, pois, em rigor, não versam sobre *vestígio*. Esse material, na ausência de meio de prova nominado no CPP, ingressa no processo como se *documento* fosse, na forma dos arts. 231 a 238 do CPP. É dizer: esses materiais ingressam no processo com a *forma* de prova. Mas cabe a indagação: são meios de prova? Vídeos, simulações 3D ou conteúdos gerados por IA são provas? A resposta é *negativa* para ambas as perguntas.

Vale rememorar a lição de Vicente Greco Filho, para quem documento é todo objeto ou coisa do qual, em virtude de linguagem simbólica, se pode extrair a existência de um fato.<sup>154</sup> Renato Marcão preceitua, em sentido estrito, que “prova é a informação ou o conjunto de informações determinadas, trazidas aos autos em que materializada a persecução penal”.<sup>155</sup>

Nucci leciona com clareza que há três sentidos para o termo prova: (i) o ato de provar; (ii) meio, para se referir ao instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (por exemplo, a prova

---

154 GRECO FILHO, Vicente, **Manual De Processo Penal**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 227.

155 MARCÃO, Renato, **Curso de Processo Penal**, 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 194.

testemunhal); (iii) o resultado da ação de provar, para se referir ao produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, para demonstrar a verdade de um fato.<sup>156</sup> Os dois primeiros sentidos dizem respeito à ótica objetiva, ao passo que o terceiro refere-se à percepção subjetiva, isto é, aquela que decorre da atividade probatória desenvolvida.

O material tecnológico ora abordado — vídeos, simulações 3D ou conteúdos gerados por IA — ingressam no processo como se documento fosse, mas não materializam prova propriamente dita. Inserem-se no esforço argumentativo das partes para confronto, explicação e valoração das provas presentes nos autos. É possível que o trabalho pericial se utilize de simulações 3D ou de apresentação por conteúdo gerado por IA. Mas, nesse caso, o meio de prova segue sendo o exame pericial, ainda que sob a forma de conteúdo gráfico ou visual a partir de tecnologia.

Se o material utilizado se presta unicamente para as partes argumentarem sobre o que consta no processo, nesse ponto reside o maior foco de preocupação do presente trabalho, é preciso assegurar seu ingresso como documento para justamente permitir a revisitação de sua autenticidade e vinculação ao que consta no processo. O raciocínio é simples: se essa revisitação não fosse possível, ter-se-ia situação idêntica a admitir que as partes, nos debates do júri, fizessem referência ao que não consta como prova no processo.

Nos termos do art. 479 do CPP, o material tecnológico produzido para ilustrar o que sustentarão as partes nos debates deve necessariamente ser juntado aos autos com antecedência mínima (3 dias úteis) e assegurada a ciência da parte contrária. Essa ciência não é apenas do conteúdo a ser exibido, mas, para fins de autenticidade e atenção ao percurso decisório do jurado, ciência igualmente de *como* esse material foi elaborado em atenção ao que, de fato, consta do processo.

---

156 NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 365.

Até mesmo quando esse material derivar da atuação de assistente técnico regularmente habilitado no processo, na forma do art. 159 do CPP, esse rigor quanto à fidelidade do material ao que consta no processo deve ser observado. A contrariedade a esse preceito, pois, atrai a mesma resposta que se tenha quando a parte falseia aquilo que consta no processo. É direito da parte apartear-se, contrariá-la e dever do juiz presidente esclarecer aos jurados a diferença entre o que se prova e o que se representa sobre a prova. O juiz presidente, no caso, atua como verdadeiro *gatekeeper*, para prevenir que provas ilícitas ou não científicas influenciem indevidamente na tomada de decisão pelos jurados.<sup>157</sup>

Assim, vídeos, simulações e conteúdos de IA se apresentarão como documentos pré-constituídos, para uso e consideração como *ilustração* ou *representação* do que sustentarão as partes no processo. Essa sutileza é fundamental: não são documentos que fazem prova do *thema probandum*. São documentos confeccionados para atender ao que argumentarão as partes e, portanto, assim deverão ser recebidos pelo jurado. Essa compreensão mostra-se fundamental para que o jurado, maravilhado pela representação gráfica ou de percepção elaborada, não se deixe levar por aquilo que a tecnologia mostre sem devida comprovação fática.

A exibição de vídeos, simulações 3D ou conteúdos gerados por IA em plenário do Júri deve cumprir esses requisitos, sob pena de violação da autenticidade desse instrumento que representa a tese apresentada para julgamento. Arquivos manipuláveis, exportados sem metadados ou reconstruídos a partir de *softwares* sem registro pericial comprometem a confiabilidade necessária para sua admissão processual.

---

157 Sobre a atuação do juiz como *gatekeeper* no júri, cf. FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê; DEZEM, Guilherme Madeira, O papel do Juiz Presidente do Tribunal do Juri em relação à atividade probatória: poderes e limites como gatekeeper, in: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê; PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro (Orgs.), **O percurso racional dos vereditos: dever de motivação e controle epistêmico no tribunal do júri**. DOI 10.5102/978-85-7267-209-2, Brasília: CEUB, 2025, p. 13–28..

Quando esses materiais são apresentados como ilustração ou representação do exame pericial, impõe-se que as conclusões técnicas sejam baseadas em métodos reconhecidos e explicitamente descritos. Simulações e reconstruções — especialmente aquelas produzidas por ferramentas que utilizam inteligência artificial — não podem ser tratadas como representações fáticas, mas como *modelos interpretativos*, cuja validade depende da clareza dos parâmetros utilizados, das hipóteses adotadas e dos limites explicados. A ocultação desses elementos, a simplificação excessiva da dinâmica dos fatos ou a sugestão de que o modelo reproduz a “verdade” objetiva da cena viola a boa prática pericial.

No contexto do Júri, onde prevalece o princípio da oralidade e da persuasão dirigida a julgadores leigos, essa cautela deve ser redobrada. A apresentação de imagens sintéticas sem explicitação técnica contraria o já mencionado art. 479 do CPP, que exige comunicação prévia e controle judicial sobre elementos probatórios produzidos fora do processo, com vistas a assegurar o equilíbrio entre as partes. Ademais, o art. 478, ao vedar referência a elementos externos aos autos, reforça que representações audiovisuais devem ser contextualizadas como produtos probatórios submetidos ao contraditório, e não como ilustrações independentes ou narrativas persuasivas sem lastro pericial.

### **3.3. PARÂMETROS COMPARADOS E LIÇÕES DO DIREITO ESTRANGEIRO**

Em sistemas jurídicos como os dos Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, cortes superiores há décadas condicionam a admissibilidade de *computer-generated evidence* a requisitos explícitos de confiabilidade, transparência metodológica e advertência ao júri. Em casos norte-americanos, por exemplo, distingue-se entre *demonstrative evidence* (meramente ilustrativa) e *reconstruction evidence* (que pretende representar o que ocorreu) — esta última deve ser

submetida a testes de validade como os critérios *Daubert*<sup>158</sup> e *Frye*<sup>159</sup>, dependendo da jurisdição.

Esses parâmetros, embora não vinculantes ao Brasil, por óbvio, oferecem arcabouço teórico útil para interpretar as exigências constitucionais e legais nacionais quanto à confiabilidade e demonstrabilidade da prova técnica ou daquilo que ingressa como documento para representação do fato tal como provado nos autos. A exigência estrangeira de laudos detalhados, documentação dos algoritmos utilizados, validação por especialistas e advertências expressas ao júri sobre o caráter hipotético da simulação reforçam

---

158 O critério estabelecido em *Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals*, 509 U.S. 579 (1993), tornou-se o principal parâmetro de admissibilidade da prova científica no sistema federal norte-americano. Nele, a Suprema Corte dos Estados Unidos atribuiu ao juiz a função de *gatekeeper*, responsável por assegurar que apenas métodos tecnicamente confiáveis sejam apresentados ao júri. Para tanto, fixou um conjunto de fatores — não exaustivos — que orientam essa verificação: (a) a *testabilidade* da teoria ou técnica; (b) a existência de *revisão por pares e publicação*; (c) o conhecimento ou mensurabilidade da *taxa de erro* e dos padrões de controle existentes; (d) o grau de *aceitação geral* dentro da comunidade científica relevante. No contexto da prova visual digital, esses critérios exigem que simulações, reconstruções 3D e conteúdos gerados por algoritmos sejam submetidos a escrutínio metodológico rigoroso, revelando parâmetros, limitações e bases técnicas que permitam ao tribunal avaliar sua confiabilidade. Trata-se de um modelo que busca equilibrar inovação tecnológica e integridade epistêmica do processo, impedindo que produtos computacionais com forte impacto visual ingressem no julgamento sem validação científica adequada. Cf. UNITED STATES OF AMERICA (USA), Supreme Court of the United States (SCOTUS), *Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.*, 509 U.S. 579 (1993).

159 O chamado “padrão Frye”, derivado do precedente *Frye v. United States*, 293 F. 1013 (D.C. Cir. 1923), representa a abordagem mais tradicional da admissibilidade da prova científica no direito norte-americano. Segundo esse critério, uma técnica pericial só pode ser admitida se houver “aceitação geral” (*general acceptance*) dentro da comunidade científica especializada. Trata-se, portanto, de um teste baseado no consenso técnico: o tribunal não examina diretamente a metodologia, mas verifica se a área de conhecimento pertinente reconhece e utiliza o procedimento de maneira ampla e consolidada. Em temas como simulações digitais ou reconstruções tridimensionais, o padrão Frye implicaria a necessidade de demonstrar que a técnica computacional empregada — seja um software de modelagem, seja um algoritmo de cálculo de trajetória — é amplamente adotada por especialistas da perícia forense, e não fruto de ferramenta experimental ou de aplicação idiossincrática das partes. Embora menos flexível que *Daubert*, o critério Frye revela preocupação com a legitimação científica das tecnologias antes de sua apresentação a jurados leigos, funcionando como barreira contra métodos não validados ou excessivamente especulativos. Cf. UNITED STATES OF AMERICA (USA), Court of Appeals of the District of Columbia, *Frye v. United States*, 293 F. 1013 (D.C. Cir. 1923).

a necessidade de cautela em nosso ordenamento — especialmente num tribunal composto por cidadãos leigos que não exteriorizam formalmente as razões de suas decisões.

Tais práticas, se transplantadas com adaptação ao contexto brasileiro, contribuiriam para assegurar que simulações, reconstruções e conteúdos sintéticos não comprometam a paridade de armas, nem determinem veladamente a convicção dos jurados mediante artificialismo computacional ou hiper-realismo enganoso.

#### **4. ANÁLISE CRÍTICA: OS RISCOS EPISTÊMICOS NO TRIBUNAL DO JÚRI**

A admissão de simulações computacionais, reconstruções tridimensionais e conteúdos audiovisuais gerados por inteligência artificial no Tribunal do Júri suscita riscos epistêmicos que ultrapassam a dimensão meramente técnica da prova. A questão central não reside apenas na exatidão ou na possibilidade de manipulação desses materiais, mas sobretudo nos *efeitos cognitivos* que exercem sobre jurados leigos, cuja decisão não é acompanhada de motivação formal e cujas limitações perceptivas, heurísticas e emocionais são mais pronunciadas quando expostos a estímulos visuais altamente realistas. O ambiente retórico do júri é marcado pela oralidade, pela narrativa e pelo apelo emocional. Isso *potencializa* esses riscos, dada a possibilidade de que produtos computacionais adquiram peso probatório (ou de convencimento) desproporcional, ainda que fundados em modelos estimativos ou em algoritmos cuja lógica interna não seja transparente.

##### **4.1. VULNERABILIDADE COGNITIVA E HEURÍSTICAS DE JULGAMENTO**

Os jurados, por não possuírem formação técnica, tendem a recorrer a heurísticas para interpretar informações complexas. Duas

delas são particularmente relevantes no caso das representações visuais: o efeito *truthiness*, pelo qual imagens vívidas são percebidas como inerentemente verdadeiras, e o *viés de autoridade tecnológica*, que atribui maior confiabilidade a produtos de *software* ou técnicas supostamente científicas. Estudos empíricos – como o já mencionado de Gareth Norris<sup>160</sup> ou o trabalho de Saul Kassin e Meghan Dunn<sup>161</sup> – demonstram que simulações e animações, ainda que baseadas em hipóteses parciais, geram forte sensação de imersão e coerência visual, levando sujeitos a reduzir o escrutínio crítico sobre o conteúdo exibido. No contexto do Júri, essa tendência é ampliada pela ausência de fundamentação explícita, que impede o controle racional posterior do caminho percorrido pelo conselho de sentença para chegar ao veredito.

#### **4.2. A FORÇA PERSUASIVA DAS SIMULAÇÕES GERADAS POR IA**

As ferramentas atuais de inteligência artificial generativa, notadamente modelos de difusão e redes adversariais generativas (GANs), produzem imagens e vídeos com grau de verossimilhança que ultrapassa amplamente o das animações tradicionais. O hiper-realismo obtido por tais sistemas potencializa a *sugestão* de que a cena exibida corresponde fielmente ao evento real, quando na verdade pode representar apenas uma das diversas interpretações plausíveis, ou mesmo ser uma criação inteiramente sintética. Esse poder persuasivo exacerba o risco de *overpersuasion*, fenômeno pelo qual a forma da prova – sua estética, fluidez e aparência de objetividade – supera o conteúdo probatório efetivo. No plenário do Júri, onde elementos visuais costumam impactar emocionalmente a percepção da dinâmica do crime, o hiper-realismo gerado por IA pode deformar o processo deliberativo ao apresentar como fato uma narrativa construída.

---

160 NORRIS, The impact of computer generated animations on juror decision making.

161 KASSIN; DUNN, Computer-Animated Displays and the Jury.

### 4.3. A DISRUPÇÃO EPISTÊMICA DOS DEEPFAKES

Os *deepfakes* representam crise ainda mais profunda, pois não apenas ampliam o risco de manipulação, mas minam a confiança estrutural depositada na prova audiovisual. Indivíduos expostos a vídeos sintéticos frequentemente falham em identificar sua falsidade e, ainda assim, mantêm elevada confiança subjetiva em seus julgamentos. No caso do júri, os jurados podem se apresentar especialmente vulneráveis a esse tipo de engano, especialmente porque confiam na idoneidade e preparação técnica dos profissionais especializados (juízes, promotores, advogados). Além do risco direto, consistente na apresentação de vídeo falso como prova, surge o fenômeno inverso, conhecido como *deepfake defense*, no qual o réu argumenta que vídeos autênticos seriam manipulados, instalando dúvida generalizada sobre a integridade probatória. Esse cenário leva à chamada de *disrupção epistêmica*<sup>162</sup>, isto é, a erosão da capacidade de distinguir entre o real e o artificial, afetando a legitimidade do veredicto e a própria racionalidade da decisão.

### 4.4. A FRAGILIDADE DO PERCURSO DE INTEGRIDADE DO ELEMENTO DIGITAL

Outro ponto crítico é a dificuldade de assegurar a revisitação da integridade de simulações e vídeos gerados por IA. Diferentemente de vestígios materiais, arquivos digitais podem ser alterados sem deixar rastros visíveis. Muitas ferramentas de edição operam sem registro de metadados confiáveis. No Tribunal do Júri, a ausência de documentação técnica detalhada — indicando *software* utilizado, parâmetros de modelagem, data de criação e modificações — impede que a parte contrária verifique a integridade do elemento digital e compromete o confronto desse relevante fator de persuasão. A opacidade algorítmica de sistemas de IA agrava a situação: não raro,

---

162 CHESNEY; CITRON, *Deep Fakes*, p. 1806.

é impossível determinar quais decisões foram tomadas pelo modelo e com base em quais dados, tornando o “documento” não auditável e, em última instância, incompatível com os princípios constitucionais do processo penal.

#### **4.5. OS TRÊS PERIGOS ESTRUTURAIS**

A partir desses elementos, é possível identificar três riscos estruturais que justificam forte cautela normativa:

1. *Overpersuasion* tecnológica — quando o impacto visual supera o valor probatório efetivo e induz o júri a conclusões precipitadas.
2. Engano cognitivo (*misleading*) — quando simulações ou *deepfakes* produzem falsas inferências sobre autoria, dinâmica do crime ou elementos subjetivos.
3. Colapso epistêmico — quando a incerteza sobre a autenticidade de vídeos e imagens compromete a própria confiança do sistema penal na prova audiovisual.

Esses riscos não são meramente teóricos: decorrem da combinação entre um júri leigo, altamente sensível a estímulos visuais, e tecnologias capazes de produzir conteúdo convincente sem transparência metodológica. Daí a necessidade de estabelecer critérios rigorosos de admissibilidade, controle (inclusive pericial, se o caso) e advertência ao conselho de sentença — temas que serão desenvolvidos na seção seguinte.

### **5. POSSIBILIDADES NORMATIVAS E PROTOCOLOS PARA O JÚRI**

A complexidade crescente das representações visuais utilizadas no processo penal — especialmente simulações digitais, reconstruções tridimensionais e conteúdos sintéticos produzidos por inteligência

artificial — impõe a necessidade de um regime jurídico específico que preserve a integridade do julgamento e mitigue os riscos epistêmicos anteriormente identificados. Não se trata de rejeitar a tecnologia, mas de *conformá-la* em parâmetros que assegurem sua compatibilidade com o devido processo legal, o contraditório, o percurso racional das decisões do júri e a plenitude de defesa. A seguir, serão apresentadas diretrizes normativas para garantir que a utilização dessas ferramentas no Tribunal do Júri seja responsável, transparente e constitucionalmente legítima.

### **5.1. CONTROLE JUDICIAL PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE**

O primeiro elemento desse regime é o *controle judicial prévio*. Antes da exibição de qualquer simulação ou conteúdo sintético ao conselho de sentença, cabe ao juiz presidente examinar sua pertinência, confiabilidade e finalidade probatória. Embora o sistema brasileiro não adote formalmente os padrões *Daubert* ou *Frye*, a lógica que subjaz a esses precedentes — centrada na verificação da qualidade metodológica e da validade científica — dialoga com os princípios constitucionais que orientam o processo penal. No plano infraconstitucional, a exigência encontra amparo no regime da cadeia de custódia digital, quando se tratar de material tecnológico que trabalhe com vestígio, e na disciplina do art. 479 do CPP, que veda a introdução de elementos documentais sem possibilidade de contraditório prévio. São preceitos que buscam prevenir a assimetria informacional entre as partes e, especialmente, o risco de má percepção dos jurados sobre o elemento tecnológico ofertado.

### **5.2. TRANSPARÊNCIA METODOLÓGICA E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA**

Além da análise prévia, a admissibilidade das representações visuais depende de rigorosa transparência metodológica. Uma

simulação só é compatível com o contraditório quando acompanhada de documentação técnica exaustiva, capaz de revelar o *software* utilizado, os parâmetros de modelagem, as hipóteses assumidas, as simplificações implementadas, as fontes de dados e a identidade dos responsáveis pelo modelo. A opacidade algorítmica — especialmente presente em conteúdos produzidos por IA generativa — impede que a parte contrária e os jurados compreendam ou contestem a lógica interna da representação. Em ambientes decisórios leigos, como o Júri, essa falta de transparência desequilibra a relação entre forma e conteúdo (tanto probatório quanto argumentativo), permitindo que a estética da simulação se sobreponha à análise racional.

### **5.3. AUDITORIA PERICIAL INDEPENDENTE**

Mesmo dotadas de transparência formal, em casos extremos, representações visuais poderão ser submetidas a análise pericial. A atuação de peritos oficiais pode ser solução para verificar a coerência interna da simulação, sua aderência às hipóteses declaradas, a integridade dos arquivos digitais e a ausência de manipulações indevidas. No caso de conteúdos sintéticos, esse controle assume maior importância. Os sistemas de inteligência artificial generativa operam por processos opacos e frequentemente não reprodutíveis, o que dificulta a aferição de sua fidedignidade. A ausência de verificabilidade técnica compromete a confiabilidade probatória e, no contexto do Júri, pode levar o conselho de sentença a adotar conclusões baseadas em artefatos computacionais, e não em elementos fáticos robustos.

Esse debate, contudo, deve dar-se na preparação para o plenário. Na hipótese de apresentação do material em tempo que não seja hábil a ensinar esse prévio conhecimento da parte contrária e a verificação de fidedignidade do elemento digital, a apresentação tardia do elemento tecnológico pode ser obstada pelo juízo, na oportunidade descrita no art. 423 do CPP.

#### 5.4. ADVERTÊNCIA FORMAL AO CONSELHO DE SENTENÇA

Para além das garantias estruturais, é necessário reconhecer que, no Tribunal do Júri, a forma de apresentação da prova exerce impacto significativo sobre a percepção dos jurados. Por isso, a exibição de simulações ou conteúdos sintetizados deve ser acompanhada de advertência formal do juiz presidente, que esclarecerá que tais representações constituem apenas uma interpretação possível dos fatos, sujeita a margens de erro e dependente de escolhas metodológicas. A advertência atua como mecanismo de contenção da força persuasiva da prova visual, contribuindo para mitigar o risco de que o veredicto seja determinado pelo hiper-realismo estético, e não pelos elementos probatórios efetivamente produzidos.

#### 5.5. LIMITES AO USO DE CONTEÚDOS SINTÉTICOS GERADOS POR IA

A questão mais sensível diz respeito ao uso de conteúdos inteiramente gerados por inteligência artificial. Dada a capacidade desses sistemas de produzir *deepfakes* indistinguíveis de registros reais, é recomendável que tais materiais não sejam admitidos como representações *fáticas* do crime, salvo quando sua origem artificial estiver expressamente identificada e sua função for meramente ilustrativa. A admissão acrítica de conteúdos sintéticos potencializa a ocorrência da *deepfake defense*, estratégia pela qual o réu contesta a autenticidade de provas legítimas ou tenta legitimar conteúdos artificiais, instaurando uma dúvida generalizada quanto à confiabilidade epistemológica da prova audiovisual. Para preservar a integridade epistêmica do Júri, é necessário estabelecer margens muito claras para o uso desses materiais.

## 5.6. A NECESSIDADE DE DISCIPLINA LEGISLATIVA ESPECÍFICA

A inexistência de disciplina legal sobre o uso de simulações e conteúdos sintéticos no processo penal brasileiro evidencia a necessidade de uma reforma legislativa. Um dispositivo específico no CPP poderia prever os requisitos mínimos de admissibilidade das representações visuais, contemplando a documentação técnica completa, o controle judicial prévio, a auditoria pericial, as advertências obrigatórias ao conselho de sentença e a definição de parâmetros claros para aferição da autenticidade digital. Além disso, deveria estabelecer limites *expressos* ao emprego de conteúdos puramente sintéticos na reconstrução dos fatos, a fim de impedir que a prova artificial se imponha como verdade objetiva perante jurados leigos. A normatização traria segurança jurídica, reduziria incertezas interpretativas e garantiria que a tecnologia seja utilizada de forma compatível com o devido processo legal.

## 5.7. SÍNTESE PROPOSITIVA

As medidas aqui desenvolvidas permitem compatibilizar o uso de tecnologia com a preservação da racionalidade do julgamento no Tribunal do Júri. Simulações e conteúdos sintéticos podem ser instrumentos valiosos para a compreensão dos fatos, mas sua força persuasiva excepcional exige que sejam tratados com cautela, submetidos a controle rigoroso e inseridos em um ambiente de transparência. O desafio normativo consiste em equilibrar inovação e segurança, evitando que a estética da prova digital suplante suas bases epistemológicas e assegurando que o veredicto permaneça expressão autônoma da convicção dos jurados, e não produto de artefato tecnológico.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho indicou que o uso ampliado de tecnologias de simulação, reconstruções tridimensionais, *forensic animations* e conteúdos sintéticos produzidos por inteligência artificial, no contexto dos debates do Tribunal do Júri, não pode ser tratado como questão meramente instrumental. A partir da constatação de que tais recursos, ao intensificarem a dimensão visual e emocional do julgamento, impactam diretamente o modo como jurados leigos constroem a percepção do caso, anotei o risco de influência negativa desses recursos tecnológicos no percurso racional da decisão, o que tensionaria as garantias constitucionais que estruturam o júri. A pesquisa bibliográfica sobre o estado da arte – tanto em relação às animações tradicionais quanto aos *deepfakes* – evidenciou que esse impacto não é hipotético, mas empiricamente constatável. Representações audiovisuais complexas tendem a produzir sensação de coerência e completude, reduzir o escrutínio crítico e, em cenários extremos, desencadear aquilo que a literatura vem tratando como verdadeira disrupção epistêmica.

No plano jurídico, a incorporação dessas tecnologias desafia a dogmática processual em, pelo menos, dois níveis. De um lado, impõe uma releitura das balizas constitucionais do Tribunal do Júri, em especial a plenitude de defesa, a soberania dos vereditos e o devido processo legal. De outro, exige um tratamento mais cuidadoso das categorias clássicas do Código de Processo Penal, notadamente quanto à distinção entre prova e documento, à disciplina da cadeia de custódia (quando o recurso digital recai sobre vestígios) e ao regime de admissão da prova pericial e dos elementos documentais levados ao plenário. A conclusão que se extrai é que vídeos, simulações 3D e conteúdos de IA, quando produzidos para ilustrar teses acusatórias ou defensivas, *não se confundem com meios de prova propriamente ditos*: são documentos que integram a estratégia argumentativa das partes e, assim, devem ser compreendidos como *representações* sobre a prova – e não como prova autônoma do *thema probandum*. Essa distinção

é decisiva para evitar que construções tecnológicas, eventualmente dissociadas do acervo probatório, sejam tomadas pelos jurados como “retrato fiel” do fato.

A dimensão epistemológica do problema, examinada na parte crítica do artigo, revelou que o Tribunal do Júri se encontra em posição particularmente vulnerável diante do avanço das tecnologias generativas. A combinação entre júri leigo, forte apelo visual, ausência de motivação formal do veredito e opacidade algorítmica cria um ambiente propício a três perigos estruturais: a *overpersuasion* tecnológica, o engano cognitivo e o colapso epistêmico da prova audiovisual. A figura da *deepfake defense*, tal como destacada na experiência comparada, mostra que não se trata apenas do risco de ingresso de materiais falsos no processo, mas também da possibilidade de corrosão generalizada da confiança na imagem e no vídeo como elementos de corroboração probatória. A consequência é a necessidade de reconhecer que a discussão sobre tecnologia no júri não pode prescindir de uma perspectiva de controle epistêmico dos vereditos.

Nesse cenário, as propostas normativas e procedimentais aqui formuladas oferecem um caminho intermediário entre a adesão acrítica à tecnologia e a rejeição apriorística dos recursos digitais. A sugestão de um controle judicial prévio de admissibilidade, de exigência de transparência metodológica, de utilização, quando necessário, de auditoria pericial independente e de advertência formal ao conselho de sentença visa a construir um ambiente em que a tecnologia possa cumprir função pedagógica e elucidativa, sem se converter em mecanismo de manipulação cognitiva dos jurados. Do mesmo modo, a recomendação de limites rigorosos ao emprego de conteúdos inteiramente gerados por IA como representação dos fatos – sobretudo quando não identificados como sintéticos – busca preservar a integridade do julgamento e reduzir o espaço para o uso estratégico de *deepfakes* e para a banalização da dúvida quanto à autenticidade do material audiovisual.

Por fim, a defesa de disciplina legislativa específica, com a inclusão, no Código de Processo Penal, de regras voltadas à utilização de simulações, reconstruções digitais e conteúdos sintéticos no Tribunal do Júri, procura responder à urgência de um quadro normativo que dialogue com as transformações tecnológicas em curso. O fio condutor que percorre o artigo – da problematização inicial às propostas finais – é a preocupação em assegurar que a inovação tecnológica não desfigure a racionalidade epistêmica do processo penal nem subverta o sentido democrático do júri como espaço de julgamento pelos pares. Em última análise, o uso de tecnologia nos debates em plenário deve condicionar-se à preservação do percurso racional dos vereditos, de modo que a decisão dos jurados continue sendo expressão de sua convicção formada a partir das provas, e não resultado opaco de artefatos digitais sedutores, porém epistemicamente frágeis.

## REFERÊNCIAS

BAIENSON, Jeremy N; BLASCOVICH, Jim; BEALL, Andrew C; *et al.* Courtroom Applications of Virtual Environments, Immersive Virtual Environments, and Collaborative Virtual Environments. **Law & Policy**, v. 28, n. 2, p. 249–270, 2006.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle. Deep Fakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security. **California Law Review**, v. 107, n. 6, p. 1753–1820, 2019.

DELFINO, Rebecca. Deepfakes on Trial: a Call to Expand the Trial Judge’S Gatekeeping Role to Protect Legal Proceedings from Technological Fakery. **UC Law Journal**, v. 74, n. 2, p. 293–348, 2022.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê; DEZEM, Guilherme Madeira. O papel do Juiz Presidente do Tribunal do Juri em relação à atividade probatória: poderes e limites como gatekeeper. *In*: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano (org ); FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê; PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro (org ) (Orgs.). **O percurso racional dos vereditos: dever de motivação e controle epistêmico no tribunal do júri**. DOI 10.5102/978-85-7267-209-2. Brasília: CEUB, 2025, p. 13–28. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17673>>. Acesso em: 19 maio 2025.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual De Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRIMM, Paul; GROSSMAN, Maura; CORMACK, Gordon. Artificial Intelligence as Evidence. **Northwestern Journal of Technology and Intellectual Property**, v. 19, n. 1, p. 9, 2021.

GUSTÍN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

KASSIN, Saul M.; DUNN, Meghan A. Computer-Animated Displays and the Jury: Facilitative and Prejudicial Effects. **Law and Human Behavior**, v. 21, n. 3, p. 269–281, 1997.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

NEWMAN, Eryn. J.; JALBERT, Madeline C.; SCHWARZ, Norbert; *et al.* Truthiness, the illusory truth effect, and the role of need for cognition. **Consciousness and Cognition**, v. 78, p. 102866, 2020.

NORRIS, Gareth. The impact of computer generated animations on juror decision making. **Digital Evidence and Electronic Signature Law Review**, v. 11, p. 46–54, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SANDOVAL, Maria-Paz; DE ALMEIDA VAU, Maria; SOLAAS, John; *et al.* Threat of deepfakes to the criminal justice system: a systematic review. **Crime Science**, v. 13, n. 1, p. 41, 2024.

SCHWEITZER, N J; SAKS, Michael. The CSI Effect: Popular Fiction About Forensic Science Affects The Public's Expectations About Real Forensic Science. **Jurimetrics**, v. 47, p. 357–364, 2007.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano (org ); PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro (org ); FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê (org ) (Orgs.). **O percurso racional dos vereditos: dever de motivação e controle epistêmico no tribunal do júri. DOI 10.5102/978-85-7267-209-2**. Brasília: CEUB, 2025. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17673>>. Acesso em: 19 maio 2025.

TVERSKY, Barbara; MORRISON, Julie Bauer; BETRANCOURT, Mireille. Animation: can it facilitate? **International Journal of Human-Computer Studies**, v. 57, n. 4, p. 247–262, 2002.

UNITED STATES OF AMERICA (USA), Court of Appeals of the District of Columbia. *Frye v. United States*, 293 F. 1013 (D.C. Cir. 1923). Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/district-of-columbia/court-of-appeals/1923/no-3968.html>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA (USA), Supreme Court of the United States (SCOTUS). *Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.*, 509 U.S. 579 (1993). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/509/579/>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

VACCARI, Cristian; CHADWICK, Andrew. Deepfakes and Disinformation: Exploring the Impact of Synthetic Political Video on Deception, Uncertainty, and Trust in News. **Social Media + Society**, v. 6, n. 1, p. 2056305120903408, 2020.

WHEELER, John; HARTLEY, James; CRAIG, Ron. The Impact of Computer Animation Presented in Civil Versus Criminal Trials. **Keystone Journal of Undergraduate Research**, v. 9, n. 1, p. 1–8, 2023.

## A ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA NO JÚRI: O CONFLITO ENTRE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E O CONTROLE DE LEGALIDADE

*Beatriz Veloso Holanda*<sup>163</sup>

### **Resumo**

A pesquisa analisa a possibilidade de absolvição por clemência no Tribunal do Júri e a controvérsia existente entre a soberania dos veredictos e o controle de legalidade. O problema de pesquisa consiste em compreender de que modo é possível conciliar uma decisão soberana, mas tida pela acusação como juridicamente insustentável. O objetivo geral é examinar em quais situações é cabível a apelação por manifesta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP), à luz do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Tema 1087), e quando a decisão deve ser preservada. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, com análise documental (normas e julgados) e revisão bibliográfica, complementada por uma perspectiva hermenêutica axiológica, fundamentada em Gadamer e no neoconstitucionalismo valorativo. Conclui-se que: (i) a soberania dos veredictos não é absoluta; (ii) há espaço para o controle de legalidade quando inexistir lastro probatório mínimo; (iii) a clemência é válida se expressamente arguida e registrada em ata, desde que compatível com a Constituição e com as circunstâncias fáticas; e (iv) a intervenção recursal não substitui o mérito do júri, limitando-se a determinar novo julgamento. Evidencia-se, por fim, a necessidade de equilíbrio entre razão normativa e sensibilidade social, a fim de resguardar a participação popular sem comprometer a coerência decisória.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Julgado de Clemência. Quesito Genérico de Absolvição. Apelação por Manifesta Contrariedade à Prova dos Autos. Soberania dos Veredictos. Controle de Legalidade.

---

163 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – CEUB. Pesquisadora FAPDF. E-mail: velosoholandabia@gmail.com

### **Abstract**

The research analyzes the possibility of acquittal by clemency in jury trials and the existing controversy between the sovereignty of verdicts and the control of legality. The research problem lies in understanding how it is possible to reconcile a sovereign decision that is, however, manifestly unjust or illegal. The general objective is to examine in which situations an appeal based on manifest contradiction with the evidence on record (Article 593, III, “d”, of the Brazilian Code of Criminal Procedure) is admissible, in light of the recent ruling of the Federal Supreme Court (Theme 1087), and when the decision should be preserved. Methodologically, a qualitative approach is adopted, with documentary analysis (norms and case law) and a bibliographic review, complemented by an axiological hermeneutic perspective grounded in Gadamer and value-based neoconstitutionalism. The study concludes that: (i) the sovereignty of verdicts is not absolute; (ii) there is room for legality control when there is no minimal evidentiary basis; (iii) clemency is valid if expressly raised and recorded in the minutes, provided it is compatible with the Constitution and factual circumstances; and (iv) appellate intervention does not replace the jury’s merits, being limited to ordering a new trial. Finally, the research highlights the need for balance between normative reasoning and social sensitivity, in order to safeguard popular participation without undermining decisional coherence.

**Keywords:** Jury Trial. Clemency Verdict. General Acquittal Question. Appeal for Manifest Contradiction with the Evidence. Sovereignty of Verdicts. Control of Legality.

## **INTRODUÇÃO**

O Tribunal do Júri é responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida. Todavia, ao contrário do que ocorre em um julgamento realizado por um magistrado, os jurados não motivam suas decisões, limitando-se a oferecer cartões com votos de “sim” ou “não” aos quesitos formulados.

A absolvição por clemência, embora não seja um fundamento jurídico reconhecido, ocorre informalmente quando, mesmo havendo provas suficientes para a condenação, os jurados votam “sim” para o quesito genérico constante do inciso III do artigo 483 do Código de Processo Penal, ou seja, se o réu deve ser absolvido. Desse modo, a decisão estaria baseada em razões subjetivas ou morais, afastando-se, assim, de uma fundamentação jurídica.

Essa hipótese esbarra em dois princípios bastante controversos. Primeiramente, o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988<sup>164</sup> garante a soberania dos veredictos, entendida como a impossibilidade de um juiz togado modificar a decisão dos jurados. Em contrapartida, o art. 93, inciso IX, também da Constituição, prevê o princípio da motivação das decisões judiciais, que exige que toda decisão seja devidamente fundamentada.

Diante desse conflito, consolidou-se o entendimento de que, em regra, o juiz não tem poder para reverter as decisões tomadas pelo Júri, havendo, contudo, limites quando a decisão for manifestamente contrária às provas dos autos. Essa possibilidade gera certa insegurança jurídica, diante da dificuldade de se comprovar que a absolvição decorreu de mera clemência, e não de dúvida ou erro, já que os votos não são motivados.

Nesse sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1.225.185<sup>165</sup>, reafirmou o entendimento de que a soberania dos veredictos não é absoluta e pode

---

164 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 nov 2025.

165 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.225.185. Relator: Min. Gilmar Mendes. Relator para o acórdão: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 3 out. 2024. *Repercussão Geral – Mérito*. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, publ. 16 dez. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ARE%201225185%22&base=acordaos&sine> e também em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AREARE1225185TribunaldoJurieCleme770ncia.Informac807a7710a768sociedade.pdf>. Acesso em: 5 nov 2025.

ser revista por meio de apelação quando a decisão for contrária às provas dos autos.

Conclui-se que o cabimento de apelação nos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos já está previsto no art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal<sup>166</sup>, e assegura o controle de legalidade, uma vez que um julgamento pautado exclusivamente em critérios subjetivos não seria justo nem adequado.

Desse modo, a pesquisa será estruturada da seguinte forma: i) inicialmente, será apresentada uma breve linha do tempo do instituto do Júri; ii) em seguida, será analisada a possibilidade de clemência, considerando os argumentos contrários e favoráveis; iii) o recente posicionamento do STF; e iv) as considerações finais e referências.

A metodologia utilizada foi de natureza aplicada, desenvolvida por meio de pesquisa qualitativa, com análise documental (normativa e jurisprudencial) conjugada à revisão bibliográfica.

O estudo busca contribuir para o aprofundamento da análise do conflito existente entre a soberania dos veredictos e o controle de legalidade, bem como da possibilidade de apelação por manifesta contrariedade à prova dos autos, quando a absolvição pelo Tribunal do Júri se funda no quesito genérico absolutório, constante do inciso III do artigo 483 do Código de Processo Penal, por meio de revisão bibliográfica. Haverá espaço, ainda, para o estudo do recente entendimento do STF sobre o tema e para abordagem da diferenciação entre valores normativos e sociais, aprofundando a reflexão acerca de quais são considerados pelos jurados em uma absolvição por clemência e se isso violaria o controle de legalidade.

---

166 BRASIL. Código de Processo Penal – Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 82, n.º 236, p. 12117-12127, 01 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) . Acesso em: 6 nov 2025.

## BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Para analisar de forma ampla o Tribunal do Júri, é necessário remontar às suas origens, sendo esta uma das instituições jurídicas mais antigas do Ocidente. Ele surgiu como instrumento de participação popular na administração da justiça.

Em 1215, na Inglaterra, o rei João Sem Terra outorgou a Carta Magna<sup>167</sup>, que continha, em seu capítulo 39, o que viria a ser o embrião do Tribunal do Júri. Embora o texto não o mencionasse expressamente, reconhecia a garantia de que ninguém seria privado de sua liberdade ou de seus bens sem o *judicium parium suorum*<sup>168</sup>, princípio que representa a essência do que hoje conhecemos como Júri.

Nada obstante, antes mesmo do modelo inglês, já existiam experiências semelhantes em Atenas, com os tribunais populares, e em Roma, com as *quaestiones perpetuae*<sup>169</sup>. Entretanto, foi o modelo inglês que exerceu a maior influência sobre os sistemas jurídicos do Ocidente.

Com o avanço do Iluminismo e a eclosão da Revolução Francesa no século XVIII, as críticas ao poder absoluto do monarca se intensificaram. Nesse contexto, o Júri foi valorizado como importante garantia de liberdade individual contra o arbítrio estatal, tornando-se referência para a elaboração da Constituição brasileira e de diversos outros países.

No Brasil, o instituto foi introduzido oficialmente em 1822, por meio de um decreto de D. Pedro I<sup>170</sup>, que previu o Júri para julgar crimes

---

167 INGLATERRA. **Magna Carta** (1215). *The Magna Carta of King John*. 15 jun. 1215. Tradução e notas conforme edição consultada. Disponível em: <https://www.archives.gov/exhibits/featured-documents/magna-carta>. Acesso em: 6 nov 2025

168 O julgamento de seus pares - tradução livre

169 Perguntas eternas, visto em: SCHOLZ, Leônidas Ribeiro. As quaestiones perpetuae. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 21, p. 65, 1998.

170 BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. Cria o júri para o julgamento dos crimes de imprensa. Rio de Janeiro, 1822. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm). Acesso em 12 out 2025.

de imprensa. Logo em seguida, a Constituição de 1824<sup>171</sup> manteve o instituto e ampliou suas competências para outros tipos de crimes, passando a considerá-lo uma garantia individual. As Constituições posteriores o regulamentaram de forma progressiva, formalizando sua estrutura e fixando suas garantias (plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgar crimes dolosos contra a vida), até que a Constituição de 1988 reafirmou o instituto em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, como cláusula pétreia, ou seja, norma que não pode ser suprimida, com o objetivo de proteger os princípios fundamentais da República.

Contudo, assim como qualquer processo histórico, a trajetória do Tribunal do Júri não foi linear e passou por períodos de ameaça. Durante o Estado Novo (1937–1945), o Júri foi substancialmente reprimido, mesmo que mantido formalmente, a participação popular da justiça criminal foi afastada, caracterizando um retrocesso democrático decorrente do centralismo do poder de Getúlio Vargas. De modo semelhante, o período militar (1967–1969) também impôs restrições à plenitude de defesa e à liberdade de atuação dos jurados. Em ambas as situações, ao fim dos respectivos regimes, o Júri foi restabelecido e reafirmou sua importância como instrumento de participação popular no Poder Judiciário.

Portanto, ao longo da história, o Tribunal do Júri passou por fases de ampliação, superou períodos de supressão e consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro. Representa, assim, um dos mais expressivos símbolos da democracia e da soberania popular, garantindo ao povo o poder de julgar os crimes dolosos contra a vida e preservando o princípio de julgamento pelos pares, idealizado ainda na Carta Magna do rei João Sem Terra com o *judicium parium suorum*.

---

171 BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) Acesso em: 12 out 2025.

## **DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CLEMÊNCIA**

A clemência é entendida como a absolvição de um acusado pelo corpo de jurados, mesmo com a análise probatória apontando sua autoria e materialidade. É uma decisão baseada, em sua integralidade, na íntima convicção, sem necessidade de fundamentação, sendo um ato de compaixão/misericórdia ou senso de justiça. Demonstra a manifestação da soberania do veredicto popular e só pode ser derrubada em casos excepcionais, por anulação e determinação de novo julgamento.

A Lei nº 11.689/2008<sup>172</sup>, que tinha como objetivo atualizar e simplificar o procedimento do Júri, trouxe uma questão relevante ao alterar a forma de quesitação dos jurados. Antes da reforma, os jurados respondiam uma série de perguntas que por sua complexidade levavam muitas vezes a nulidades nos julgamentos, considerando que os jurados não são técnicos do direito, dessa forma, a mudança de 2008 trouxe quesitos mais objetivos e simplificados para serem levantados, entre eles está a votação sobre a absolvição do réu em um único quesito genérico “O jurado absolve o acusado?”.

A polêmica surgiu nos casos em que os jurados<sup>173</sup>, mesmo respondendo os outros quesitos (materialidade do fato e se há autoria ou participação do acusado) de forma positiva, decidiam absolver o acusado.

Preliminarmente, esse comportamento se mostra contraditório, porque, ao reconhecer a autoria e materialidade, a resposta esperada para a absolvição seria negativa. Entretanto, os votos dos jurados não são fundamentados e levam em conta a íntima convicção de cada um,

---

172 BRASIL. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm). Acesso em: **08 nov. 2025**.

173 CATAPAN, Anderson (org.). *Legal Systems*. 1. ed. Curitiba, PR: Editora Foco, 2025. ISBN 978-65-83117-27-4. Disponível em: <https://focopublicacoes.com.br/wp-content/uploads/2025/09/Foco-Legal-systems-2.pdf>. Acesso em: 12 out 2025.

dessa forma, questões morais e de vivência podem se tornar a base para a clemência<sup>174</sup>.

Dessa forma, parte da doutrina<sup>175</sup> já se manifestou no sentido de:

[...] a decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos.

O julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.185/MG em outubro de 2024 foi um importante aliado nas discussões que se seguiram na Suprema Corte, no caso em questão, um dos acusados foi absolvido pelo quesito genérico. De acordo com a tese sustentada pela defesa, a clemência ocorreu pelo fato de o acusado estar sendo julgado pela tentativa de homicídio contra o autor confesso do homicídio de seu enteado, e, mesmo que a votação não seja fundamentada, provavelmente a escolha se baseou em princípios éticos dos jurados e conseqüentemente a absolvição foi confirmada. Assim, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ao recorrer da decisão, argumentou que a posição dos jurados se mostrava manifestamente contrária à prova dos autos, conforme alínea “d” do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal.

O debate firmado trazia dois relevantes argumentos. De um lado, o reconhecimento da validade da absolvição por clemência estaria de acordo com a soberania dos veredictos, um princípio

---

174 OLIVEIRA, A. L. A. F. de; BARROS FILHO, J. *Tribunal do Júri: a violação da soberania dos veredictos face à absolvição pelo Conselho de Sentença*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), São Paulo, v. 11, n. 5, p. 2385-2403, maio 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19137

175 BATISTA, Anderson Jhonatan Medeiros; MENDES, Murilo Estrela. A (Ir) recorribilidade dos veredictos absolutórios fundados no quesito genérico no tribunal do júri. Revista Matogrossense de Direito, v. 3, n. 1, p. 4-20, 2024. Disponível em: < <https://revistas.fasipe.com.br/index.php/REMAD/article/view/332> > Acesso em:

constitucional do Tribunal do Júri que garante a autonomia dos jurados nos resultados. Por outro lado, a revisão de uma decisão que se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, por meio de uma apelação, fortalece o controle de legalidade. Vale lembrar que não se trata de controle de mérito e que só deve ser invocado no caso de a decisão não ter nenhuma base probatória que a sustente. Além disso, a anulação que pode vir desse recurso não violaria a soberania dos veredictos, porque apenas permite que a decisão seja submetida a um novo julgamento perante um novo Conselho de Sentença. Assim, o tribunal não pode substituir a decisão dos jurados.

De mais a mais, a soberania dos veredictos, mesmo sendo forte forma de representação popular, esbarra com princípios morais e éticos quando afronta categoricamente as provas nos autos, revelando possíveis injustiças ao permitir que o acusado fique à mercê de um entendimento completamente subjetivo, se afastando assim do controle de legalidade.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 593, inciso III, alínea “d”, já prevê essa hipótese como a única possibilidade de revisão judicial da absolvição proferida pelo Conselho de Sentença, nos termos do próprio dispositivo legal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:  
III – das decisões do Tribunal do Júri:

[...]

d) quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos

Ainda assim, é necessário compreender que, para ser viável a anulação da decisão e a determinação de um novo Júri, a apelação deve tornar evidente a existência de prova suficiente para a condenação, demonstrando a indefensabilidade da absolvição. Isso porque a possibilidade de anulação entra em conflito direto com os limites

previstos na Constituição, quais sejam, a soberania dos veredictos, o princípio do *in dubio pro reo*<sup>176</sup> e a plenitude de defesa.

Importante também ressaltar a diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa, sendo a primeira uma “versão mais abrangente” da segunda. Enquanto a ampla defesa é garantida em todos os processos e abarca apenas argumentos jurídicos, a plenitude de defesa é prevista especificamente para o Tribunal do Júri e permite, além de argumentos legais, o uso de argumentos extrajurídicos (morais, sociais, emocionais ou filosóficos) para convencer os jurados. O art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal é o único dispositivo do ordenamento jurídico brasileiro que prevê a plenitude de defesa. Ou seja, a defesa plena abrange todos os meios de prova e é justamente ela que possibilita a clemência no Júri.

Portanto, a clemência é uma prerrogativa dos jurados, sendo amplamente protegida e podendo ser revista apenas em casos excepcionais de total incompatibilidade com as provas dos autos, conforme dispõe o artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal. Destarte, preserva-se o poder dos jurados, ao mesmo tempo em que se garante a coerência e a racionalidade do processo.

## **DO RECENTE POSICIONAMENTO DO STF E O TEMA 1087**

O recurso interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.185/MG teve como objeto o caso de um acusado absolvido pelo quesito genérico, mesmo após o Conselho de Sentença reconhecer sua autoria. A vítima era o assassino de seu enteado, e o Conselho acolheu a tese defensiva fundada na clemência.

Duas questões foram discutidas: a primeira consistia em definir o cabimento de apelação quando a absolvição fundada no quesito genérico fosse considerada manifestamente contrária às provas dos

---

176 Na dúvida, a favor do réu - tradução livre

autos; e a segunda, em verificar se a clemência poderia justificar a decisão absolutória.

As razões de decidir podem ser sintetizadas nos seguintes pontos:

3. A Constituição assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantia compatível com o manejo de recurso de apelação para controle mínimo da racionalidade da decisão, quando esta é manifestamente contrária às provas dos autos.

4. Havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri.

5. O art. 483, §2º, do Código de Processo Penal, permite quesitação genérica que possibilita a absolvição do réu por razões jurídicas ou extralegais, como clemência ou compaixão, expressamente alegadas e devidamente registradas em ata de julgamento.

6. Não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência em afronta aos preceitos constitucionais, aos precedentes vinculantes desta Suprema Corte e às circunstâncias fáticas dos autos, pode o Tribunal ad quem, prover o recurso da acusação, para determinar a realização de novo júri.

No julgamento, o relator, Ministro Gilmar Mendes, propôs negar provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) e fixar a seguinte tese:

Viola a soberania dos veredictos a determinação, por Tribunal de 2º grau, de novo júri, em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova

dos autos (art. 593, III, d, CPP), de modo que, nessa hipótese, não é cabível apelação acusatória com base em tal fundamento. Ficam ressalvadas as hipóteses de absolvição em casos de feminicídio, quando, de algum modo, seja constatado que a conclusão dos jurados se deu a partir da tese da legítima defesa da honra (ADPF 779).

Isto é, sustentou que a soberania dos jurados não deve ser revista, uma vez que a decisão não precisa guardar correspondência com as provas dos autos, podendo refletir um juízo de valor moral. Entretanto, o relator trouxe uma exceção para os casos de feminicídio, quando a clemência for concedida com base na tese inconstitucional da “legítima defesa da honra”, por violar os direitos fundamentais das mulheres, conforme já reconhecido na ADPF 779<sup>177</sup>.

Todavia, seu voto foi vencido e o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao ARE, fixando o Tema 1087, que prevê a tese:

É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

---

177 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 779**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 1º ago. 2023. *Legítima defesa da honra. Inconstitucionalidade*. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, publ. 6 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 6 nov 2025.

Ou seja, o Plenário votou pela possibilidade de interposição de recurso contra decisões do Tribunal do Júri que resultem em absolvição por clemência, fundada em piedade ou compaixão, quando em sentido contrário às provas dos autos. De acordo com este entendimento do STF, tal revisão não afronta a soberania dos veredictos, uma vez que o tribunal pode decidir que a absolvição é compatível com a Constituição Federal, não sendo, portanto, necessária a realização de novo julgamento. Não obstante, a realização de outro julgamento também não configura violação à soberania, pois nenhuma decisão é substituída pelo tribunal, que atua unicamente para anular a decisão e determinar a formação de um novo Conselho de Sentença.

De fato, a interpretação firmada pelo STF não se afasta da previsão legal. Em consonância com o entendimento de Gadamer, exposto em *Wahrheit und Methode*<sup>178</sup>, o esforço da compreensão supõe a possibilidade permanente de mal-entendido. Isto é, uma norma apenas necessita de interpretação quando há dúvida sobre como deve ser compreendida. No caso em análise, duas linhas de pensamento encontravam respaldo na lei, mas foi necessário que um órgão julgador decidisse qual delas deveria prevalecer em sua aplicação.

## **VALOR NORMATIVO E VALOR SOCIAL NO JÚRI**

A discussão, portanto, pode ser sintetizada no seguinte questionamento: o valor social que move as conclusões dos jurados teria um peso maior que a própria lei?

Decerto, o conceito de *valor (axía)* é controverso e seria impossível chegar a uma definição objetiva. Contudo, para todos os efeitos, o presente trabalho adota a corrente axiológica da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, associada ao neoconstitucionalismo valorativo.

---

178 Verdade e Método - Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica Tradução livre - visto em: GADAMER, Hans-Georg. WAHRHEIT UND METHODE: VORWORT ZUR ITALIENISCHEN AUSGABE. **Bijdragen**, v. 34, n. 2, p. 118-122, 1973.

Em síntese, para Gadamer, o valor surge no processo de interpretação, que leva em consideração, além do texto normativo propriamente dito, a tradição e o contexto do intérprete. Ele expressa a forma como uma comunidade compreende o que é justo em determinado período histórico. No neoconstitucionalismo valorativo, o valor orienta a aplicação das normas conforme critérios de dignidade, proporcionalidade e justiça.

Assim, Luís Roberto Barroso<sup>179</sup>, um dos principais nomes associados ao neoconstitucionalismo brasileiro, posiciona-se no seguinte sentido:

Como se constata singelamente, as normas envolvidas tutelam valores distintos e apontam soluções diversas e contraditórias para a questão. Na sua lógica unidirecional (premissa maior — premissa menor), a solução subsuntiva para esse problema somente poderia trabalhar com uma das normas, o que importaria na escolha de uma única premissa maior, descartando-se as demais. Tal fórmula, todavia, não seria constitucionalmente adequada: por força do princípio instrumental da unidade da Constituição (v. infra), o intérprete não pode simplesmente optar por uma norma e desprezar outra em tese também aplicável, como se houvesse hierarquia entre elas. Como consequência, a interpretação constitucional viu-se na contingência de desenvolver técnicas capazes de lidar com o fato de que a Constituição é um documento dialético — que tutela valores e interesses potencialmente conflitantes — e que os princípios nela consagrados freqüentemente entram em rota de colisão.

---

179 BARROSO, Luís R. *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 7ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book. p.I. ISBN 9788502075313. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502075313/>. Acesso em: 06 nov. 2025.

Habermas<sup>180</sup>, por sua vez, destaca a diferença de caráter entre os valores (de natureza teleológica, orientada por um fim) e as normas jurídicas (de natureza deontológica, orientada pelos deveres que norteiam a conduta de um indivíduo). Para o autor, “(...) valores têm que ser inseridos, caso a caso, numa ordem transitiva de valores. E, uma vez que não há medidas racionais para isso, a avaliação realiza-se de modo arbitrário ou irrefletido.”

Afastando-se da limitação filosófica, no âmbito do Tribunal do Júri, a aplicação do *valor* pode representar a linha tênue entre a condenação e a absolvição de um acusado. Considerando os valores sociais, a liberdade para a concessão de impunidade a autores de violações de direitos humanos gera insegurança e vulnerabilidade às vítimas e seus familiares, além de fortalecer a descrença na Justiça. Carlos Gustavo Coelho de Andrade e Douglas Fischer<sup>181</sup> destacam bem esse argumento:

Impedir-se que o Tribunal de 2º grau possa conhecer recurso de mérito contra veredito absolutório manifestamente contrário à prova dos autos significa outorgar aos jurados uma livre e arbitrária faculdade de tornar impunes tais fatos, por sua mera vontade ou empatia com os homicidas (ou antipatia e aversão às vítimas).

(...)

Legitimar-se-ia a homofobia, o feminicídio, o assassinato e a pistolagem, pela mera vontade ou simpatia de quatro dos jurados com os agressores.

Por outro lado, os valores normativos são constitucionalmente relativizados no procedimento do Tribunal do Júri, conferindo-se,

---

180 STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**. Letramento Editora e Livraria LTDA, 2018. pgs 160-161.

181 DE ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho; FISCHER, Douglas. Júri e absolvição contra a prova dos autos: clemência absoluta ou arbítrio?. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** n<sup>o</sup>, v. 78, 2020.

assim, a soberania popular no julgamento dos crimes mais graves. Um corpo de jurados, escolhido de forma aleatória, sem conhecimento jurídico e instruído a votar com base em suas íntimas convicções, deve, por óbvio, ter garantido o direito de utilizar seus próprios valores, formados, invariavelmente, por compreensões pessoais, carregadas de preconceitos ou tolerâncias.

Logo, o valor social atribuído pelos jurados é respaldado por proteção constitucional. Contudo, não se trata de um valor absoluto, pois, conforme firmou a Suprema Corte, a interposição de apelação é admissível em hipóteses excepcionais. Assim, harmoniza-se a compreensão gadameriana com o neoconstitucionalismo, garantindo o controle de legalidade sem violar a soberania dos veredictos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A clemência, portanto, reconhecida como forma de absolvição, mantém o poder e a inclusão social nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, respeitando apenas alguns limites. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1087, delimitou a forma como essa manifestação de vontade pode ocorrer, vedando os casos em que a decisão seja totalmente contrária às provas dos autos ou contrarie algum valor constitucional fundamental.

Ao firmar o entendimento sobre o cabimento de apelação nesses casos excepcionais, a Corte reafirmou que a soberania dos veredictos não é absoluta e que o controle de legalidade pode ser exercido nos moldes do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, sempre prezando pelo equilíbrio. Dessa forma, não existe hipótese de substituição da decisão pelo tribunal, mas apenas a possibilidade de se determinar um novo julgamento.

A decisão firmada pelo STF promove a coerência e a previsibilidade do sistema penal, ao mesmo tempo em que protege a essência do instituto. É importante ressaltar que clemência não se confunde com impunidade, pois, quando fundada em valores

compatíveis com a Constituição, é perfeitamente aplicável e revela os valores que sustentam a sociedade.

Com isso, a interpretação firmada revela uma compreensão hermenêutica em que o direito se apresenta como uma balança entre a razão normativa e a sensibilidade social, reconhecendo a tensão entre norma e valor. A soberania dos veredictos continua sendo uma manifestação do poder popular, enquanto o controle de legalidade se expressa na reconhecida possibilidade de apelação.

## REFERÊNCIAS

ALÉCIO, D.; NORONHA DE ÁVILA, G. **Direitos Fundamentais da Personalidade Violados no Tribunal do Júri pelo Julgamento dos Pares: Um Necessário Olhar Crítico**. Revista Jurídica (0103-3506), [s. l.], v. 2, n. 82, p. 44–65, 2025. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=161fb363-3580-3be1-bc1e-fcd3b429f761>. Acesso em: 22 out. 2025.

BARROSO, Luís R. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502075313. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502075313/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BATISTA, Anderson Jhonatan Medeiros; MENDES, Murilo Estrela. **A (Ir) recorribilidade dos veredictos absolutórios fundados no quesito genérico no Tribunal do Júri**. Revista Matogrossense de Direito, v. 3, n. 1, p. 4-20, 2024. Disponível em: <https://revistas.fasipe.com.br/index.php/REMAD/article/view/332>. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal** – Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil** de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Decreto de 18 de junho de 1822**. Cria o júri para o julgamento dos crimes de imprensa. Rio de Janeiro, 1822. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm). Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do CPP relativos ao Tribunal do Júri. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm). Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 779**. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julg. 1º ago. 2023. DJe, Brasília, DF, publ. 6 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.225.185**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Rel. p/ o acórdão: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julg. 3 out. 2024. DJe, Brasília, DF, publ. 16 dez. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 5 nov. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625826. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/>. Acesso em: 22 out. 2025.

CATAPAN, Anderson (org.). **Legal Systems**. 1. ed. Curitiba, PR: Editora Foco, 2025. ISBN 978-65-83117-27-4. Disponível em: <https://focopublicacoes.com.br/wp-content/uploads/2025/09/Foco-Legal-systems-2.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

DE ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho; FISCHER, Douglas. **Júri e absolvição contra a prova dos autos: clemência absoluta ou arbítrio?** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 78, p. 89, 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Carlos\\_Gustavo\\_Coelho\\_de\\_Andrade\\_&\\_Douglas\\_Fischer.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Carlos_Gustavo_Coelho_de_Andrade_&_Douglas_Fischer.pdf). Acesso em: 24 out. 2025.

INGLATERRA. **Magna Carta** (1215). *The Magna Carta of King John*. 15 jun. 1215. Disponível em: <https://www.archives.gov/exhibits/featured-documents/magna-carta>. Acesso em: 6 nov. 2025.

OLIVEIRA, A. L. A. F. de; BARROS FILHO, J. **Tribunal do Júri: a violação da soberania dos veredictos face à absolvição pelo Conselho de Sentença**. REASE, v. 11, n. 5, p. 2385-2403, maio 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19137. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19137/11312>. Acesso em: 31 out. 2025.

SCHOLZ, Leônidas Ribeiro. **As quaestiones perpetuae**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 21, p. 65, 1998.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 160-161.

VERDADE E MÉTODO – Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica. In: GADAMER, Hans-Georg. **Wahrheit und Methode: Vorwort zur italienischen Ausgabe**. Bijdragen, v. 34, n. 2, p. 118-122, 1973.

## PRISÃO IMEDIATA APÓS O TRIBUNAL DO JÚRI E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO TEMA 1.068 DO STF

*Tárcio Martins Albuquerque*<sup>182</sup>

### RESUMO

O presente artigo analisa a compatibilidade constitucional da prisão imediata após condenação pelo Tribunal do Júri, especialmente após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068, segundo o qual a soberania dos veredictos autoriza a execução provisória da pena independentemente do *quantum* fixado. Examina-se criticamente essa orientação à luz do princípio da presunção de inocência, das medidas cautelares pessoais previstas no Código de Processo Penal e do devido processo legal. Analisa-se a evolução normativa do art. 492, I, e, do CPP após a Lei 13.964/2019, bem como a jurisprudência constitucional relevante. A pesquisa adota metodologia qualitativa, bibliográfica e hipotético-dedutiva, apoiando-se em doutrina especializada. Além disso, desenvolve-se um caso hipotético para verificar a adequação constitucional da prisão automática quando o réu respondeu ao processo em liberdade e cumpriu integralmente medidas cautelares diversas da prisão. Conclui-se que a prisão imediata não pode ser compreendida como efeito automático da condenação pelo júri, devendo ser tratada como possibilidade excepcional condicionada à demonstração concreta da insuficiência das medidas cautelares. Afirma-se, por fim, que a interpretação conforme a Constituição exige harmonização entre soberania dos veredictos e presunção de inocência, impedindo que o veredicto se converta em fundamento autônomo para encarceramento prematuro.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; soberania dos veredictos; presunção de inocência; prisão imediata; medidas cautelares.

---

182 Bacharel do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – CEUB.

### **ABSTRACT**

This article examines the constitutional compatibility of immediate imprisonment following a conviction by the Jury Court, particularly in light of the understanding established by the Brazilian Supreme Court in Theme 1.068, which holds that the sovereignty of verdicts permits the provisional execution of the sentence regardless of its length. The study critically evaluates this position considering the presumption of innocence, the personal precautionary measures provided for in the Code of Criminal Procedure, and the guarantees of due process of law. It reviews the normative evolution of article 492, I, *e*, of the Code of Criminal Procedure after Law 13.964/2019 and analyzes the relevant constitutional jurisprudence. Employing a qualitative, bibliographic, and hypothetical-deductive methodology, supported by specialized legal doctrine, the article also develops a hypothetical case to assess the constitutional adequacy of automatic imprisonment when the defendant responded to the proceedings in liberty and fully complied with alternative precautionary measures. The study concludes that immediate imprisonment cannot be understood as an automatic effect of conviction by the jury, but rather as an exceptional measure dependent on concrete justification demonstrating the insufficiency of alternative measures. Finally, it argues that an interpretation consistent with the Constitution requires harmonizing the sovereignty of verdicts with the presumption of innocence, preventing the verdict itself from becoming an autonomous ground for premature incarceration.

**Keywords:** Jury Court; sovereignty of verdicts; presumption of innocence; immediate imprisonment; precautionary measures.

### **INTRODUÇÃO**

A execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri tem assumido papel central no debate contemporâneo sobre processo penal e direitos fundamentais no Brasil. A discussão ganhou

novo contorno após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC<sup>183</sup>, paradigma do Tema 1.068, no qual se fixou a tese segundo a qual a soberania dos veredictos autorizaria a execução imediata da condenação, independentemente do montante da pena aplicada. A decisão interferiu diretamente na interpretação do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019, que já havia introduzido relevante mudança ao prever a execução provisória da pena quando a condenação fosse igual ou superior a quinze anos de reclusão.

O tema envolve tensões constitucionais sensíveis. De um lado, há o argumento de que a soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição, legitimaria maior eficácia imediata às decisões do júri, por se tratar do único órgão jurisdicional composto por cidadãos leigos. De outro lado, encontra-se o princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A tradição garantista, representada por autores como Ferrajoli<sup>184</sup> e Gomes Filho<sup>185</sup>, adverte que a antecipação da pena antes do trânsito em julgado viola a estrutura constitucional do processo penal e transforma a prisão provisória em mecanismo de punição antecipada.

Além disso, a discussão dialoga diretamente com o sistema de medidas cautelares pessoais introduzido pela Lei n. 12.403/2011<sup>186</sup> e posteriormente aperfeiçoado. O novo modelo consolidou a excepcionalidade da prisão preventiva e impôs ao juiz o dever de analisar, preferencialmente, as medidas cautelares diversas da

---

183 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.235.340/SC. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Tema 1.068. Julgado em 12 set. 2024.

184 FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

185 GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Presunção de inocência e prisão cautelar. 1989. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

186 BRASIL. Lei n.º 12.403, de 4 maio 2011. Altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança e medidas cautelares. Brasília, DF: Senado Federal.

prisão, como previsto nos arts. 282 e 319 do CPP. Nesse contexto, a decretação automática de prisão após o júri suscita dúvidas sobre sua compatibilidade com o princípio da proporcionalidade, tal como desenvolvido por Alexy<sup>187</sup> e Ávila<sup>188</sup>, que exige demonstração concreta da necessidade da medida mais gravosa.

O problema de pesquisa que orienta este artigo pode ser formulado nos seguintes termos: **é constitucionalmente legítima a prisão imediata após condenação pelo Tribunal do Júri, especialmente quando o réu respondeu ao processo em liberdade e cumpriu regularmente medidas cautelares diversas da prisão?** A hipótese que se busca testar afirma que a prisão imediata somente será constitucional se estiver fundada em motivação cautelar concreta, capaz de evidenciar a inadequação das medidas alternativas. Em outras palavras, o veredicto condenatório não poderia, por si só, constituir fundamento suficiente para o encarceramento.

A relevância científica do tema é evidente. A tese firmada no Tema 1.068 ensejou mudanças significativas no cenário processual, provocando reações críticas de parte da doutrina penal e processual penal. Autores como Aury Lopes Jr.<sup>189</sup>, Badaró<sup>190</sup> e Nucci<sup>191</sup> apontam riscos de violação à presunção de inocência e de ampliação indevida da prisão provisória. Analisar tais impactos à luz dos direitos fundamentais é indispensável para compreender a coerência interna do sistema penal e para avaliar se a orientação jurisprudencial consolidada atende às exigências constitucionais.

A metodologia adotada é predominantemente bibliográfica e qualitativa, utilizando-se método hipotético-dedutivo. A análise

---

187 ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

188 ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

189 AURY LOPES JR.; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Prisão obrigatória no júri é mais uma vez inconstitucional. Consultor Jurídico, 31 jan. 2020.

190 BADARÓ, Gustavo Henrique. Curso de direito processual penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

191 NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

parte de premissas teóricas consolidadas na doutrina garantista e no constitucionalismo contemporâneo, utilizando-as para examinar o modelo normativo e jurisprudencial vigente. Além disso, constrói-se um caso hipotético que permite visualizar, de forma concreta, os efeitos da prisão automática quando aplicada a réus primários que cumpriram integralmente as cautelares.

A estrutura do artigo divide-se em quatro grandes tópicos. O primeiro aborda o Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos, delimitando seus contornos constitucionais. O segundo examina a presunção de inocência e o sistema de medidas cautelares pessoais. O terceiro discute o art. 492, I, e, do CPP e a tese do Tema 1.068, com enfoque crítico. O quarto apresenta o caso hipotético e realiza sua análise à luz dos princípios constitucionais.

## **1. TRIBUNAL DO JÚRI E SOBERANIA DOS VEREDICTOS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

O Tribunal do Júri ocupa posição singular no arranjo constitucional brasileiro. Sua presença no art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República indica que ele não é apenas um modelo procedimental, mas, sobretudo, uma instituição garantida como direito fundamental. A Constituição assegura quatro elementos estruturantes: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida. A doutrina costuma destacar que tais garantias não se limitam a proteger o réu, mas também funcionam como barreiras contra interferências indevidas do Estado na forma de julgamento popular (Nucci<sup>192</sup>; Campos<sup>193</sup>). Trata-se, portanto, de órgão jurisdicional com natureza constitucional, e não meramente legal.

No que concerne à sua fundamentação democrática, o Tribunal do Júri concretiza modelo híbrido de jurisdição, no qual cidadãos

---

192 NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

193 CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

leigos participam da formação do julgamento, expressando valores comunitários e a percepção social do fato concreto. Conforme destaca Aury Lopes Jr.<sup>194</sup>, a instituição do júri representa mecanismo de envolvimento da sociedade na administração da justiça penal, funcionando como elemento de legitimação democrática das decisões de condenação ou absolvição. Essa participação da comunidade tem história longa no constitucionalismo ocidental e está profundamente associada ao controle popular sobre o poder de punir. Ferrajoli<sup>195</sup> observa que, nos sistemas democráticos, a legitimação do poder punitivo exige mecanismos que afastem a punição do arbítrio estatal, razão pela qual a presença dos jurados atende a essa lógica de limitação do poder.

Ao mesmo tempo, a própria Constituição impõe limites claros à atuação dos jurados. Embora possuam competência para decidir sobre a materialidade e a autoria delitiva, suas decisões não estão imunes ao controle judicial. O art. 593, III, “d”, do CPP, prevê que a decisão dos jurados pode ser anulada pelo tribunal quando manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese na qual o réu será submetido a novo julgamento. A doutrina processual reconhece que esse controle não viola a soberania dos veredictos, pois não substitui a decisão dos jurados por outra condenatória ou absolutória, mas apenas determina que um novo conselho de sentença exerça novamente sua competência (Nucci<sup>196</sup>; Campos<sup>197</sup>). A soberania impede substituição, mas não afasta o controle de legalidade.

Dessa forma, a soberania dos veredictos é instituto que deve ser compreendido de maneira funcional e constitucionalmente limitada. A doutrina majoritária entende que a soberania está relacionada ao conteúdo valorativo da decisão e à exclusividade do juízo dos jurados sobre a culpabilidade (Nucci<sup>198</sup>). Não se trata de soberania absoluta,

---

194 LOPES JR., *ibidem*.

195 Ferrajoli, *ibidem*.

196 NUCCI, *ibidem*.

197 CAMPOS, *ibidem*.

198 NUCCI, *ibidem*.

mas de soberania no sentido de insubstituibilidade. A decisão dos jurados deve prevalecer quanto ao mérito, mas o sistema mantém mecanismos de revisão quando a decisão se descola completamente do acervo probatório.

Outro elemento importante para a análise é o papel do juiz presidente na condução do julgamento e na prolação da sentença após o veredicto. O magistrado togado não possui competência para revisar o conteúdo decisório dos jurados, mas é responsável por aplicar as consequências jurídicas decorrentes do veredicto. Essa atuação é delimitada tanto pela Constituição quanto pelo CPP, e envolve tarefas como a fixação da pena, a determinação do regime inicial de cumprimento e, mais recentemente, a análise sobre prisão imediata ou preservação da liberdade.

Aury Lopes Jr.<sup>199</sup> observa que o juiz presidente exerce função de garantia, devendo assegurar que o julgamento ocorra dentro dos parâmetros constitucionais e legais, preservando a imparcialidade, a plenitude de defesa e o sigilo das votações. A intervenção judicial após o veredicto não tem caráter valorativo sobre a decisão dos jurados, mas técnico-jurídico. Isso significa que, mesmo diante de decisão soberana, cabem ao juiz presidente os controles ligados à legalidade e aos direitos fundamentais.

A partir dessa premissa, torna-se necessário discutir se a soberania dos veredictos pode justificar, de forma autônoma e independente da análise cautelar, a decretação da prisão imediata após a condenação. Tal discussão envolve compreender o lugar da soberania no sistema de garantias. A experiência constitucional indica que a soberania dos veredictos é garantia processual específica da instituição do júri, mas não possui hierarquia superior às demais garantias individuais. Ferrajoli<sup>200</sup> adverte que, em Estados constitucionais, nenhum princípio jurídico é absoluto, devendo as garantias ser harmonizadas de modo a preservar sua função protetiva. Essa visão é consonante com a teoria

---

199 LOPES JR., *ibidem*.

200 FERRAJOLI, *ibidem*.

dos princípios de Alexy<sup>201</sup>, que compreende os direitos fundamentais como mandamentos de otimização sujeitos à ponderação.

Assim, se a soberania dos veredictos protege a decisão popular quanto ao mérito, não se pode dela extrair, automaticamente, a conclusão de que qualquer efeito jurídico dela decorrente seja imune ao controle de proporcionalidade. A aplicação da pena e a mudança do estado de liberdade exigem fundamentação específica. A decretação automática da prisão com base exclusiva no veredicto implica conferir à soberania alcance que a Constituição não lhe atribuiu, sobretudo quando tal medida conflita com a presunção de inocência.

Essa interpretação encontra eco na doutrina processual tradicional. Nucci<sup>202</sup> sustenta que, embora o júri julgue soberanamente o mérito, a aplicação de medidas restritivas da liberdade exige motivação concreta, pois diz respeito a prerrogativas individuais constitucionalmente protegidas. Da mesma forma, Badaró<sup>203</sup> afirma que a execução provisória da pena não pode ser tratada como efeito necessário da condenação, mas como medida excepcional sujeita à demonstração de *periculum libertatis*, sob pena de violação direta do art. 5º, LVII, da Constituição.

Em síntese, o Tribunal do Júri desempenha papel central na legitimação democrática da justiça penal, mas a soberania dos veredictos deve ser compreendida à luz dos demais direitos fundamentais. A decisão dos jurados é soberana quanto ao mérito, mas não atribui automaticamente poderes ao Estado para retirar a liberdade do condenado antes do trânsito em julgado. Os limites constitucionais do instituto revelam-se fundamentais para compreender os problemas decorrentes da prisão imediata, questão que será desenvolvida no tópico seguinte.

---

201 ALEXY, *ibidem*.

202 NUCCI, *ibidem*.

203 BADARÓ, *ibidem*.

## 2. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, EXECUÇÃO DA PENA E CAUTELARIDADE NO PROCESSO PENAL

A presunção de inocência constitui um dos pilares estruturantes do processo penal democrático. Inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, essa garantia opera como limite intransponível à atuação estatal enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. A doutrina costuma apontar que a presunção de inocência não é apenas regra de tratamento, mas verdadeiro estado jurídico que acompanha o indivíduo ao longo do processo penal (Gomes Filho, 1989<sup>204</sup>; Zanoide de Moraes, 2010<sup>205</sup>). Conforme observa Ferrajoli<sup>206</sup>, tal garantia integra o núcleo duro do modelo garantista, representando obstáculo à antecipação de pena e à transformação do processo em instrumento de punição indireta.

Sob o ponto de vista teórico, a presunção de inocência possui distintas dimensões. Em primeiro lugar, funciona como regra de tratamento, impondo que o acusado não seja tratado como culpado antes da condenação definitiva. Em segundo lugar, apresenta-se como regra probatória, exigindo que a acusação demonstre sua pretensão de forma robusta, relegando ao réu o direito de permanecer em silêncio ou de não produzir prova contra si. Em terceiro lugar, trata-se de regra de julgamento, que se traduz no princípio do *in dubio pro reo*. Essa tripla função demonstra que não se trata de princípio meramente retórico, mas de garantia operativa que condiciona o exercício da jurisdição penal (Gomes Filho<sup>207</sup>, 1989).

A jurisprudência constitucional brasileira reforçou esse entendimento em diversas oportunidades. No emblemático HC

---

204 GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Presunção de inocência e prisão cautelar. 1989. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

205 MORAES, Maurício Zanoide de. Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

206 FERRAJOLI, *ibidem*.

207 GOMES, *ibidem*.

84.078/MG<sup>208</sup>, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a execução da pena antes do trânsito em julgado viola frontalmente o art. 5º, LVII, consolidando a compreensão de que o início do cumprimento da pena é incompatível com recursos pendentes. Tal orientação foi definitivamente reafirmada no julgamento conjunto das ADCs 43, 44 e 54<sup>209</sup>, quando o Tribunal concluiu que a execução provisória da pena após condenação em segunda instância era inconstitucional por afrontar diretamente a presunção de inocência. A Corte estabeleceu, com clareza, que somente o trânsito em julgado rompe o estado de inocência e legitima a execução penal.

A partir desses precedentes, consolidou-se o entendimento de que eventuais restrições à liberdade antes do trânsito em julgado devem observar o regime das medidas cautelares pessoais previsto no Código de Processo Penal. A Lei 12.403/2011 introduziu profunda reorganização do sistema de cautelaridade, conferindo centralidade aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (Lima<sup>210</sup>; Lopes Jr.<sup>211</sup>). A prisão preventiva passou a ocupar posição estritamente excepcional, subordinada à demonstração concreta de *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP. Paralelamente, o art. 319 ampliou o catálogo de medidas cautelares diversas da prisão, impondo ao magistrado o dever de analisar, de forma motivada, se tais medidas não seriam suficientes para proteger o processo ou a sociedade.

A sistemática adotada pela Lei 12.403/2011 partiu da premissa de que a prisão cautelar não pode ser equiparada à prisão-pena, e de que a antecipação da pena, ainda que indiretamente, viola a presunção de inocência. Badaró<sup>212</sup> observa que a prisão provisória tem função

---

208 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 84.078/MG. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 5 fev. 2009.

209 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 43, 44 e 54. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgadas em 7 nov. 2019.

210 LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. 9. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

211 LOPES JR., Aury. Prisões cautelares. São Paulo: Saraiva, 2017.

212 BADARÓ, *ibidem*.

instrumental, voltada à proteção da ordem pública, à garantia da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, jamais à execução antecipada da reprimenda. A confusão entre prisão preventiva e execução provisória, segundo o autor, representa ruptura da lógica do processo penal garantista.

A esse respeito, dois dispositivos assumem particular relevância: o art. 282, §6º, que determina que a prisão seja substituída por medidas cautelares menos gravosas sempre que estas forem suficientes, e o art. 319, que lista tais alternativas. Essa ordem de preferência tem fundamento direto no princípio da proporcionalidade. Alexy<sup>213</sup> sustenta que toda restrição a direitos fundamentais deve obedecer às etapas de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Dessa forma, mesmo que uma prisão seja capaz de proteger o processo, sua imposição só será legítima se não houver alternativa menos lesiva igualmente eficaz. Ávila<sup>214</sup> reforça que o juiz deve motivar cada restrição a direitos com base em razões suficientes, analisando o contexto concreto e evitando generalizações ou presunções abstratas.

Com a promulgação da Lei 13.964/2019<sup>215</sup>, chamada de “Pacote Anticrime”, esse modelo passou a conviver com alterações relevantes no art. 492, I, e, do CPP, que introduziram a previsão de execução provisória da pena quando a condenação pelo júri fosse igual ou superior a quinze anos. A doutrina logo se dividiu, e parcela expressiva dos juristas passou a compreender o dispositivo como forma de antecipação da pena travestida de cautelar, violando a presunção de inocência (Aury Lopes Jr., 2020<sup>216</sup>; Badaró, 2021<sup>217</sup>; Nucci, 2024<sup>218</sup>). Argumentou-se que o *quantum* da pena não é critério idôneo para justificar prisão cautelar, sobretudo porque a gravidade abstrata do

---

213 ALEXY, *ibidem*.

214 ÁVILA, *ibidem*.

215 BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 dez. 2019. Pacote Anticrime. Altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança e medidas cautelares. Brasília, DF: Senado Federal.

216 LOPES JR., *ibidem*.

217 BADARÓ, *ibidem*.

218 NUCCI, *ibidem*.

crime não constitui elemento apto para indicar periculosidade ou risco concreto.

Esse cenário jurídico passou a sofrer ainda maior tensão após o julgamento do Tema 1.068 pelo STF, que reinterpreto o alcance do art. 492, I, e, ampliando a possibilidade de execução provisória para qualquer condenação do júri, independentemente do tamanho da pena. A Corte entendeu que a soberania dos veredictos conferiria fundamento adicional para superar a presunção de inocência. Entretanto, do ponto de vista da dogmática constitucional, essa conclusão exige análise cuidadosa. Ferrajoli<sup>219</sup> adverte que nenhum princípio constitucional pode ser lido de forma isolada, sobretudo quando a restrição recai sobre direito fundamental tão sensível quanto a liberdade. A decisão popular, ainda que soberana quanto ao mérito, não elimina a necessidade de fundamentação individualizada para decretação da prisão antes do trânsito em julgado.

Nesse cenário, a distinção entre prisão cautelar e prisão-pena torna-se absolutamente necessária. A execução da pena pressupõe definitividade da condenação, enquanto a prisão cautelar exige demonstração concreta de risco ao processo ou à sociedade. Aury Lopes Jr.<sup>220</sup> ressalta que a prisão cautelar é medida instrumental, e não satisfativa, motivo pelo qual não pode ser aplicada automaticamente após condenação em primeiro grau, mesmo quando proferida por órgão constitucionalmente qualificado como o júri. Afirmar o contrário significaria negar a própria natureza das cautelares pessoais.

Por isso, o sistema processual brasileiro exige que toda restrição à liberdade antes do trânsito em julgado seja devidamente motivada, sob pena de violar o modelo acusatório e a presunção de inocência. A adoção automática da prisão após o júri pressupõe que o veredicto soberano, por si só, seria suficiente para justificar o encarceramento. Contudo, tal interpretação desconsidera que a soberania dos veredictos é garantia vinculada ao mérito, não à cautelaridade. Como enfatiza

---

219 FERRAJOLI, *ibidem*.

220 LOPES JR., *ibidem*.

Nucci<sup>221</sup>, a aplicação de medidas restritivas da liberdade demanda fundamentação que vá além da decisão popular, devendo o magistrado demonstrar por que medidas alternativas não são suficientes.

À luz dessas premissas, percebe-se que a tensão entre presunção de inocência, cautelaridade e soberania dos veredictos não pode ser resolvida por interpretações simplistas. Trata-se de colisão entre princípios que exige técnica de ponderação, sem supressão automática do conteúdo essencial de qualquer deles. A presunção de inocência não impede a decretação de prisões cautelares, mas veda toda tentativa de transformar o processo penal em mecanismo de antecipação da pena. Esse tema será aprofundado no tópico seguinte, ao se examinar o art. 492, I, e, do CPP e a tese firmada no Tema 1.068 do STF.

### **3. PRISÃO IMEDIATA NO TRIBUNAL DO JÚRI: ART. 492, I, “E” DO CPP E O TEMA 1.068 DO STF**

A discussão sobre a prisão imediata após a condenação pelo Tribunal do Júri ganhou novos contornos com a promulgação da Lei 13.964/2019 e, posteriormente, com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 da repercussão geral. O núcleo da controvérsia consiste em determinar se o veredicto condenatório, por si só, autoriza o encarceramento imediato do réu ou se a privação da liberdade antes do trânsito em julgado depende de fundamentação cautelar concreta, nos termos dos arts. 312, 319 e 282 do Código de Processo Penal.

#### **3.1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E FINALIDADE DO ART. 492, I, “E”, DO CPP**

A Lei 13.964/2019 modificou o art. 492 do CPP para estabelecer que, nos casos de condenação pelo Tribunal do Júri a pena igual ou superior a quinze anos de reclusão, o juiz deveria determinar a

---

221 NUCCI, *ibidem*.

execução provisória da pena, salvo situações excepcionais devidamente fundamentadas. A redação inicialmente proposta no Projeto de Lei nº 10.372/2018 visava reforçar a efetividade das decisões do júri, sobretudo diante da percepção de morosidade processual.

A intenção política da reforma foi, desde a origem, vinculada ao discurso de combate à impunidade. No entanto, a doutrina logo apontou que a exigência de execução provisória da pena baseada exclusivamente no montante da condenação violava a presunção de inocência, uma vez que utilizava critério abstrato e desvinculado de situação cautelar concreta (Badaró, 2021; Aury Lopes Jr., 2020). Como observa Nucci<sup>222</sup>, o *quantum* da pena não se presta, por si só, a justificar o encarceramento antes do trânsito em julgado, pois a gravidade abstrata do delito não é elemento suficiente para fundamentar a prisão preventiva.

Além disso, antes da reforma, a regra geral sempre fora a de que a sentença condenatória proferida pelo júri não autorizava automaticamente a prisão, exigindo-se motivação cautelar específica. A alteração promovida pelo Pacote Anticrime rompeu com essa lógica ao criar presunção legal de risco à ordem pública fundada exclusivamente na pena aplicada.

### **3.2. A RELEITURA DO STF NO TEMA 1.068**

Se a interpretação literal do art. 492, I, “e”, já era objeto de críticas expressivas, a situação se intensificou quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.068, ampliou de maneira significativa o alcance da norma. No Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, o Tribunal fixou a tese de que a soberania dos veredictos autorizaria a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri independentemente do tamanho da pena aplicada.

Em outras palavras, o STF não apenas confirmou a constitucionalidade da execução imediata prevista no art. 492, I, “e”,

---

222 NUCCI, *ibidem*.

como afastou o limite de quinze anos introduzido pelo legislador, ampliando a possibilidade de prisão imediata para todo e qualquer veredicto condenatório. O fundamento dominante na Corte foi o de que a soberania dos veredictos, garantida no art. 5º, XXXVIII, da Constituição, representaria justificativa suficiente para conferir executividade imediata à decisão popular.

Esse raciocínio, entretanto, cria evidente tensão com o regime de presunção de inocência. Autores como Ferrajoli<sup>223</sup> apontam que o modelo democrático de processo penal exige a preservação do estado de inocência até o trânsito em julgado. Para o autor, a legitimidade da sanção penal depende da superação de todas as etapas recursais disponíveis, de modo que qualquer antecipação configura violação estrutural do modelo garantista.

A ampliação promovida pelo STF também contrasta com os precedentes estabelecidos nas ADCs 43, 44 e 54, que haviam reafirmado a impossibilidade de execução provisória da pena após condenação em segundo grau. Esses julgamentos firmaram que somente o trânsito em julgado autoriza a privação de liberdade a título de pena. A aplicação automática dessa lógica ao Tribunal do Júri, ainda que reconhecida sua singularidade, representa aparente incoerência sistêmica.

### **3.3. TENSÕES COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E COM O SISTEMA CAUTELAR**

A decisão do Tema 1.068 pressupõe que a soberania dos veredictos possuiria valor axiológico superior à presunção de inocência, autorizando a flexibilização dessa última. Essa interpretação, porém, não encontra respaldo na dogmática dos direitos fundamentais. Segundo Alexy<sup>224</sup>, nenhum princípio constitucional possui primazia hierárquica absoluta; todos são passíveis de ponderação, devendo-se

---

223 FERRAJOLI, *ibidem*.

224 ALEXY, *ibidem*.

preservar o máximo possível do conteúdo essencial de cada um. Ávila<sup>225</sup> complementa que a restrição de direitos fundamentais só pode ocorrer mediante fundamentação suficiente, o que exige demonstração concreta da necessidade da medida restritiva.

Aury Lopes Jr.<sup>226</sup> sustenta que a decretação automática da prisão após o júri constitui erro lógico, pois converte o veredicto condenatório em critério cautelar abstrato, violando frontalmente o sistema de medidas cautelares pessoais e esvaziando o art. 312 do CPP. A prisão cautelar, segundo o autor, deve ser sempre justificada por motivos concretos relacionados ao caso, jamais pela gravidade abstrata do crime ou pela natureza do órgão julgador.

Badaró<sup>227</sup> segue na mesma linha ao afirmar que a execução provisória não se confunde com prisão preventiva, e que sua aplicação automática viola diretamente o art. 5º, LVII, da Constituição. Para o autor, o “efeito executório” da decisão do júri não pode suplantar o estado de inocência. A execução provisória, ainda que revestida de roupagem processual, permanece sendo forma de antecipação da pena.

Nucci<sup>228</sup>, por sua vez, destaca que a soberania dos veredictos é garantia de mérito, não de cautelaridade. A função da soberania é impedir que o tribunal togado substitua a decisão dos jurados; não autoriza, contudo, o afastamento automático das garantias que regem a privação de liberdade antes da condenação definitiva. Assim, a prisão imediata, se decretada, deve observar os critérios previstos para prisão preventiva, sempre com motivação concreta.

---

225 ÁVILA, *ibidem*.

226 LOPES JR., *ibidem*.

227 BADARÓ, *ibidem*.

228 NUCCI, *ibidem*.

### 3.4. CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS E RISCOS DE DISFUNCIONALIDADE

A orientação firmada pelo STF gera múltiplos riscos. Em primeiro lugar, cria-se disparidade injustificável entre o réu condenado pelo júri e o condenado por órgão colegiado togado. Enquanto este não pode ter a pena executada antes do trânsito em julgado, aquele pode ser preso imediatamente mesmo após condenação por pena inferior a quinze anos.

Em segundo lugar, consolida-se espécie de presunção de periculosidade baseada no tipo de procedimento, e não nas características do caso concreto. Como adverte Aury Lopes Jr.<sup>229</sup>, tal prática viola a máxima da proporcionalidade e desconsidera completamente o sistema de cautelares pessoais.

Em terceiro lugar, essa lógica tende a esvaziar a função das medidas cautelares diversas da prisão. Se a condenação, por si só, autoriza a privação da liberdade, o catálogo de medidas do art. 319 do CPP perde efetividade, reduzindo-se a mera formalidade.

Por fim, há risco de retrocesso civilizatório, uma vez que se aproxima o modelo processual penal de práticas inquisitivas que equiparam o veredicto de primeiro grau à condenação definitiva, contrariando a lógica do duplo grau de jurisdição.

Em síntese, o Tema 1.068 redefine de modo substancial a relação entre soberania dos veredictos, presunção de inocência e sistema cautelar. Embora reconheça a especificidade democrática do Tribunal do Júri, a interpretação conferida pelo STF suscita questionamentos quanto à compatibilidade com o modelo constitucional vigente. A problemática torna-se ainda mais evidente quando se analisa a aplicação dessa orientação em um caso concreto, o que será realizado no próximo tópico.

---

229 LOPES JR., *ibidem*.

#### **4. ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DE CASO HIPOTÉTICO**

A compreensão adequada dos impactos do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal exige que se observe como a tese fixada se comporta em um caso concreto. A formulação de um caso hipotético permite analisar, com maior precisão, a coerência entre o veredicto popular, a presunção de inocência e o sistema de cautelaridade previsto no Código de Processo Penal. Esse método é coerente com o enfoque dogmático assumido neste trabalho, pois permite observar a aplicação prática das normas e princípios envolvidos.

Suponha-se que um réu primário, sem antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito, tenha respondido durante toda a instrução ao processo em liberdade, submetendo-se a medidas cautelares pessoais previstas no art. 319 do CPP. Dentre elas, seriam plausíveis o comparecimento periódico em juízo, a proibição de contato com familiares da vítima e o recolhimento domiciliar noturno. Ao longo da instrução, o acusado cumpriu rigorosamente todas as determinações judiciais, não havendo qualquer registro de ato que indicasse intenção de fuga, ameaça a testemunhas ou perturbação da ordem pública. O processo encaminha-se à sessão plenária do Tribunal do Júri, onde, ao final dos debates, o Conselho de Sentença decide pela condenação, fixando-se a pena em treze anos de reclusão.

Após a proclamação do resultado, o juiz presidente determina a prisão imediata do condenado com fundamento exclusivo no art. 492, I, e, do CPP e na tese do Tema 1.068. Nenhum fato novo é mencionado na decisão judicial. Não há referência ao comportamento do réu durante a instrução, tampouco à possibilidade de manutenção ou reforço das medidas cautelares anteriores. A fundamentação repousa apenas na soberania dos veredictos e na necessidade de conferir efetividade à decisão dos jurados.

Esse cenário evidencia, de maneira eloquente, a problemática constitucional da prisão automática após o veredicto condenatório. Conforme demonstrado no tópico anterior, a soberania dos veredictos, ainda que relevante, vincula-se exclusivamente ao mérito da decisão,

não se estendendo ao juízo cautelar sobre a liberdade do condenado. Aury Lopes Jr.<sup>230</sup> adverte que transformar o veredicto em elemento autônomo para justificar a prisão preventiva ou a execução provisória constitui verdadeiro “erro lógico”, pois converte garantia de mérito em mecanismo de restrição à liberdade, invertendo a finalidade constitucional do instituto.

A análise do caso revela clara ruptura da lógica cautelar introduzida pela Lei 12.403/2011. O art. 282 do CPP estabelece que a prisão deve ser sempre medida excepcional, condicionada à demonstração concreta de inadequação das medidas menos gravosas. O art. 319, por sua vez, oferece amplo catálogo de cautelares que devem ser preferidas sempre que suficientes. Badaró<sup>231</sup> observa que a prisão processual tem função exclusivamente instrumental, voltada à proteção do processo, e não pode ser utilizada como mecanismo indireto de execução antecipada da pena. No caso hipotético, não há qualquer demonstração de risco processual ou social, o que evidencia a ausência de fundamento cautelar idôneo.

Essa prática colide frontalmente com a presunção de inocência. Ferrajoli<sup>232</sup> destaca que a privação de liberdade antes do trânsito em julgado somente pode ocorrer em situações estritamente necessárias, justificadas por elementos concretos. A mera condenação em primeira instância, ainda que proferida por órgão constitucionalmente qualificado como o júri, não extingue o estado de inocência. A execução provisória da pena, como ressalta Gomes Filho (1989)<sup>233</sup>, viola a essência da garantia, que protege o indivíduo não apenas contra punições definitivas precipitadas, mas também contra prisões cautelares que assumam natureza punitiva.

A comparação com a jurisprudência consolidada nas ADCs 43, 44 e 54 é inevitável. Nessas ações, o STF afirmou que a execução provisória da pena após condenação em segundo grau violava a

---

230 LOPES JR., *ibidem*.

231 BADARÓ, *ibidem*.

232 FERRAJOLI, *ibidem*.

233 GOMES, *ibidem*.

presunção de inocência. Ao mesmo tempo, no Tema 1.068, a Corte admitiu a execução provisória após condenação em primeiro grau quando se trata de Tribunal do Júri. Essa assimetria revela evidente incoerência interna. Se a presunção de inocência obstaculiza a execução provisória após confirmação colegiada da culpa, com maior razão deveria impedir a execução provisória após decisão não colegiada no mérito e potencialmente sujeita a novo júri em caso de apelação.

Além disso, no caso hipotético, a prisão imediata gera desconsideração completa das medidas cautelares anteriores. O comportamento processual exemplar do réu demonstra que as cautelares eram suficientes para proteger o processo, o que deveria conduzir à sua manutenção. A decisão judicial, ao ignorar tais elementos, viola o princípio da proporcionalidade. Alexy<sup>234</sup> ensina que a proporcionalidade em sentido estrito exige que toda restrição a direitos fundamentais seja justificada por motivos suficientes, o que não ocorre quando o encarceramento é decretado de forma mecânica. Ávila<sup>235</sup> reforça que é imprescindível que o juiz demonstre a incompatibilidade entre a liberdade e a eficácia processual, sob pena de arbitrariedade.

O caso evidencia também risco institucional relevante. A adoção indiscriminada da prisão imediata tende a banalizar a exceção cautelar, gerando cenário de encarceramento automático em razão de condenações ainda não definitivas. Essa banalização é especialmente preocupante considerando-se o quadro estrutural do sistema prisional brasileiro, declarado inconstitucional pelo próprio STF na ADPF 347. A ausência de fundamentação concreta eleva ainda mais a probabilidade de medidas desnecessárias de encarceramento, contribuindo para agravar uma situação já crítica.

Por fim, a análise crítica do caso reforça a necessidade de interpretação conforme a Constituição. A soberania dos veredictos não pode ser compreendida como fundamento autônomo para restrição

---

234 ALEXY, *ibidem*.

235 ÁVILA, *ibidem*.

da liberdade, devendo ser harmonizada com a presunção de inocência e com o regime das cautelares pessoais. A leitura constitucionalmente adequada do art. 492, I, e, exige que a prisão imediata seja tratada como possibilidade excepcional, condicionada à demonstração concreta da insuficiência das medidas alternativas. Quando o juiz ignora tais exigências, como no caso hipotético, a prisão transforma-se em antecipação de pena, perdendo sua natureza cautelar e violando garantias fundamentais.

Assim, o caso hipotético demonstra que a aplicação automática do Tema 1.068 tende a gerar decisões incompatíveis com a Constituição. A prisão imediata somente poderá subsistir quando acompanhada de motivação concreta, fundada em elementos que indiquem, de maneira clara e individualizada, a necessidade da medida. Na ausência de tais elementos, a liberdade do condenado deve ser preservada, com eventual reforço das cautelares pessoais.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho analisou a prisão imediata após condenação pelo Tribunal do Júri à luz das garantias constitucionais do processo penal, com especial atenção para a presunção de inocência, o sistema de cautelaridade pessoal e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 da repercussão geral. A reflexão desenvolvida ao longo do artigo permitiu demonstrar que a decretação automática da prisão, fundada exclusivamente no veredicto condenatório, viola a estrutura constitucional de proteção da liberdade e compromete a coerência interna do sistema processual penal.

Ao investigar o Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos, verificou-se que essa garantia constitucional se relaciona unicamente ao mérito da decisão dos jurados, consistindo na impossibilidade de substituição do juízo popular pelo tribunal togado. Embora a soberania dos veredictos desempenhe papel fundamental na legitimação democrática do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ela

não possui força normativa suficiente para autorizar a restrição automática da liberdade, sobretudo porque as medidas cautelares pessoais e a prisão preventiva encontram-se submetidas a critérios próprios, previstos no Código de Processo Penal. A natureza e o alcance da soberania não se projetam sobre o regime de cautelaridade, e sua interpretação ampliada conduz a distorções incompatíveis com o sistema constitucional.

A análise da presunção de inocência revelou que se trata de garantia multifacetada, abrangendo regra de tratamento, regra probatória e regra de juízo. Conforme pontuado por Ferrajoli, Gomes Filho e Zanoide de Moraes, a presunção de inocência compõe o núcleo impenetrável do devido processo penal, impedindo a antecipação de efeitos próprios da condenação definitiva. Esse entendimento foi reforçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 43, 44 e 54, que proibiram a execução provisória da pena após condenação em segundo grau. A decisão firmada no Tema 1.068, ao admitir a execução provisória após condenação em primeira instância pelo júri, cria aparente inconsistência que não pode ser ignorada.

Ao examinar o art. 492, I, e, do CPP e sua interpretação pelo STF, verificou-se que o Tribunal atribuiu à soberania dos veredictos força executória imediata, ampliando, inclusive, o alcance originalmente conferido pelo legislador. Essa releitura, contudo, mostrou-se problemática. A prisão automática, descolada de qualquer análise concreta, desconsidera os requisitos estabelecidos nos arts. 282, 312 e 319 do CPP e esvazia o catálogo de medidas cautelares diversas da prisão. Converte-se, assim, a prisão provisória em mecanismo indireto de antecipação da pena, o que contraria de maneira direta a presunção de inocência. Conforme sustentado por Badaró, Aury Lopes Jr. e Nucci, não há fundamento constitucional que permita essa transformação.

O caso hipotético apresentado reforçou, de maneira clara e objetiva, a impropriedade da prisão automática. Ao considerar o comportamento processual exemplar do acusado e o cumprimento integral das cautelares anteriormente impostas, evidenciou-se que o veredicto condenatório não fornecia, naquele cenário, motivo

suficiente para a privação imediata da liberdade. A prisão, quando decretada sem fundamentação concreta, converte-se em pena antecipada e compromete o equilíbrio entre legítima atuação do Estado e garantia dos direitos fundamentais.

Diante do exposto, confirma-se a hipótese inicial: a prisão imediata após condenação pelo Tribunal do Júri somente será constitucional quando acompanhada de fundamentação cautelar concreta, que demonstre a inadequação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP. O veredicto condenatório, embora soberano quanto ao mérito, não constitui fundamento autônomo para a limitação da liberdade. A interpretação conforme a Constituição exige que o juiz presidente do júri harmonize soberania dos veredictos, presunção de inocência e proporcionalidade, sob pena de violar a estrutura garantista que rege o processo penal brasileiro.

Conclui-se, portanto, que o respeito às garantias fundamentais impõe que a prisão imediata seja encarada como exceção, e não como regra. A aplicação do Tema 1.068 deve ser guiada pelo compromisso com a liberdade como valor constitucional prioritário e com a função instrumental da prisão cautelar. Qualquer interpretação que transforme o veredicto em autorização automática para encarceramento prematuro compromete a integridade do processo penal e ameaça a própria lógica do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AURY LOPES JR.; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Prisão obrigatória no júri é mais uma vez inconstitucional**. Consultor Jurídico, 31 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional>. Acesso em: 18 nov. 2025.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BERNINI PETERLE, Pedro Henrique; BORSOI AGRIZZI, Lorena. **Tribunal do Júri e a Antecipação da Execução das Penas: Uma Análise com Base nos Precedentes e no Princípio da Proporcionalidade**. Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), Cachoeiro de Itapemirim-ES, v. 2, n. 1, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/repositorio/article/view/261>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 dez. 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 12.403, de 4 maio 2011**. Altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança e medidas cautelares. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 dez. 2019**. Pacote Anticrime. Altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança e medidas cautelares. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 jul. 1984**. Lei de Execução Penal. Altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança e medidas cautelares. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Declaratórias de Constitucionalidade **n.º 43, 44 e 54**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgadas em 7 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus **84.078/MG**. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 5 fev. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º **1.235.340/SC**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Tema 1.068. Julgado em 12 set. 2024.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Prisão após a segunda instância: entendimentos do STF**. Consultor Jurídico, São Paulo, 6 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-06/prisao-segunda-instancia-entendimentos-stf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

**Convenção Americana Sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 1969.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. 1989. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

KURKOWSKI, Rafael. **A execução provisória da pena no Tribunal do Júri**. In: WALMSLEY, Andrea; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia (coord.). Inovações da Lei n. 13.964/2019. Brasília: MPF, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. São Paulo: Lumen Juris, 2010. Acesso em: 19 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

**Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 1966.

RISSE, Fernando Augusto; FERNANDES, Lucas Paulo; BORGES, Paulo Cesar Corrêa. **Presunção de inocência e soberania dos veredictos: uma análise para superação do discurso da prisão imediata no júri**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 28, n. 55, 2025.



## **O CRIME DA 113 SUL, SUAS PECULIARIDADES E A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

*Carlos Augusto Leôncio Lopes Júnior*<sup>236</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo analisa o caso conhecido como “Crime da 113 Sul”, ocorrido em Brasília no ano de 2009, um dos episódios criminais de maior repercussão na história recente do Tribunal do Júri brasileiro. A pesquisa tem como objetivo examinar as peculiaridades processuais e a atuação das instituições envolvidas, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da soberania dos veredictos. A metodologia utilizada foi predominantemente indutiva, baseando-se em pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque teórico-jurídico e análise de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A partir da revisão do caso, identificaram-se falhas significativas na fase inquisitorial, violações às garantias fundamentais e decisões judiciais posteriormente anuladas em razão da insuficiência probatória e do cerceamento de defesa. O estudo conclui que a relativização da soberania dos veredictos, embora excepcional, é necessária para garantir a justiça material e a efetividade das garantias processuais, sobretudo em contextos de forte influência midiática e de fragilidade probatória. O caso serve como paradigma para refletir sobre os limites da atuação do Tribunal do Júri e a importância da preservação dos direitos fundamentais no processo penal democrático.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Fase inquisitorial. Garantias processuais. Crime da 113 Sul.

---

236 Advogado. Pós-graduando em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Escola da Magistratura do Distrito Federal (ESMA DF). E-mail: carlosauglopes33@gmail.com

## **THE CRIME OF 113 SUL, ITS PECULIARITIES, AND THE RELATIVIZATION OF THE SOVEREIGNTY OF VERDICTS**

### **ABSTRACT**

This article examines the case known as the “113 South Crime,” which occurred in Brasília in 2009, one of the most notorious criminal cases in the recent history of the Brazilian Jury Court. The study aims to analyze procedural peculiarities and the performance of the institutions involved, in light of the constitutional principles of due process, full defense, and the sovereignty of verdicts. The methodology used was predominantly inductive, based on bibliographic and documentary research, with a theoretical-legal focus, as well as on the analysis of judicial decisions from the Superior Court of Justice and the Court of Justice of the Federal District and Territories. The study identified significant flaws in the investigative phase, violations of fundamental rights, and judicial decisions later annulled due to insufficient evidence and restricted defense. The research concludes that the relativization of the sovereignty of verdicts, although exceptional, is necessary to ensure material justice and the effectiveness of procedural guarantees, especially in contexts marked by intense media influence and weak evidentiary support. The case stands as a paradigm for reflecting on the limits of the Jury Court’s authority and the importance of safeguarding fundamental rights within a democratic criminal justice system.

**Keywords:** Jury Court. Sovereignty of verdicts. Inquisitorial phase. Procedural guarantees. 113 South Crime.

### **INTRODUÇÃO**

Quando se trata de Tribunal do Júri e dos seus procedimentos, é fundamental estudar e analisar casos históricos e midiáticos para que haja a compreensão na prática do funcionamento de um dos procedimentos mais peculiares do Processo Penal. O Tribunal do Júri possui diversas especificidades e é reconhecido pela doutrina

majoritária como o maior exercício da democracia no Processo Penal brasileiro. Guilherme de Souza Nucci considera o rito como a instrumentalização da democracia no Direito Processual Penal<sup>237</sup>, enquanto Fernando Capez destaca que o Júri é uma forma de democracia direta prevista na Constituição Federal, que materializa a participação popular na jurisdição penal e assegura legitimidade democrática à decisão<sup>238</sup>.

Aury Lopes Júnior, em contrapartida, é conhecido justamente por criticar fortemente a ideia de que o Tribunal do Júri seja, hoje, uma instituição democrática no sentido substancial. Ao passo em que o autor afirma que o Tribunal do Júri teve um papel ímpar ao longo da história para garantir a participação popular nos processos decisórios da sociedade, ele afirma que o Júri, festejado como instituição democrática, revela-se profundamente autoritário e antidemocrático ao permitir decisões por íntima convicção de apenas sete jurados leigos<sup>239</sup>. Destaca-se que o entendimento do autor acerca do tema é minoritário na doutrina brasileira.

Apesar de ser um exercício expresso da democracia no Processo Penal, o procedimento do júri possui uma série de formalidades a serem seguidas, além de ser baseado em princípios e garantias fundamentais do Direito Processual Penal e da Constituição Federal de 1988, como os princípios do devido processo legal, da soberania dos veredictos, do *in dubio pro reo*, da plenitude de defesa e da vedação das provas ilícitas, dentre diversos outros vetores processuais penais basilares do ordenamento jurídico brasileiro. Para que seja possível estudar alguns dos princípios supracitados na prática, o presente artigo analisará o caso do “Crime da 113 Sul”, que ocorreu em agosto de 2009 em Brasília, cujo desfecho está em aberto até os dias de hoje. Ressalta-se que, até maio de 2026, não houve trânsito em julgado do processo, conforme será abordado posteriormente.

---

237 NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

238 CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

239 LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 320)

O caso conhecido popularmente como “Crime da 113 Sul” conquistou grande repercussão midiática em todo território nacional, principalmente devido a suas peculiaridades e desfechos dignos de roteiro de cinema. Desde a fase inquisitorial até a anulação da condenação de Adriana Villela, diversas irregularidades e diligências demonstraram falta de profissionalismo de determinados agentes de segurança pública e notória influência da mídia em casos de grande repercussão nacional. Diversos princípios constitucionais foram feridos na fase investigatória, contaminando, de certa forma, a ação penal. Além disso, as anulações das condenações de Adriana Villela e de Francisco Mairlon no Superior Tribunal de Justiça (STJ) demonstraram, na prática, que a soberania dos veredictos não é um princípio absoluto, uma vez que pode ser relativizado em determinados casos, como dispõe o próprio Código de Processo Penal.

O presente artigo busca analisar, com maior profundidade, o caso em questão, de maneira que fiquem evidentes as suas irregularidades e peculiaridades probatórias, sem ignorar a violência extrema que marcou o fato delituoso. Pretende-se, ainda, apresentar perspectivas doutrinárias pertinentes a diversos temas do Direito Penal, ressaltando a necessidade de uma persecução penal firme diante da elevada periculosidade dos agentes envolvidos, mas sempre pautada pelo equilíbrio e pela observância estrita das garantias processuais. Assim, impõe-se a atuação vigilante do Poder Judiciário e do Ministério Público, de modo a coibir eventuais irregularidades investigativas e assegurar um processo penal efetivamente justo e proporcional.

## **1. O CRIME DA 113 SUL**

No dia 28 de agosto de 2009, por volta das sete horas da noite, José Guilherme Villela, ex-ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); sua esposa, Maria Carvalho Mendes Villela, advogada na época dos fatos; e Francisca Nascimento da Silva, secretária doméstica que trabalhava na residência do casal, foram brutalmente assassinados

por golpes de facas, após serem covardemente atacados e imobilizados em seu próprio domicílio. A perícia concluiu que os autores do crime amarraram as vítimas e desferiram, no total, setenta e quatro facadas em face destas. Ressalta-se que os respectivos corpos apenas foram encontrados três dias após o crime, após Carolina Villela, neta de José Villela e Maria Villela, localizar os cadáveres no apartamento, momento em que contactou as autoridades policiais, dando início às investigações<sup>240</sup>.

Em um primeiro momento, as autoridades policiais acreditavam que se tratava de crime de latrocínio, uma vez que, além dos assassinatos, o *closet* do quarto do casal estava revirado e houve o sumiço de diversas jóias do apartamento das vítimas. Apesar da previsão legal do artigo 157, §3º, II, que dispõe que há o crime de latrocínio após a subtração de coisa alheia móvel mediante resultado morte<sup>241</sup>, um ponto determinante para a adequação típica do delito e o conseqüente desfecho das investigações, consiste no fato de que tamanha brutalidade no assassinato das vítimas não se caracteriza como uma conduta típica em crimes de latrocínio. Cezar Bitencourt destaca que a finalidade essencial dessa figura delituosa consiste na subtração de bens<sup>242</sup>, logo, o assassinato que eventualmente pode ocorrer é apenas consequência da violência empregada. Júlio Fabrinni Mirabete, por sua vez, evidencia que o núcleo do crime de latrocínio é a subtração de coisa alheia mediante violência, sendo a morte da vítima

---

240 SOUZA, Carinne ; WOLF, Ygor; JÚNIOR, Reynaldo Turollo. **Crime da 113 Sul: relembre como aconteceu o triplo homicídio: Caso chocou Brasília em 2009; filha do casal Villela é apontada como mandante e chegou a ser condenada pelo júri popular**. Na terça, STJ anulou punição por ver cerceamento de defesa. G1, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/09/06/crime-da-113-sul-relembre-como-aconteceu-o-triplo-homicidio.ghtml>. Acesso em: 24 set. 2025.

241 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, ano 80, n. 280, p. 23911-23919, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 07 out. 2025.

242 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 556

uma consequência, e não elemento principal do dolo do agente<sup>243</sup>. Portanto, o resultado morte não precisa estar necessariamente nos planos do agente para a configuração do delito.

A análise subjetiva do cometimento do tipo penal é imprescindível para a correta identificação do delito praticado. Considerando que o *animus* principal do latrocínio reside na intenção de subtrair coisa alheia mediante violência, é compreensível que, em um primeiro momento, as autoridades policiais tenham cogitado essa tipificação. Contudo, após exame mais aprofundado dos fatos, realizado em conjunto com o Ministério Público, concluiu-se que a adequação típica mais compatível com o ocorrido seria o crime de homicídio. Isso porque não havia necessidade de eliminar as vítimas para a concretização de eventual subtração patrimonial: ambas foram amarradas, circunstância que tornava impossível qualquer resistência ou impedimento ao cometimento do crime. Além disso, o elevado número de golpes de faca desferidos contra o casal e a funcionária doméstica demonstra que a intenção primordial dos autores era ceifar-lhes a vida de forma extremamente violenta, e não simplesmente apropriar-se de bens, sendo a morte mero resultado acessório da ação inicial. O próprio TJDF, em publicação, já afirmou que a diferença entre o latrocínio e o homicídio está no dolo:

**O que diferencia o latrocínio do homicídio simples é o dolo.** No latrocínio, o dolo (intenção) é de tomar o objeto ou bem à força, não há intenção de tirar a vida, mas a morte acaba acontecendo pela forma de violência que o criminoso utiliza para atingir seu objetivo de roubar.<sup>244</sup>

---

243 MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Crimes Contra o Patrimônio**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

244 ACS. Roubo x Homicídio x Latrocínio. **Tribunal De Justiça do Distrito Federal e Territórios**, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/roubo-x-homicidio-x-latrocínio>. Acesso em: 09 fev. 2026.

No decorrer das investigações policiais, as autoridades identificaram Leonardo Campos Alves, até então porteiro do prédio onde vivia o casal, como executor do crime, em coautoria com seu sobrinho Paulo Cardoso Santana. Vale destacar que, em seus depoimentos, os réus apresentaram diversas versões contraditórias, o que dificultou o trabalho dos investigadores. O depoimento que prevaleceu para as autoridades policiais foi a versão final de Leonardo, o qual afirmou ter sido contratado por Adriana Villela para assassinar brutalmente os seus pais e a funcionária doméstica do casal, e posteriormente, simular um assalto (latrocínio simulado). Leonardo afirmou que Francisco Mairlon e Paulo Cardoso foram coautores do crime, determinando significativamente o curso das investigações e a consequente denúncia oferecida pelo Ministério Público em face dos envolvidos. Para as autoridades policiais, faria sentido Adriana ser mandante do crime, uma vez que não possuía bom relacionamento com seus pais, que deixaram patrimônio avaliado em mais de dez milhões de reais na época dos fatos<sup>245</sup>.

Em outubro de 2019, Adriana foi condenada a cumprir pena de sessenta e sete anos e seis meses de reclusão em regime fechado, enquanto Leonardo, em 2013, foi condenado à pena de sessenta anos ao lado de Francisco Mairlon, condenado à pena de cinquenta e cinco anos de reclusão em regime fechado. Paulo, por sua vez, foi condenado a cumprir sessenta e dois anos e um mês de reclusão em regime fechado em 2016<sup>246</sup>. Posteriormente, a pena de Adriana foi reduzida para sessenta e um anos e três meses de reclusão.

Em setembro de 2025, a condenação de Adriana foi anulada no STJ, após análise do Recurso Especial nº 2050711. Na ocasião, o

---

245 GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (Produtora). Crime da 113 Sul. Dir. Luiz Ávila. 1. temporada, 4 episódios. Série documental. 2025. **Globoplay**. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/crime-da-113-sul/t/wM2SFLLM1s/>. Acesso em: 24 set. 2025.

246 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Caso Villela: Júri de Brasília condena última participante do triplo homicídio da 113 Sul**. por ASP. publicado 02/10/2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/outubro/encerramento-do-juri-villela>>. Acesso em: 24 set. 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, acompanhado pelos Ministros Antônio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo. Foram vencidos os votos dos Ministros Rogério Schietti Cruz e Og Fernandes, que entenderam pela manutenção da decisão proferida pelo plenário do Tribunal do Júri do Distrito Federal e Territórios, com o conseqüente início de cumprimento de pena da ré<sup>247</sup>. O STJ também anulou a condenação de Francisco Mairlon no dia 14 de outubro de 2025, determinando o trancamento da respectiva ação penal. Ressalta-se que o ex-detento ficou recluso por quatorze anos por conta do caso<sup>248</sup>.

## 2. A FASE INQUISITORIAL DO PROCESSO

### 2.1 OS ESTÁGIOS DA INVESTIGAÇÃO E SEUS DESFECHOS

A fase de investigação do caso “roubou os holofotes” da grande mídia, devido às suas peculiaridades e diversas irregularidades. O grupo Globo, por exemplo, produziu um documentário disponível na plataforma *Globo Play* denominado “Crime da 113 Sul”, que demonstrou detalhadamente o desfecho do caso, dando ênfase à fase de investigação policial. Essa fase foi marcada por diversas diligências e vícios processuais, comprometendo todo o curso do processo.

No dia 28/08/2009, Carolina Villela encontrou os corpos das vítimas e contactou as autoridades policiais acerca do possível crime,

---

247 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Secretaria de Comunicação Social. Sexta Turma anula condenação de Adriana Villela e reabre fase de provas sobre o Crime da 113 Sul**. STJ, 02 set. 2025. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/02092025-Sexta-Turma-anula-condenacao-de-Adriana-Vilella-e-reabre-fase-de-provas-sobre-o-Crime-da-113-Sul.aspx>>. Acesso em: 24 set. 2025.

248 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Secretaria de Comunicação Social. **Sexta Turma anula condenação e manda soltar acusado de envolvimento no Crime da 113 Sul**, 14 out. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/14102025-sexta-turma-anula-condenacao-e-manda-soltar-acusado-de-envolvimento-no-crime-da-113-sul.aspx>. Acesso em: 16 out. 2025.

dando início às investigações<sup>249</sup>. Nessa situação, há a presença de evidente *notitia criminis* provocada, que ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do cometimento de determinado delito por meio da provocação de um terceiro, conforme esclarece Fernando Abreu<sup>250</sup>.

No dia 02/09/2009, foi instaurado inquérito policial por portaria para averiguar o caso. Na primeira fase das investigações, a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) iniciou os procedimentos investigatórios por meio da perícia e do recolhimento de depoimentos de mais de cinquenta pessoas, demonstrando a complexidade do caso. Em novembro de 2009, os autos do inquérito policial foram redistribuídos para a Coordenação de Investigação dos Crimes Contra a Vida (Corvida), que ficou responsável pela segunda fase das investigações do caso. Nessa etapa da investigação, foram efetuadas novas diligências investigatórias, como a leitura de cartas enviadas por Adriana Villela a seus pais, oitiva de testemunhas e procedimentos periciais. Nas cartas escritas por Adriana, era possível ter o conhecimento de que a filha do casal estava muito insatisfeita com seus ascendentes, demonstrando a existência de um relacionamento extremamente conturbado e conflituoso entre a ré e seus genitores<sup>251</sup>. Cumpre destacar que a maioria das discussões entre Adriana e seus pais ocorreu por questões financeiras, conforme evidenciou o grupo Globo no documentário produzido acerca do caso<sup>252</sup>.

---

249 AGÊNCIA BRASIL. **Crime da 113 Sul: por 3 a 2, STJ anula condenação de Adriana Villela**. Agência Brasil, Brasília, 2 set. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-09/crime-da-113-sul-por-3-2-stj-anula-condenacao-de-adriana-villela>. Acesso em: 24 set. 2025.

250 ABREU, Fernando. **Manual de Processo Penal**: Estudo Relacionado para concursos de Defensoria Pública, Delegado de Polícia, Magistratura e Ministério Público. São Paulo: Juspodivm, 2023. 156 p. ISBN 978-85-442-4020-5.

251 BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Decisão de pronúncia no Processo nº 0037765-79.2013.8.07.0001. Brasília, DF, 17 mar. 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>, Acesso em: 7 out. 2025

252 ÁVILA, Luiz (Direção); MAIA, Joelson; TUROLLO JR., Reynaldo (Roteiro). Crime da 113 Sul: Mandante. 2025. Disponível em: <https://tv.apple.com/br/episode/mandante/umc.cmc.1klN2s6uspXe4lms07qshsjha?showId=umc.cmc.35a41ce3efl5wf05ueayrxmf6>. Acesso em: 7 out. 2025.

Durante todas as fases da investigação, houve bastante dificuldade por parte dos agentes de polícia em identificar os autores do crime. Em um primeiro momento, as autoridades policiais da 1ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal identificaram como suspeitos de auxiliar a execução do delito Damião Vieira Gomes e Adriano Marcio Soares, que chegaram a ser presos temporariamente. Entretanto, foi demonstrado no curso das investigações que ambos os investigados não possuíam vínculo com a conduta criminosa praticada pelos executores.

Ressalta-se que a prisão temporária é uma medida excepcional e extraordinária, de caráter restritivo e cautelar de curta duração utilizada para garantir a eficácia de investigação de crimes de maior gravidade<sup>253</sup>. A Lei nº 7.960/89 dispõe os requisitos para a decretação da prisão temporária em seu artigo 2º:

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, **em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público**, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Redação dada pela Lei nº 13.869. de 2019)<sup>254</sup>

Segundo a referida lei, o prazo máximo da prisão temporária será de cinco dias, prorrogáveis por igual período. Entretanto, a Lei nº 8072/90, em seu artigo 2º, §4º, estabelece que, na hipótese de crime hediondo ou equiparado, esse prazo será de trinta dias prorrogáveis por igual período<sup>255</sup>, como ocorreu no presente caso.

---

253 BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

254 BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre a prisão temporária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm). Acesso em: 6 out. 2025.

255 BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em: 17 out. 2025.

Recentemente, o STF decidiu pela constitucionalidade da respectiva lei, mas estabeleceu uma série de requisitos cumulativos que devem ser obedecidos para a decretação da prisão temporária. Conforme o voto do Ministro Edson Fachin, foram fixadas as seguintes condições, nos termos do resumo do Informativo nº 1043 do STF:

A decretação de prisão temporária somente é cabível quando (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; (iv) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas<sup>256</sup>.

Destaca-se que, na época do cometimento do delito, a prisão temporária era uma medida comum e muito utilizada nos processos criminais. Entretanto, para a garantia dos princípios constitucionais e processuais penais do *in dubio pro reo* e da presunção da inocência, a prisão temporária caiu em desuso nos dias de hoje, sendo considerada uma medida excepcionalíssima.

Durante o curso da investigação policial, houve a decretação de diversas prisões preventivas. Entretanto, ainda havia dúvidas acerca da identidade do mandante do crime e de seus executores. Por conta da relação conturbada entre Adriana e seus pais, somada ao alto valor da herança, as autoridades policiais identificaram Adriana Villela como uma das principais suspeitas do crime. Após a realização de diligências investigatórias, a investigada teve a sua prisão temporária decretada em agosto de 2010 e foi indiciada no dia 14/09/2010<sup>257</sup>. O

---

256 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**, Brasília, DF, n. 1043, 18 fev. 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Acesso em: 6 out. 2025.

257 ÁVILA, Luiz (Direção); MAIA, Joelson; TUROLLO JR., Reynaldo (Roteiro). Crime da 113 Sul: Mandante. 2025. Disponível em: <https://tv.apple.com/br/>

fato de a suposta mandante ter sido identificada antes dos executores chamou a atenção da defesa, uma vez que é incomum a existência da identificação do mandante previamente à localização dos executores, quando se trata de crime de homicídio. Leonardo, Paulo e Mairlon foram presos preventivamente em oportunidades posteriores, após a conversão de suas respectivas prisões temporárias em preventivas<sup>258</sup>.

Ressalta-se que as prisões temporárias ou preventivas são espécies de prisões cautelares. Fernando Abreu leciona que a prisão temporária ocorre quando for imprescindível para a investigação criminal, enquanto a prisão preventiva ocorre quando for conveniente para a instrução penal<sup>259</sup>. Cumpre destacar que devem ser assegurados todos os direitos constitucionais dos presos cautelares, os quais, mesmo custodiados, são presumidamente inocentes até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Cumpre destacar que Leonardo e Paulo, em suas versões iniciais, não citavam os nomes de Francisco Mairlon e Adriana em seus interrogatórios. Ao prestar depoimentos na 8ª DP, os investigados negaram a existência de um mandante por trás do crime e não mencionaram haver um terceiro executor. Em seu primeiro depoimento na Corvida, Leonardo reiterou ter cometido o crime com o intuito de roubar os bens do casal Villela. Posteriormente, o ex-porteiro da antiga residência do casal Villela foi reinquirido e alterou totalmente a sua versão. O investigado afirmou que Mairlon foi um dos executores do delito, sendo Adriana a mandante do homicídio<sup>260</sup>.

---

episode/mandante/umc.cmc.1kln2s6uspxe4lms07qshsjha?showId=umc.cmc.35a41ce3efl5wf05ueayrxmf6. Acesso em: 7 out. 2025.

258 CORREIO BRAZILIENSE. **Tribunal decreta prisão preventiva dos acusados do crime da 113 Sul**. 13 jan. 2011. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/01/13/interna\\_cidadesdf%2C232278/tribunal-decreta-prisao-preventiva-dos-acusados-do-crime-da-113-sul.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/01/13/interna_cidadesdf%2C232278/tribunal-decreta-prisao-preventiva-dos-acusados-do-crime-da-113-sul.shtml). Acesso em: 7 out. 2025.

259 ABREU, Fernando. **Manual de Processo Penal**: Estudo Relacionado para concursos de Defensoria Pública, Delegado de Polícia, Magistratura e Ministério Público. São Paulo: Juspodivm, 2023. 572 p. ISBN 978-85-442-4020-5.

260 BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Decisão de pronúncia no Processo nº 0037765-79.2013.8.07.0001. Brasília, DF, 17 mar. 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>, Acesso em: 7 out. 2025.

A última versão apresentada por Leonardo foi interpretada como verdadeira pelas autoridades policiais, que seguiram as investigações considerando Adriana e Mairlon como suspeitos, ao lado de Leonardo e Paulo, que, por sua vez, ao ser reinquirido, também alterou a sua versão dos fatos, ao afirmar que invadiu o apartamento do casal para “assassiná-los a mando de uma mulher”<sup>261</sup>.

## **2.2 AS IRREGULARIDADES DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL**

A delegada Martha Vargas, em entrevistas, explicitou que não havia câmeras de segurança funcionando na ocasião, assim como não havia a presença de nenhuma testemunha visual dos fatos narrados<sup>262</sup>. A ex-delegada de polícia da Corvida, ainda na segunda fase das investigações policiais, protagonizou um dos maiores escândalos envolvendo despreparo policial já noticiados no Brasil.

Conforme documentado nos próprios autos do processo, Rosa Maria Jaques, que alegava ser vidente, buscou a delegada no dia 31/10/2009 para supostamente indicar os verdadeiros autores do crime. A vidente apontou a residência de Cláudio José de Azevedo Brandão como o local onde seria encontrado o autor do crime. Entretanto, alegou que as autoridades policiais apenas poderiam abordá-lo dois dias depois, por conta de “ordens paranormais”. Cláudio morava com sua esposa e seus quatro filhos, e era vizinho de Alex Peterson Carvalho Soares e Rami Jalal Ali Kalout. Quando as autoridades policiais efetuaram busca e apreensão no local, identificaram o molho

---

261 BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Decisão de pronúncia no Processo nº 0037765-79.2013.8.07.0001. Brasília, DF, 17 mar. 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>, Acesso em: 7 out. 2025.

262 ÁVILA, Luiz (Direção); MAIA, Joelson; TUROLLO JR., Reynaldo (Roteiro). Crime da 113 Sul: Mandante. 2025. Disponível em: <https://tv.apple.com/br/episode/mandante/umc.cmc.1klN2s6uspXe4lms07qshsjha?showId=umc.cmc.35a41ce3efl5wf05ueayrxmf6>. Acesso em: 7 out. 2025.

de chaves do apartamento do casal Villela na residência de Alex. Com isso, Alex, Rami e Cláudio tornaram-se suspeitos do crime<sup>263</sup>.

Ao passo que a investigação evoluía, em diligência efetuada pelas autoridades policiais, Valdevina, na época empregada da empresa que realizava a limpeza do condomínio onde Rosamaria trabalhava, reconheceu por fotografia Adriana Villela como uma das clientes atendidas pela vidente. Somado às demais circunstâncias presentes no processo, tal fato demonstrou a grande probabilidade de Adriana de fato ser a mandante do crime, acarretando em seu posterior indiciamento<sup>264</sup>.

Posteriormente, foi constatado que Martha plantou as chaves no imóvel para credibilizar as informações prestadas pela vidente. Ademais, foi constatado que a ex-delegada torturou os moradores em suas respectivas residências. Tais condutas levaram Martha a ser denunciada pelo Ministério Público no processo nº 2010.01.1.201157-3, e em 2018, a ex-delegada foi condenada pelos crimes de tortura em face de Alex, Cláudio e Rami, além de falsidade ideológica, por conta de falsas declarações prestadas em documentos públicos referentes às chaves plantadas pela ex-delegada e violação do sigilo funcional. A sentença de Martha foi fixada em dezesseis anos e doze dias de reclusão<sup>265</sup>. Os agentes de polícia que acompanharam a delegada também foram denunciados pelos delitos, enquanto Rosamaria e seu marido foram denunciados pelo delito de denúncia caluniosa.

Ainda com relação aos excessos e irregularidades cometidos pelas autoridades policiais no curso da investigação do caso, é

---

263 BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Decisão de pronúncia no Processo nº 0037765-79.2013.8.07.0001. Brasília, DF, 17 mar. 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>, Acesso em: 7 out. 2025.

264 BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Decisão de pronúncia no Processo nº 0037765-79.2013.8.07.0001. Brasília, DF, 17 mar. 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>, Acesso em: 7 out. 2025.

265 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Caso da 113 Sul: MPDFT obtém prisão da ex-delegada Martha Vargas**. Publicado em 22 out. 2018. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2018/10406-caso-villela-mpdft-obtem-prisao-da-ex-delegada-martha-vargas?>. Acesso em: 7 out. 2025.

imprescindível analisar o procedimento investigatório realizado pelos agentes de polícia da 8ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal na época dos fatos. Segundo os autos do processo, Lindomar Rosa Videira contactou as autoridades policiais da delegacia para informar que cumpriu pena no mesmo local que Dantas da Conceição Alves, filho de Leonardo<sup>266</sup>.

Lindomar afirmou que Dantas havia comentado sobre o crime na prisão, e disse que Leonardo seria o executor do homicídio. Ao ser ouvido em delegacia, Leonardo confessou o crime, e afirmou que assassinou José Guilherme Villela em coautoria com Paulo, pois a vítima havia o tratado mal enquanto Leonardo exercia a sua função de porteiro. Na versão esclarecida junto à 8ª DP, ambos os investigados afirmaram que houve a prática do latrocínio, e que não havia um mandante do crime. Ressalta-se que nesses depoimentos, ambos os investigados não mencionaram os nomes de Francisco Mairlon ou de Adriana Villela.

Posteriormente, o Ministério Público denunciou onze policiais da 8ª DP por tortura em face dos investigados<sup>267</sup>. É perceptível que houve, de fato, grande pressão social e midiática para que os executores e mandantes do delito fossem identificados e punidos com maior celeridade, uma vez que se tratava de um crime bárbaro contra duas figuras muito conhecidas no meio jurídico, bem como a funcionária da residência do casal. Acredita-se que essa pressão exacerbada foi determinante para que as autoridades policiais cometessem tantos excessos em suas investigações, demonstrando fragilidade e falta de profissionalismo por parte dos agentes de polícia, em especial, pela ex-delegada da Corvida Martha Vargas.

---

266 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Decisão de pronúncia no Processo nº 0037765-79.2013.8.07.0001. Brasília, DF, 17 mar. 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>, Acesso em: 7 out. 2025.

267 ÁVILA, Luiz (Direção); MAIA, Joelson; TUROLLO JR., Reynaldo (Roteiro). Crime da 113 Sul: Executores. 2025. Disponível em: <https://tv.apple.com/br/episode/mandante/umc.cmc.1klN2s6uspXe4lms07qshsjha?showId=umc.cmc.35a41ce3efl5wf05ueayrxmf6>. Acesso em: 7 out. 2025.

### **2.3. DA ADMISSIBILIDADE DA PROVA PAPILOSCÓPICA**

Na fase inquisitorial do processo, um ponto que chamou muita atenção foi a presença de prova papiloscópica utilizada pela perícia para averiguar o caso. Essa modalidade de prova consiste no estudo dos padrões e marcas resultantes das papilas dérmicas, estruturas microscópicas em forma de pequenas elevações do tecido cutâneo, que se sobressaem nos dedos, nas palmas das mãos e nas plantas dos pés<sup>268</sup>. Em outras palavras, a prova papiloscópica é a análise das impressões digitais deixadas pelo indivíduo no local do crime.

No caso em questão, o perito da PCDF, Rodrigo Menezes de Barros, averiguou o apartamento das vítimas em agosto de 2010, um ano após o assassinato do casal Villela e de Francisca Nascimento. O perito identificou as digitais de uma das mãos de Adriana na porta do armário do cômodo onde o corpo de Maria Villela foi encontrado. O laudo papiloscópico apontou que as impressões digitais de Adriana teriam entrado em contato com o armário de três a nove dias dentro do período dos assassinatos<sup>269</sup>.

Nos debates em plenário, o Ministério Público apontou inconsistência no depoimento de Adriana, a qual alegou que a sua última visita aos pais teria ocorrido quinze dias antes do crime. A defesa, por sua vez, alegou que o laudo não teria a sua metodologia comprovada. Destaca-se que a defesa de Adriana, no HC nº 174400, pugnou pela anulação da decisão de pronúncia em face da ré. Segundo os advogados, a decisão estaria amparada em provas obtidas de forma ilícita, notadamente o laudo elaborado por papiloscopistas. Conforme o alegado, somente peritos criminais possuem legitimidade para

---

268 CARVALHO, Luiz Augusto Mota Nunes de; ALMEIDA, Sílvia dos Santos. Impact of papilloscopic expert reports at crime sites on court decisions. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 7, e3658, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i7.3658. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/3658/2918>. Acesso em: 17 out. 2025.

269 RAMOS, Aline; BECKER, Geraldo. **Crime da 113 Sul: perito que identificou digitais de Adriana Villela na cena do crime presta depoimento**. G1 – Distrito Federal, 27 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/09/27/crime-da-113-sul-perito-que-identificou-digitais-de-adriana-villela-na-cena-do-crime-presta-depoimento.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2025.

subscrever laudos periciais em processos penais. O Supremo Tribunal Federal entendeu que houve indícios suficientes de materialidade e de autoria para pronunciar a ré; e manteve a decisão de pronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau. A Suprema Corte também considerou que as provas seriam lícitas, uma vez que o Instituto de Identificação da PCDF é um órgão oficial do Estado e possui aptidão e suficientes atribuições legais para realizar exames periciais por meio da papiloscopia<sup>270</sup>.

É imprescindível destacar que o laudo papiloscópico não comprova que Adriana estava no apartamento no dia dos fatos. Conforme mencionado anteriormente, o referido laudo apenas indica uma janela temporal de 3 a 9 dias compatível com a data do crime, sem precisão suficiente para afirmar que a ré esteve presente no momento das mortes. No Processo Penal brasileiro, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* é imperiosa: diante da dúvida quanto à autoria, a conclusão deve necessariamente favorecer o acusado. Assim, inexistindo prova segura da presença de Adriana no local do crime, não seria razoável condená-la com base nessa premissa.

Todavia, cabe ressaltar que a valoração da autoria deve considerar o conjunto probatório e não apenas elementos isolados. Ademais, embora não se possa afirmar que a ré estava no local do delito na data dos fatos, é necessário destacar que a denúncia não se baseou na execução material do crime por parte da autora, mas sim na suposta condição de mandante, hipótese em que a sua presença física no local não constitui requisito para a configuração de autoria.

Portanto, é evidente que a utilização da prova papiloscópica no presente caso gerou intensos debates e controvérsias. Embora o laudo tenha sido elaborado por peritos oficiais da PCDF, motivo pelo qual goza de fé pública e presunção de veracidade, sua análise não pode ser realizada de forma isolada. A prova papiloscópica constitui

---

270 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide manutenção do júri no caso da 113 Sul e análise de recursos incidentais**. Notícia STF, Brasília, DF. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424515&ori=1&utm\\_source=chatgpt.com](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424515&ori=1&utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 24 out. 2025.

instrumento relevante para as investigações criminais no Brasil, mas deve ser confrontada e contextualizada com os demais elementos probatórios, como depoimentos testemunhais, registros de mídia, reconhecimentos pessoais e quaisquer outras evidências pertinentes ao caso concreto.

### **3. AS ANULAÇÕES DOS JÚRIS**

#### **3.1. A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo. 5º, XXXVIII, alínea “c”, dispõe que será assegurado o princípio da soberania dos veredictos no procedimento do júri<sup>271</sup>. Tal princípio consiste na garantia de que a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri será irrecorrível em seu mérito, ou seja, será permitido apenas o reexame formal do processo por instâncias superiores, como explica Renato Brasileiro<sup>272</sup>. Destaca-se que a soberania dos veredictos não é uma garantia absoluta, uma vez que é permitida a anulação do julgamento nos seguintes casos, conforme dispõe o art. 593, III do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:  
(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)  
[...]

**III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:**

(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

---

271 BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 out. 2025.

272 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)<sup>273</sup>.

Logo, percebe-se que o próprio Código de Processo Penal dispõe acerca de uma flexibilização do princípio da soberania dos veredictos. Caso a sentença seja contrária à lei ou à decisão dos jurados, o §1º do art. 593 dispõe que o Tribunal *ad quem* fará a devida retificação. Entretanto, caso a decisão dos jurados seja manifestamente contrária à prova dos autos, o réu será submetido a novo julgamento, porém não será cabível novo recurso de apelação<sup>274</sup>.

A relativização da soberania dos veredictos surge como uma forma de compatibilizar essa garantia constitucional com outros valores igualmente relevantes no Estado Democrático de Direito, como o devido processo legal, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição. A doutrina destaca que a soberania dos veredictos não deve ser compreendida como uma blindagem absoluta das decisões do júri, mas sim como uma garantia de que o mérito do julgamento popular será respeitado, salvo quando houver vícios graves capazes de comprometer a justiça do veredito. Assim, o controle judicial exercido pelas instâncias superiores tem por finalidade preservar a legitimidade das decisões do Tribunal do Júri, evitando arbitrariedades e garantindo que o julgamento se mantenha em consonância com o conjunto probatório dos autos.

Nessa perspectiva, a possibilidade de anulação do julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova

---

273 BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 17 out. 2025.

274 BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 17 out. 2025.

dos autos é considerada uma exceção justificada à soberania dos veredictos. O dispositivo busca impedir que decisões pautadas em critérios subjetivos, emocionais ou desconectados das provas produzidas em juízo permaneçam válidas, o que poderia representar grave injustiça. Nucci afirma que a existência da soberania dos veredictos não significa que o júri possa decidir de modo arbitrário, contrário às provas dos autos, pois isso significaria a negação do próprio conceito de justiça<sup>275</sup>.

Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores reforça que a relativização da soberania dos veredictos não afronta a Constituição, mas a concretiza de forma equilibrada. Segundo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, o reexame das decisões do júri é legítimo quando se constata flagrante dissociação entre o veredito e as provas dos autos, desde que o tribunal não substitua a decisão dos jurados, mas determine a realização de novo julgamento<sup>276</sup>. Dessa maneira, é preservada a competência constitucional do Tribunal do Júri, ao mesmo tempo em que se garante a observância dos direitos fundamentais do acusado e o princípio da justiça material, evitando-se a perpetuação de erros manifestos sob o manto da soberania popular.

#### **4.2. O CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DOS ADVOGADOS DE ADRIANA VILLELA**

Após a condenação de Adriana Villela, sua defesa apresentou recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação da ré, pugnando pela anulação da ação penal. A defesa arguiu uma série de nulidades, conforme veremos a seguir.

---

275 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 1101.

276 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 118.770/SP**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 23 set. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 17 out. 2025.

Como primeira tese de nulidade, a defesa de Adriana Villela arguiu a suspeição de uma jurada do Conselho de Sentença, por ter supostamente publicado em suas redes sociais notícias falsas em face do advogado Antônio Carlos de Almeida Castro (Kakay), defensor da acusada. No entanto, o Tribunal entendeu que a defesa não apresentou insurgência ou recusa da jurada no momento oportuno, operando-se a preclusão no tocante à nulidade por impedimento da referida jurada<sup>277</sup>. Destaca-se que, para que não haja preclusão da tese de suspeição ou impedimento do jurado, é necessário que a parte interessada a questione no momento correto, ou seja, no sorteio do Conselho de Sentença. Portanto, alegar o impedimento ou suspeição do jurado somente após o juramento ou a sentença tornará a tese preclusa, exceto se a parte comprovar que o fato causador do impedimento se tornou conhecido somente depois desse momento processual. O STJ já possui entendimento pacificado sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA LISTA DOS JURADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **PRECLUSÃO DA MATÉRIA**. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

---

277 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Recurso Especial n. 2.050.711/DF (2023/0033353-4)**. Recorrente: Adriana Villela. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Outros. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Relator para o Acórdão: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 02 de setembro de 2025. Publicado no DJEN/CNJ em 19 de setembro de 2025.

2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.

3. O entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em total convergência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que **eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.**

4. Na hipótese, a discussão sobre eventual irregularidade na lista de composição do Conselho de sentença deveria ter ocorrido no momento do sorteio, no Plenário do Júri, mas somente foi levantada nas razões de apelação, o que impõe o reconhecimento da preclusão.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 468.080/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/12/2018. Acesso em: 22 out. 2025)<sup>278</sup>.

Além disso, a defesa também alegou outras teses de nulidade que não foram acatadas, como a nulidade do laudo papiloscópico e a juntada de documento ilegal pelo Ministério Público. A defesa também alegou ser o veredito do Conselho de Sentença manifestamente incompatível com as provas dos autos, o que também não foi acolhido pelo STJ.

Apesar de ter apontado teses que não foram respaldadas pelo Tribunal, a defesa também pugnou pelo reconhecimento da nulidade do cerceamento de defesa, pois os advogados alegaram ter havido a disponibilização tardia de mídias contendo depoimentos de corréus que imputaram a autoria à Adriana. Em seu voto, o Ministro Sebastião

---

<sup>278</sup> HC n. 468.080/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/12/2018. Acesso em: 22 out. 2025.

Reis Júnior afirmou que Adriana teve a sua defesa comprometida, pois apenas teve acesso aos depoimentos de Leonardo, Mairlon e Paulo no sétimo dia de julgamento no Tribunal do Júri. O relator do caso foi o Ministro Rogério Schietti Cruz, que não concordou com as teses arguidas pela defesa e apontou a necessidade da execução provisória da pena, acompanhado pelo Ministro Og Fernandes. O Ministro Antonio Saldanha Palheiro e o desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo entenderam conforme o Ministro Sebastião, gerando a anulação do processo. Segundo o Ministro Sebastião Reis Júnior, o cerceamento ocorreu durante todo o curso da ação penal, pois a defesa já havia se manifestado para obter acesso às mídias com os depoimentos dos corréus, entretanto não obteve êxito<sup>279</sup>.

Com a anulação da condenação de Adriana e da decisão da pronúncia, os autos retornaram ao juiz de primeiro grau do Tribunal do Júri, o qual, ao analisar as provas, as retificou. As provas retificadas passarão a compor o acervo probatório a ser analisado em nova decisão que encerrará a primeira fase do procedimento especial. Tal decisão poderá consistir em pronúncia, impronúncia, desclassificação do delito ou absolvição sumária da acusada<sup>280</sup>.

### 4.3. A NULIDADE DA PRONÚNCIA DE FRANCISCO MAIRLON

Em decisão unânime proferida no dia 14/10/2025, a Sexta Turma do STJ também anulou a condenação de Francisco Mairlon Barros Aguiar, acusado de envolvimento no triplo homicídio do caso em análise. Mairlon havia sido condenado a quarenta e sete anos de

---

279 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma anula condenação de Adriana Villela e reabre fase de provas sobre o Crime da 113 Sul. **STJ Notícias**, Brasília, 02 set. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/02092025-Sexta-Turma-anula-condenacao-de-Adriana-Vilella-e-reabre-fase-de-provas-sobre-o-Crime-da-113-Sul.aspx>. Acesso em: 22 out. 2025.

280 BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Caso Villela: Tribunal confirma provas produzidas durante instrução processual**. Brasília, DF: TJDF, 1 out. 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/outubro/caso-villela-tribunal-confirma-provas-produzidas-durante-instrucao-processual>. Acesso em: 7 out. 2025.

prisão por homicídio qualificado e furto qualificado. A decisão do STJ determinou o trancamento da ação penal e a imediata soltura do réu, que estava preso há quatorze anos.

O colegiado considerou que a pronúncia de Mairlon foi fundamentada exclusivamente em confissões extrajudiciais e em depoimentos colhidos na fase policial, sem confirmação em juízo. O relator do recurso, Ministro Sebastião Reis Júnior, destacou a inadmissibilidade da submissão de um acusado ao julgamento pelo tribunal do júri com base apenas em elementos da fase extrajudicial, sem que esses elementos sejam confirmados em juízo e sob o contraditório<sup>281</sup>.

Ressalta-se que os elementos colhidos em sede de investigação policial são meros elementos informativos que não possuem robustez suficiente para serem considerados como provas. Segundo a defesa, Mairlon foi pronunciado, principalmente, por conta de sua confissão extrajudicial em sede de investigação policial, mesmo retratando-se da confissão posteriormente. O artigo 155 do CPP prevê expressamente a vedação de condenação fundamentada exclusivamente em elementos investigativos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

A doutrina também é pacífica quanto a esse tema. Fernando Abreu leciona que o magistrado não pode condenar o réu por ter

---

281 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sexta Turma anula condenação e manda soltar acusado de envolvimento no Crime da 113 Sul**. 14 out. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/14102025-sexta-turma-anula-condenacao-e-manda-soltar-acusado-de-envolvimento-no-crime-da-113-sul.aspx>. Acesso em: 22 out. 2025..

sua convicção formada exclusivamente por elementos obtidos na fase inquisitorial do processo, por não terem sido realizados sob o manto do contraditório e da ampla defesa<sup>282</sup>. Diante da insuficiência do conjunto probatório para justificar a pronúncia e a condenação, a Sexta Turma concluiu pela nulidade do processo desde a fase inicial, reconhecendo a violação dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. Essa decisão reafirma a importância de que a acusação seja sustentada por provas robustas e confirmadas em juízo, garantindo a efetividade da ampla defesa e do contraditório. Logo, o Tribunal entendeu que os únicos elementos informativos presentes nos autos contra Francisco Mairlon foram produzidos exclusivamente na fase de investigação policial, tornando nulas a decisão de pronúncia, na primeira fase do júri, e a sentença condenatória, na segunda fase.

O Ministro Rogério Schietti Cruz, ao acompanhar o voto do relator, enfatizou que o caso expõe a “obsessão pela confissão” e a necessidade urgente de revisar métodos de interrogatório que “fogem da civilidade”. Essa crítica reflete a preocupação com práticas coercitivas que podem comprometer a integridade das provas e a justiça do processo penal. A anulação da condenação de Francisco Mairlon representa um marco significativo no sistema de justiça penal brasileiro, evidenciando a necessidade de vigilância constante sobre os procedimentos investigatórios e judiciais<sup>283</sup>. O caso reforça a importância de assegurar que todos os atos processuais respeitem os direitos fundamentais dos acusados, prevenindo erros judiciais que possam resultar em injustiças irreparáveis.

---

282 ABREU, Fernando. **Manual de Processo Penal**: Estudo Relacionado para concursos de Defensoria Pública, Delegado de Polícia, Magistratura e Ministério Público. São Paulo: Juspodivm, 2023. 141 p. ISBN 978-85-442-4020-5.

283 MIGALHAS. **Crime da 113 Sul: STJ anula condenação de Francisco Mairlon após 15 anos preso**. 14 out. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/442262/crime-da-113-sul-stj-anula-condenacao-de-mairlon-apos-15-anos-preso>. Acesso em: 22 out. 2025.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que o caso do “Crime da 113 Sul” evidenciou, de forma dramática, as complexidades e fragilidades do sistema de justiça criminal brasileiro. As investigações e o subsequente julgamento demonstraram que, apesar da competência da maioria das autoridades policiais, falhas graves podem comprometer a efetividade do processo e a garantia de princípios constitucionais básicos. Tais situações reforçam a importância do exercício correto dos procedimentos e da observância rigorosa das garantias constitucionais e infraconstitucionais presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise detalhada dos processos revelou irregularidades significativas na fase inquisitorial, incluindo a utilização de provas controversas e condutas questionáveis de determinados agentes de polícia. A atuação inadequada na coleta de informações e a pressão midiática intensificaram a dificuldade de se alcançar um resultado justo no processo. Esses fatores contribuíram para a anulação posterior de condenações, demonstrando a necessidade de cautela e profissionalismo na condução de investigações criminais complexas.

Outro ponto relevante está relacionado à relativização da soberania dos veredictos, que, embora prevista constitucionalmente, mostrou-se flexibilizada para garantir justiça material em casos com vícios processuais. A jurisprudência do STF e do STJ reforça que a intervenção judicial se justifica quando há vícios processuais claros entre as provas produzidas e a decisão do júri. Esse mecanismo equilibra a autonomia popular do Tribunal do Júri com a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

O cerceamento de defesa e a nulidade de procedimentos, como a pronúncia de Francisco Mairlon, evidenciam a necessidade de assegurar ampla defesa e contraditório em todas as fases do processo. A ausência de acesso adequado a provas ou a fundamentação exclusiva em elementos extrajudiciais comprometem a credibilidade das decisões judiciais. Assim, o caso reforça a importância de uma atuação

processual rigorosa, pautada em provas robustas e devidamente confirmadas em juízo.

Por fim, o caso do “Crime da 113 Sul” serve como alerta sobre a complexidade do Tribunal do Júri e os riscos de arbitrariedades em julgamentos de alta repercussão. Demonstra também que, mesmo em um sistema democrático, a proteção aos direitos fundamentais e o respeito aos princípios processuais são pilares indispensáveis para a justiça. Conclui-se que apenas a conjugação de investigação técnica, atuação judicial criteriosa e supervisão adequada das garantias legais permite que o Estado de Direito seja efetivamente preservado.

Para que episódios como este não se repitam, é essencial a existência de um controle maior do Poder Judiciário nos procedimentos investigativos que ocorrem em sede policial. Destaca-se que não havia a figura do juiz das garantias na época das investigações policiais, logo, esse controle já está sendo exercido com maior rigor nos dias de hoje, uma vez que esse instituto foi criado com a Lei do Pacote Anticrime, em 2019. É fundamental que o Poder Legislativo lute contra abusos e fortifique a legislação nacional para a garantia dos direitos fundamentais a todos os cidadãos, ao mesmo passo que busque maior punição e responsabilização penal aos infratores, por meio de legislações com penas mais rígidas.

Destaca-se que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios agiu de maneira certa ao buscar a persecução penal das autoridades policiais no presente caso, uma vez que assim que a Instituição teve conhecimento das irregularidades, promoveu a responsabilização criminal daqueles que mancharam a investigação. O Ministério Público não é apenas o acusador no Direito Processual Penal, mas também atua como *custos legis*, controlando a atividade policial e promovendo a responsabilização penal dos culpados, a fim de garantir a segurança e a ordem social. Apesar de ser imperiosa a anulação de procedimentos manchados por nulidades prejudiciais aos réus nos processos criminais, é imprescindível a responsabilização penal daqueles que cometem crimes dolosos contra a vida, devido à periculosidade dos agentes e brutalidade desses delitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Fernando. **Manual de Processo Penal: Estudo Relacionado para concursos de Defensoria Pública, Delegado de Polícia, Magistratura e Ministério Público.** São Paulo: Juspodivm, 2023. 141 p. ISBN 978-85-442-4020-5.

ABREU, Fernando. **Manual de Processo Penal: Estudo Relacionado para concursos de Defensoria Pública, Delegado de Polícia, Magistratura e Ministério Público.** São Paulo: Juspodivm, 2023. 156 p. ISBN 978-85-442-4020-5.

ABREU, Fernando. **Manual de Processo Penal: Estudo Relacionado para concursos de Defensoria Pública, Delegado de Polícia, Magistratura e Ministério Público.** São Paulo: Juspodivm, 2023. 572 p. ISBN 978-85-442-4020-5.

ACS. Roubo x Homicídio x Latrocínio. **Tribunal De Justiça do Distrito Federal e Territórios**, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/roubo-x-homicidio-x-latrocínio>. Acesso em: 09 fev. 2026.

AGÊNCIA BRASIL. **Crime da 113 Sul: por 3 a 2, STJ anula condenação de Adriana Villela.** Agência Brasil, Brasília, 2 set. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-09/crime-da-113-sul-por-3-2-stj-anula-condenacao-de-adriana-villela>. Acesso em: 24 set. 2025.

ÁVILA, Luiz (Direção); MAIA, Joelson; TUROLLO JR., Reynaldo (Roteiro). **Crime da 113 Sul: Executores.** 2025. Disponível em: <https://tv.apple.com/br/episode/mandante/u mc.cmc.1kl n2s6usp xe4lms o7qsh sjha?showId=umc.cmc.35a41ce3efl5wf05ueayrxmf6>. Acesso em: 7 out. 2025.

ÁVILA, Luiz (Direção); MAIA, Joelson; TUROLLO JR., Reynaldo (Roteiro). **Crime da 113 Sul: Mandante**. 2025. Disponível em: <https://tv.apple.com/br/episode/mandante/umc.cmc.1kl1n2s6uspxe4lms07qshsjha?showId=umc.cmc.35a41ce3efl5wf05ueayrxmf6>. Acesso em: 7 out. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.F

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 556

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, ano 80, n. 280, p. 23911-23919, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre a prisão temporária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm). Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União: seção 1,

Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Decisão de pronúncia no Processo nº 0037765-79.2013.8.07.0001**. Brasília, DF, 17 mar. 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Caso Villela: Tribunal confirma provas produzidas durante instrução processual**. Brasília, DF: TJDF, 1 out. 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/outubro/caso-villela-tribunal-confirma-provas-produzidas-durante-instrucao-processual>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma anula condenação de Adriana Villela e reabre fase de provas sobre o Crime da 113 Sul. **STJ Notícias**, Brasília, 02 set. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/02092025-Sexta-Turma-anula-condenacao-de-Adriana-Vilella-e-reabre-fase-de-provas-sobre-o-Crime-da-113-Sul.aspx>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Recurso Especial n. 2.050.711/DF (2023/0033353-4)**. Recorrente: Adriana Villela. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Outros. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Relator para o Acórdão: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 02 de setembro de 2025. Publicado no DJEN/CNJ em 19 de setembro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 118.770/SP**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 23 set. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**, Brasília, DF, n. 1043, 18 fev. 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Acesso em: 6 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, Luiz Augusto Mota Nunes de; ALMEIDA, Sílvia dos Santos. Impact of papilloscopic expert reports at crime sites on court decisions. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 7, e3658, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i7.3658. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/3658/2918>. Acesso em: 17 out. 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. **Tribunal decreta prisão preventiva dos acusados do crime da 113 Sul**. 13 jan. 2011. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/01/13/interna\\_cidadesdf%2C232278/tribunal-decreta-prisao-preventiva-dos-acusados-do-crime-da-113-sul.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/01/13/interna_cidadesdf%2C232278/tribunal-decreta-prisao-preventiva-dos-acusados-do-crime-da-113-sul.shtml). Acesso em: 7 out. 2025.

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (Produtora). *Crime da 113 Sul*. Dir. Luiz Ávila. 1. temporada, 4 episódios. Série documental. 2025. **Globoplay**. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/crime-da-113-sul/t/wM2SFLM1s/>. Acesso em: 24 set. 2025.

HC n. 468.080/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/12/2018. Acesso em: 22 out. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 320

MIGALHAS. **Crime da 113 Sul: STJ anula condenação de Francisco Mairlon após 15 anos preso**. 14 out. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/442262/>

crime-da-113-sul-stj-anula-condenacao-de-mairlon-apos-15-anos-preso. Acesso em: 22 out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Caso da 113 Sul: MPDFT obtém prisão da ex-delegada Martha Vargas.** Publicado em 22 out. 2018. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2018/10406-caso-villela-mpdft-obtem-prisao-da-ex-delegada-martha-vargas?> . Acesso em: 7 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 1101.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 23.

RAMOS, Aline; BECKER, Geraldo. **Crime da 113 Sul: perito que identificou digitais de Adriana Villela na cena do crime presta depoimento.** G1. Distrito Federal, 27 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/09/27/crime-da-113-sul-perito-que-identificou-digitais-de-adriana-villela-na-cena-do-crime-presta-depoimento.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2025.

SOUZA, Carinne ; WOLF, Ygor; JÚNIOR, Reynaldo Turollo. **Crime da 113 Sul: relembre como aconteceu o triplo homicídio: Caso chocou Brasília em 2009; filha do casal Villela é apontada como mandante e chegou a ser condenada pelo júri popular. Na terça, STJ anulou punição por ver cerceamento de defesa.** G1, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/09/06/crime-da-113-sul-relembre-como-aconteceu-o-triplo-homicidio.ghtml>. Acesso em: 24 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Secretaria de Comunicação Social. **Sexta Turma anula condenação de Adriana Villela e reabre fase de provas sobre o Crime da 113 Sul.** STJ, 02 set. 2025. Disponível

em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/02092025-Sexta-Turma-anula-condenacao-de-Adriana-Vilella-e-reabre-fase-de-provas-sobre-o-Crime-da-113-Sul.aspx>>. Acesso em: 24 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Secretaria de Comunicação Social. **Sexta Turma anula condenação e manda soltar acusado de envolvimento no Crime da 113 Sul**, 14 out. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/14102025-sexta-turma-anula-condenacao-e-manda-soltar-acusado-de-envolvimento-no-crime-da-113-sul.aspx>. Acesso em: 16 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sexta Turma anula condenação e manda soltar acusado de envolvimento no Crime da 113 Sul**. 14 out. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/14102025-sexta-turma-anula-condenacao-e-manda-soltar-acusado-de-envolvimento-no-crime-da-113-sul.aspx>. Acesso em: 22 out. 2025..

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide manutenção do júri no caso da 113 Sul e análise de recursos incidentais**. Notícia STF, Brasília, DF. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424515&ori=1&utm\\_source=chatgpt.com](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424515&ori=1&utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 24 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Caso Villela: Júri de Brasília condena última participante do triplo homicídio da 113 Sul**. por ASP — publicado 02/10/2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/outubro/encerramento-do-juri-vilella>>. Acesso em: 24 set. 2025.



## A REDUÇÃO DA IMPUNIDADE NO FEMINICÍDIO NO BRASIL: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, JURISPRUDENCIAL E INSTITUCIONAL NO TRIBUNAL DO JÚRI (2015–2025)

*João Pedro Schwab Sampaio*<sup>284</sup>

### **Resumo**

O feminicídio, entendido como a morte de mulheres motivada por razões de gênero, tem ocupado posição central no debate jurídico brasileiro nas últimas décadas, impulsionando relevantes transformações legislativas, institucionais e jurisprudenciais. Este artigo analisa a evolução do enfrentamento à impunidade nesses crimes a partir da atuação do Tribunal do Júri no período compreendido entre 2015 e 2025. Inicialmente, examina-se a metamorfose normativa decorrente da Lei nº 13.104/2015, que introduziu a qualificadora do feminicídio no Código Penal, e da Lei nº 14.994/2024, que conferiu autonomia ao tipo penal ao instituir o art. 121-A. Em seguida, investigam-se marcos jurisprudenciais recentes do Supremo Tribunal Federal, com destaque para a declaração de inconstitucionalidade da chamada “legítima defesa da honra” e para a fixação de parâmetros de controle recursal de absolvições manifestamente contrárias às provas no Tribunal do Júri. A pesquisa também se apoia em dados empíricos do Conselho Nacional de Justiça, que revelam expressivo crescimento no número de julgamentos de feminicídio e significativa redução no tempo de análise de medidas protetivas de urgência. Os resultados indicam que a diminuição da impunidade decorre da convergência entre evolução legislativa, atuação jurisprudencial e políticas judiciárias voltadas à priorização e celeridade desses processos. Conclui-se que o sistema de justiça brasileiro vem consolidando um novo paradigma institucional de enfrentamento à violência letal de

---

284 Advogado, mestrando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – CEUB.

gênero, marcado pela ampliação da responsabilização penal e pelo fortalecimento das estratégias de proteção às vítimas.

### **Abstract**

Femicide, defined as the killing of women motivated by gender-based reasons, has become a central issue in the Brazilian legal debate, prompting significant legislative, institutional, and jurisprudential transformations in recent years. This article analyzes the evolution of the fight against impunity in such crimes through the performance of the Jury Court between 2015 and 2025. Initially, it examines the legislative transformation resulting from Law No. 13.104/2015, which introduced femicide as a qualifying circumstance of homicide in the Brazilian Penal Code, and Law No. 14.994/2024, which established femicide as an autonomous criminal offense through the creation of Article 121-A. The study also investigates recent decisions of the Brazilian Supreme Federal Court, particularly the declaration of unconstitutionality of the so-called “legitimate defense of honor” and the establishment of parameters for appellate review of jury acquittals that are manifestly contrary to the evidence. In addition, the research relies on empirical data from the National Council of Justice, which demonstrate a significant increase in the number of femicide trials and a substantial reduction in the time required to grant protective measures for victims. The findings indicate that the reduction of impunity results from the convergence of legislative reforms, judicial precedents, and judicial policies aimed at prioritizing and expediting such cases. It is concluded that the Brazilian justice system is consolidating a new institutional paradigm for addressing gender-based lethal violence, characterized by greater criminal accountability and strengthened mechanisms for victim protection.

**Palavras-chave:** feminicídio; Tribunal do Júri; impunidade; violência de gênero; política criminal.

## **1. INTRODUÇÃO**

A violência letal contra mulheres motivada por razões de gênero constitui uma das mais graves violações de direitos humanos contemporâneas. No Brasil, esse fenômeno passou a ser juridicamente reconhecido com maior precisão a partir da promulgação da Lei nº 13.104/2015, que introduziu a qualificadora do feminicídio no artigo 121 do Código Penal. A tipificação representou importante marco normativo no enfrentamento à violência de gênero, ao reconhecer que determinadas mortes de mulheres não podem ser compreendidas apenas como homicídios comuns, mas como manifestações extremas de um contexto estrutural de desigualdade, dominação e violência contra a mulher.

Desde então, o ordenamento jurídico brasileiro tem experimentado um processo de progressivo aprimoramento institucional voltado ao combate à impunidade nesses crimes. A recente Lei nº 14.994/2024, ao instituir o feminicídio como tipo penal autônomo, consolidou esse movimento ao atribuir tratamento penal mais rigoroso e específico à violência letal de gênero. Paralelamente às mudanças legislativas, o sistema de justiça brasileiro também passou por importantes transformações jurisprudenciais e administrativas, voltadas à superação de práticas históricas que, por décadas, contribuíram para a relativização da gravidade desses delitos.

Nesse contexto, o Tribunal do Júri ocupa posição central. Como órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o júri popular é o espaço institucional em que se concretiza a responsabilização penal em casos de feminicídio. Contudo, a própria estrutura do Tribunal do Júri, que é marcada pela soberania dos veredictos e pela decisão baseada na íntima convicção dos jurados, historicamente permitiu a utilização de narrativas discriminatórias e argumentos culturalmente arraigados que contribuíram para absolvições incompatíveis com o conjunto probatório dos autos.

Entre essas construções retóricas, destacou-se por décadas a chamada “legítima defesa da honra”, tese que buscava justificar

a morte de mulheres em contextos de suposta infidelidade ou conflito conjugal. A recente atuação do Supremo Tribunal Federal, especialmente ao declarar a inconstitucionalidade dessa tese, representa marco decisivo na redefinição dos limites argumentativos admissíveis no plenário do júri. Do mesmo modo, a fixação de entendimento jurisprudencial que admite o controle recursal de absolvições manifestamente contrárias às provas reforça a necessidade de compatibilizar a soberania dos veredictos com parâmetros mínimos de racionalidade decisória.

Paralelamente às transformações normativas e jurisprudenciais, observa-se também significativa evolução na atuação administrativa do Poder Judiciário brasileiro. Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça indicam expressivo aumento no número de julgamentos de feminicídio e redução no tempo médio de concessão de medidas protetivas de urgência, revelando a priorização institucional do enfrentamento à violência de gênero. Iniciativas como a Meta 8 do CNJ, a ampliação de programas de aceleração de julgamentos e a implementação de ferramentas tecnológicas de monitoramento judicial têm contribuído para a melhoria da capacidade de resposta do sistema de justiça nesses casos.

Diante desse cenário, emerge a seguinte questão de pesquisa: em que medida as transformações legislativas, jurisprudenciais e institucionais ocorridas na última década contribuíram para a redução da impunidade nos casos de feminicídio julgados pelo Tribunal do Júri no Brasil?

A partir desse problema, o presente artigo tem como objetivo analisar a evolução do enfrentamento à impunidade no feminicídio no sistema de justiça brasileiro entre os anos de 2015 e 2025. Busca-se examinar, de forma integrada, **(i)** a evolução do arcabouço normativo aplicável ao feminicídio, **(ii)** os principais marcos jurisprudenciais que redefiniram os limites argumentativos no Tribunal do Júri e **(iii)** os dados empíricos relativos à atuação judicial na tramitação e julgamento desses processos.

Para tanto, utiliza-se metodologia de natureza qualitativa e documental, baseada na análise de legislação, precedentes judiciais e dados estatísticos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça. O estudo adota ainda abordagem descritivo-analítica, voltada à compreensão das transformações institucionais que têm impactado a dinâmica de julgamento dos casos de feminicídio no Brasil.

O artigo está estruturado em quatro seções principais. Inicialmente, analisa-se a evolução legislativa do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a transição da qualificadora para o tipo penal autônomo. Em seguida, examinam-se as transformações jurisprudenciais relacionadas ao Tribunal do Júri e ao enfrentamento de teses historicamente associadas à impunidade. Na terceira parte, apresenta-se análise empírica dos dados do Conselho Nacional de Justiça sobre a evolução dos julgamentos de feminicídio no país. Por fim, discutem-se os impactos dessas transformações para a consolidação de um novo paradigma institucional de enfrentamento à violência letal de gênero no Brasil.

## **2. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA: DA QUALIFICADORA À AUTONOMIA PENAL**

A compreensão da redução da impunidade exige, primordialmente, uma análise da evolução do arcabouço normativo. Em 2015, a Lei nº 13.104<sup>285</sup> alterou o artigo 121 do Código Penal para incluir o feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio, estabelecendo que o crime ocorre quando praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Este marco foi o resultado de anos de debates acadêmicos e pressões de movimentos sociais que denunciavam a invisibilidade das mortes

---

285 BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm).

de mulheres no contexto doméstico e de menosprezo de gênero.<sup>286</sup> A inserção desta qualificadora não foi apenas simbólica; ela impôs uma pena de reclusão de 12 a 30 anos, retirando o crime do patamar do homicídio simples.<sup>287</sup>

Contudo, a prática judiciária demonstrou que a estrutura de “homicídio qualificado” ainda permitia certas elasticidades interpretativas no plenário do Tribunal do Júri. Em resposta a essa necessidade de maior precisão e rigor, a Lei nº 14.994<sup>288</sup>, sancionada em outubro de 2024, operou uma mudança estrutural ao criar o artigo 121-A do Código Penal, tornando o feminicídio um crime autônomo. Esta nova legislação não apenas desvinculou o feminicídio das demais formas de homicídio qualificado, mas também estabeleceu patamares de punição sem precedentes no Direito Penal brasileiro, com penas que variam de 20 a 40 anos de reclusão.

A criação do tipo penal autônomo reflete uma política criminal punitivista que visa não apenas a retribuição pelo crime, mas a clara sinalização de que o Estado brasileiro não tolera a violência de gênero<sup>289</sup>. A autonomia do crime facilita a produção de estatísticas mais precisas e impede que a gravidade do feminicídio seja diluída em julgamentos onde outras qualificadoras poderiam ser o foco da defesa.<sup>8</sup>

---

286 Tribunal do Júri e o enfrentamento ao feminicídio - MPDFT, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/artigos-menu/17543-tribunal-do-juri-e-o-enfrentamento-ao-feminicidio>

287 A qualificadora do feminicídio no Tribunal do Júri - Migalhas, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://www.migalhas.com.br/depeso/410533/a-qualificadora-do-feminicidio-no-tribunal-do-juri>

288 BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Código Penal e outras normas para estabelecer medidas mais rigorosas de enfrentamento à violência contra a mulher e aprimorar a tipificação do feminicídio. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

289 A LEI 14.994/2024 E O FEMINICÍDIO NO BRASIL: Avanços, Limitações e Desafios de uma Política Criminal Punitivista | Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/35333>

### **3. A DINÂMICA DO TRIBUNAL DO JÚRI E O ENFRENTAMENTO DAS “TESES DA IMPUNIDADE”**

O Tribunal do Júri é regido pelo princípio da soberania dos veredictos, o que confere aos jurados, cidadãos leigos, o poder de decidir conforme sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar o voto.<sup>6</sup> Historicamente, sabe-se que essa característica foi explorada por defesas que utilizavam narrativas misóginas para justificar o crime ou apelar para a clemência do conselho de sentença. Duas teses, em particular, serviram como pilares para a impunidade durante décadas: a “legítima defesa da honra” e a “clemência por impulso emocional”.

A tese da legítima defesa da honra, embora sem qualquer previsão no Código Penal vigente, era frequentemente utilizada em casos de adultério ou suspeita de traição para absolver assassinos de mulheres. O STF, ao julgar a ADPF 779 em 2023, declarou essa tese inconstitucional, classificando-a como um recurso odioso e incompatível com os valores de igualdade de gênero e proteção à vida. A referida decisão foi fundamental para reduzir a impunidade, pois impediu que advogados de defesa transformassem a vítima em culpada pela própria morte durante o julgamento.

Outro mecanismo de impunidade residia na interpretação absoluta da soberania dos veredictos em relação ao quesito genérico de absolvição (art. 483, III do CPP). Jurados que reconheciam a autoria e a materialidade do feminicídio podiam, inexplicavelmente, absolver o réu no terceiro quesito (absolvição).<sup>290</sup>

Em 2024, no julgamento do Tema 1087, o STF estabeleceu que o Ministério Público pode recorrer de absolvições que sejam manifestamente contrárias às provas dos autos, mesmo quando baseadas no quesito genérico. Esta decisão é crucial para crimes hediondos como o feminicídio, pois submete a decisão do júri a um

---

<sup>290</sup> MP pode recorrer de absolvição no Júri? Aplicação do Tema 1087, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://cj.estrategia.com/portal/mp-recorrer-absolvicao-juri-tema-1087/>

controle de legalidade e racionalidade mínima, garantindo que a clemência não seja utilizada para cancelar a violência de gênero.

#### **4. BASE ESTATÍSTICA: O AUMENTO DOS JULGAMENTOS E A RESPOSTA DO JUDICIÁRIO**

Os dados do Painel Violência Contra a Mulher do CNJ fornecem a evidência empírica de que a máquina judiciária acelerou o passo no combate ao feminicídio. A série histórica iniciada em 2020 demonstra um crescimento constante e expressivo no número de processos julgados.<sup>291</sup>Veja-se:

##### **Evolução dos Julgamentos de Feminicídio no Brasil (2020-2025)**

<b>Ano</b>	<b>Processos Julgados</b>	<b>Crescimento em relação a 2020</b>	<b>Novos Casos Recebidos</b>
2020	3.375	-	3.542
2021	5.351	58,5%	5.043
2022	6.989	107,1%	6.102
2023	8.863	162,6%	7.388
2024	10.991	225,6%	8.464
2025	15.453	357,8%	11.883

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Painel Violência Contra a Mulher*. Justiça em Números. Atualizado em: 4 dez. 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 28 fev. 2026.<sup>292</sup>

<sup>291</sup> Relatório das Metas Nacionais 2024 - CNJ, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/07/relatorio-de-metas-nacionais-2024-02-07-25.pdf>

<sup>292</sup> CNJ registra aumento de 225% no número de julgamentos de feminicídio | Agência Brasil, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-03/cnj-registra-aumento-de-225-no-numero-de-julgamentos-de-feminicidio>

O crescimento superior a 225% no número de julgamentos entre 2020 e 2024 constitui forte indicativo de enfrentamento concreto da impunidade por meio do aumento da produtividade jurisdicional. Trata-se de uma evolução quantitativa que revela não apenas maior eficiência administrativa, mas também priorização institucional do tema.

Em 2024, verificou-se, pela primeira vez em larga escala, que o total de processos julgados (10.991) superou o número de novos casos distribuídos (8.464). Esse dado é particularmente relevante, pois demonstra a capacidade do Judiciário de não apenas absorver a demanda corrente, mas também reduzir o passivo acumulado, contribuindo para a diminuição do estoque de processos represados.

No ano de 2025, a média de 42 julgamentos por dia reforça essa tendência de aceleração, evidenciando os efeitos práticos de políticas judiciárias voltadas à priorização dos casos de maior gravidade e impacto social.

Os números indicam, portanto, que a capacidade de resposta do sistema de justiça praticamente quintuplicou em apenas quatro anos, avanço este extremamente expressivo, sobretudo considerando a complexidade procedimental e a reconhecida morosidade inerente ao rito do Tribunal do Júri.

## **5. GESTÃO POR RESULTADOS DO CNJ: META 8 E PROGRAMAS DE ACELERAÇÃO**

A redução da impunidade não é um fenômeno orgânico, mas o resultado de metas de gestão rigorosas estabelecidas pelo CNJ. A Meta 8<sup>293</sup>, especificamente, exige que os tribunais estaduais priorizem o julgamento de processos de feminicídio e violência doméstica.<sup>294</sup>O

---

293 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Metas – Justiça Estadual. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/justica-estadual/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

294 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). TJPR supera Meta 8 do CNJ e alcança índices históricos no enfrentamento da violência contra a mulher. Curitiba: TJPR, [s.d.]. Disponível em: [https://accessibilidade.tjpr.jus.br/web/cevid/noticias/-/asset\\_](https://accessibilidade.tjpr.jus.br/web/cevid/noticias/-/asset_)

sucesso dessa meta é visível na performance de diversos tribunais estaduais.

A Meta 8 tem por objetivo priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres, fixando para a Justiça Estadual os seguintes parâmetros a serem atingidos até 31 de dezembro de 2025: o julgamento de 75% dos casos de feminicídio distribuídos até 31/12/2023 e de 90% dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até a mesma data.

A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) registrou em 2025 um cumprimento da Meta de processos de feminicídio de 117,61%, superando largamente o objetivo nacional.<sup>295</sup> No Pará, o Tribunal de Justiça atingiu 99% de cumprimento, realizando mutirões e concentrando esforços em varas especializadas.<sup>296</sup>

Programas como o “Mais Júri”,<sup>297</sup> implementado no Mato Grosso e na Bahia, têm sido fundamentais para realizar sessões de julgamento com maior frequência, focando em casos que aguardavam desfecho há anos. No Mato Grosso, a meta de realizar 100 sessões do júri especificamente pelo programa demonstra o esforço em reduzir o tempo de tramitação, garantindo uma resposta célere à sociedade.

---

[publisher/b0bN0gNEc6Uo/content/tjpr-supera-meta-8-do-cnj-e-alcan%C3%A7a-%C3%ADndices-hist%C3%B3ricos-no-enfrentamento-da-viol%C3%Aancia-contra-a-mulher](https://www.tjpr.jus.br/publisher/b0bN0gNEc6Uo/content/tjpr-supera-meta-8-do-cnj-e-alcan%C3%A7a-%C3%ADndices-hist%C3%B3ricos-no-enfrentamento-da-viol%C3%Aancia-contra-a-mulher). Acesso em: 28 fev. 2026.

295 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). TJPR supera Meta 8 do CNJ e alcança índices históricos no enfrentamento da violência contra a mulher. Curitiba: TJPR, 16 dez. 2025. Disponível em: [https://preparar.tjpr.jus.br/web/cevid/inicio/-/asset\\_publisher/b0bN0gNEc6Uo/content/tjpr-supera-meta-8-do-cnj-e-alcan%C3%A7a-%C3%ADndices-hist%C3%B3ricos-no-enfrentamento-da-viol%C3%Aancia-contra-a-mulher](https://preparar.tjpr.jus.br/web/cevid/inicio/-/asset_publisher/b0bN0gNEc6Uo/content/tjpr-supera-meta-8-do-cnj-e-alcan%C3%A7a-%C3%ADndices-hist%C3%B3ricos-no-enfrentamento-da-viol%C3%Aancia-contra-a-mulher). Acesso em: 28 fev. 2026.

296 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA). TJPA cumpre mais de 99% da Meta 8 do CNJ para 2025. Belém: TJPA, 3 dez. 2025. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/2394208-tjpa-atinge-mais-de-99-de-cumprimento-da-meta-8-do-cnj-de-2025.xhtml>. Acesso em: 28 fev. 2026.

297 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TJMT). Mais Júri: Corregedoria coordena força-tarefa para intensificar sessões de Júri em 2026. Cuiabá: TJMT, [s.d.]. Disponível em: <https://corregedoria.tjmt.jus.br/noticias/1379>. Acesso em: 28 fev. 2026.

Esses indicadores estaduais, ao evidenciarem a superação da Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, revelam que a eficiência judiciária não está restrita aos grandes centros ou aos tribunais de maior estrutura, mas vem se irradiando para diferentes regiões do país. Trata-se de um movimento de interiorização da política judiciária de enfrentamento à violência de gênero, com impactos concretos na redução da impunidade.

A heterogeneidade demográfica, territorial e socioeconômica dos estados que atingiram ou superaram a meta reforça que o avanço não decorre de um fator isolado, mas de uma combinação de gestão estratégica, priorização processual e atuação coordenada entre magistratura, Ministério Público, Defensoria e forças de segurança. Em outras palavras, a política pública assumiu caráter nacional, adaptando-se às especificidades locais sem perder a diretriz comum de celeridade e responsabilização.

Além disso, a superação da Meta 8 indica amadurecimento institucional na gestão de processos de alta complexidade, especialmente aqueles submetidos ao rito do Tribunal do Júri, tradicionalmente marcado por dilação temporal. Ao reduzir o estoque e aumentar o número de julgamentos, os tribunais estaduais sinalizam não apenas maior produtividade, mas também compromisso com a efetividade da tutela penal e com a proteção de direitos fundamentais das vítimas.

Assim, os dados demonstram que a eficiência deixou de ser episódica para assumir contornos estruturais, consolidando uma resposta sistêmica e descentralizada no combate à impunidade em contextos regionais diversos.

## **6. EFICÁCIA PROTETIVA: A CONEXÃO ENTRE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA LETALIDADE**

O enfrentamento da impunidade no feminicídio não se limita à resposta penal após o crime consumado. Ele se projeta, sobretudo, no

plano preventivo, por meio da efetividade das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs).<sup>298</sup> Um sistema que falha na proteção da mulher em situação de risco cria um ambiente permissivo à escalada da violência e, em última instância, à letalidade. Nessa perspectiva, a omissão estatal também configura forma indireta de impunidade, pois permite que o ciclo de violência avance sem contenção institucional.<sup>299</sup>

Os dados do Conselho Nacional de Justiça evidenciam uma transformação relevante na capacidade de resposta do Judiciário. Em 2020, o tempo médio para a análise e concessão da primeira medida protetiva era de 16 dias. Em 2024, esse prazo foi reduzido para 5 dias e, em 2025, atingiu a marca histórica de 4 dias. A redução de mais de 70% no tempo de resposta revela não apenas maior eficiência administrativa, mas também mudança de cultura institucional, com priorização real dos casos de violência doméstica.<sup>300</sup>

A concessão de mais de 621 mil medidas protetivas em 2025, em uma média aproximada de 70 decisões por hora, demonstra a consolidação de uma rede protetiva mais ativa, articulada e vigilante. Trata-se de um volume que reflete capilaridade institucional e monitoramento constante das situações de risco, contribuindo para interromper ciclos de agressão antes que evoluam para desfechos fatais.<sup>301</sup>

---

298 BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre as medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) . Acesso em: 15 mar. 2026.

299 SENADO FEDERAL. Procuradoria Especial da Mulher. Julgamentos de feminicídio aumentam em 17%, aponta CNJ. Brasília: Senado Federal, 25 fev. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/institucional/procuradoria/noticias/julgamentos-de-feminicidio-aumentam-em-17-aponta-cnj> . Acesso em: 28 fev. 2026.

300 AGÊNCIA BRASIL. CNJ registra aumento de 225% no número de julgamentos de feminicídio. Brasília: Empresa Brasil de Comunicação (EBC), 8 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-03/cnj-registra-aumento-de-225-no-numero-de-julgamentos-de-feminicidio> . Acesso em: 28 fev. 2026.

301 SENADO FEDERAL. Lei do Feminicídio completa 10 anos como marco de proteção à mulher. Brasília: Senado Federal, 7 mar. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/03/07/lei-do-feminicidio-completa-10-anos-como-marco-de-protecao-a-mulher> . Acesso em: 28 fev. 2026.

Além disso, a eficácia protetiva passou a estar diretamente conectada ao recrudescimento penal. O descumprimento de medida protetiva passou a ensejar pena mais severa (2 a 5 anos de reclusão, nos termos da nova Lei nº 14.994/2024), além de poder configurar causa de aumento ou elemento de maior reprovabilidade caso a violência evolua para feminicídio. Assim, cria-se um mecanismo de dupla função: preventiva e dissuasória.

Sob a perspectiva da política criminal, a celeridade na concessão das medidas protetivas de urgência cumpre funções estruturantes no enfrentamento da violência de gênero, pois: **(i)** assegura proteção imediata à vítima, reduzindo o risco concreto de novas agressões; **(ii)** estabelece sinalização normativa clara ao agressor, reforçando o caráter coercitivo e preventivo da atuação estatal; e **(iii)** produz registro formal de eventual reiteração ou descumprimento, elemento relevante para a futura responsabilização penal e para a adequada valoração da periculosidade do agente.

Desse modo, a redução da impunidade passa a ser compreendida em sentido amplo: não apenas como aumento de condenações, mas como fortalecimento da capacidade estatal de impedir que a violência atinja seu estágio mais grave. A efetividade das medidas protetivas, portanto, constitui elemento estruturante da política pública de enfrentamento ao feminicídio, articulando prevenção, responsabilização e proteção de direitos fundamentais.

## **7. PERFIL DAS VÍTIMAS E O DESAFIO DA NOTIFICAÇÃO QUALIFICADA**

A redução da impunidade também está ligada à melhoria na tipificação correta dos crimes. Historicamente, muitos feminicídios eram registrados como homicídios comuns, mascarando a violência de gênero.<sup>302</sup>

---

302 AGÊNCIA BRASIL. Crimes recentes mostram grave cenário de violência contra a mulher. Brasília: Empresa Brasil de Comunicação (EBC), 8 dez. 2025. Disponível em:

Atualmente, há um esforço institucional para que as mortes violentas de mulheres sejam investigadas, desde o início, sob a perspectiva de feminicídio. Isso explica o aumento nos registros oficiais: não necessariamente houve um salto proporcional na violência, mas sim uma redução na subnotificação e no erro de classificação.

Entretanto, os dados ainda revelam desigualdades profundas. O CNJ mostra que mulheres negras representam 64% das vítimas, e 90% dos crimes são cometidos por parceiros ou ex-parceiros. Cerca de 65% dos casos ocorrem dentro da residência, o que reforça que o feminicídio é o ápice de um ciclo de controle e posse.

A resposta punitiva no âmbito do Tribunal do Júri também evidencia essa mudança de paradigma. Registre-se que o primeiro plenário de júri por feminicídio realizado no Brasil após a publicação da Lei nº 14.994, de outubro de 2024, ocorreu no Distrito Federal, na cidade de Samambaia, apenas três meses após a prática do crime.<sup>303</sup>

Na ocasião, o réu foi condenado à pena de 43 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. A severidade da condenação e a celeridade do julgamento emblemático sinalizam, de forma inequívoca, que o ambiente doméstico deixou de ser compreendido como espaço de tolerância ou relativização da violência de gênero, reforçando o compromisso do sistema de justiça com a responsabilização penal em casos de feminicídio.

## **8. TECNOLOGIA E TRANSPARÊNCIA: O IMPACTO DO JUSTIÇA 4.0**

A implementação do Programa Justiça 4.0 e da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) transformou a gestão da justiça

---

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-12/crimes-recentes-mostram-grave-cenario-de-violencia-contra-mulher> . Acesso em: 28 fev. 2026.

303 CORREIO BRAZILIENSE. DF realiza o primeiro julgamento do país pela nova lei do feminicídio. Brasília: Correio Braziliense, 27 fev. 2025. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2025/02/7072406-df-realiza-o-primeiro-julgamento-do-pais-pela-nova-lei-do-femicidio.html> . Acesso em: 28 fev. 2026.

criminal no Brasil.<sup>304</sup> O monitoramento em tempo real permitiu a criação do Painel de Violência contra a Mulher, que dá transparência total aos índices de julgamento e tempo de tramitação por tribunal. Essa transparência gera uma “competição saudável” entre os tribunais para o cumprimento das metas nacionais e permite que o CNJ intervenha onde houver lentidão injustificada.<sup>305</sup>

A digitalização de processos e a realização de atos processuais por videoconferência também contribuíram para a celeridade, reduzindo a taxa de adiamento de sessões do júri por dificuldades de transporte de réus presos ou falta de testemunhas.<sup>306</sup>

A modernização tecnológica é, portanto, um braço logístico fundamental que sustenta a queda da impunidade, garantindo que o tempo processual não trabalhe a favor do agressor.

## **CONCLUSÃO: UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA**

A análise conjunta da evolução legislativa, dos marcos jurisprudenciais do STF e das robustas estatísticas do CNJ permite concluir que o Brasil atravessa um momento de inflexão no combate à impunidade no feminicídio.

A transição da Lei nº 13.104/2015 para a Lei nº 14.994/2024 não foi apenas uma troca de números de artigos, mas a afirmação de uma autonomia punitiva que reconhece a gravidade singular da violência de gênero.

---

304 INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Judiciário julgou 42 casos de feminicídio por dia em 2025, aponta CNJ*. Belo Horizonte: IBDFAM, 25 fev. 2026. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13627/Judici%C3%A1rio+julgou+42+>. Acesso em: 28 fev. 2026.

305 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ*. Brasília: CNJ, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contr-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/>. Acesso em: 28 fev. 2026.

306 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Julgamentos de feminicídio aumentam em 17%, aponta CNJ*. Brasília: CNJ, 11 fev. 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamentos-de-feminicidio-aumentam-em-17-aponta-cnj/>. Acesso em: 28 fev. 2026.

Os números não mentem: um aumento de 225% nos julgamentos em quatro anos e a redução do tempo de análise de medidas protetivas de 16 para 4 dias são conquistas institucionais que traduzem eficiência em proteção à vida.

O banimento de teses retrógradas como a legítima defesa da honra e o controle recursal sobre o quesito genérico de absolvição fecharam as portas para a impunidade por clemência infundada no Tribunal do Júri.

Embora o desafio da redução da violência em si permaneça, com o Brasil ainda registrando cerca de quatro mortes diárias, o sistema de justiça não é mais um observador passivo ou um facilitador da impunidade<sup>307</sup>. Pelo contrário, o Tribunal do Júri hoje opera sob uma lente de prioridade estratégica e rigor normativo, assegurando que o crime de feminicídio receba a resposta estatal proporcional à sua brutalidade, em um esforço contínuo para garantir que o gênero feminino não seja um fator de vulnerabilidade perante a lei.

---

307 Feminicídio: Brasil registra recorde histórico em 2025 - G1 – Globo, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/01/20/brasil-registra-recorde-historicos-de-feminicidios-em-2025-quatro-mulheres-sao-assassinadas-por-dia-no-pais.ghtml>

## REFERÊNCIAS

A EFETIVIDADE DA LEI N° 14.994/24 NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER | Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21674>

Boletim Informativo Criminal - MPBA, acessado em fevereiro 28, 2026, [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/conteudo/boletim/boletim\\_informativo\\_criminal\\_no\\_05\\_25.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/conteudo/boletim/boletim_informativo_criminal_no_05_25.pdf)

Boletim Informativo Criminal - MPBA, acessado em fevereiro 28, 2026, [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/conteudo/boletim/boletim\\_informativo\\_criminal\\_no\\_08\\_25.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/conteudo/boletim/boletim_informativo_criminal_no_08_25.pdf)

CNJ registra aumento de 225% no número de julgamentos de feminicídio | Agência Brasil, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-03/cnj-registra-aumento-de-225-no-numero-de-julgamentos-de-feminicidio>

CNJ registra aumento de 225% no número de julgamentos de feminicídio, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://justica-em-numericos.cnj.jus.br/painel-violencia-contramulher/>

Crimes recentes mostram grave cenário de violência contra a mulher - Agência Brasil - EBC, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-12/crimes-recentes-mostram-grave-cenario-de-violencia-contramulher>

EXCLUSIVO: Brasil tem 336 condenados ou suspeitos de feminicídio procurados pela Justiça por mandados de prisão pendentes | G1, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/02/04/exclusivo-feminicidio-procurados-pela-justica.ghtml>

FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO E OS IMPACTOS DA RECENTE LEI 14.994/24 - Empório do Direito, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://emporiododireito.com.br/leitura/feminicidio-como-crime-autonomo-e-os-impactos-da-recente-lei-14-994-24>

Feminicídio: Brasil registra recorde histórico em 2025 - G1 – Globo, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/01/20/brasil-registra-recorde-historicos-de-feminicidios-em-2025-quatro-mulheres-sao-assassinadas-por-dia-no-pais.ghtml>

JULGAMENTOS DE FEMINICÍDIO AUMENTAM EM 17%, APONTA CNJ - Senado Federal, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://www12.senado.leg.br/institucional/institucional/procuradoria/noticias/julgamentos-de-feminicidio-aumentam-em-17-aponta-cnj>

Judiciário julgou 42 casos de feminicídio por dia em 2025, aponta CNJ - IBDFAM, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://ibdfam.org.br/noticias/13627/Judici%C3%A1rio+julgou025%2C+aponta+CNJ>

Justiça julgou 42 casos de feminicídio por dia em 2025, um aumento de 17% em relação a 2024 - Alma Preta Jornalismo, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/justica-julgou-42-casos-de-feminicidio-por-dia-em-2025-um-aumento-de-17-em-relacao-a-2024/>

Julgamentos de feminicídio aumentam em 17%, aponta CNJ, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://www.cnj.jus.br/julgamentos-de-feminicidio-aumentam-em-17-aponta-cnj/>

Lei do Feminicídio completa 10 anos como marco de proteção à mulher - Senado Federal, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/03/07/lei-do-feminicidio-completa-10-anos-como-marco-de-protecao-a-mulher>

LEI 14.994/2024 E O FEMINICÍDIO NO BRASIL: Avanços, Limitações e Desafios de uma Política Criminal Punitivista | Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/35333>

Mais Júri: Corregedoria coordena força-tarefa para intensificar sessões de Júri em 2026, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://corregedoria.tjmt.jus.br/noticias/1379>

META CNJ 8 - TJMG, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://www.tjmg.jus.br/data/files/05/23/4A/9E/99A307105A7FF1075ECB08A8/Meta%20Nacional%20CNJ8.pdf>

Meta Nacional 8 de 2019 (CNJ) - Violência contra a Mulher - Poder Judiciário de Santa Catarina, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contr-a-mulher/meta-nacional-8-de-2019-cnj->

MP pode recorrer de absolvição no Júri? Aplicação do Tema 1087, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://cj.estrategia.com/portal/mp-recorrer-absolvicao-juri-tema-1087/>

Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: Análise da Lei 14.994/24 - Meu site jurídico, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>

Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ, acessado em fevereiro 28, 2026, [https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contr-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/o Tema 1.087 da repercussão - Supremo Tribunal Federal, acessado em fevereiro 28, 2026, https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente==1087](https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contr-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/o-Tema-1.087-da-repercussao-Supremo-Tribunal-Federal,acessado-em-fevereiro-28,2026,https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente==1087)

PARÂMETRO NACIONAIS - TJRR cumpre metas do CNJ e supera índices de julgamento de processos de feminicídio e improbidade, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/4491-parametro-nacionais-tjrr-cumpre-metas-do-cnj-e-supera-indices-de-julgamento-de-processos-de-feminicidio-e-improbidade>

Quase 11 mil processos de feminicídio foram julgados em 2024 | Radioagência Nacional - Agência Brasil, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2025-03/quase-11-mil-processos-de-feminicidio-foram-julgados-em-2024>

Relatório das Metas Nacionais 2024 - CNJ, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/07/relatorio-de-metas-nacionais-2024-02-07-25.pdf>

STF fixa tese sobre possibilidade de recorrer de absolvição pelo júri em contrariedade às provas, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-fixa-tese-sobre-possibilidade-de-recorrer-de-absolvicao-pelo-juri-em-contrariedade-as-provas/>

TJPA cumpre mais de 99% da Meta 8 do CNJ para 2025, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/2394208-tjpa-atinge-mais-de-99-de-cumprimento-da-meta-8-do-cnj-de-2025.xhtml>

TJPR supera Meta 8 do CNJ e alcança índices históricos no enfrentamento da violência contra a mulher - CEVID, acessado em fevereiro 28, 2026, [https://accessibilidade.tjpr.jus.br/web/cevid/noticias/-/asset\\_publisher/b0bN0gNEc6Uo/content/tjpr-supera-meta-8-do-cnj-e-alcan%C3%A7a-%C3%ADndices-hist%C3%B3ricos-no-enfrentamento-da-viol%C3%A7%C3%A3o-contra-a-mulher?p\\_r\\_p\\_assetEntryId=111423434](https://accessibilidade.tjpr.jus.br/web/cevid/noticias/-/asset_publisher/b0bN0gNEc6Uo/content/tjpr-supera-meta-8-do-cnj-e-alcan%C3%A7a-%C3%ADndices-hist%C3%B3ricos-no-enfrentamento-da-viol%C3%A7%C3%A3o-contra-a-mulher?p_r_p_assetEntryId=111423434)

TJPR supera Meta 8 do CNJ e alcança índices históricos no enfrentamento da violência contra a mulher - CEVID, acessado em fevereiro 28, 2026, [https://preparar.tjpr.jus.br/web/cevid/inicio/-/asset\\_publisher/b0bN0gNEc6Uo/content/tjpr-supera-meta-8-do-cnj-e-alcan%C3%A7a-%C3%ADndices-hist%C3%B3ricos-no-enfrentamento-da-viol%C3%Aancia-contr-a-mulher](https://preparar.tjpr.jus.br/web/cevid/inicio/-/asset_publisher/b0bN0gNEc6Uo/content/tjpr-supera-meta-8-do-cnj-e-alcan%C3%A7a-%C3%ADndices-hist%C3%B3ricos-no-enfrentamento-da-viol%C3%Aancia-contr-a-mulher)

Tribunal do Júri e o enfrentamento ao feminicídio - JOTA, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tribunal-do-juri-e-o-enfrentamento-ao-feminicidio>

Tribunal do Júri e o enfrentamento ao feminicídio - MPDFT, acessado em fevereiro 28, 2026, <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/artigos-menu/17543-tribunal-do-juri-e-o-enfrentamento-ao-feminicidio>

